

FABIANA DANTAS SOARES ALVES DA MOTA
ZÉU PALMEIRA SOBRINHO
COORDENADORES

Trabalho Infantil e Pandemia:

DIAGNÓSTICO E ESTRATÉGIAS DE COMBATE



B823

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 21.). Escola Judicial (EJ-21) do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte.

Trabalho infantil e pandemia: diagnóstico e estratégias de combate [recurso eletrônico] / Fabiana Dantas Soares Alves da Mota e Zéu Palmeira Sobrinho (Orgs.). EJUST/NETIN -- Natal : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, 2020.

e-book; 390 p.

ISBN: 978-65-992545-0-5

1. Direito do trabalho 2. Trabalho infantil I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (21. Região). II. Título. III. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota (Org.); Zéu Palmeira Sobrinho (Org.).

CDU - 349.2-053.5

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Leandro do N. de Souza - CRB-15/902

Ficha catalográfica

CRÉDITOS

Coordenadores

- Fabiana Dantas Soares Alves da Mota
- Zéu Palmeira Sobrinho

Organizadores

- Arthur Dafne Dantas da Cunha Silva
- Beatriz Lodônio Dantas
- Brenda Borba dos Santos Neris
- Fabiana Dantas Soares Alves da Mota
- Franciclécio da Silva Nascimento
- Graciele de Araújo Dantas Targino
- Zéu Palmeira Sobrinho

Designer gráfico

- Alinne Dayse Dantas da Cunha Silva

Diagramador

- Cleiton Martorano

Realização

- NETIN (Núcleo de Estudos Sobre Trabalho Infantil)
- GESTO (Grupos de Estudos Sociedade e Trabalho)
- Observatório dos Direitos Sociais da Escola Judicial do TRT 21ª Região

APRESENTAÇÃO

“Queríamos que esta pandemia nos fizesse mais protetores, mais pais e mães de todos e todas, mais irmãs e irmãos, que nossas mãos fossem entrelaçadas e nossos olhos fossem abertos, e que nos permitissem enxergar que nosso presente e futuro estão nas crianças e que muitas delas hoje dormem no frio e não tem o que comer e terão, portanto, um caminho muito mais longo e árduo que o seu, que o meu, que o nosso.”

(Profa Fabiana Mota e Prof Zeu Palmeira)

Inicialmente é importante dizer que o presente livro é dedicado a todos os trabalhadores infantis que são diariamente explorados e violentados em relação aos seus direitos fundamentais. São a estas crianças e adolescentes, aviltadas em sua dignidade pela exploração ilícita da sua força de trabalho, que toda a sociedade é devedora de um projeto de civilização que lhes permita o pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas.

A obra que ora está sendo apresentada ao leitor é o resultado de uma parceria entre a Escola Judicial do TRT-21 e o NETIN/UFRN – Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil, com o apoio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho. É também um grito de alerta e a manifestação de um propósito pedagógico. Como alerta, a presente obra é uma tentativa de denúncia contra a agenda governamental voltada para a necropolítica e para a desconstrução da cidadania que vem destruindo os direitos sociais no Brasil desde o Golpe de 2016. Como propósito pedagógico, o livro é a materialização do compromisso assumido por todos aqueles que, ante o dever de tematizar e debater sobre os problemas causados pelo trabalho infantil, assumem o desafio de refletir sobre as alternativas civilizatórias urgentes para se promover o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

O presente livro traz abordagens com perspectivas diversas, mas sempre de modo a comungar da visão de mundo que prestigia a sensibilização e a conscientização para uma tríplice prioridade: primeiro, para que sejam construídas as condições políticas de superação da invisibilidade que marca o fenômeno do trabalho infantil como uma séria violação aos direitos humanos; segundo, para que o fenômeno do trabalho infantil seja alvo de anúncio e denúncia, de forma a não se tornar um tema negligenciado na agenda política da sociedade; e, por último, para refletir sobre alternativas que levem à erradicação de todas as formas de trabalho infantil, de modo que as crianças e adolescentes possam usufruir de uma vida plena e com dignidade.

Por fim, chegado o momento de externar a gratidão dos coordenadores aos servidores que fazem a Escola Judicial, aos membros do NETIN, ao pessoal da ASCOM (Assessoria de Comunicação do TRT21), ao bibliotecário da Biblioteca do TRT21 e, de forma especial, ao Presidente do TRT2, professor Bento Herculano Duarte Neto, por ter acreditado no projeto da presente publicação e por ter dado o apoio institucional necessário para que este livro viesse a se tornar realidade.

Que a leitura seja farta, que o sentimento seja grande e que a semente dê frutos. Boa leitura!

Natal-RN, outubro de 2020

Fabiana Mota e Zéu Palmeira (Coordenadores).

SUMÁRIO

1 GERAL

- 1. O TRABALHO INFANTIL: FUNDAMENTOS E DESAFIOS PARA O SEU COMBATE** 7
Xisto Tiago de Medeiros Neto
- 2. A INTENSIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE NO TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA** 29
Josiane Rose Petry Veronese e Geralda Magella de Faria Rossetto
- 3. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: PROBABILIDADE DE RECRUDESCIMENTO FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19** 52
André Luiz da Silva Costa e Débora Alves Primolan
- 4. OS PRIMEIROS ANOS DO NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE TRABALHO INFANTIL (NETIN/UFRN) DE 2016 A 2019** 70
Suzana Melo de Oliveira
- 5. A ATUAÇÃO DE DOIS CONSELHOS TUTELARES DO RN DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19** 86
Magna Manuelle Ferreira Alves e Samia Dayana Cardoso Jorge
- 6. O INSTITUTO DA RENDA BÁSICA CIDADÃ COMO MECANISMO DE COLABORAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL** 105
Franciclécio da Silva Nascimento e Erikssonara Thalessa da Câmara Martins

2 EDUCAÇÃO E APRENDIZAGEM

- 7. O PAPEL DA ESCOLA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PERSPECTIVAS E IMPACTOS DA AUSÊNCIA DO AMBIENTE ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19** 122
Angélica Rego Vidal e Brenda Almerinda Araújo Miranda
- 8. O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA MEDIAÇÃO DA RELAÇÃO DE APRENDIZAGEM** 142
Zéu Palmeira Sobrinho

3 INTERNACIONAL

- 9. TRABALHO INFANTIL E PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS NORMAS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E DAS NORMAS DE DIREITO INTERNO** 162
Luciane Cardoso Barzotto e Renata Duval Martins
- 10. O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL PELA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE INTERAMERICANA** 183
Rachel Cardoso Tinoco de Góes

4 INTERNET

11. **EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E OS RISCOS DA INTERNET: VULNERABILIDADES ACENTUADAS PELA PANDEMIA** 201
Gabriele Nogueira Queiroz
12. **O CONSEQUENTE AUMENTO DAS PROBLEMÁTICAS ATRELADAS AO AMBIENTE VIRTUAL DECORRENTES DO AUMENTO DO TRÁFEGO NA INTERNET DURANTE A PANDEMIA: A PUBLICIDADE INFANTIL EM VÍDEOS DE UNBOXING PROTAGONIZADOS POR ARTISTAS MIRINS** 226
Tereza Cristina Pereira Bezerra

5 GÊNERO

13. **O RECORTE DE GÊNERO NA ANÁLISE DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL EM UM MUNDO PANDÊMICO** 241
Alyane Almeida de Araújo
14. **ELEMENTOS SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: APONTAMENTOS ACERCA DA CORRELAÇÃO ENTRE CAPITALISMO, SISTEMA DE GÊNERO E RACISMO** 260
Graciele de Araújo Dantas Targino

6 SEXUAL

15. **“UMA OFEGANTE EPIDEMIA”: REFLEXÕES SOBRE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA COVID-19 NO BRASIL** 280
Ana Paula Felizardo
16. **A IMPORTÂNCIA DA PEDAGOGIA FREIREANA NO COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: A AÇÃO COM BASE NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS** 307
Letícia de Lourdes Lunna Gesteira da Silva e Fabiana Dantas Soares Alves da Mota

7 RURAL

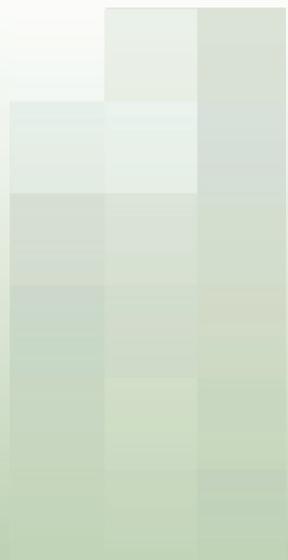
17. **TRABALHO INFANTIL RURAL NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E MÉTODOS DE COMBATE** 328
Brenda Borba dos Santos Neris

8 DOMÉSTICO

18. **CORE LABOUR RIGHTS, TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E PANDEMIA: A CASA COMO LOCAL DE (HIPER) VULNERABILIDADE** 347
Catharina Lopes Scodro
19. **O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO CONTEXTO BRASILEIRO DA PANDEMIA DA COVID-19** 368
Beatriz Lodônio Dantas



GERAL



O TRABALHO INFANTIL: FUNDAMENTOS E DESAFIOS PARA O SEU COMBATE

Xisto Tiago de Medeiros Neto¹

RESUMO

O estudo aborda a realidade do trabalho infantil sob a perspectiva da violação dos direitos humanos e da negação de princípios fundamentais de ordem constitucional – princípios da proteção integral à criança e ao adolescente e da prioridade absoluta. Aponta-se a distância havida entre as obrigações e diretrizes fixadas nas normas jurídicas, a omissão e a insuficiência da atuação do Poder Público e a persistência do trabalho infantil. Apresenta-se o quadro histórico da ausência de proteção e das condições degradantes do labor de crianças no século XIX, em plena revolução industrial, e os principais pontos da construção da doutrina e do sistema da tutela jurídica à criança e ao adolescente, no século XX, nos planos internacional e nacional. Sintetiza-se a visão da abrangência do trabalho infantil, as suas variadas ocorrências e as áreas de maior incidência em nosso país. Elencam-se os aspectos essenciais da proteção trabalhista da criança e do adolescente e os fundamentos de ordem fisiológica, moral, psíquica, econômica, cultural e jurídica. Denunciam-se e desconstituem-se os falsos dogmas arraigados em nossa cultura utilizados hipocritamente para a defesa e tolerância do trabalho infantil. E, ao final, assinala-se o agravamento do quadro de labor de crianças – no contexto da pandemia do novo coronavírus, diante da invisibilidade da ocorrência concentrada na área rural nas áreas públicas urbanas e no espaço do trabalho doméstico – e do aumento do desemprego, da perda do poder aquisitivo e do crescimento da informalidade.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Pandemia. Combate.

¹ Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho, Professor Adjunto da UFRN, Doutorando pela UFPR, Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito e Cidadania e em Direito do Trabalho. E-mail: xistotmn@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O *trabalho infantil* traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, com destaque para o dever de *proteção integral* e de garantia da *prioridade absoluta* na adoção de políticas públicas e medidas e estruturas adequadas e eficazes voltadas a assegurar o respeito à dignidade da criança.

Com efeito, o sistema jurídico de proteção trabalhista à criança e ao adolescente posta-se em compasso com a proclamação e a busca de efetivação dos direitos fundamentais, embasando-se em disposições constitucionais (arts. 1º, III; 3º, IV; 6º; art. 7º, XXXIII, e 227), em leis ordinárias (Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente) e em normativas internacionais, como são exemplos a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990; a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada em 1992; e as Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas em 2001 e 2000, e dispendo, respectivamente, sobre a imposição da idade mínima para o trabalho e sobre a proibição e ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil.

As regras desse conjunto normativo, assim, considerada a natureza da proteção a que se destina, caracterizam-se como de ordem pública, de natureza imperativa, e são fruto de uma longa trajetória de conquistas históricas, que fizeram parte da evolução civilizatória.

No entanto, a verdade que se observa é a existência de um grande fosso entre (I) a enunciação normativa e principiológica da proteção à criança e ao adolescente, (II) a omissão ou insuficiência da estrutura orgânica e material da atuação do Poder Público, e (III) a realidade da exploração do trabalho infantil, notadamente em períodos de crise e instabilidade socioeconômica.

2 ESBOÇO HISTÓRICO

A construção normativa da proteção imprescindível aos direitos da criança e do adolescente foi sedimentada no século XX, com a força da proclamação da sua essencialidade. Esse foi o século da valorização e do consenso sobre essa proteção, quando foram positivados direitos básicos, sob a consideração, também, das evidências apresentadas pelo avanço científico nas áreas da saúde, da pedagogia e da psicologia (MARCÍLIO; PUSSOLI, 1988).

No campo laboral, registre-se que o século XIX espelhou a cruel realidade da livre exploração do trabalho infanto-juvenil, acentuada ao longo da Revolução Industrial, em pleno regime liberal, constituindo triste capítulo da história da civilização.

O incremento do labor infantil foi marcante, com a desconsideração da condição peculiar das crianças e da natureza do serviço a que se obrigava, prevalecendo a visão unidirecional do empregador, focada na obtenção de lucro máximo. Este era estimulado com o barateamento da mão-de-obra e a vulnerabilidade e incapacidade reivindicativa próprias da tenra idade, e conseqüente ausência de maturidade, física e psicossocial, para integrar uma relação de trabalho. Vivenciou-se, assim, o flagrante e recorrente desrespeito aos direitos mais fundamentais do ser humano, em relação à sua vida, liberdade, saúde, assistência, educação e segurança.

Na Inglaterra, por exemplo, deu-se em grande escala a utilização de crianças nas atividades fabris e de mineração, submetidas a jornadas exaustivas e condições de trabalho desumanas. A necessidade de coibir tais abuso gerou, naquele país, a primeira lei de tutela trabalhista no mundo, exatamente diante da imperiosidade de proteção às crianças: o *Act for preservation of health and moral apprentices employed in cotton and others mills*, de 1802, expedido pelo Ministro Robert Peel, fixando em 12 anos a jornada laboral do menor de idade. Essa foi, sem dúvida, a primeira norma positiva que sinalizou para a concepção de uma legislação social protetiva do Trabalho.

O relato do Professor catedrático espanhol Manoel Alonso Olea, a respeito da realidade vivenciada de exploração do trabalho infantil, é impressionante: “As jornadas de trabalho, de até quatorze e dezesseis horas, monotonamente repetidas, são extremas para qualquer idade; aplicadas, como o foram por vezes, a crianças de até oito e nove anos, em oficinas e minas, e ainda de idades inferiores na indústria têxtil, constituíram um dos episódios mais tristes e lamentáveis da história da economia, o *grande escândalo moral da Revolução Industrial*, e mais, caso se considere que a razão básica de sua utilização foi rigorosamente econômica, a saber, a de conseguir economizar nos custos, pelos salários baixos tradicionalmente pagos ao trabalho infantil (...). Na indústria têxtil britânica, os aprendizados começavam aos sete anos e, em determinadas comarcas, as crianças trabalhavam *desde os cinco, desde os quatro anos, desde que os considerassem capazes de atenção e obediência, em situação de escravidão virtual – para que o mestre ‘fizesse com ela o que quisesse (...)*” (OLEA, 1997, p. 333-335).

Assistiu-se, em seguida, em escala mundial, à evolução de uma linha legislativa direcionada à criação de normas de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, e,

posteriormente, à conquista do *status* constitucional dessas regras na maioria dos ordenamentos jurídicos – como se deu no Brasil –, que foram integradas ao rol dos direitos e garantias fundamentais, principalmente a partir do movimento denominado de *constitucionalismo social*.

Assim se deu com a mudança do perfil do Estado, passando a intervir no domínio econômico e social, a fim de buscar garantir um mínimo de equilíbrio e justiça nas relações privadas, de maneira especial no campo da proteção aos hipossuficientes, notadamente os trabalhadores, à vista das condições aviltantes evidenciadas no espaço das relações laborais. Essa nova postura propiciou a inserção, no texto das Constituições, de normas de proteção aos direitos concebidos sob a ótica social.

Some-se a isso a produção de uma série de documentos de âmbito supraestatal, fruto da atuação de organismos internacionais (a OIT, a partir de 1919 e a ONU, após a segunda guerra mundial), na busca de incrementar e uniformizar a proteção das crianças e adolescentes diante da exploração do seu trabalho.

Nesse passo, ganhou força e aceitação a nova perspectiva descortinada pela doutrina sociojurídica da proteção integral, sob a consideração de que a criança e o adolescente têm direito a uma proteção especial para assegurar o seu desenvolvimento físico, psíquico e social, por meio de uma vida saudável, segura e digna. Esse princípio basilar foi consagrado pela Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Resolução L.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

3 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

Em nosso país, *Constituição democrática de 1988*, na linha do avanço da garantia dos direitos humanos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente (individuais e sociais), fixou a idade mínima para o trabalho em 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos, e a proibição de trabalho de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos (art. 7º, XXXIII).

Trata-se de norma de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao não-trabalho em idade correspondente à fase de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do ser humano, e ao trabalho protegido, a

partir da idade mínima, com objetivo de preservar a formação, a integridade, a educação, o lazer e a convivência familiar da criança e do adolescente.

Há, assim, constitucionalmente, duas situações de proteção à criança e ao adolescente em face do trabalho: em primeiro, a regra geral do *direito ao não-trabalho* da pessoa com idade inferior a 16 anos; em segundo, o *direito ao trabalho protegido*, a partir dos 16 até os 18 anos, e, excepcionalmente, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz.

A adequada interpretação desse preceito constitucional expressa que a proibição *a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos* (ressalvada a situação de aprendizagem) estende-se a todo o tipo de atividade laboral como medida protetiva da integridade física, psíquica e social da criança/adolescente, não se restringindo apenas ao trabalho tipicamente subordinado, uma vez que a proteção almejada pela norma é ampla, a compreender todos os aspectos da vida da criança e do adolescente (pessoal, familiar, educacional e social).

Esse entendimento decorre da compreensão sistemática da norma e da compreensão do princípio da proteção integral, pois se diversa fosse a intenção do legislador, teria utilizado, certamente, a expressão “*proibição a qualquer emprego*”, e não a “*qualquer trabalho*”.

Com efeito, é incontestável que o labor precoce interfere diretamente em todas as dimensões do desenvolvimento da criança, prejudicando: (a) o *desenvolvimento físico*, diante da exposição a condições não compatíveis com as naturais limitações e capacidade pessoal, assim como a riscos de acidentes, doenças e sequelas corporais; (b) o *desenvolvimento psíquico-emocional*, dado que crianças submetidas ao trabalho não raro apresentam traumas, medos, reações violentas e dificuldades para estabelecer vínculos afetivos, por força das condições desfavoráveis e impróprias presentes, e (c) o *desenvolvimento social*, pois as crianças e adolescentes se veem obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade e comportamento típico do mundo adulto, além de conviverem em ambiente inadequado, e, em regra, não amigável ou acolhedor, que os afasta do convívio social com pessoas de mesma idade.

A proibição constitucional, porém, não é *absoluta*, comportando três exceções à regra geral do limite mínimo de 16 anos para o trabalho, previstas no sistema jurídico, porém, com condicionantes para a sua validade. Essas exceções se referem às seguintes atividades específicas:

- a de *aprendizagem*,² a partir dos 14 anos, segundo já exposto, estendendo-se até os 18 anos, marco da aquisição da capacidade trabalhista plena;

² O contrato de aprendizagem está previsto nos arts. 428 e seguintes da CLT, definido como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar

- a de *natureza desportiva*, na hipótese de *atleta não profissional em formação*, a partir dos 14 anos, com previsão de recebimento de auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa aprendizagem, conforme previsto no artigo 29, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), e

- a de *natureza artística* (p. ex: no circo; na publicidade; na televisão e no teatro), desde que autorizada por meio de alvará judicial, e mediante o atendimento aos seguintes requisitos: (I) a demonstração de a manifestação artística não poder ser desempenhada por maior de 16 anos; (II) a existência prévia e expressa de autorização dos representantes legais da criança/adolescente; (III) a evidência de a manifestação artística não ser prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente comprovada essa condição por laudo médico-psicológico; (IV) a comprovação da apresentação de matrícula, frequência e aproveitamento escolar; (V) a demonstração de não coincidir o horário escolar com a atividade artística, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação; (VI) a garantia da efetiva e permanente assistência médica e psicológica; (VII) a proibição de atividades em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, em condições de risco e prejudiciais à moralidade; (VIII) a verificação da jornada, carga-horária, intervalos de descanso, alimentação e meio ambiente compatíveis com a condição da criança e do adolescente; (IX) o acompanhamento do responsável legal durante a realização da atividade, e (X) a garantia do depósito do pagamento pelo trabalho, em caderneta de poupança, em nome da criança ou do adolescente, em percentual incidente sobre a remuneração devida.

No plano constitucional, o art. 227 e seu § 3º, incisos I a III, são também de necessário destaque, a demonstrar a abrangência da responsabilidade e o alcance dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente quanto à proteção em face do trabalho, explicitando os deveres de garantia da prioridade absoluta e da proteção integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola. (BRASIL, 2020)

O *Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA* (Lei nº 8.069/90), em compasso com as disposições constitucionais³, igualmente representou avanço legal significativo, dedicando o Capítulo V à *Proteção ao Trabalho e ao Direito à Profissionalização*, e fixando, igualmente, limite para a idade mínima em qualquer trabalho (art. 60), correspondente, hoje, a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz. Além disso, essa lei reforçou a vedação, ao adolescente com idade entre os 16 e 18 anos, do trabalho:

- I – noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67).⁴

Destaque-se, por oportuno, que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, desde a sua edição, continha o Capítulo IV do seu Título III, tratando *Da Proteção do Trabalho do Menor*, assim estatuinto no artigo 403:

³ O art. 3º do ECA é expressão da sua sintonia com a norma constitucional (art. 227), ao assim dispor: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

⁴ A condição especial da criança e do adolescente – considerados pessoas em desenvolvimento às quais se confere proteção integral – torna imperativo o resguardo absoluto à sua saúde física e mental, em relação à atividade laboral. Sendo assim, fácil é ver, em primeiro, que a realização de trabalho em jornada noturna é fator cientificamente comprovado de maior desgaste e comprometimento físico e psíquico do trabalhador, em face da inversão do relógio biológico, razão por que se impede que o adolescente com idade inferior a 18 anos submetesse a essa condição potencialmente danosa. Quanto à proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, mais ainda se revela como pertinente e imperioso o dispositivo em tela. Seria em qualquer hipótese inadmissível sujeitar-se a saúde e a integridade de crianças e adolescentes a trabalhos que, por sua natureza, condições ou métodos, viessem a expô-los a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (como é o caso da atividade ou operação insalubre), ou àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (o que ocorre com as atividades ou operações perigosas). Bem se sabe que, mesmo os adultos, cuja formação físico-psíquica já é definida, quando submetidos continuamente a tais atividades, em regra, são vítimas de algum tipo de dano ou prejuízo à saúde, não raro resultando em sequelas comprometedoras da sua higidez. A contundência relativa à vedação ao menor de 18 anos de trabalhar nas condições descritas atende ao imperativo maior da preservação da sua dignidade. Saliente-se, ademais, que, à vista da norma constitucional do art. 227, *caput*, é igualmente vedada qualquer outro trabalho que caracterize situação de risco à integridade física, moral e psíquica do adolescente com idade inferior a 18 anos.

“Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”. (BRASIL, 1943).

Importante salientar que, a partir da mudança do paradigma de proteção dos direitos, a criança e o adolescente passaram a ser considerados cidadãos em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento – e não adultos em miniatura ou pessoas incompletas ou inacabadas –, alçando-se à condição de sujeitos de direitos,⁵ e não mais de objeto de direitos, ruindo-se, assim, a ultrapassada e equivocada doutrina assistencialista e sancionatória que embasou os Códigos de Menores de 1927 e 1979.⁶

O conceito de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento complementa, de forma adequada, a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, detentoras de todos os direitos dos adultos compatíveis com a idade. E, em decorrência da condição inerente à idade, são capazes de prover por si mesmos as necessidades básicas, sem prejuízo do desenvolvimento pessoal e social.

Assim, de um direito de natureza tutelar/punitiva da criança, que caracterizou a ‘*doutrina da situação irregular*’, adotou-se constitucionalmente o paradigma do direito protetivo/responsabilizador, inerente à ‘*doutrina da proteção integral*’.

⁵ Anotam Mônica Silva Ferreira e Patrícia Anido Noronha que “esta concepção reconhece a criança enquanto cidadã, conferindo-lhe todos os direitos necessários para uma evolução peculiar às suas necessidades, como o direito ao respeito, à dignidade e à liberdade, dados que devem ser levados em conta no processo de assistência e proteção da mesma e que confere a outros, além do Juiz, o poder de buscar a garantia desses direitos.” E arrematam salientando que a “concepção da criança enquanto sujeito de direitos já era pleiteada por alguns juristas (...) tem como significado o atendimento da criança enquanto cidadã, *não podendo mais ser tratada como objeto passivo da intervenção da família, da sociedade e do Estado* (...). O fato de ser considerada pessoa em condição peculiar de desenvolvimento tem relação com os direitos que as crianças e os adolescentes devem ter como os direcionados aos adultos e presentes na formulação dos direitos humanos, somados aos que estejam de acordo com sua idade, necessidade e interesse, tendo ainda prioridade absoluta em quaisquer ações sociais” (BASÍLIO; EARP; NORONHA, 1998, p. 151 e 154).

⁶ Tânia da Silva Pereira observa, com pertinência, que “o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) adotou a *Doutrina da Proteção ao Menor em Situação Irregular*, que abrange os casos de abandono, a prática da infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal; enfim, a lei de menores era instrumento de controle social da infância e do adolescente, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.” (BASÍLIO; EARP; NORONHA, 1998, p. 149).

E ao proclamar a Constituição, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, elegeu, entre os seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como pilar essencial de todas as ações empreendidas pelo organismo estatal, principalmente as de índole legislativa pertinentes à tutela trabalhista da criança e ao adolescente.

Em conclusão, tem-se que a base constitucional das normas de proteção à criança e ao adolescente, em face do trabalho:

- compõe-se de regras imperativas, alinhadas no rol dos direitos fundamentais;
- adota, em plenitude, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, considerando a condição peculiar das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento;
- estabelece, por consequência, como regras essenciais, a vedação de qualquer trabalho em idade inferior a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz, além da proibição para o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou desenvolvido em situação de risco à integridade física, moral e psíquica;
- admite, de forma excepcional, a realização de atividade de natureza artística por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, mediante a expedição de alvará judicial de competência do Juiz da Vara da Infância e Juventude, com os condicionamentos imprescindíveis fixados para a autorização.
- está integrada e em harmonia com as normas dos tratados internacionais;
- assegura à criança e ao adolescente, em caso de configuração de relação de trabalho, a percepção dos direitos trabalhistas e previdenciários⁷, e

⁷ Em decisão proferida pelo STJ no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 956.558-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/06/2020), assentou-se o seguinte entendimento, extraído dos seguintes pontos da Ementa: “3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o

- prioriza o acesso à educação fundamental e à formação, principalmente a profissional.

4 ABRANGÊNCIA DO TRABALHO INFANTIL

O termo *trabalho infantil* compreende a realização de atividades pela criança e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos, visando à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, e também a realização de atividades não remuneradas.

Na realidade brasileira, é possível identificar situações variadas de *trabalho infantil*, sob as mais diversas configurações, a exemplo das seguintes:

- em relação à área, observa-se o trabalho urbano (*comércio, serviços e indústria*) e o trabalho rural (*agricultura e pecuária*);
- quanto ao tempo, verifica-se o trabalho contínuo (*extração de pedras, mineração*), o trabalho sazonal (*plantação e colheita de frutas e outras culturas*) e o trabalho eventual ou episódico (*eventos esportivos ou culturais*);
- no que respeita à forma, tem-se o trabalho subordinado (*cerâmicas, carvoarias e salinas*), o trabalho autônomo ou por conta própria (*vendedor ambulante, flanelinha*), o trabalho terceirizado (*tecelagem*) e o trabalho forçado, degradante ou em condições análogas à de escravo (*em fazendas ou em oficinas clandestinas de costuras*);
- considerado o local, vê-se o trabalho em estabelecimentos privados (*galpão, fábrica, loja*) e em espaços e vias públicas (*lixões, feiras, matadouros, feiras, ruas e avenidas*);
- em face da natureza da atividade, destaca-se o trabalho voluntário e assistencial (*entidades beneficentes, igrejas*); o trabalho doméstico (*realizado no âmbito residencial e voltado para a própria família ou de terceiros*); o trabalho sob regime de economia familiar (*em prol do núcleo familiar*); o trabalho artesanal; o trabalho artístico; o trabalho desportivo e o trabalho ilícito (*tráfico de drogas, exploração sexual*).

reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores.” Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF.

São, assim, amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência do *trabalho infantil*, e, em regra, a sua existência sempre poderá descortinar uma realidade de *exploração, abuso, negligência ou violência*, diante da qual incidirá a responsabilidade da própria família, de terceiros exploradores ou beneficiários do labor desenvolvido, e também do Poder Público, abrangendo as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa.

5 ASPECTOS ESSENCIAIS DA PROTEÇÃO TRABALHISTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com respaldo em dados científicos, afirma-se que a proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, em relação à limitação da idade mínima para o trabalho, justifica-se por fundamentos variados, baseados nos seguintes aspectos:

- *fisiológico*: em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde física e dos riscos acentuados de acidentes de trabalho, doenças, contaminações e outras consequências prejudiciais à integridade corporal da criança, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade biológica e corporal;
- *moral e psíquico*: diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas, condições ou ambientes cujas características comprometem e prejudicam a sua formação, além de possibilitar a prática de abusos e assédio;
- *econômico*: considerando-se que a ocupação por crianças e adolescentes de postos de trabalho ou atividades próprias para adultos constitui fator de incremento da informalidade, da fraude, da sonegação de renda e de tributos, gerando distorção e danos sociais, contribuindo para o aumentando da escala de desemprego;
- *cultural*: tendo-se em conta que privá-los da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no mercado formal de trabalho resulta em mantê-los no ciclo de exclusão, alimentando essa cadeia de hipossuficiência educacional e informacional;
- *jurídico*: em face da inequívoca vulnerabilidade das crianças e adolescentes, considerada a inaptidão para compreender os termos de um contrato, direitos e deveres, e a consequente incapacidade pessoal para valoração das condições laborais que lhes são postas ou mesmo exigidas.

Além disso, em cartilha editada pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego, intitulada “*Saiba tudo sobre o trabalho infantil*”⁸, foram listadas as seguintes razões de ordem fisiológicas para a condenação do trabalho infantil, baseadas em evidências médicas quanto à estrutura fisiológica da criança:

- não tem ossos e músculos completamente desenvolvidos; corre maior risco, assim, de sofrer deformações ósseas, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que for submetida;
- a ventilação pulmonar é reduzida; por isso, tem maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte;
- possui maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, cansa mais, ainda que exercendo a mesma atividade;
- a exposição às pressões do trabalho pode provocar diversos sintomas, como dores de cabeça, insônias, tonteadas, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar; isso ocorre porque o sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança;
- o fígado, baço, rins, estômago e intestino encontram-se em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas;
- possui corpo que produz mais calor do que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço;
- tem a pele menos desenvolvida, sendo mais vulnerável que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos;
- possui visão periférica menor do que a do adulto, com menos percepção do que acontece ao seu redor. Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o seu tamanho, sujeitando-se a maior possibilidade de sofrer acidentes de trabalho;
- tem maior sensibilidade aos ruídos do que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas.

Esse documento também registra que o trabalho infantil constitui causa de uma tríplice exclusão: na infância, quando a criança perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando é descartado das oportunidades de trabalho, por falta de

⁸ Disponível em: https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/cartilha_trabalho_infantil-1.pdf.

qualificação profissional; na velhice, diante da ausência de condições dignas de sobrevivência.

O trabalho infantil, em nosso país, historicamente nunca foi representado como *fenômeno negativo* na mentalidade da sociedade, conforme registra, com acerto, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente⁹, elaborado no ano de 2004 pela extinta CONAETI (Comissão Nacional de Erradicação do trabalho Infantil)¹⁰, que atuava sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O documento assinala que, até a década de 1980, o consenso em torno desse tema refletia a percepção do trabalho como sendo um *fator positivo* no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social. Tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente essa forma de conceber o trabalho infantil.

Um conjunto de ideias simples, mas de grande efeito, permaneceu inquestionável durante séculos. Frases tais como: “*É natural o pai ensinar o trabalho para o filho*”, ou “*É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes*”, e, ainda, “*trabalhar educa o caráter da criança*”, ou “*É bom a criança ajudar na economia da família*” traduziam a noção fortemente arraigada de que “*trabalho é solução para a criança*”.

O estudo ainda registra que alguns empregadores expressavam o entendimento de que estavam fazendo um favor à criança ao propiciar a ela uma oportunidade de “*aprender um ofício*”, “*ganhar uns trocados*” ou “*aproveitar o tempo em algo útil*”, e já que “*o trabalho é bom por natureza*”, não poderia ter consequências negativas para a criança. E assenta, ademais, de forma contundente:

“Se para a elite social o trabalho infantil era uma medida de prevenção, para os pobres era uma maneira de sobreviver. Se para uns criança desocupada na rua era um perigo a ser duramente combatido, para os outros era oportunidade, espreita. Para aqueles, a solução era o trabalho ou a prisão; para estes, era encontrar uma fonte permanente de rendimentos. Caso de segurança pública para os primeiros e de

⁹ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93+Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>.

¹⁰ O Decreto Federal nº 9.759, de 11.04.2019, extinguiu injustificadamente o CONAETI, prejudicando e comprometendo gravemente a atuação do país no combate ao trabalho infantil, a refletir retrocesso e consequências inestimáveis para a garantia de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, no âmbito da proteção contra o trabalho precoce e ilícito.

destino para os segundos. Por razões diferentes, elite e classes desfavorecidas concordavam: *lugar de criança pobre é no trabalho*.

Por isso criança trabalhadora era tida como exemplo de virtude, e criança desocupada era vista como sinônimo de algo perdido, como sintoma de problema. A mídia frequentemente celebrava os casos a serem colocados como exemplo de crianças e adolescentes trabalhadores: sua disciplina, sua seriedade, sua dedicação, sua coragem. De outro lado, colocava toda negatividade nos casos de crianças e adolescentes pegos na rua ou cometendo delitos: eles não estavam trabalhando e, por conseguinte, estavam delinquindo e, no pior dos casos, se prostituindo. Eles se tornavam, quase por natureza, desonestos, preguiçosos, perigosos, desorientados, desordeiros.

Esses mitos culturais funcionaram como catalisadores das ações das instituições públicas e privadas a respeito das crianças e adolescentes trabalhadores.

A educação, desvinculada de um usufruto econômico imediato, era colocada como desnecessária e até problemática. Aprender a brincar, divertir-se e vivenciar o caráter lúdico e contemplativo de algumas atividades foram encarados como total perda de tempo ou como atividade carente de sentido. Educação que não ensinasse a trabalhar era tida como uma atividade desviante, ora das tradições familiares (pois muitos pais, mães e avós tiveram de trabalhar ao lado dos seus pais), ora da própria realidade econômica das famílias dessas crianças, pois a equação era trabalhar para sobreviver ou passar fome.

A cultura do “*aproveitar o tempo*” defendeu o trabalho como sendo fundamental para essa premissa. Todo trabalho significava tempo aproveitado, mesmo quando o trabalho não significasse ganhos econômicos. De outro lado, toda atividade educativa e lúdica carecia de legitimidade e era, portanto, caracterizada como negativa e como uma “*perda de tempo*” da qual não se obteria ganho ou benefício algum. Em setores mais tradicionais, o lúdico era, inclusive, relacionado com o próprio *mal*, e o trabalho, com o *bem*, dando, assim, um fundo religioso à alternativa em favor do trabalho das crianças. Sofrimento e sacrifício serão recompensados transcendentemente. O divertimento, em troca, será castigado.

Enfim, toda essa polêmica a respeito do trabalho infantil fez com que ele fosse encarado, no pior dos casos, como um problema menor, e não como um crime ou como uma violação dos direitos de crianças e adolescentes. A inércia secular do Brasil diante do trabalho social só pode ser entendida quando considerada a força da mentalidade que albergava o trabalho infantil em seu seio como parte da natureza das coisas.

Tal mentalidade manteve milhões de crianças e adolescentes ligados a atividades que, além de marginalizá-los de toda possibilidade de desenvolvimento físico, psíquico e espiritual, reproduziam todos os vícios de uma sociedade desigual, excludente, corrupta e antiética.” (BRASIL, 2004)

É notório, pois, que em nossa cultura encontram-se ainda arraigados falsos dogmas, que são utilizados hipocritamente para se defender e tolerar o trabalho infantil, não obstante as evidências da gravidade dos seus prejuízos e riscos à vida e à saúde de crianças e adolescentes, assim como os efeitos sociais e econômicos da sua existência. Faz-se necessário enumerá-los e desconstituí-los, com argumentos e dados reais, à luz da verdade:

- ao se dizer que *“a inserção de crianças no trabalho contribui para a sua formação e constitui uma escola de vida para torná-la um adulto mais digno”*, refuta-se com a afirmação de que o trabalho precoce é deformador da infância, e as longas jornadas de trabalho, a rotina, a repetição, as ferramentas e os utensílios e maquinário próprios para os adultos resultam em sérios riscos, comprometimentos físicos e psíquicos, problemas de saúde e elevação dos índices de acidentes, enfermidades e mortalidade. O trabalho infantil, em sua face real, não representa elemento educacional e é diretamente responsável pela reprodução do ciclo de exploração e indignidade que acompanhará a criança até e durante a idade adulta;

- ao se dizer que *“o trabalho infantil é elemento positivo, diante da situação econômica e social desfavorável, e das condições de pobreza e risco social”*, refuta-se com a afirmação de que esse pensamento ignora os direitos fundamentais da criança, discriminando-a e aceitando uma condenação socioeconômica prévia e determinista, a refletir a miopia para com a realidade cientificamente comprovada dos malefícios e consequências do trabalho para a vida da criança;

- ao se dizer que *“é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime”*, refuta-se com a afirmação de que a realidade do trabalho de crianças e adolescentes retrata condições desfavoráveis, nocivas, inadequadas, prejudiciais e inseguras, que geram prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e que o trabalho nas ruas e espaços públicos sujeita-os a riscos muito mais acentuados, representando um percentual significativo de crianças submetidas ao labor em nosso país;

- ao se dizer que *“o trabalho contribui para a formação do caráter e valores morais da criança”*, refuta-se com a afirmação de que a infância é o tempo único e precioso para a sua formação física e psicológica, para brincar, aprender e crescer saudavelmente. O trabalho precoce deforma a criança e subtrai dela essa fase essencial da vida, com sequelas irreversíveis psicofísicas, inclusive impedindo a frequência escolar e prejudicando a sua formação, negando-lhe o direito a viver a própria infância, que é irrenunciável e inalienável;

- ao se dizer que *“é bom a criança contribuir para a sobrevivência da família”*, refuta-se com a afirmação de que, quando a família se torna incapaz de prover o seu próprio sustento, cabe ao Estado assisti-la, por força da responsabilidade constitucional que lhe é atribuída, sendo

uma excrescência lógico-jurídica transferir esse dever à criança. Acrescente-se, ademais, que, estatisticamente, mais de 50% das crianças nada recebem pelo trabalho realizado, e quanto as que auferem alguma remuneração, em sua maioria o valor representa cerca de apenas 10% da renda familiar;

- ao se dizer que “*a criança desocupada na rua representa um perigo para a sociedade*”, refuta-se com a afirmação de que era esse o fundamento do vetusto Código de Menores de 1927 e da doutrina ultrapassada da *situação irregular*, atribuindo a culpa à criança pelo seu abandono do espaço familiar e educacional. O novo paradigma constitucional reconhece a criança como sujeito de direitos e de proteção obrigatória, especial e prioritária pelo Estado e pela sociedade, e o direito de ser cuidada e de ter segurança;

- ao se dizer que “*a criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta*”, refuta-se com a afirmação de que a visão da realidade é a de que o trabalho precoce não educa, não ensina e não traz qualificação profissional para a vida adulta, mas impede e deforma o crescimento educacional adequado da criança, excluindo a possibilidade futura de sua inserção no mercado de trabalho;

- ao se dizer que “*é natural que as crianças trabalhem, aprendendo um ofício com os pais, que devem incentivar esse labor, quando não tem onde deixar os filhos*”, refuta-se com a afirmação de que as atividades que a criança desenvolve nos locais de trabalho para onde, em regra, são conduzidas pelos familiares, a exemplo das feiras livres, lixões, olarias, plantações e carvoarias, não possibilitam nenhuma educação, aprendizado ou formação profissional. A criança submetida a essa situação perde a chance e o direito de estudar, de profissionalizar-se, e, quando em idade adulta, estará prejudicada para ingressar no mercado de trabalho;

- ao se dizer, por último, que “*criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem, evitando a vadiagem e a preguiça*”, refuta-se com a afirmação de que o trabalho infantil é, comprovadamente, a causa de graves comprometimentos psíquicos e comportamentais para a criança, que geram medos, insegurança, agressividade, revolta e dificuldades emocionais e de relacionamento social.

6 IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO TRABALHO INFANTIL

A pandemia do novo coronavírus certamente trouxe como consequência drástica, no campo trabalhista, tanto o aumento do desemprego – atingindo com maior intensidade as

famílias inseridas na faixa de menor renda – como também a perda e a diminuição do poder aquisitivo desse segmento social cujas atividades realizam-se no espaço da informalidade.

Com efeito, esse cenário, associado à interrupção das atividades escolares, favoreceu diretamente o incremento do trabalho infantil, ao impelir a participação de crianças e adolescentes em atividades laborais na busca de uma renda compensatória para a família, o que na maioria das vezes é estimulado pelos próprios parentes.

Outro ponto relevante é que a suspensão de parte das atividades assistenciais e de fiscalização de responsabilidade do poder público, em decorrência do necessário isolamento social, constituiu fator impeditivo da possibilidade do levantamento de informações reais sobre a realidade do trabalho infantil nesse período e a configuração da incidência.

Observa-se, ademais, como elemento complicador, que a maior ocorrência desse labor tem-se verificado em setores e situações que refletem uma certa *invisibilidade*, física ou social. É o que ocorre, por exemplo, na *área rural*, envolvendo a agricultura e a pecuária de subsistência; nas *áreas públicas urbanas*, em feiras livres, praças, ruas e avenidas, em sinais de trânsito, no trabalho ambulante, nas estações rodoviárias, nas praias, lixões e até em matadouros públicos; e também no âmbito do *trabalho doméstico* realizado por crianças para a própria família e para terceiros.

Essas três áreas representam hoje a maioria das ocorrências do trabalho infantil em nosso país, que contabilizava, até antes do início da pandemia, o número vergonhoso de cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes, na faixa dos 5 aos 17 anos, em situação irregular, e, no âmbito do Rio Grande do Norte, um número aproximado de 40 mil, conforme os últimos dados divulgados em 2016 pelo IBGE.

As medidas pertinentes ao combate ao trabalho infantil têm sido também prejudicadas em razão da não divulgação, pelo IBGE, dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) referentes aos anos de 2017 e 2018. A indisponibilidade das informações obsta a verificação do quantitativo, da localização e das condições de vida de crianças e adolescentes ativados no labor, em suas variadas formas e espaços urbanos e rurais, gerando dificuldades para a atuação dos órgãos da rede de proteção, e, como elemento igualmente grave, a incerteza quanto ao direcionamento e adequação das políticas públicas em execução e em planejamento.

Denunciando essa omissão grave e injustificada do Governo Federal, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), articulador da Rede Nacional, divulgou Nota Pública, destacando os seguintes relevantes pontos:

O enfrentamento ao trabalho infantil está diretamente ligado a problemas estruturais da sociedade brasileira como a pobreza, o desemprego, a informalidade, a concentração de renda, o racismo e a exclusão escolar, questões sociais que se agravam na conjuntura atual da pandemia de COVID-19.

Segundo o IBGE, somente no mês de maio de 2020, 1 milhão de brasileiros perderam o emprego por conta da pandemia do novo coronavírus, o que impacta na situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias e, por consequência, trará efeitos negativos na incidência de trabalho infantil no país.

Dados recentemente divulgados em relatório conjunto da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que somente na América Latina e no Caribe, aproximadamente 326 mil crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos devem buscar trabalho como resultado da crise econômica e social pós-pandemia. A projeção das duas agências da Organização das Nações Unidas (ONU) é que mais de 10 milhões de famílias retornem à pobreza ou extrema pobreza.

A realidade do Brasil não é diferente. A insegurança e instabilidade econômica reveladas pelas taxas de desemprego, redução da renda, aumento do trabalho informal e desaceleração da produção, aliadas ao desmonte das políticas públicas, especialmente de proteção e seguridade social são, sem dúvidas, situações que podem provocar um aumento significativo do trabalho infantil no Brasil.

Embora o IBGE, já venha identificando os impactos da pandemia no mercado de trabalho (PNAD COVID-19), não divulgou, até o momento, nenhuma informação relacionada ao trabalho infantil e aos potenciais impactos da pandemia na vida de milhões de crianças e adolescentes trabalhadores.

Considerando que:

- todas as informações produzidas pelo poder público são públicas;
- o acesso à informação é regra e a não divulgação é exceção, conforme previsto no artigo 3º da Lei de Acesso à Informação (LAI);
- o direito à informação é um fundamento democrático e está garantido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;
- o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que tem entre seus princípios fundamentais ações que levam em conta o melhor interesse da criança, direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento;
- o que está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII e a Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil que dispõe sobre a idade mínima para admissão ao trabalho;
- o Brasil ratificou a Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação;

- a vigência do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 que regulamenta os artigos 3, alínea “d”, e 4 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho;
- o Brasil é signatário dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que tem dentre suas metas a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025 (Objetivo 8, meta 8.7);
- 2021 foi declarado pelas Nações Unidas como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil;

é inaceitável que as informações sobre trabalho infantil referentes aos anos de 2017 e 2018 já coletadas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC) não sejam divulgadas pelo IBGE, órgão oficial do governo, e fonte fundamental para o conhecimento da realidade do país. É inaceitável que a real dimensão do trabalho infantil no Brasil não seja de conhecimento público.

A ausência de dados sobre o trabalho infantil no Brasil impacta negativamente na elaboração e implementação de políticas públicas, na transparência, no controle social e contraria o disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e na Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527/2011) em vigência. (IBGE, 2018)

Outro aspecto também importante, e de necessária consideração, é a possibilidade de aumento dessa ocorrência em atividades criminosas, a exemplo da exploração sexual comercial, do tráfico de drogas e da pornografia envolvendo crianças e adolescentes, indicativos gravíssimos da dimensão do problema.

Considerada, pois, a referida *invisibilidade física e social* do trabalho infantil, os órgãos de proteção têm a obrigação de denunciar e adotar providências em face da intensificação dos efeitos danosos ensejados pela pandemia, atingindo em cheio as camadas sociais menos favorecidas economicamente, em relação às quais se concentram os focos do trabalho precoce, a propiciar, inclusive, o envolvimento de crianças e jovens com a mendicância e em atividades precárias e inseguras. Nesse quadro, assinala-se que o perfil das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil é prevalentemente caracterizado por pessoas negras e pobres, de famílias em situação de miserabilidade, de exclusão e vulnerabilidade socioeconômica.

Diante disso é que deve ecoar, ainda com mais força, nesses tempos de crise, o grito da sociedade de que agora, mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil em nosso país.

7 CONCLUSÃO

A construção teórico-doutrinária e normativa, em âmbito doméstico e internacional, da proteção ao direito fundamental da criança ao *não-trabalho* opõe-se, de forma contundente, a quaisquer justificativas ou movimentos, de ordem cultural, social ou econômica, direcionados à permissibilidade, justificativa ou defesa do trabalho precoce, assim como de retrocesso quanto aos parâmetros de proteção estabelecidos no ordenamento jurídico, mesmo em momentos de enfrentamento de crise.

É imperioso compreender, portanto, a falsa lógica do discurso irracional e discriminador, a justificar práticas exploradoras do trabalho da criança, que ainda insistem, lamentavelmente, em permanecer naturalizadas em países subdesenvolvidos e emergentes, surgindo não raro em períodos de eclosão de crises na economia e incremento do desemprego.

As normas fundamentais de proteção, emancipadoras dos direitos humanos da criança e do adolescente não permitem a flexibilização para reduzir essa conquista civilizatória, em especial para o fim de se aceitar, facilitar ou incentivar o trabalho infantil.

Os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente estão resguardados na e pela cidadela do respeito à dignidade humana como valor superior, indisponível e universal, e, por isso, mantê-la inexpugnável constitui responsabilidade do Estado, da sociedade e suas instituições e, também, das famílias, principalmente diante de tradições e padrões culturais remanescentes, anacrônicos e perversos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Cartilha Saiba tudo sobre o trabalho infantil**. Ministério do Trabalho e Emprego Disponível em https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/cartilha_trabalho_infantil-1.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 out. 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326-DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Mello, julgado em 27.09.2018. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702615&ext=.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Agravo em Recurso Especial nº 956.558-SP**. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.06.2020. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF. Acesso em: 14 ago. 2020.

FERREIRA, Mônica Silva; NORONHA, Patrícia Anido. As legislações que tutelaram a infância e a juventude no Brasil. In: **Infância Tutelada e Educação: História, Política e Legislação**. BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; EARP, Maria de Lourdes Sá; NORONHA, Patrícia Anido (org.). Rio de Janeiro: Ravil, 1998.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Trabalho infantil 2016)**. Jan. 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

MARCÍLIO, Maria Luíza; PUSSOLI, Lafaiete (coord.). A Construção dos Direitos da Criança Brasileira. In: **Cultura dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 1988, p. 77.

OLEA, Manoel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Curitiba: Gênese, 1997.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **A questão do trabalho infantil: mitos e verdades.** Revista Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, out/2006 – mar/2007.

CHILD LABOR: FUNDAMENTALS AND CHALLENGES FOR YOUR COMBAT

RESUME

The study addresses the reality of child labor from the perspective of the violation of human rights and the denial of fundamental principles of a constitutional order - principles of integral protection for children and adolescents and of absolute priority. It points out the distance between the obligations and guidelines set out in the legal rules, the omission and insufficiency of the Government's performance and the persistence of child labor. The historical picture of the lack of protection and degrading conditions of child labor in the 19th century, in the midst of the industrial revolution, is presented, as well as the main points of the construction of the doctrine and the system of legal protection for children and adolescents in the 20th century, at the international and national levels. The vision of the scope of child labor, its varied occurrences and the areas of greatest incidence in our country is summarized. It lists the essential aspects of child and adolescent labor protection and the fundamentals of a physiological, moral, psychological, economic, cultural and legal order. False dogmas rooted in our culture, used hypocritically for the defense and tolerance of child labor, are denounced and deconstituted. And, in the end, it is noted the worsening of the workforce of children, in the context of the pandemic of the new coronavirus, in face of the invisibility of the occurrence concentrated in the rural area, in the urban public areas and in the space of the domestic work, and of the increase of the unemployment, the loss of purchasing power and the growth of informality.

Keywords: Child Labor. Pandemic. Fighting.

A INTENSIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE NO TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Josiane Rose Petry Veronese¹

Geralda Magella de Faria Rossetto²

RESUMO

O presente artigo apresenta, em um primeiro momento, a chegada da pandemia no atual cenário. Na sequência, apresenta o legado histórico-normativo em defesa dos direitos da criança e do adolescente sob a ótica do trabalho infantil. Neste cenário, é apresentada, em breves linhas, a Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, e as Convenções nº 138 e 182, da OIT. Destaca o estudo o trabalho infantil no contexto da Covid-19, a qual aumenta ainda mais a vulnerabilidade do universo infantoadolescente, apontando a imperiosa necessidade da compreensão do princípio da fraternidade.

Palavras-chave: Pandemia de Covid-19. Direitos da Criança e do Adolescente. Trabalho infantil. Princípio da fraternidade.

1 INTRODUÇÃO: ABRIR CÍRCULOS

A chegada da pandemia do Covid-19, atualmente, instalou questões, talvez dormentes, que estão a ganhar novos contornos e novos círculos, além de ter remodelado outras tantas. A impressão que se tem é de que o estado de bem-estar foi rescindido. É visível

¹ Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, e, também, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e colíder do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade/UFSC. Acadêmica da Cadeira n. 1, da Academia de Letras de Biguaçu/SC. Email: jpetryve@uol.com.br

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, sob a orientação da Profa. Profa. Josiane Rose Petry Veronese. Mestre em Direito pela UNISINOS/RS. Procuradora Federal (aposentada). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade/UFSC, do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA; e do DataLab – Laboratório de Desenvolvimento e de Pesquisa em Gestão de Dados. Membro da Rede Universitária de Estudos para a Fraternidade – RUEF. Email: geraldamagella@gmail.com

a ausência do pleno emprego, as perdas na renda real, o desemprego, o colapso das empresas e a pobreza crescente, além da perda educacional evidente, perpetrada pelo próprio modelo pós-pandemia, para citar alguns exemplos. Isso significa que o trabalho está em evidente desafio.

Em relação ao trabalho infantil, trata-se também de uma questão submetida aos efeitos da Covid-19, por demais delicada. Isso porque além de facilitar a mercantilização do trabalho nessa esfera – muitas vezes em detrimento do processo educacional, que se vê comprometido –, empresta um largo processo social e econômico infindo na escalada de virtualizações na sociedade, na família e na organização educacional, tendo o trabalho infantil em perspectiva.

A realidade do trabalho infantil compreende um importante legado: a assunção de práticas, cujo condão enfrenta a educação e pode violar os direitos humanos e os direitos fundamentais, voltados à proteção de crianças e de adolescentes, sobretudo os mais vulneráveis porque expostos diretamente ao exercício e cultura do trabalho. Nesse sentido, uma importante data deve merecer a atenção de todos, em especial os que defendem os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, de forma a assegurar os direitos das crianças e adolescentes visando afastar o trabalho infantil.

É nesse cenário que o dia 12 de junho é considerado o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, a brindar a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da infância, sobretudo a que se vê na iminência de ter de proteger sujeitos de direitos, que deveriam estar sob a tutela da infância, do brincar e do estudar, em vez de estar às voltas com o trabalho no período da infância e da adolescência.

Quanto ao trabalho infantil, convém ser esclarecido um especial significado a esse respeito, o qual tem como referência a noção de idade. Nesse sentido, a expressão “trabalho infantil” refere-se às atividades, que, em desprezo à própria educação e o brincar, privilegiam os aspectos econômicos e/ou atividades voltadas à própria subsistência, com ou sem propósito de lucro, remuneradas ou não, via de regra de forma pífia, realizadas irregularmente e em violação da lei por crianças ou adolescentes em idade inferior a 18 (dezoito) anos. No entanto, ressalva-se a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, no caso da legislação brasileira.

A título de prestar um panorama do estudo e dar conta do objetivo firmado, o trabalho encontra-se estruturado em três partes fundamentais, além da introdução e das considerações finais, as quais têm como propósito fundamental examinar o trabalho infantil em termos da pandemia da Covid-19, tendo como base a vulnerabilidade dos sujeitos de

direitos – crianças e adolescentes–, dando ênfase à proteção de seus direitos, notadamente a erradicação do trabalho infantil, ou pelo menos, o rebaixamento da triste estatística ocupada pelo país. Para tanto, recorre-se à lição da fraternidade, com o propósito do agir em fraternidade, a encontrar uma motivação à erradicação do trabalho infantil.

A metodologia a qual se recorre para desenvolver o presente estudo refere-se ao método de abordagem dedutivo, pelo procedimento monográfico, pela técnica de pesquisa bibliográfica, documental e, sobretudo, pela análise de textos referenciais, bibliográficos e normativos, inclusive monográficos, notadamente de estudiosos da temática, seus comentadores e interventores.

2 AGIR EM FRATERNIDADE A PROPÓSITO DA INFÂNCIA “TRABALHADORA”: É POSSÍVEL COMPOR CÍRCULOS (?)

A adolescência e a infância são momentos *sui generis*, únicos na vida de qualquer pessoa, que são marcadores do crescimento, facilitadores do desenvolvimento pleno e, sobretudo, garantidores de relações e de direitos potenciais na vida dessas pequenas criaturas. A infância é significativa nessa roda e círculo de sujeitos de direitos e deve deter lócus e atenção especial a favor da criança e do adolescente, os quais não terão uma segunda oportunidade para usufruir dessas boas e plenas condições de bem-estar. A infância deve, inclusive, promover o desenvolvimento físico, mental e social desses sujeitos.

A pandemia instalada pela disseminação do Coronavírus na população da maioria dos países³, sobretudo as estimativas a respeito das consequências que implicarão as crises geradas a partir da enfermidade da COVID-19 nas economias e nos mercados laborais, são muito preliminares. Contudo, a que se antevê poderá resultar das problemáticas presentes na esfera do trabalho, sobretudo na do trabalho infantil, cuja consequência vem da própria crise.

Com efeito, para muitas crianças, adolescentes e suas famílias, a crise da COVID-19 pode transportar uma educação interrompida, doenças, a potencial perda de renda familiar e o trabalho infantil. A sociedade como um todo se ressentirá. O contexto é mesmo nefasto e resta denunciado pelo retrato da pobreza e pela desigualdade social, de forma que os filhos e as

³ São exemplos: Comores, Lesoto, Tajiquistão, Turquemenistão e pequenas nações insulares distantes e de difícil acesso no Pacífico, como Nauru, Tuvalu, Kiribati e Ilhas Salomão – alguns dos lugares menos populosos do mundo. Cf. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/turismo/2020/06/02/interna_turismo,1153003/veja-10-paises-que-nao-tem-casos-de-coronavirus-e-vale-a-pena-conhecer.shtml>. Acesso em: 23 jul. 2020.

filhas de famílias em estado de vulnerabilidade terão, cada vez mais, menos oportunidades, menos capacidade de vencer os desafios, e, além disso, menor desenvolvimento na infância e adolescência, não sendo raro o exercício do trabalho infantil.

Portanto, ao atingirem a vida adulta, essas crianças do passado, adultos em um futuro próximo, majoritariamente, assumem o posto de trabalhadores com baixa escolaridade e qualificação, com constantes vulnerabilidades, e restarão guiados por baixos salários e empregos em condições degradantes, perpetuando o círculo vicioso dos excluídos em um processo em que as vulnerabilidades estão sempre presentes. É exatamente essa infância trabalhadora que a lição da fraternidade requer proteger, afastando o sentido que o trabalho infantil sempre carrega: a condição de uma gravíssima violação dos direitos humanos. De que forma a fraternidade pode viabilizar essa condição?

É que a fraternidade detém condições fundamentais para contribuir com os referidos estado e condição. A essência de sua vocação assim o reafirma, na medida em que, tendo convivido tanto com a liberdade como com o seu par, a igualdade, a fraternidade estabeleceu uma lição valiosa: a preponderância de estabelecer conexões, inclusive em face desses dois princípios. Contudo, embora sejam marcos e fundamentos normativos na legislação dos povos e nos significativos documentos celebrados entre os países, de um modo geral, em termos de proteção, promoção e defesa de direitos, algo há, talvez uma base principiológica esteja faltante.

Esse legado corretivo parece caber à fraternidade, que, mesmo não usufruindo de pleno reconhecimento, como costuma ocorrer com a liberdade e a igualdade, poderá se ver transportada para o cotidiano das relações, segundo o exercício de ser, “ao mesmo tempo, no seio da humanidade, fermento de justiça e de partilha, de fraternidade e de paz, a caminho dos ‘Céus novos e nova terra’” (LUBICH, LEAHY, BLAUMEISER, 2018, p. 70). Porém, a disseminação da fraternidade não é mera questão de ênfase. Senão, veja-se.

Segundo Ighina, “a fraternidade serviu para justificar identidades, desejos de unidade ou integração, ou para procurar homogeneidades que foram úteis para a modernização dos Estados, tudo isso mediante o procedimento de transformar a fraternidade em categoria usual, que muitas vezes esquecia a liberdade e/ou a igualdade” (2009, p. 36-37). Ou seja, a fraternidade é portadora de lições valiosas, de significativos porquês que dão assentamentos às mais variadas questões, notadamente as de enfrentamento ao trabalho infantil, que, como se sabe, em tempos de pandemia podem se ver exacerbadas pelas mais diversas situações que estão a afetar as relações sociais, humanas e econômicas, inclusive as das esferas trabalhistas.

Nesse viés, Baggio (2008) pondera que responder à pergunta sobre a fraternidade requer um esforço coordenado e aprofundado por parte dos estudiosos e, ao mesmo tempo, uma disposição para a sua experimentação, nascida da realidade dos fatos, das escolhas das pessoas e dos grupos a dar conta de uma esfera de responsabilidades.

É possível que a consciência dessa responsabilidade seja o verdadeiro signo da “assunção do ser” – o real compromisso que, como atuação adjetiva da fraternidade, às voltas com a qualidade de seres humanos fraternos, haverão de assumir os sujeitos em exercício, e o agir em fraternidade, visando conferir solução ao problema central dos dias atuais e não necessariamente redimensionar a questão econômica, que, mesmo importante, não é a principal.

Nessa perspectiva, Habermas lança uma proposição muito atual para esse impasse:

Se outrora a razão da existência representava o princípio da individualidade, facticidade e irracionalidade, essas qualidades, agora pertencentes à própria existência, são atribuíveis ao ato puro de uma vontade acima de todo ser. Em contrapartida, esse ser, a matéria, é simplesmente identificado com a essência, com O que Deus é (2013a, p. 324-325).

É fato que a tradução cooperativa levada a termo pelo ser humano pode trazer, aos dias atuais, o necessário frescor aos que se encontram sem perspectivas, por mais que, segundo Habermas, o senso comum esteja entrelaçado pela consciência de seres humanos que podem tomar iniciativas, como também cometer erros e corrigi-los (2013b).

Se os homens erram, errarão mais se nada fizerem. Não se trata de uma imagem científica do ser humano, ou de uma intencionalidade da consciência, mas de um agir em fraternidade, como se a sua vocação (da fraternidade) comportasse um projeto de sua própria modernização, um grau tal de exigência de todos e para todos, segundo uma portabilidade de assunção do ser e do fazer.

Habermas revela “é moderna a tese segundo a qual a organização tecnicamente adequada das necessidades da vida, uma reprodução institucionalmente correta da sociedade, antecede a vida boa sem que seja propriamente o conteúdo e a meta da ação ética” (HABERMAS, 2013b, p. 101). Porém, é a fraternidade a categoria que, em consideração às tarefas práticas de conservação e melhoramento da vida, inclusive em termos laborais, tem conferido o tom da promoção integral de todos os seres humanos.

Portanto, em termos da Covid-19, as lições que a fraternidade poderá propiciar são benfazejas à proteção contra essa terrível doença. Construir muros, isolamentos, decretar quarentena, portas fechadas, além de dar espaço às dificuldades econômicas, mesmo tendo valor no conjunto, não proporcionará genuínas e decisivas medidas de segurança contra a pandemia. Segundo Harari (2020), “O verdadeiro antídoto contra uma epidemia não é a segregação, e sim a cooperação”.

De outro modo, para superar uma epidemia, é necessário confiar nos especialistas científicos e nos cidadãos, que, por sua vez, devem confiar nas autoridades; e os países necessitam confiar uns nos outros (HARARI, 2020). Há ainda outro importante ponto a ser levado em consideração, o qual tem destaque em Harari. Senão, veja-se:

[...] a história indica que a autêntica proteção se obtém com o intercâmbio de informações científicas confiáveis e a solidariedade mundial. Quando um país sofre uma epidemia, deve estar disposto a compartilhar as informações sobre o surto com sinceridade e sem medo da catástrofe econômica, enquanto que outros países devem poder confiar nessas informações e ajudar a vítima ao invés de repudiá-la (2020, p. de internet).

Essas perspectivas antes indicadas, sediadas na confiança, na solidariedade e na cooperação, equivalem a uma das mais seguras dimensões da categoria da fraternidade, que tem, em sua capacidade de unidade, um genuíno sentido de confiança e também um verdadeiro exercício do agir cooperativo, além de imprimir à atuação dos Estados forte nível de envergadura solidária.

3 O LEGADO NORMATIVO E O PRIMADO DOS DIREITOS QUANTO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PERSPECTIVA DO TRABALHO INFANTIL

Sobre os direitos do homem, Bobbio expõe um pertinente aspecto, considerando referir-se a um ideal universal de nosso tempo, centrado em sua proteção: foi inúmeras vezes ressaltado que o reconhecimento dos direitos do homem avança cada vez mais, não apenas em direção à sua universalização, mas também à sua especificação; não avançam apenas os

direitos do homem em geral, do cidadão em geral, mas da criança, do idoso, das mulheres, dos doentes, do louco, do deficiente e assim por diante (BOBBIO, 2000).

Em contraponto, o arcabouço normativo, tradutor dos direitos relativos à criança e ao adolescente, tendo em conta a dimensão do trabalho infantil, encontra-se centrado em alguns documentos, internos e os internacionais. Iniciaremos pelos dispositivos constitucionais e, na sequência, será dada ênfase aos demais documentos de dimensão internacional.

Desse modo, no Brasil, na esfera constitucional e infraconstitucional, o direito a uma infância segura e com bem-estar está presente nos dispositivos seguintes, respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 2020).

Também, no artigo 7º, inciso 33, a Constituição Federal, de 1988, estabelece: i) a proibição de qualquer trabalho, a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, e ii) o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2020).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, em consonância com a Constituição Federal, reservou o Capítulo V para tratar da Proteção ao Trabalho e ao Direito à Profissionalização. Já no artigo 60, fixou a idade mínima ao exercício do trabalho⁴, equivalente a 16 anos, conforme dispositivo constitucional, salvo a partir dos 14 anos, na qualidade de aprendiz (BRASIL, 2019).

No mais, o Estatuto, pelas regras do artigo 67, determina a proibição do trabalho noturno ao adolescente com idade entre os 16 e 18 anos, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte; também proíbe o exercício do trabalho considerado perigoso, insalubre ou penoso (BRASIL, 2019), isto é, aquele realizado em locais prejudiciais à sua

⁴ A Recomendação nº 146, que trata sobre a idade mínima de admissão ao emprego, dispõe: “6. A idade mínima definida deveria ser igual para todos os setores de uma atividade econômica. 7. (1) Os Países Membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho, especificada em cumprimento do Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973. (2) Onde a idade mínima para emprego ou trabalho coberto pelo Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, estiver abaixo de 15 anos, urgentes providências deveriam ser tomadas para elevá-las a esse nível.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020).

formação e ao seu desenvolvimento integral – físico, psíquico, moral e social – e/ou em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Outro aspecto deveras significativo voltado ao grave problema do trabalho infantil está nas Convenções Internacionais do Trabalho adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, da qual o Brasil é signatário. Trata-se da Convenção 182, a qual determina a proibição e a ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil, considerando a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos e, ao mesmo tempo, de atender as necessidades de suas famílias.

Esse e outros aspectos serão examinados nos subitens seguintes, não sem antes pontuar-se que não se trata de indicar todas as constituições e documentos internacionais nos quais o trabalho infantil foi recepcionado, mas, tão somente, indicar os principais aspectos normativos e seus dispositivos voltados à grave condição do trabalho infantil.

3.1 A trajetória das constituições brasileiras em face do trabalho infantil e a proteção dos sujeitos de direitos

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 16 de julho de 1934, foi a primeira a fazer uma referência direta à criança, de proteção a seus direitos, quando estabelecia a proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e de trabalho em indústrias insalubres a menores de 18 anos – art. 121, §1º, "d". Prescrevia, ainda, sobre os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, bem como a sua orientação e fiscalização. Estas seriam dadas preferencialmente a mulheres habilitadas – art. 121, §3º.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, foi um pouco além, visando proteger as crianças, sobretudo as mais carentes.

A Constituição Estado Novo, como passou a ser chamada, estabelecia que o Estado deveria dar assistência à infância e à juventude, assegurando-lhes condições físicas e morais para o desenvolvimento de suas faculdades. O abandono à criança importava em falta grave dos pais; nesse caso, caberia ao Estado provê-las. Os pais miseráveis teriam o direito de pedir um auxílio ao Estado para subsistência e educação dos filhos – art. 127.

Prescrevia-se, como dever da Nação, Estados e Municípios, a criação de instituições de ensino público para os que não tivessem condições de estudar nas escolas particulares –

art. 129. Às indústrias e aos sindicatos econômicos caberia a criação de escolas de aprendizes para os filhos de seus operários e associados; quanto ao Estado, caberia a tarefa de auxiliá-las e fiscalizá-las – art. 129.

Por último, estipulava a Constituição de 1937 que os menores de 14 anos estavam proibidos de trabalhar. Vetava, ainda o trabalho noturno a menores de 16 anos e o trabalho em indústrias insalubres a menores de 18 anos, bem como a mulheres – art. 137, "k".

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, não introduziu alterações de conteúdo, sendo a ela anexadas as mesmas disposições contidas na Carta precedente. Assim: a) Em todo o território nacional é obrigatória a assistência à maternidade, infância e adolescência, devendo lei ordinária regular sobre as condições de amparo às famílias de prole numerosa – art. 164; b) As empresas industriais e agrícolas, em que trabalham mais de cem pessoas, ficam obrigadas a manter ensino primário para seus servidores e seus filhos – art. 168, III; c) As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores – art. 168, IV; d) Proíbe o trabalho a menores de 14 anos, como também proíbe o trabalho em indústrias insalubres e o trabalho noturno a menores de 18 anos e a mulheres, respeitadas as condições admitidas em lei e exceções aceitas pelo juiz competente – art. 157, IX.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, além de prescrever sobre a assistência à maternidade e à infância – art. 167, § 4º, versava sobre a obrigatoriedade das empresas comerciais, industriais e agrícolas manterem ensino primário gratuito aos empregados e seus filhos – art. 170, e sobre o fornecimento, por parte das empresas industriais e comerciais da aprendizagem, em cooperação, aos trabalhadores menores – art. 170, § único. A constituição determinou ainda duas grandes mudanças, uma negativa e outra positiva, quais sejam: a proibição ao trabalho passou de 14 para 12 anos – art. 158, X, e a instituição do ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais para as crianças de 7 a 14 anos de idade.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, pós Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, manteve os mesmos dispositivos, acrescentando, em relação à infância, que também as crianças excepcionais teriam acesso à educação, matéria esta que deveria ser regulamentada em lei especial – art. 174, § 4º (a E.C n.1/69 tratou da matéria nos seguintes dispositivos: art. 175, § 4º; art. 178; art. 178, § único; art. 165, X e art. 176, § 3º, II).

Constata-se, pelo que foi até aqui descrito, que a prescrição constitucional quanto à idade mínima para iniciação ao trabalho teve como marco a Constituição de 1934, que a fixou em 14 anos de idade.

A mesma disposição foi firmada pelas Constituições de 1937 e 1946, sendo interrompida na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que passaram a prescrever a idade mínima de 12 anos para iniciação ao trabalho, ao mesmo tempo em que obrigaram o ensino público e gratuito nos estabelecimentos oficiais até os 14 anos. O trabalho do adolescente passa a ser encarado como trabalho de aprendiz. Importa concluir que este poderia passar o resto de sua menoridade – dos 12 aos 18 anos – percebendo um *salário menor*, isto é, meio salário mínimo.

Em torno dos direitos da criança e do adolescente nas constituições brasileiras, sem dúvida a atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, representa um marco nos dispositivos de uma série de novos direitos, os quais foram o resultado da participação ativa de toda a sociedade e da Assembleia Nacional Constituinte, num trabalho que se estendeu por mais de um ano. Esse movimento ficou conhecido como “Criança Constituinte”. Os avanços da Constituição Cidadã resultaram, entre outras conquistas, na construção da Doutrina da Proteção Integral.

Nessa seara, derivada do reconhecimento dos direitos fundamentais, civis, políticos e sociais, notadamente, os laborais, tem-se a inscrição do direito ao trabalho nas cartas constitucionais, da qual derivou a proteção ao trabalho e à infância. Destes resulta a verdadeira proteção normativa ao trabalho infantil.

3.2 A Convenção sobre os Direitos da Criança: tradução normativa

A Convenção sobre os Direitos da Criança, foi aprovada, por unanimidade, pela Assembleia das Nações Unidas, em sua sessão de 20 de novembro de 1989. No Brasil, a referida Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Em seu preâmbulo, a Convenção sobre os Direitos da Criança⁵ lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis. Desse modo, os povos das Nações Unidas, consoante esse entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica a elevação do nível de vida dessas pessoas.

⁵ Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, considera-se como “criança” todo ser humano com idade inferior a 18 anos: “Artigo 1- Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. **ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

Na realidade, tal documento ratifica o que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Ele determina que toda pessoa, sem qualquer tipo de distinção – seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição – possui os direitos enunciados nesses documentos (VERONESE, 2019).

Além disso, o documento acentua o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e de proteção especiais. Enfatiza também a importância da família para que a criança desenvolva sua personalidade num ambiente de felicidade, amor e compreensão.

No que concerne especificamente ao tema do trabalho infantil, podemos situar o seguinte artigo da Convenção:

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
 - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
 - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
 - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo (BRASIL, 1990)

Constata-se, pois, que o artigo 32 determina que cada Estado Parte tem o dever de resguardar a infância do trabalho, orientando ao poder público o estabelecimento de uma idade mínima para o início do trabalho, bem como a sua regulamentação. Conforme visto acima, essa foi a matéria de que se ocupou as Convenções nº 138 e 182.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Constituição Federal de 1988, ocupa-se da questão do Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho. O documento perfilha a orientação da Convenção sobre os Direitos da Criança, cuidando da matéria nos artigos 60 a 69. Esclareça-se que o Estatuto não esgota a matéria e expressamente

faz referência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus artigos 402 e seguintes e, ainda, a uma série de leis esparsas que se ocupam do trabalho do adolescente aprendiz.

3.3 As Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho em contraponto ao Decreto 10.088, de 2020

A título de esclarecimento, o Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019 – publicado no DOU de 6 de novembro de 2019, retificado em 4 de dezembro de 2019 (Edição extra) e retificado em 13 de dezembro de 2019, em vigência desde 06 de maio de 2020 – consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pela República Federativa do Brasil. Dentre elas, as Convenções 138 e 182, ambas da OIT (BRASIL, 2019a).

Cumprir destacar que o Decreto nº 10.088, de 2019, através do Anexo LXVIII, trata da promulgação de convenções e recomendações da OIT, no caso, pela importância no estudo, da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190, sobre a Proibição das Piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Já o Anexo LXX dispõe sobre a Convenção nº 138 da OIT, que trata da Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146 (adotadas em Genebra, em 26 de junho de 1973; aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999; entrada em vigor, em 28 de junho de 2002, nos termos do art.12, § 3º, art.12, e promulgadas em 15 de fevereiro de 2002) (BRASIL, 2019a).

Em relação à Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil da OIT, há um ponto a merecer o registro pela importância decisiva quanto ao trabalho infantil propriamente dito. Trata-se do fato de que a referida Convenção obteve ratificação universal no dia 4 de agosto do corrente ano, ou seja, pela primeira vez, todos os Estados membros pertencentes à OIT ratificaram uma convenção internacional do trabalho – o Reino de Tonga foi o último país a ratificá-la. Essa totalidade de países a ratificar a Convenção nº 182 significa um compromisso global a favor de todas as crianças, que a partir de agora passam a desfrutar da proteção legal contra as piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2019a).

Esclareça-se que o estudo opta pela análise de ambas as Convenções, a 138 e a 182, sem, contudo, afastar a importância das demais, que, de igual modo, tenham dispositivos sobre o trabalho infantil, como ocorre com a Convenção nº 6, da OIT, relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria; e a Convenção nº 16, também da OIT, relativa ao exame

médico obrigatório das crianças e adolescentes em exercício laboral e as condições de trabalho, tais como as pertinentes à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção aos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e aos acidentes do trabalho, em especial, à proteção das crianças, dos adolescentes, e outras medidas análogas (BRASIL, 2019a).

É importante ressaltar que, de acordo com o Convenção nº 138 da OIT, de 06 de julho de 1973:

Artigo 1º. Determina a todo país-membro o compromisso em assegurar uma política nacional de erradicação do trabalho infantil e em elevar, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Artigo 2º. 1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

- a) de que subsistem os motivos dessa providência ou
- b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data. (BRASIL, 2019a).

Portanto, a Convenção recomenda, entre outros:

1º - Que cada país adote uma política nacional que assegure a extinção do trabalho das crianças, elevando progressivamente a idade para admissão ao trabalho, dando, assim, condições para que a criança melhor se desenvolva física e mentalmente;

2º - Que a idade mínima não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar ou, em todo caso, 15 anos;

3º - Que a idade mínima seja de 14 anos para o ingresso no trabalho no caso de países cuja economia e meios educacionais sejam ainda precários.

Oportuniza-se sinalizar que o Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego (art. 2º: para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.

Isso revela absoluta consonância com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou para dezesseis anos o início da atividade laboral, salvo na condição de aprendiz a partir dos catorze anos de idade.

Destaca-se também a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999:

Artigo 3º [...]

- a) todas as formas de escravidão ou prática análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida ou servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- c) os trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- d) os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;
- e) os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador. (BRASIL, 2019a).

É necessário situar que o Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, promulgou a Convenção 182 e a Recomendação 190, da OIT.

Quanto à Convenção 182, da OIT, em seu artigo 3º, sinaliza-se que as piores formas de trabalho infantil compreendem as seguintes características: i) a utilização, a procura e a oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; ii) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, dentre as quais estão a venda e o tráfico de crianças, a sujeição por dívida e a servidão, o trabalho forçado ou compulsório, inclusive o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; iii) a utilização, a procura e a oferta de crianças para atividades ilícitas, tais como a produção e o tráfico de drogas conforme dispositivos contidos nos tratados internacionais voltados ao tema, e iv) quaisquer trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de expor e prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (BRASIL, 2019a).

Nesse contexto, a criança e o adolescente podem se ver afetados em sua condição de ser, no seu pleno desenvolvimento, razão pela qual a dimensão da proteção integral representa genuíno modelo às garantias de seus direitos. O exercício do trabalho por esse grupo, sujeitos de direitos, depõem contrariamente a uma vida em plenitude.

Segundo o relatório “Save the Children”, 1,2 bilhão de crianças são ameaçadas por pobreza, guerra e discriminação, significando que começam suas vidas com um lastro difícil de superar: porque são meninas, pobres, ou crescem em zonas de guerra. Essa exclusão revela que essas questões estão a configurar os países segundo três ameaças: o trabalho infantil, a exclusão da educação e o casamento infantil (BRASIL, 2018). Seja como for, esses parâmetros de risco, difíceis de superar, geram violações igualmente difíceis de serem vencidas.

4 O TRABALHO INFANTIL EM TERMOS DA COVID-19: O REVERBERAR DA VULNERABILIDADE E A DEPENDÊNCIA DA FRATERNIDADE

A marcha da Covid-19 instalou na esfera mundial um arranjo sem precedentes a impactar as relações nas principais dimensões da organização da sociedade, sejam da ordem sanitária, política, social, econômica, histórica e laboral. Interessa, neste estudo, pelo recorte, a questão do trabalho, em especial, do trabalho infantil.

O informe “Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe” aponta que a pandemia provocará em 2020 a maior crise econômica que a América Latina e o Caribe terão experimentados em toda sua história, com uma contração do PIB regional em torno de 5,3% e impactos significativos no mercado laboral da região, com desaparecimento dos empregos e aumento da desocupação e da precarização das condições laborais. Quanto às políticas sociolaborais, nenhuma delas tem apresentado a rapidez, a profundidade e os efeitos sobre a demanda e a oferta das economias e, em todos os mercados laborais da região, repercutirá a crise atual da COVID-19. Por outra parte, historicamente, os marcos institucionais e a capacidade de articular as políticas sociolaborais, conforme decorre, restam submetidas a fortes pressões durante as crises, com implicações na revisão e reconfiguração da arquitetura institucional e dos instrumentos para a tomada de decisões. A hora de dar uma resposta às crises e desafios plantados pela COVID-19 apresentam-se em escala nacional, regional e mundial (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020).

A crise instalada pela pandemia⁶ pode implicar, além da própria doença decorrente: uma educação interrompida, renda familiar comprometida, perda de emprego e expansão do trabalho infantil, de forma que tais parâmetros colocam em risco a violação dos direitos de crianças e adolescentes que estão em vulnerabilidade. Portanto, duas categorias convêm ser destacadas: a própria vulnerabilidade e o trabalho infantil. Quanto à vulnerabilidade, ela tem sido usada nos últimos tempos em concorrência com a expressão fragilidade e como substituta de hipossuficiência, que, a seu modo, sucedeu a miserabilidade e até a própria pobreza, tomada em relação à condição humana – o sujeito exposto à ausência de direitos, carente de proteção desses direitos. Ainda que cada uma dessas expressões exista por si, são seus sentidos político, social, econômico, educacional ou histórico, separadas ou em conjunto, que preponderam, tecendo os necessários contornos e sentidos a elas.

A respeito do trabalho infantil, Martin Hahn pondera:

O trabalho infantil é uma gravíssima violação dos direitos humanos. A pobreza e a desigualdade social fazem com que os filhos e as filhas de famílias mais pobres tenham poucas oportunidades de escolha e desenvolvimento na infância e

⁶ Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, “Foram confirmados no mundo 14.765.256 casos de COVID-19 (202.726 novos em relação ao dia anterior) e 612.054 mortes (4.286 novas em relação ao dia anterior) até 22 de julho de 2020. Na Região das Américas, 3.768.825 pessoas que foram infectadas pelo novo coronavírus se recuperaram, conforme dados de 21 de julho de 2020”. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Disponível em: 23 jul. 2020. (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020).

adolescência. Ao atingirem a vida adulta, tornam-se, majoritariamente, trabalhadores com baixa escolaridade e qualificação, ficando sujeitos a menores salários e vulneráveis a empregos em condições degradantes, perpetuando, assim, um círculo vicioso de pobreza (HAHN, 2020).

Desse modo, o próprio conceito do trabalho infantil está a confirmar como esse estado de vulnerabilidades consegue fornecer uma ideia do que está nos aguardando acerca do trabalho infantil e, dessa forma, tentar entender os modos para enfrentá-lo, que certamente passam pelas questões jurídicas – normativas, educacionais e relacionadas ao trabalho - e pela dinâmica da fraternidade, conforme examina o presente estudo, segundo o conceito seguinte: “a fraternidade é, antes de mais nada, *a relação de uma comunidade universal*, da humanidade enquanto tal” (BAGGIO, 2009, p. 125). Ou seja, uma ideia de fraternidade que se aplica à comunidade da maior extensão – a humanidade (BAGGIO, 2009).

Por outro lado, convém ainda um alerta quanto às questões que podem auxiliar em termos de possibilidades e estratégias para vencer a pandemia. Não se pode simplesmente depositar total confiança na agenda e nas diretrizes políticas, no reconhecimento depositado na centralidade dos programas de governo – como ocorre com o sistema único de saúde (SUS) –, nas questões sanitárias e até mesmo na força da lei, “porque, quando a cultura se corrompe e não se reconhece mais nenhuma verdade objetiva ou princípios universalmente válidos, as leis serão entendidas somente como imposições arbitrárias e como obstáculos a serem evitados” (PAPA FRANCISCO, 2017, p. 113).

Ora, a pandemia instalada pela COVID-19, para além dos riscos que a situação implica, representa uma real oportunidade de revisão e de inovação. Em relação ao trabalho infantil, a questão requer ser repensada antes que o próprio tema o seja. A questão educacional, e muitas outras, comportam revisão, de forma a obstar a continuidade dos altos índices do trabalho infantil e ganhar primazia. Senão, veja-se, segundo a lição de Martin Hahn (2020):

i) dados da OIT, de 2016, revelam que, no mundo todo, 152 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam envolvidos no trabalho infantil, sendo os meninos os mais afetados. Em relação às meninas, os números podem estar subestimados, porque, muitas vezes, estão envolvidas em trabalhos invisíveis, como o trabalho doméstico e a exploração sexual. Desses 152 milhões, quase metade deles, equivalente a 73 milhões, estavam em trabalho infantil perigoso (HAHN, 2020).

ii) no Brasil, no mesmo período, mesmo com os avanços alcançados contra o trabalho infantil nas últimas décadas, 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam ocupados no país, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 80% desse percentual está na faixa etária de 14 a 17 anos, com cerca de 2 milhões de adolescentes, enquanto que o número de meninos envolvidos no trabalho (1,6 milhão) é quase o dobro do número de meninas (840 mil) – porém, esses números também podem estar subestimados (HAHN, 2020).

iii) há ainda uma especial característica com esses dados. É que, no Brasil, o trabalho infantil tem um componente racial: o número de crianças e adolescentes negros que trabalham equivalem a 1,38 milhão, ou 57,5%, e excede o número de não-negros (1,01 milhão, ou 42%). Traduzidos pela lógica do trabalho infantil, pode-se dizer que combater o trabalho infantil é também combater o racismo em todas as suas formas (HAHN, 2020).

iv) com a crise disseminada pela COVID-19, muitas crianças em trabalho infantil estão a correr um risco ainda maior, com a submissão a formas de trabalho perigosas ou a trabalhar mais horas, podendo, também, levar milhões de crianças vulneráveis ao mesmo destino: o exercício do trabalho infantil realizado quase sempre sob o pretexto de contribuir para a renda familiar. As meninas, particularmente, correm, o risco de realizar trabalho doméstico ou de cuidados, e, provavelmente, estão mais expostas a acidentes e abuso físico ou sexual. Além do mais, a suspensão das aulas e a falta de acesso à educação a distância pode redundar em agravamento desse quadro (HAHN, 2020).

Nessa linha, os sistemas educacionais necessitam estar configurados, doravante, pela modalidade “on-line”, e, neste momento, as crianças estão praticamente afastadas da frequência escolar “ao vivo e a cores”, por mais que “exista uma clara tensão entre ensinar todas as crianças debaixo de um mesmo teto e criar um ambiente no qual os estudantes podem aprender melhor. De qualquer forma, a COVID-19 nos mostrou que existe margem para fazer as coisas de forma diferente, se fizermos um esforço mental para tanto” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990), a contribuir de modo objetivo para a erradicação do trabalho infantil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: FECHAR CÍRCULOS

Com base nas normas expressas e nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, o Estado tem o dever jurídico de zelar pelos interesses da criança e do adolescente, e

de protegê-los na sua formação e desenvolvimento. Desse modo, é preciso garantir educação de qualidade e ações de proteção social para a superação do ciclo da pobreza e da forte carga de vulnerabilidades a compor novos círculos de proteção de direitos e de erradicação do trabalho infantil. Há um longo caminho para que, no Brasil, milhões de crianças e adolescentes sejam retirados do trabalho infantil e, de igual forma, sejam-lhes garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Além da sociedade, o Estado, em especial, tem um papel relevante para o enfrentamento da problemática do trabalho infantil, para a qual a promoção dos direitos pertinentes às famílias e suas respectivas crianças e adolescentes constituem aspectos fundamentais. Para superar essa questão é preciso a promoção de políticas públicas nas áreas da educação, de saúde, da assistência social, do trabalho, da cultura, do esporte e do lazer, entre outros. Nesse sentido, também é prioritário o papel do sistema de Justiça, com vistas a cidadania, como determinam os artigos nº 227 da Constituição de 1988 e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como apresentado, a pandemia da COVID-19 expôs muitas crianças que, além de estarem em trabalho infantil, passam a correr riscos e estão sujeitas ao agravamento de sua situação, quer porque submetidas ao exercício de trabalho perigoso, quer pela imposição de ter de trabalhar mais horas. A crise também pode levar milhões de crianças em situação de vulnerabilidade a serem submetidas ao trabalho infantil, como forma de contribuir para a renda familiar e até de responder por ela. As meninas, particularmente, correm, risco maior, quer por realizar o trabalho doméstico ou de cuidados, quer porque estão muito mais expostas ao que é invisível (abuso físico ou sexual).

Nesse contexto, a suspensão das aulas e a falta de acesso à educação a distância podem significar o aumento do trabalho infantil em todo o mundo. Além do mais, vive-se diante de grande vulnerabilidade socioeconômica das famílias brasileiras, exacerbada pelos impactos da pandemia do novo Coronavírus. Assim, o número de crianças exploradas pelo trabalho infantil pode aumentar no país.

No mais, o subitem tradutor das questões normativas, tanto as de ordem constitucional quanto as relativas à convencionalidade, são unânimes, de um modo geral, em assegurar a aplicação das disposições pertinentes às condições de trabalho, a outras matérias conexas e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as garantias da duração do trabalho, os salários, a segurança, a higiene e o bem-estar, e o emprego das crianças e dos adolescentes, conferindo-lhes os meios e as condições ao seu pleno desenvolvimento, físico, mental e social.

Em síntese, o estudo foi norteado pelos seguintes pontos: primeiro, examinou-se a fraternidade em dupla concomitância, o agir em fraternidade em contraponto à infância que trabalha; em seguida, traduziu-se o legado normativo centrado na proteção da criança e do adolescente quanto ao trabalho infantil, tendo como pano de fundo as Constituições brasileiras, a Convenção sobre os Direitos da Criança e, em especial, as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho; por último, apresentou-se o trabalho infantil em termos da pandemia da Covid19, tendo como base a vulnerabilidade dos sujeitos de direitos – que, na cotidianidade dos dias, endossa a condição de vulnerabilidade da própria criança e do adolescente, a reverberar nas relações da sociedade como um todo, a justificar a proteção integral.

Portanto, a Doutrina da Proteção Integral, centrada em seu genuíno paradigma, configura-se em um novo cenário normativo com vistas a possibilitar uma efetiva proteção de crianças e adolescentes, em especial as que se encontrem em situações de maior vulnerabilidade, a contribuir para a sua não intensificação. Neste aspecto, a questão do trabalho infantil se situa como uma das realidades que apontam algo terrível da nossa sociedade: um descaso para com a infância e a adolescência, submetida a toda forma de exploração e negligência. Há muito o que fazer a favor dos círculos dos vulneráveis – crianças e adolescentes, sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2008, p. 7-24.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução Daniela Beccaci Versiani. 16ª. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 out. 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 21 de jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Exame. **1,2 bilhão de crianças são ameaçadas por pobreza, guerra e discriminação.** Exame, por AFP. 30 mai. 2018. Disponível em: <https://exame.com/mundo/12-bilhao-de-criancas-sao-ameacadas-por-pobreza-guerra-e-discriminacao/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

CORREIO BRAZILIENSE. **Veja os 10 países que não têm caso de coronavírus e vale a pena conhecer.** Ju. 2020. https://www.em.com.br/app/noticia/turismo/2020/06/02/interna_turismo,1153003/veja-10-paises-que-nao-tem-casos-de-coronavirus-e-vale-a-pena-conhecer.shtml

IGHINA, Domingo. Anotações para uma pesquisa sobre o princípio da fraternidade no pensamento latino-americano. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade política.** Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2009.

LUBICH, Chiara. **Igreja-Comunhão.** LEAHY, Brendan; BLAUMEISER, Hubertus (organizadores). Tradução Heliomar Andrade Ferreira. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2018, p. 170.

HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber**. Tradução Fernando Costa Mattos. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2013a.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria e Práxis**: estudos de filosofia social. Tradução Rúrion Melo. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2013b.

HAHN, Martin. **Precisamos proteger as crianças do trabalho infantil**. Nações Unidas. 16 de jun. 2020. <https://nacoesunidas.org/artigo-precisamos-protoger-as-criancas-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Na batalha contra o coronavírus, a humanidade carece de líderes**. El País. 13 abril de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-04-13/na-batalha-contra-o-coronavirus-a-humanidade-carece-de-lideres.html>. Acesso em: 19 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS-BRASIL. **UNESCO: 40% dos países mais pobres não apoiam estudantes em situação de vulnerabilidade na pandemia**. Em 23.jun. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unesco-40-dos-paises-mais-pobres-nao-apoiam-estudantes-em-situacao-de-vulnerabilidade-na-pandemia/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

OPAS BRASIL. **Organização Pan-Americana da Saúde**. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 23 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto nº 99.710. de 21 de novembro de 1990. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. El trabajo en tiempos de pandemia: desafíos frente a la enfermedad por coronavirus (COVID-19). **Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe**, nº 22 (LC/TS.2020/46), Santiago, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/santiago/publicaciones/coyuntura-laboral-am%C3%A9rica-latina-caribe/WCMS_745573/lang--es/index.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 146**. 2020a. Disponível na URL: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242723/lang-pt/index.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Disponível em: 23 jul. 2020.

PAPA FRANCISCO. **Quem sou eu para julgar?** Reunido e editado por Anna Maria Foli; tradução Clara A. Colotto. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 113.

SEDA, Edson. **Construir o passado ou Como mudar hábitos, usos e costume, tendo como instrumento do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os Direitos da Criança – 30 anos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

THE INTENSIFICATION OF VULNERABILITY IN CHILD LABOR IN TIMES OF PANDEMIC

ABSTRACT

This article presents, at first, the arrival of the pandemic in the current scenario. Then, it presents the historical-normative legacy in defense of the rights of children and adolescents from the perspective of child labor. In this scenario, the UN Convention on the Rights of the Child, Conventions 138 and 182 are presented in brief lines. the ILO. The study highlights, child labor in the context of Covid-19, which further increases the vulnerability of the universe of children and adolescents, pointing out the imperative need to understand the principle of fraternity.

Keywords: Covid-19 pandemic. Rights of Children and Adolescents. Child labor. Principle of fraternity

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: PROBABILIDADE DE RECRUDESCIMENTO FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19

André Luiz da Silva Costa¹

Débora Alves Primolan²

RESUMO

Este artigo traz à luz a problemática do trabalho infantil frente à pandemia do COVID-19. De natureza qualitativa, abarca a legislação e as políticas nacionais adotadas no enfrentamento ao labor infantil e como a pandemia pode impactar os avanços antes alcançados pelo Brasil. Assim, sua relevância assenta-se no fato de buscar identificar e analisar a postura da nação brasileira diante das consequências nos cenários hodierno e pós-pandêmico, levando em consideração a constatação de como o país se portava no tocante à proibição e erradicação do trabalho infantil e qual a postura adotada durante a pandemia.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Pandemia. COVID-19.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A participação de crianças e adolescentes no mundo do trabalho é um fenômeno universal. Assim sendo, de início, é necessário esclarecer o que se apreende por ser trabalho infantil. Desse modo, tem-se que é toda forma de trabalho, remunerado ou não, exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida para a inserção no mercado de trabalho, conforme legislação vigente em cada país (REDE PETECA, [2020]). No Brasil, toda e qualquer forma de trabalho é proibida para indivíduos menores de dezesseis anos de idade, com exceção da Aprendizagem Profissional, a partir dos 14 anos, além de ser terminantemente proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como as atividades que por sua natureza ou condições em que são executadas comprometam o pleno

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, campus Natal. E-mail: costandre1997@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, campus Natal. E-mail: d.primolan1@gmail.com

desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo, social e moral aos menores de dezoito anos (BRASIL, 1988).

No intento de transformar a existência das crianças e adolescentes na sociedade – antes vistos como se fossem meros objetos – e reconhecê-los como verdadeiros sujeitos de direitos, é que surge o princípio da proteção integral³, com base no Artigo 227 da Constituição Federal e no advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, resultando em uma maior atenção e sensibilidade no que diz respeito à observância da efetivação dos direitos fundamentais e dignidade desses meninos e meninas, impactando diretamente na forma como se lida com a temática do trabalho infantil no Brasil.

Contudo, apesar de um aparato legal, o qual objetiva a proibição do trabalho infantil, a efetivação desses direitos podem sofrer ainda mais dificuldade diante do cenário pandêmico causado pelo COVID-19, cujos efeitos atingem as economias do mundo todo, impactando na produção, comércio, emprego e renda. Para além disso, pode ocasionar um retrocesso nos avanços alcançados a partir da legislação e de políticas públicas adotadas pelo Brasil, trazendo não só consequências durante a pandemia, mas também em um cenário pós-pandêmico.

Diante disso, tem-se como objetivo geral responder ao seguinte questionamento: quais os possíveis impactos da pandemia do novo coronavírus na realidade do trabalho infantil? Para tal, desdobram-se alguns objetivos específicos, sendo eles 1) apresentar o arcabouço jurídico e políticas públicas referentes à problemática estudada, 2) descrever avanços conquistados no cenário anterior à crise e 3) levantar as ações realizadas frente à pandemia.

Necessário se faz, também, expor que o trabalho foi construído a partir de uma metodologia baseada em pesquisa qualitativa, uma vez que apresenta caráter exploratório, por meio de análise do objeto de estudo em questão.

2 DAS PONDERAÇÕES ACERCA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

³ Princípio constitucional cuja origem, segundo Oliva (2006), remonta a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, e “constitui-se em expressão designativa de um sistema onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado” (PAULA, 2002, p. 23), ou seja, devem ter seus direitos básicos garantidos de forma integral, na totalidade de suas relações e necessidades, sem exclusão de tipo algum.

Entende-se que o trabalho infantil (TI) se apresenta como uma grave violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, em forma de exploração e abuso, comprometendo seu acesso, dentre outros, à saúde, educação e lazer, bem como o desenvolvimento integral e a vivência plena desses indivíduos, os quais se evidenciam como sujeitos de direitos e devem ter garantida prioridade absoluta. Logo, a existência do trabalho infantil vai de encontro aos aparatos legais que preconizam princípios indispensáveis – como o da proteção integral – tais quais a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Essa realidade de exploração resulta em óbices muitas vezes irreversíveis, os quais acompanham esses sujeitos durante toda a vida. Pode-se citar, dentre inúmeros, aspectos físicos, como deformações ósseas, dores musculares, de cabeça e de coluna, bem como fadiga excessiva, além daqueles causados por acidentes de trabalho; psicológicos, como isolamento, fobia social, baixa autoestima, transtornos mentais e dificuldade em estabelecer e manter vínculos afetivos; emocionais, uma vez que são retirados do convívio familiar e impedidos de atividades essenciais como brincar e descansar; e, por fim, educacionais/intelectuais, como baixo rendimento escolar, queda do desempenho e, não poucas vezes, abandono da escola.

Frente ao apresentado, torna-se evidente que tal situação acaba por perpetuar o ciclo vicioso da pobreza e reproduzir as mazelas da desigualdade social, visto que, quando adultos, as oportunidades de emprego se limitam àqueles postos que permitem baixa qualificação, consequentemente com baixa remuneração e em condições degradantes.

3 DO APARATO LEGAL

3.1 Da legislação nacional e internacional

No ano de 1988, com o advento da Constituição Federal (CF), as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados um grupo detentor de direitos específicos, bem como de uma proteção tríplice, sendo composta pelo Estado, pela sociedade e pela família, tratando-se de um princípio constitucional estabelecido pelo Artigo 227 (ALBUQUERQUE, 2014). Além disso, em seu rol dos direitos sociais, a CF ainda prevê a proibição de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres aos menores de 18 anos, assim como qualquer forma de trabalho aos menores de 16 anos, ressalvado o caso do aprendiz, definindo uma idade mínima para seu exercício, sendo essa de 14 anos (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, objetivando a regulamentação detalhada do princípio estabelecido no Artigo 227 da CF, é sancionada, no ano de 1990, a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual vem definir direitos, assim como questões acerca de sua aplicação, tendo como ponto de partida a proteção integral das crianças e dos adolescentes, os quais devem ser protegidos e assistidos com prioridade (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2001). Ademais, a Lei nº 10.097/2000, denominada Lei do Aprendiz e regulamentada pelo Decreto nº 9.579/18, traz, a partir de sua regulamentação, inclusão social aos adolescentes por meio do primeiro emprego (FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, s/a).

No plano internacional, destacam-se dois importantes instrumentos, sendo eles as Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as quais tratam, respectivamente, da idade mínima para admissão a emprego e da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Ambas as convenções foram ratificadas pelo Brasil e consolidadas através do Decreto nº 10.088/19 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [2020a]). Nesse cenário, percebe-se que o Brasil há décadas vem adotando medidas legais com o intuito de erradicar o trabalho infantil e sendo, muitas vezes, referência para os direitos dos menores de 18 anos, tendo como exemplo o ECA, o qual foi condecorado pela Organização das Nações Unidas (ONU) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, [2018]).

Ainda, valioso se faz destacar que a ONU, em sua Agenda de 2030, traz como objetivo assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil e todas as suas formas, colocando como meta a erradicação até o ano de 2025. Isso significa dizer que, embora os países venham aplicando esforços no enfrentamento ao trabalho infantil e alcançando resultados, essa espécie de labor ainda persiste em meio à sociedade, em especial nos países em desenvolvimento, uma vez que isso se dá devido às más condições socioeconômicas das famílias – consequência da má distribuição de renda –, à estrutura produtiva, assim como às questões de ordem cultural (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2016]).

3.2 Da Política Pública de enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil

Conforme já exposto, o Brasil conta com amplo aparato legal no que diz respeito à garantia, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Porém, de acordo com entendimento de Almeida Neto (2007, p. 120), tais dispositivos legais, por seu caráter rígido,

não conseguem abarcar aspectos peculiares e particularidades, haja vista o trabalho infantil ser um fenômeno social complexo e heterogêneo, o que implica em grandes dificuldades no estabelecimento de medidas efetivas de combate à exploração (ALMEIDA NETO, 2007).

Dessa forma, aliado à uma legislação sólida, faz-se mister a aplicação e efetivação de políticas públicas nas mais diversas áreas – educação, saúde, assistência social etc – com ações e programas capazes de alcançar todos os fatores envolvidos no fenômeno, com vistas à erradicação da problemática.

Apresenta-se como a mais importante ação intersetorial na luta contra o trabalho infantil, por ser a única política pública com intervenção direta no assunto, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996, o qual, segundo a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), integra a Política Nacional de Assistência Social e compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos às crianças e aos adolescentes em situação de trabalho. Foi pensado a partir da necessidade de um encaminhamento e direcionamento das crianças e dos adolescentes após o devido afastamento da situação de trabalho (BRASIL, 1993).

O PETI é o programa pioneiro e também o mais longo da área de Assistência Social em relação ao combate ao trabalho infantil no país. Ao longo do tempo, passou por diversas transformações, sendo a mais atual, ocorrida no ano de 2014, chamada “Redesenho”, resultante da avaliação da nova configuração do trabalho infantil no Brasil, revelada pelo Censo IBGE 2010 (CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS REDESENHO DO PETI, [2014]).

O Redesenho do PETI foi feito com o objetivo de fortalecer o papel de gestão e de articulação da rede de proteção, ao prever a realização de Ações Estratégicas para enfrentamento do trabalho infantil e o cofinanciamento específico para municípios e Estados desenvolverem ações, estruturadas em cinco eixos: 1. Informação e mobilização (que ocorre nos territórios a partir das incidências de trabalho infantil, visando propiciar o desenvolvimento de ações de prevenção e erradicação); 2. Identificação (das crianças e adolescentes em situação de TI); 3. Proteção (social, para as crianças e suas famílias); 4. Apoio e acompanhamento (das ações de defesa e responsabilização); e 5. Monitoramento (das ações do PETI) (CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS REDESENHO DO PETI, [2014]).

De acordo com Rodrigues (2017, n. p.), o primeiro passo para o enfrentamento compreende a busca ativa:

Que conta com equipes técnicas das unidades públicas da Assistência Social, como o Serviço Especializado em Abordagem Social ofertado nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Equipes Volantes dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou equipes adicionais formadas para esta finalidade com o objetivo de identificar as crianças e adolescentes em situação de trabalho, para descobrir de que forma e em quais locais esses indivíduos vivenciam essa prática.

A busca de que trata o parágrafo anterior deve ser realizada com metodologia própria, de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada localidade, e deve contar também com o apoio de todos os agentes que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos das crianças e adolescentes, como professores, conselheiros tutelares e agentes de saúde, além de coordenar as ações com a atuação do Ministério Público do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho (VIEIRA, 2020).

4 DOS AVANÇOS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Em um cenário internacional, a OIT destaca que houve nos últimos anos uma diminuição significativa do trabalho infantil, havendo, entre os anos de 2000 e 2016, uma queda líquida equivalente a 94 milhões de crianças a menos em situações de labor. Já as crianças em situações de trabalhos perigosos chegam a quase menos 134 milhões. Logo, percebe-se que há reais avanços mundiais na luta contra o trabalho infantil, que fornecem uma base importante no enfrentamento desse labor (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [2017]).

Já em um cenário nacional, o Brasil, frente a uma legislação que ampliou a proteção social das crianças e dos adolescentes, vem registrando nas últimas décadas uma queda acentuada nos índices de Trabalho Infantil (TI) desde os anos de 1990. Em estudo realizado pelo Instituto de Economia Aplicada (Ipea), entre os anos de 1992 e 2008, comprovou-se que houve queda do labor infantil em todas as faixas etárias e isso se deu em virtude não somente da existência de um aparato legal e políticas específicas como, à título de exemplo, o PETI, mas também do fato de ter havido uma melhora nas condições socioeconômicas das famílias (INSTITUTO DE ECONOMIA APLICADA, 2009).

Além disso, valioso se faz destacar que a melhoria na época supracitada se deu devido aos requisitos impostos para aderência dos programas de transferência de renda como,

por exemplo, o Bolsa Família, que possuem algumas exigências como a frequência escolar, assim, tornando-se possível a retirada das crianças de situações de trabalho para que voltassem a frequentar o ambiente escolar (INSTITUTO DE ECONOMIA APLICADA, 2009).

Já no ano de 2016, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) mostrou que, de 40,1 milhões de crianças de 5 a 17 anos, 4,6% dessa população estava em situação de labor, isto é, uma quantia em torno de 1,8 milhão. Desse grupo, aquelas entre 5 e 9 anos que estavam trabalhando correspondiam a 30 mil, de 10 a 13 anos a 160 mil. Já aquelas com 14 ou 15 e 16 ou 17 anos de idade equivaliam a 6,4% e 17,0%, respectivamente (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA, [2017]).

Nesse cenário, percebe-se uma presença maior nos grupos que têm a idade mais elevada e isso se dá pelo fato de que aqueles que integram essas faixas etárias não estão mais trabalhando para ajudar na renda familiar, mas para obter bens de consumo como, por exemplo, roupas e calçados, aspecto esse que ocasiona uma maior dificuldade, uma vez que as políticas públicas que visam a erradicação desse tipo de trabalho não conseguem os abarcar de forma eficiente (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA, [2017]).

Ademais, quando se analisa esses números, levando em consideração o gênero e raça ou cor, eles se modificam ainda mais. Assim, a PNAD Contínua de 2016 mostrou que quanto ao gênero há uma maior predominância do sexo masculino, correspondendo a 65,3% do número total, enquanto que o sexo feminino equivalia a 34,7%. Todavia, há uma maior modificação dessas porcentagens quando analisadas pelas características de raça ou cor, já que, na faixa etária de 5 a 13 anos, 71,8% das crianças eram pretas e pardas e, de 14 a 17 anos, era de 63,2% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA, [2017]).

Contudo, Enid Rocha, diretora-adjunta de estudos e políticas sociais do Ipea, destaca que “o Brasil é considerado um caso de sucesso nisso [combate ao trabalho infantil]. Em 1995, tínhamos meio milhão (522 mil) de crianças de 5 a 9 anos trabalhando, hoje são 30 mil crianças” (PARADELLA, 2012). Isto é, mesmo que os números sejam elevados, não se pode negar que vem havendo uma notável diminuição no trabalho infantil no Brasil em decorrência do aparato legal e das políticas públicas adotadas ao longo dos anos, objetivando a erradicação desse tipo de trabalho.

5 DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NA QUESTÃO DO TRABALHO INFANTIL

5.1 Do aumento do Trabalho Infantil

Entende-se que o exercício de tentar mensurar os impactos resultantes da pandemia no combate ao trabalho infantil é uma análise futuroológica, contudo, deve ser uma preocupação real e também um objeto de estudo, uma vez que os cenários econômico, social, político e cultural apontam à existência ainda mais presente de condições determinantes para a ocorrência do trabalho infantil no contexto de durante e pós-pandemia, como será visto nos parágrafos seguintes.

Conforme dito anteriormente, não obstante o arcabouço jurídico e as ações de enfrentamento, o trabalho infantil é, ainda e infelizmente, uma mazela social bastante presente no Brasil, realidade que corre o risco de ser agravada pela pandemia do COVID-19, pois a desigualdade social, exclusão escolar, alta taxa de desemprego e pobreza, são, dentre outras, raízes causadoras do TI.

Em ação alinhada à iniciativa proposta pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e a Justiça do Trabalho promoveram, durante o mês de junho de 2020, a campanha nacional intitulada “COVID-19: agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil”, que alerta para os riscos de aumento da exploração pelo trabalho de crianças e adolescentes durante o período de quarentena, uma vez que a grande vulnerabilidade socioeconômica das famílias e as desigualdades sociais são aprofundadas pelos impactos da pandemia do novo coronavírus (SUDRÉ, 2020).

Sabe-se que a pobreza é causa e também consequência do trabalho infantil, visto que se apresenta como um ciclo vicioso e, muitas vezes, quando as famílias estão em dificuldades financeiras, a criança sai para trabalhar e ajudar no aumento da renda familiar. Ana Maria Villa Real, coordenadora nacional do ‘Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente’ pelo MPT, diz que com os efeitos socioeconômicos da pandemia do novo coronavírus, como altos índices de desemprego e retração da economia como um todo, “o cenário da exploração do trabalho infantil é desolador, uma vez que as famílias que já eram pobres vão ficar ainda mais pobres.” (SUDRÉ, 2020, n. p.).

Ratificando tais apontamentos, o relatório “COVID-19 e o trabalho infantil: Em tempos de crise, é hora de atuar” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [2020b]), realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), expõe que o trabalho infantil diminuiu 94 milhões

desde 2000, porém, é um avanço que agora pode ser ameaçado, pois as crianças que já trabalham podem ter que trabalhar mais horas ou em piores condições. Muitas delas podem ser forçadas às piores formas de trabalho, dadas as consequências da pandemia sobre a renda familiar, devido à crise econômica e laboral, conforme exposto (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [2020b]).

O relatório diz ainda que a pandemia pode resultar em aumento da pobreza e, conseqüentemente, aumento do TI, já que nesses casos ele se apresenta como o principal meio disponível para sobrevivência. Henrietta Fore, diretora executiva do UNICEF, aponta que “à medida que a pobreza aumenta, as escolas fecham e a disponibilidade de serviços sociais diminui, mais crianças são empurradas para o trabalho” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [2020b], n. p.).

Ainda sobre isso, o documento cita que é possível uma acentuação das desigualdades de gênero, com as meninas particularmente vulneráveis a abusos, exploração na agricultura e trabalho infantil doméstico – uma vez instaurado o isolamento social. Como solução de diminuição dos impactos, o relatório propõe algumas medidas, como a expansão da proteção social, o acesso mais fácil de crédito para famílias pobres, a promoção de trabalho decente⁴ para adultos e o aumento da fiscalização.

Outro ponto a ser notado é o risco de maior evasão escolar, como mostra o guia chamado “Busca Ativa Escolar em Crises e Emergência”, criado pela UNICEF em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) com o objetivo de efetivar a garantia do direito à educação, apoiando os Estados e municípios nessa missão. O guia explica os impactos negativos causados pelo fechamento das escolas, como o déficit na aprendizagem, na nutrição (muitos alunos dependem da merenda escolar) e também na segurança, especialmente das crianças e adolescentes mais vulneráveis, uma vez que estarão isolados da sociedade e na companhia de seus agressores, se esse for o caso (UNICEF, [2020]).

Ainda, sabe-se que foram criadas opções para a continuidade da aprendizagem sendo feita em casa, mas pelo menos 4,8 milhões de crianças e adolescentes, segundo o guia supracitado, não possuem acesso à internet, além daqueles com acesso precário ou ainda a falta dos equipamentos necessários, o que resulta na impossibilidade de manter vínculos com

⁴ O conceito de trabalho decente foi formalizado em 1999 pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), e objetiva promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

as instituições de ensino durante o período de isolamento social, que, junto às dificuldades econômicas já mencionadas, contribui para a evasão. Dessa forma, o trabalho infantil, a esses que evadem, se aproxima e se apresenta como a solução.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, órgão vinculado ao Ministério da Economia, mostrou que os registros de trabalho infantil, de fato, aumentaram no país, precisamente 271%, se comparadas ao período de março a maio de 2019. Foram realizadas 653 fiscalizações que constaram trabalho infantil; no mesmo período do ano anterior, foram 176 (OLIVEIRA, 2020).

Também se faz válido salientar que as argumentações favoráveis ao trabalho infantil, devido à naturalização ainda existente desse fenômeno, possivelmente tendem a aumentar em momentos de recessão econômica como a que se vive agora.

5.2 Das medidas adotadas durante a pandemia

Diante da pandemia do COVID-19, houve uma grande modificação no cotidiano da população mundial, com a decretação da suspensão das atividades de escolas, universidades, órgãos do governo, do comércio e de serviços considerados como não essenciais. Nesse contexto, Maria Zuila Lima Dutra, desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, destaca que situações como a pandemia do COVID-19 agravam o trabalho infantil, uma vez que há aumento nos índices de desemprego no país, por consequência, fazendo com que crianças e adolescentes troquem sua força de trabalho por alimento, visto que passa a haver a necessidade de sobrevivência (AGÊNCIA BRASIL, [2020]).

Assim sendo, faz-se necessária a adoção de medidas emergenciais que visem coibir o possível aumento nos índices de trabalho infantil, pois, neste cenário, crianças e adolescentes são alguns dos sujeitos sociais mais vulneráveis. Nessa conjuntura, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022), fruto do trabalho da Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil do Ministério do Trabalho (MTb), traz como objetivo a aceleração na eliminação do trabalho infantil, levando em consideração ações que consigam abarcar todas as faixas etárias, nas mais diversas atividades. Assim, tornando-se possível a garantia do acesso à escola de qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador em processo de aprendizagem (MINISTERIO DO TRABALHO, 2018).

O presente plano traz sete eixos estratégicos, sendo eles:

- a. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
- b. Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
- c. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
- d. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- e. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- f. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
- g. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas. (MINISTERIO DO TRABALHO, 2018, n. p.)

Todavia, imperioso se faz destacar que o plano nacional em questão foi adotado diante de uma realidade que não levava em consideração a pandemia do COVID-19 e todas as consequências que essa poderia causar diante da sociedade, logo, da realidade daquelas crianças e adolescentes em situação de trabalho. Porém, destaca-se ainda que os impactos causados em virtude da pandemia podem ser monitorados e avaliados para que se saiba se está havendo o cumprimento das metas e objetivos do plano, bem como para que seja possível a implementação de mecanismos que visem coibir o retorno do labor infantil resultante da pandemia, medida essa prevista nos eixos estratégicos do plano (MINISTERIO DO TRABALHO, 2018).

Contudo, nos últimos anos, está havendo fragilização das ações que objetivam a prevenção e erradicação do trabalho infantil como, à título de exemplo, o fim da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), em 2019, a qual era responsável por acompanhar a execução do plano supracitado. Dessarte, esse encontra-se com as atividades inertes (RIBEIRO, 2019).

Ademais, importante se faz destacar a campanha nacional resultado do trabalho conjunto do Ministério Público do Trabalho (MPT), Justiça do Trabalho, OIT e o FNPETI intitulada “COVID-19: agora mais que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil”. A campanha objetiva alertar sobre os riscos do crescimento da exploração do trabalho infantil resultante dos impactos gerados pela pandemia do COVID-19, conscientizando a sociedade e o Estado de que se faz necessária uma maior proteção das

crianças e dos adolescentes diante da vulnerabilidade socioeconômica das famílias, resultado da crise causada pela pandemia (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [2020]).

No mais, ressalta-se a Lei nº 13.982/20, a qual traz a figura do auxílio emergencial, sendo concedido o valor de R\$ 600,00 por três meses e prorrogado por mais dois a partir do Decreto nº 10.412/20, àqueles que estejam de acordo com os requisitos trazidos pelo Artigo 2º da lei supracitada (BRASIL, 2020). O presente auxílio trata-se de um benefício financeiro que objetiva prover uma assistência emergencial durante o período de enfrentamento à crise resultado da pandemia do COVID-19 (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, [2020]).

Todavia, em virtude do fato de diversas famílias não estarem conseguindo o benefício do Governo Federal, muitas crianças estão migrando para o trabalho infantil como forma de sobrevivência em meio à pandemia, uma vez que o sustento das famílias fica praticamente impossível. Para mais, nesse cenário, André Torres, conselheiro tutelar na cidade do Recife e representante do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares (FCNCT), aponta que as crianças que se encontram em situação de pobreza estão sendo empurradas para a mendicância (TEIXEIRA, 2020).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto a legislação vigente no país em relação à temática do trabalho infantil se apresenta como motivo de grande êxito, o que se observa em relação à sua concretização é um abismo entre a teoria e a prática, pois o que é possível enxergar no dia a dia, apesar dos avanços, é a permanência das vulnerabilidades sofridas na infância e juventude das crianças e dos adolescentes em situação de trabalho e exploração.

Isso posto, é razoável inferir que a realidade de crise sanitária causada pela pandemia, ao expor e aprofundar as disparidades sociais, resulta em consequências diretas a toda sociedade, principalmente àqueles que se encontram à margem dela.

Entende-se, também, que políticas públicas são fruto de previsão e programação, e a criação das que dizem respeito ao combate do trabalho infantil faz parte de um processo de sensibilização, conscientização e capacitação/qualificação de todos os atores que fazem parte da rede de proteção, com o entendimento constante de que tais políticas não são de governo, e sim de Estado, devendo ser devidamente priorizadas, e, mais ainda frente à pandemia, essa deveria ser a postura adotada. Contudo, o que se consegue observar é uma fragilidade dessas

políticas, bem como a morosidade dos entes públicos em lidar com as nuances impostas pela crise nas mais diversas áreas e setores da sociedade.

Sendo assim, em relação às consequências resultantes da pandemia, faz-se necessária uma articulação do poder público integrada à sociedade civil, com aplicação de recursos e medidas que visem primariamente o combate ao agravamento da pobreza, como fortalecimento de políticas assistenciais e de proteção social, ampliando sua abrangência e seu acesso às famílias em situação de vulnerabilidade, bem como ações que considerem sempre a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Em relação ao cenário pós-pandemia no Brasil, é válido salientar que imperiosa se faz também a implantação de políticas públicas eficazes direcionadas à educação, visando reduzir os impactos deixados pela crise, uma vez que a educação é responsável também pelo verdadeiro desenvolvimento social e econômico. Assim, faz-se necessária, à título de exemplo, uma ajuda que objetive a permanência escolar de crianças e adolescentes, podendo esse último ser alvo de uma educação técnico-profissional somada de uma opção de renda.

Além disso, visivelmente urge a necessidade de serem formuladas mais políticas específicas que objetivem a intervenção direta na problemática do trabalho infantil e seu aumento, consequência da pandemia. Para isso, faz-se importante o levantamento de dados atualizados da situação do Brasil para que seja possível a compreensão da conjuntura brasileira, tornando-se viável o devido planejamento e direcionamento de políticas públicas de forma mais eficiente, inclusive um novo cofinanciamento de programas já existentes, como o PETI.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Fórum teme que covid-19 provoque aumento de trabalho infantil. **Correio Braziliense**, Brasília, 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/06/12/interna-brasil,863223/forum-teme-que-covid-19-provoque-aumento-de-trabalho-infantil.shtml>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ALBUQUERQUE, Natália Rocha Alves de. **Aspectos do trabalho infantil no Brasil e sua influência na educação**. [2014]. Disponível em <<https://oabce.org.br/2014/09/aspectos-do-trabalho-infantil-no-brasil-e-sua-influencia-na-educacao/>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho Infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, 244 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 13.982**, de 2 de abril de 2020. Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

CARTILHA PERGUNTAS E RESPOSTAS REDESENHO DO PETI. **PERGUNTAS E RESPOSTAS**: o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. [2014]. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivon.publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO. **A lei**. Disponível em: <<http://www.aprendizlegal.org.br/lei>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Trabalho infantil 2016 - PNAD** contínua. [2017]. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

INSTITUTO DE ECONOMIA APLICADA. **Trabalho infantil no Brasil: rumo à erradicação.** 2009. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4054/1/bmt41_03_NT_TrabalhoInfantil.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global estimates of child labour - results and trends, 2012-2016.** [2012]. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groupn.p.ublic/---dgreports/---dcomm/documentn.p.ublication/wcms_575499.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Auxílio emergencial.** [2020]. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **III plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022).** [2019]. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/media/documentos/III_Plano_PETI__2019_-_2022.pdf>. Acesso em 20 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Estatuto da criança e do adolescente: um avanço legal a ser descoberto.** [2018]. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **O conselho tutelar no estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: n. 7, Caderno 3, abr. 2001, p. 140-145. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/ctnoeca.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei n. 11180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos.** São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Mayara. **Casos de trabalho infantil têm alta de 271% durante a pandemia.** Brasília: Site de Notícias Metrôpoles, 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/casos-de-trabalho-infantil-tem-alta-de-271-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** [2016]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas internacionais da OIT sobre trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565224/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Campanha nacional alerta para risco da exploração do trabalho infantil diante dos impactos da pandemia.** [2020a]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_746953/lang--pt/index.htm>. Acesso em 22 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **COVID-19 pode levar mais milhões de crianças ao trabalho infantil, destacam OIT e UNICEF.** [2020b]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_747890/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

PARADELLA, Rodrigo (IBGE). **Números caem, porém trabalho infantil ainda é realidade no país.** [2012]. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23105-numeros-caem-porem-trabalho-infantil-ainda-e-realidade-no-pais>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REDE PETECA. **O que é trabalho infantil?** [2020]. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/conceito/>> Acesso em: 16 jul. 2020.

RIBEIRO, Bruna. **Trabalho infantil:** especialistas analisam oito meses de governo Bolsonaro. [2019]. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/trabalho-infantil-especialistas-analisam-oito-meses-de-governo-bolsonaro/>>. Acesso em 25 jul. 2020.

RODRIGUES, Gabriela. **Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** [2020] Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/conheca-o-peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SUDRÉ, Lu. **Crescimento da exploração do trabalho infantil é risco iminente durante pandemia.** São Paulo: Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/crescimento-da-exploracao-do-trabalho-infantil-e-risco-iminente-durante-pandemia>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

TEIXEIRA, Marcionila. Pandemia leva crianças à mendicância. **Diário de Pernambuco**, 12 jun. 2020. Disponível em: <<http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/noticia/cadernos/vidaurbana/2020/06/pandemia-leva-criancas-a-mendicancia.html>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

UNICEF. **Comunicado de imprensa. “É urgente ir atrás de cada criança e adolescente que não conseguiu se manter aprendendo na pandemia”, alerta UNICEF**”. [2020]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/e-urgente-ir-atras-de-cada-crianca-e-adolescente-que-nao-conseguiu-se-manter-aprendendo-na-pandemia>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

VIEIRA, Paula. **Lives:** O programa de erradicação do trabalho infantil/PETI. 17/06/2020. 1 vídeo (1h 45min 40seg). Publicado pelo canal TRTMINAS. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-NAYLQIGYm0&list=WL>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

TRAVAIL DES ENFANTS AU BRÉSIL: PROBABILITÉ DE RECRUESCENCE FACE À LA PANDÉMIE COVID-19

RÉSUMÉ

Cet article a pour but de traiter le problème du travail des enfants face à la pandémie de COVID-19. De nature qualitative, il englobe la législation et les politiques nationales adoptées pour lutter contre le travail des enfants et la manière dont la pandémie peut avoir un impact sur les progrès précédemment réalisés par le Brésil. Ainsi, sa pertinence repose sur le fait qu'il cherche à identifier et analyser la position du Brésil face aux conséquences dans les scénarios actuels et post-pandémiques, en considérant l'observation du comportement concernant l'interdiction, l'éradication du travail des enfants et la position prise pendant la pandémie.

Mots-clés: Le travail des enfants. Pandémie. Covid-19.

CHILD LABOR IN BRAZIL: LIKELIHOOD OF RECRUDESCENCE IN THE COVID-19 PANDEMIC

ARTICLE

This article deals with the problem of child labor in the face of the COVID-19 pandemic. Qualitative in nature, it encompasses national legislation and policies adopted to address child labor and how the pandemic may impact Brazil's previous progress. Thus, its relevance is based on the fact that it seeks to identify and analyze the posture of Brazil in the face of the consequences in current and post-pandemic scenarios, by considering the observation of the behavior concerning the prohibition, the eradication of the child labor and the position taken during the pandemic.

Keywords: Child labor. Pandemic. Covid-19.

OS PRIMEIROS ANOS DO NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE TRABALHO INFANTIL (NETIN/UFRN) DE 2016 A 2019

Suzana Melo de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva reunir um breve histórico das ações de extensão realizadas pelo Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com destaque para o período de 2016 a 2019. Para tanto, contextualizou-se o surgimento do projeto dentro das exigências da normativa brasileira e internacional, ressaltando sua missão, atividades desenvolvidas e função social. Descreveu-se, ainda, as metodologias aplicadas com os diferentes públicos atingidos e as possíveis conclusões a partir dos dados até então obtidos. Por fim, apontou-se caminhos para o aperfeiçoamento do projeto na abordagem de conscientização contra o trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Extensão. Universidade. Função Social.

1 INTRODUÇÃO

Diante do compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, de erradicar as piores formas de trabalho infantil e todas as formas de labor infanto-juvenil até 2020, e considerando a distância que os índices nacionais demonstram no cumprimento de tais metas, urge despertar a sociedade para o tema. Tais metas baseiam-se nas garantias constitucionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como no cumprimento das normas das convenções números 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo país e equivalentes à lei interna (OLIVA, 2006).

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro voluntário do Grupo de Estudo Sociedade e Trabalho (GESTO) e do Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (NETIN), vinculados ao Departamento de Direito Privado da UFRN. Email: suzana.melo01@hotmail.com

Toda a sociedade civil deve ser estimulada a uma reflexão crítica acerca do trabalho infantil, discutindo as políticas públicas para sua erradicação e compreendendo melhor a utilização dos contratos de aprendizagem, como mediação para promover a capacitação, profissionalização e o trabalho decente dos jovens, uma vez que o trabalho infantil é um fenômeno social majoritariamente fundado na pobreza e nas desigualdades sociais, sendo, por vezes, oriundo da precarização do trabalho adulto.

É nesse cenário que surge o Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (NETIN), como uma iniciativa de ensino, pesquisa e extensão do Departamento de Direito Privado (DIPRI) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) que busca estudar e combater as complexidades em torno do trabalho infantil, definindo-se, antes de mais nada, como interdisciplinar.

O projeto surgiu como iniciativa do Grupo de Estudo Sociedade e Trabalho (GESTO) que promoveu, entre os anos de 2013 a 2014, os três primeiros encontros de pesquisa sobre trabalho infantil e aprendizagem, coordenados pelo professor Zéu Palmeira Sobrinho, contando com a participação de auditores fiscais, juízes, defensores públicos, advogados e demais pesquisadores do tema². Posteriormente, o projeto foi ganhando um corpo próprio, mas sempre em parceria com seu vínculo original.

Em suas ações comunitárias, o projeto desenvolve pesquisas e promove atividades culturais, por meio de dinâmicas, brincadeiras e músicas, além de educação jurídica. Para tanto, atua em parceria com profissionais de diversas áreas, como médicos, advogados, dentistas, psicólogos, assim como com a Justiça do Trabalho, a Pastoral da Saúde, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e de Apoio à Reforma Agrária (SEARA), o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A partir do ano de 2016, o núcleo ganha uma estrutura própria, sob a coordenação da professora Fabiana Dantas Soares Alves da Mota e vice-coordenação do professor Zéu Palmeira Sobrinho, sendo composto em sua maioria por estudantes de graduação, inicialmente apenas do curso de Direito e posteriormente ampliando-se para diferentes cursos, como Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, dentre outros.

O grupo dedica-se a estudar e pesquisar sobre a temática do trabalho infantil para além do arcabouço normativo, situando-o na construção histórico-cultural brasileira, no intuito de desmistificar conceitos e práticas naturalizadas e romantizadas socialmente.

² Tais registros podem ser encontrados no arquivo do blog do Gesto, ano de 2013 e 2014: <https://gestoufrn.blogspot.com>.

Todos os semestres o NETIN realiza uma ação principal, na qual os membros vão até uma comunidade no território estadual, previamente escolhida em parceria com os agentes locais de atuação, e realizam a abordagem do tema, tanto com o público infantil, por meio de dinâmicas e teatro, como com o público adulto, por meio de palestras e atendimentos. Em parceria com o município de Natal/RN, o grupo realiza também pequenas ações em escolas públicas, por meio de rodas de conversa e debates com os estudantes e professores.

No âmbito interno da universidade, o projeto participa de eventos de pesquisa e divulgação científica, como a Semana de Ciência, Tecnologia e Cultura da UFRN (CIENTEC) e o Seminário de Pesquisa do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA), de forma a ensinar discussões e compartilhar o saber adquirido no núcleo, além de promover debates por meio de filmes, com o CINE-NETIN, e capacitações de atuação através da ministração de cursos de formação sobre trabalho infantil.

Neste breve artigo, buscou-se reunir um pequeno histórico das ações semestrais de extensão, realizadas desde o início do projeto, esclarecendo suas abordagens e identificando alguns dos seus resultados ao longo do tempo, bem como quais aspectos podem ser aperfeiçoados para cumprir com melhor eficácia a missão de conscientização a respeito dessa causa.

2 A RELEVÂNCIA SOCIAL DO PROJETO

Uma crítica antiga direcionada ao meio acadêmico é sua caracterização como “torre de marfim”, um ambiente hermético no qual se produz conhecimento dissociado da realidade. No entanto, hoje, vê-se que a maior parte das pesquisas realizadas pelas universidades estão diretamente vinculadas a resolução de algum problema, de modo a cumprir sua função e responsabilidade social.

É dentro dessa proposta de construção do conhecimento em diálogo direto com a população que o NETIN está inserido, buscando compreender e atuar especialmente no contexto do estado do Rio Grande do Norte, cuja caracterização do trabalho infantil se dá em sua maioria pelo trabalho na agricultura, seguido por comércios e serviços, além de outras formas, como o trabalho doméstico (IBGE, 2016).

É importante destacar que o núcleo, seguindo as diretrizes do ECA, nos art. 1º e 2º, abraça o conceito de criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

As variadas formas de trabalho infantil sofrem o fenômeno da invisibilidade, o que leva a um mascaramento dos seus dados reais, os quais são subnotificados. Essa situação deve-se a pelo menos três motivos principais: i) o fato de não haver uma fiscalização eficiente; ii) os adultos que exploram o trabalho infantil serem muito hábeis em mascarar essa situação; iii) a situação de constrangimento para criança e adolescente que denuncia a situação de exploração. Pode-se dizer que a maior problemática reside no fato de ser, por vezes, uma prática intrafamiliar, o que está diretamente relacionado a uma construção cultural que a naturaliza.

Nesse sentido, o núcleo tem o cuidado de diferenciar o que se caracteriza como trabalho infantil e o que se caracteriza como atividade voluntária educativa (PALMEIRA SOBRINHO, 2015), essa última de caráter livre, cooperativo, educativo e socializador, ou seja, realizada de forma não ostensiva, não comprometendo a saúde, os estudos ou o lazer.

A bibliografia sobre o tema é vasta em apontar os inúmeros danos trazidos pelo trabalho infantil ao desenvolvimento social, moral e psíquico da criança e do adolescente, prejudicando a formação da sua subjetividade pela carência de relações construtivas em ambientes como a escola e a família. As limitações físicas relacionam-se, dentre outras consequências, ao menor desenvolvimento da visão periférica e formação óssea, aumentando a possibilidade de acidentes de trabalho com essa faixa etária.

No atual contexto político, é possível observar um afrouxamento na fiscalização do combate ao trabalho infantil, com falas irresponsáveis provenientes do próprio presidente da república, as quais negam e contradizem as garantias de proteção integral do ECA e da Constituição Federal que visam, por sua vez, proteger as crianças de quaisquer atividades danosas e que possam dificultar o acesso à educação.

Fica claro que o trabalho infantil é uma teia que reserva a esses jovens uma inclusão precoce no mercado de trabalho informal, ao mesmo tempo em que impõe uma exclusão futura de ascensão social, devido a total falta de qualificação, sendo um instrumento de perpetuação do ciclo da pobreza intergeracional, pois, em grande medida, uma criança vulnerável provém da vulnerabilidade da família.

Nesse cenário, o NETIN defende que a conscientização da sociedade civil por meio da educação, juntamente com a adoção de políticas públicas, projetos de valorização da família e a ampliação do acesso aos bens sociais, são fortes instrumentos de luta na erradicação do trabalho infantil. Lembrando que essa luta começa quando se combate a precarização do trabalho adulto, o que já é um grande desafio, mesmo após anos de conquistas de direitos.

3 PRÁTICAS METODOLÓGICAS APLICADAS NAS AÇÕES

A principal linha metodológica utilizada pelo grupo é a pesquisa-ação, na qual busca-se verificar os problemas associando-os a construção de soluções junto aos participantes envolvidos. O objetivo desse método é intervir durante o estudo, testando as suas hipóteses e fazendo uma análise da validade de suas ideias, sendo o pesquisador incentivado a agir e a interferir em sintonia com a comunidade.

Segundo Thiollent (2011, p. 22), a pesquisa-ação:

Encontra um contexto favorável quando os pesquisadores não querem limitar suas investigações aos aspectos acadêmicos e burocráticos da maioria das pesquisas convencionais. Querem pesquisas nas quais as pessoas tenham algo a “dizer” e a “fazer”. Não se trata de simples levantamento de dados ou relatórios a serem arquivados. Com a pesquisa ação os pesquisadores pretendem desempenhar um papel ativo na própria realidade dos fatos observados.

Além disso, adota uma postura de educação em direitos humanos, seguindo a proposta de Paulo Freire, que convida a uma pedagogia crítica que luta em favor do “direito de ir e vir, do direito de comer, de vestir, de dizer a palavra, de amar, de escolher, de estudar, de trabalhar. Do direito de crer e de não crer, do direito à segurança e à paz” (FREIRE, 2000, p.130).

Nesse sentido, em todas as ações semestrais, as abordagens utilizadas pelo núcleo procuram contemplar tanto o público adulto, como o público infantil de cada comunidade, buscando adquirir uma visão ampla das relações de convivência ali desenvolvidas. As atividades podem ser classificadas em três grandes áreas, aqui denominadas de assistenciais, lúdicas e de pesquisa.

3.1 Atividades assistenciais

a) Assistência à Saúde

Através de parcerias, o núcleo procura levar atendimento médico básico às crianças, especialmente serviços e medicamentos na área de pediatria, orientação de higiene bucal e

psicologia, bem como busca esclarecer temas que sejam de interesse e dúvida da comunidade local.

b) Assistência Jurídica

Neste tipo de atendimento, busca-se esclarecer os moradores adultos a respeito de dúvidas trabalhistas e previdenciárias, em geral relacionadas a aposentadorias especiais, tendo em vista que, em sua maioria, a abordagem se dá no meio rural.

c) Doação de livros e brinquedos educativos

O núcleo realiza antecipadamente campanhas de arrecadação de livros, gibis e brinquedos infantis para doação e composição de uma minibiblioteca local. Iniciativa realizada em conjunto com a conscientização da importância da escolarização para um bom desenvolvimento e um futuro de melhores oportunidades.



Figura 1 - Mini biblioteca montada com os livros doados



Figura 2 - Arca das Letras

3. 2 Atividades lúdicas

a) Teatro de Fantoches

Um momento especial é dedicado a apresentação de fantoches, cujo roteiro e musicalização abordam a temática do trabalho infantil numa perspectiva acessível as crianças, com linguagem cômica e descontraída, geralmente com enredos situados no ambiente rural e escolar. Apesar de direcionar-se especialmente ao público infantil, é visível a conexão dos adultos que, por vezes, estão familiarizados com as falas e enxergam-se representados nos personagens.

b) Contação de Histórias

Quando possível, o núcleo leva um componente da equipe responsável pelo momento de contação de histórias através da leitura, que ajudem a levar para o universo infantil mensagens relacionadas ao crescimento, educação e sonhos. Tais momentos são acompanhados de brincadeiras educativas adaptadas de acordo com a faixa etária presente.

3. 3 Atividades de pesquisa

a) Dinâmica do Relógio

A dinâmica do relógio é um instrumento lúdico para coleta de dados, cujos resultados dependerão de indicadores sutis. Trata-se de um relógio para colorir, no qual as crianças usam uma cor indicando quantas horas do dia e da noite utilizavam para cada ação, como escola, lazer, sono, etc.

Se a atividade for feita pela manhã, deve ser pintada no círculo mais externo e se for no período da noite, deve ser pintada no círculo mais interno. Ao final, pergunta-se se fora as atividades propostas no papel elas fazem mais alguma outra ou se ajudam nas tarefas domésticas, por exemplo. Se a resposta for sim, anota-se o que é respondido pela criança.



b) Questionário

Para abordagem com os adultos, a equipe utiliza-se de uma metodologia pouco agressiva, um questionário simples informal de porta em porta, o qual procura conhecer a escolaridade, o perfil das atividades laborais realizadas, o interesse em alfabetizar-se e quais as perspectivas com relação aos filhos para aqueles que são pais.

4 BREVE HISTÓRICO DAS AÇÕES DE EXTENSÃO (2016-2019)

O presente tópico concentra-se nas grandes ações semestrais, realizadas pelo projeto ao longo do período indicado. No entanto, é importante destacar as outras atividades

realizadas, como os cursos de formação, ministrados geralmente nos seminários de pesquisa da universidade, bem como os encontros para leitura, debate e capacitação a respeito das várias formas em que o trabalho infantil se manifesta, além de participar de ações pontuais nas escolas públicas e em campanhas de conscientização, promovidas pelos órgãos responsáveis vinculados a Prefeitura de Natal/RN.

Ressalta-se, ainda, que estes pequenos relatos se basearam nas informações encontradas nos registros do núcleo (fotos, relatórios, atas, etc.), bem como nas informações publicadas em suas redes sociais, não sendo sempre possível detalhar as informações a respeito de cada ação. O objetivo centra-se, sobretudo, em reunir em um único arquivo, breves relatos das ações realizadas, sinalizando seus locais, de modo a servir de orientação para o planejamento de futuras atividades.

1ª AÇÃO NO ASSENTAMENTO MATA VERDE - ESPÍRITO SANTO/RN (2016)

O Assentamento Mata Verde é uma comunidade de trabalhadores rurais composta por cerca de trinta e três famílias, com pouco mais de trinta crianças, localizando-se cerca de 75 km da capital Natal, sua economia é baseada principalmente na produção de mel.

Nesta ação, a recepção dada foi extremamente positiva, tendo a liderança comunitária disponibilizado todo o espaço necessário para as atividades, além de materiais auxiliares como caixa de som, microfone, etc.

No período matutino, foi feita a instalação da minibiblioteca infantil com as doações adquiridas (Figura 1), e com a parceria do SEARA, com o projeto Arca das Letras (Figura 2). Também se realizou a pesquisa com os adultos e a leitura de histórias para as crianças.

Com a biblioteca já montada, as crianças puderam aproveitar o espaço com a leitura de livros, desenhos para colorir e jogos. Nesse momento, foi aplicada a dinâmica do relógio para coleta de dados sobre trabalho infantil. Simultaneamente, em ambientes distintos, realizou-se uma conversa com os adultos sobre a previdência social, mediada pelo Prof. Zéu Palmeira, seguida de uma conversa sobre saúde e microcefalia, com Dra. Arianne Figueiredo.

Encerrando as atividades, foi apresentado o teatro de fantoches e distribuído um lanche coletivo a todos que se encontravam no local.



Figura 4 - Teatro de Fantoques em Mata Verde

2ª AÇÃO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA AROEIRA - PEDRO AVELINO/RN (2016)

A ação, realizada em parceria com o INCRA, destinou-se a promover um encontro e debate junto à comunidade quilombola sobre a implementação de direitos sociais naquela região. Na oportunidade, realizou-se pesquisa, atendimento jurídico, atendimento médico e psicológico, entrega de cestas básicas, presentes e livros, frutos de doações. Ao final, como programado, apresentou-se o teatro e fez-se a distribuição de lanches.

Esse encontro foi especialmente marcante para a equipe participante, por ter sido um dos lugares mais pobres visitados, com poucas casas de alvenaria, sem água encanada e quase nenhuma vegetação

3ª AÇÃO – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA - BREJINHO/RN (2017)

No dia 16 de dezembro de 2017, foi realizada a ação no município de Brejinho/RN, em parceria com a Secretaria de Assistência Social da cidade. O dia foi repleto de atividades, brincadeiras, desenhos, pinturas e histórias para as crianças. Promoveu-se também atendimento pediátrico e orientação odontológica, teatro de fantoches e doação de brinquedos. Buscou-se conhecer um pouco a situação do trabalho infantil no local e as possibilidades de atuação do NETIN.

Essa escolha deu-se pelo fato de o município, apesar dos avanços, ainda constatar crianças trabalhando em casas de farinha, matadouros, cerâmicas e agricultura familiar (MARTINS, 2014).



4ª AÇÃO NO “TRILHAS POTIGUARES” - AREZ/RN (2018)

Esta ação realizou-se dentro do projeto “Trilhas Potiguares”, um programa de extensão com efetiva interação entre a universidade e a comunidade de pequenos municípios do Rio Grande do Norte. Dessa vez, realizou-se em Arez, município do litoral sul do RN, com aproximadamente 14.200 habitantes. O Programa guiou-se pelo princípio da cidadania, visando contribuir com o processo de formação e desenvolvimento da comunidade em destaque.



5ª AÇÃO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA PAVILHÃO - BOM JESUS/RN (2018)

A ação realizou-se no dia 14 de dezembro de 2018 e contou novamente com a parceria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sendo possível desenvolver brincadeiras com as crianças e adolescentes, doações de roupas e utensílios, lanche coletivo, doações de jogos educativos e a apresentação do teatro de fantoches, com uma narrativa que busca sensibilizar adultos e crianças sobre os malefícios do trabalho infantil.

Os moradores da comunidade contam que seus antepassados passaram a ocupar o território há cerca de 113 anos, no entanto, segundo informações oficiais do INCRA, apenas em 2016 houveram avanços no tocante a regularização da terra enquanto remanescente de quilombo. Os cidadãos do Quilombo Pavilhão vivenciam, ainda, a ausência completa de serviços de educação, saúde, assistência e o acesso à justiça em seu território.



Figura 9 – Teatro de fantoches para toda comunidade

6ª AÇÃO NO ASSENTAMENTO SANTA TEREZINHA - JOÃO CAMARA/RN (2019)

No dia 13 de dezembro de 2019, realizou-se a 6ª Ação do núcleo, em parceria com a Justiça do Trabalho no RN (TRT 21ª região), por intermédio do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, INCRA e SEARA, sendo possível realizar a emissão de CTPS dos jovens aprendizes da região, desenvolver atividades com as crianças e adolescentes,

entregas de brinquedos, atendimento pediátrico e psicológico, lanche coletivo e palestras com os pais sobre previdência social.



5 RESULTADOS OBTIDOS

Pelos dados coletados nas ações até o momento, constatou-se que as crianças em idade escolar estavam frequentando regularmente a escola, apesar dos difíceis acessos das comunidades. Contudo, quase a totalidade delas não estava devidamente alfabetizada, sendo um recorte da realidade da educação pública infantil e das crianças de baixa renda no Brasil.

É importante ressaltar os depoimentos de jovens ou de suas mães sobre o abandono dos estudos. Nesses casos, percebeu-se que, após desenvolverem o necessário para leitura simples e operações matemáticas – por volta do nono ano do ensino fundamental – os jovens desistem de frequentar a escola e não encontram motivação para voltar a estudar.

Ainda, cumpre destacar o cenário de analfabetismo dos adultos, homens, dedicados ao trabalho agropecuário, e mulheres, donas de casa ou artesãs, em sua maioria, que nunca frequentaram a escola ou desistiram nos primeiros anos do ensino fundamental. Por outro lado, observou-se a forte preocupação dos pais em garantir um futuro diferente para os seus filhos.

Por meio da dinâmica do relógio, pôde-se constatar a divisão bem demarcada das funções segundo o gênero, visto que a maioria das meninas afirmava ajudar a mãe nos afazeres domésticos, enquanto que os meninos ajudam na roça, plantio e colheita,

demonstrando a necessidade de aliar a conscientização a temáticas de igualdade de gênero e de combate à violência doméstica.

Um ponto a ser destacado, trata-se da idade daqueles que praticavam algum trabalho, havendo criança de 6 e 7 anos que já ajudavam os pais regularmente, não negligenciando, contudo, as atividades escolares.

Um avanço ainda a ser realizado pelo núcleo consiste na sistematização das pesquisas realizadas, com geração de dados estatísticos das informações coletadas, no intuito de desenvolver trabalhos mais efetivos voltados para a conscientização e combate ao trabalho infantil, além dos que já foram realizados.

Em termos logísticos, algumas dificuldades foram comuns a várias ações, como a gestão de tempo e espaço pela equipe para o melhor aproveitamento das atividades, além de melhor divisão etária das crianças, que, quando em grandes quantidades, acabavam sendo divididas em grupos muito desproporcionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do quadro geral relatado, pode-se concluir que, em todas as ações, os membros do grupo puderam vivenciar de perto a dinâmica e cultura da comunidade local, verificando a existência ou não de trabalho infantil e contextualizando-o dentro dos vários aspectos considerados causas de tal problema, como a baixa renda, pouco nível de escolaridade e a falta de esclarecimento sobre seus malefícios.

É possível constatar também, que as metodologias utilizadas promovem uma experiência multissensorial para os estudantes, ao estabelecer o contato e o diálogo com uma realidade diversa da sua, de modo a desenvolver a empatia necessária ao agir cidadão.

Em tempos de desmonte de direitos constituídos e deslegitimação das lutas dos povos e comunidades tradicionais, pode-se perceber que os locais de atuação são escolhidos no intuito de fortalecer comunidades vulneráveis. Nesse sentido, o NETIN atua como importante instrumento de extensão universitária para a formação humanística dos estudantes, e transformação da realidade social, política e econômica do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 27 de ago. 2020.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 27 de ago. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo, Editora UNESP, 2000.

GESTO - Grupo de Estudo Sociedade e Trabalho. **Comunidade universitária debate a pesquisa sobre trabalho infantil**. Disponível em: <<https://gestoufrn.blogspot.com/2013/03/comunidade-universitaria-debate.html>>. Acesso em 16 de set. 2020.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). **Trabalho Infantil 2016**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf>. Acesso em 30 de ago. 2020.

MARTINS, Nadjara. **RN sem plano contra trabalho infantil**. Tribuna do Norte, 2014. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rn-sem-plano-contratrabalho-infantil/295697>>. Acesso em 28 de ago. 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da Proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Trabalho Infantil: realidade e perspectivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 81, n. 1, p. 174-286, jan.-mar. 2015.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez, 1986.

**THE FIRST YEARS OF THE CHILD LABOR STUDIES CENTER (NETIN/UFRN)
2016 TO 2019**

ABSTRACT

This paper aims to bring together a brief history of enforcement actions conducted by the Child Labor Studies Center, linked to the Federal University of Rio Grande do Norte, with emphasis on the period from 2016 to 2019. Therefore, it contextualized the emergence of project within the requirements of Brazilian and international regulations, highlighting its character, activities developed and social function. Also described were the methodologies applied to the different audiences affected and the possible conclusions based on the data obtained so far. Finally, we identified ways to improve the project in the awareness approach against child labor.

Keywords: Child labor. Extension. University. Social function.

A ATUAÇÃO DE DOIS CONSELHOS TUTELARES DO RN DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Magna Manuelle Ferreira Alves¹

Samia Dayana Cardoso Jorge²

RESUMO

O presente artigo trata de um estudo sobre a atuação de dois Conselhos Tutelares do RN durante a pandemia de COVID-19, com objetivo de analisar os impactos causados por essa pandemia na proteção integral do menor. Para isso, foi realizada pesquisa qualitativa com conselheiros tutelares de duas cidades de microrregiões diferentes do Estado, através de instrumento de coleta de dados, com intuito de identificar as maiores dificuldades enfrentadas bem como as ferramentas utilizadas nesse período. Através deste estudo, é possível verificar a necessidade do serviço prestado pelos órgãos que compõem a rede de proteção à criança e ao adolescente, em especial o Conselho Tutelar, seja ininterrupto.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Pandemia. COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

O conselho tutelar, instituído em 1990, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, direitos estes também preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA. Os conselheiros são detentores de um mandato de quatro anos após escolha popular e suas atribuições estão dispostas em sua norma originária.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, trazida pela Carta Magna vigente, afirma ser dever de todos garantir e proteger os direitos destes. A partir de tal afirmação, qual é o papel do conselho tutelar nessa proteção? Partindo desse princípio e

¹ Advogada. Especializanda em Direito Civil. Servidora pública da Prefeitura de Brejinho. E-mail: magnamanuelle17@gmail.com

² Psicóloga. Mestre em Psicologia. Servidora pública da Prefeitura de Parnamirim.

compreendendo o papel desse conselho na rede de proteção, entende-se imprescindível que tal proteção seja ininterrupta. Assim, com o surgimento da pandemia por COVID-19 e a necessidade de distanciamento social, emerge entender quais são as maiores dificuldades e as alternativas encontradas pelos conselheiros tutelares para garantir essa proteção.

O presente artigo tem por objetivo analisar a atuação de dois Conselhos Tutelares do Rio Grande do Norte, de regiões diferentes, diante da pandemia ocasionada pelo COVID-19. Para isso, realizamos estudo qualitativo em duas cidades, sendo uma localizada na grande Natal e a segunda no Agreste potiguar. O estudo foi dividido em quatro etapas: pesquisa bibliográfica, coleta de dados, análise de dados e construção de texto.

Em primeiro momento, apresentaremos uma síntese sobre o Conselho Tutelar. Posteriormente, exporemos um breve relato histórico sobre o surgimento da pandemia por COVID-19. Por fim, analisaremos os impactos da pandemia na atuação do Conselho Tutelar nas cidades-objeto deste estudo.

2 CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar – CT – nasce juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em 1990, quando instituíam-se esse conjunto de normas que objetiva a proteção integral da criança e do adolescente. Ao longo de seus 267 artigos, o ECA faz várias citações do CT e apresenta título específico que dispõe sobre a caracterização, atribuições e competência dos conselheiros tutelares.

O conselho tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Esses direitos também são preconizados pelo ECA, tais como direito à vida, saúde, lazer, convivência familiar e comunitária, entre outros. Os conselheiros são detentores de um mandato de quatro anos após escolha popular; possuem aspectos administrativos como remuneração, horários de funcionamento, estabelecimento de plantões entre outros; são caracterizados através de Lei Municipal, e a eles são assegurados direitos previdenciários e trabalhistas como gozo de férias anuais e décimo terceiro salário – estes estão legislados no ECA.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o CT tem, como algumas de suas atribuições, o atendimento a crianças e adolescentes e seus responsáveis assim como requisição de serviços, encaminhamento de situações de violação de direitos ao Ministério

Público e autoridade judiciária e assessoria do Poder Público na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

A história da doutrina de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente é marcada por muitas contradições. Relaciona-se a um longo processo de desconstrução do conceito de criança, que era considerada ora um pequeno adulto, ora um objeto do Estado. Como nos diz Veronese (2019, p. 14), “infelizmente, anos a fio, gerações após gerações foram violadas, negadas em suas existências, tratadas como coisas, ou, ainda pior, como coisa alguma.”.

Da mesma forma, a família brasileira, em especial a pobre ou a não correspondente aos parâmetros hegemônicos, carrega rótulos como disfuncional e desajustada, apesar de que “sempre foi sobrecarregada, cuja sobrecarga tem aumentado à medida em que as políticas públicas (...) passam por um processo de reorientação e encolhimento de sua cobertura” (MIOTO, 2003).

Mas por qual motivo levantamos tais questões? Um deles se trata de que a forma de trabalhar psicossocialmente com crianças e adolescentes se modifica da mesma maneira como se muda o conceito histórico que se tem sobre esses sujeitos. Sobre esta questão, Vicent (2012, p. 244) afirma que “foi apenas no século XIX que a criança passou a ser vista como uma pessoa especificamente diferente de um futuro adulto”.

Ora, se a criança antes era considerada um pequeno adulto, não haveria diferença na maneira de lidar com pessoas dessas diferentes idades. Antes do século XX, era grande o valor dado à disciplina rigorosa para as crianças, inclusive com a pouca oferta de brinquedos, a inculcação de sentimentos de culpa e do valor ao trabalho para meninos e meninas. Também não era raro a administração de violências por parte dos responsáveis (VICENT, 2012).

De acordo com Florentino (2009), no Brasil colonial crianças trabalhavam juntamente com adultos enquanto escravos e filhos destes, com funções específicas para cada idade. Por outro lado, uma das consequências do longo processo abolicionista no Brasil foi o desemprego e a miséria, causando abandono de crianças e maior inserção destas nas fábricas e em trabalhos informais, como venda de bilhetes de loteria e auxílio em colheitas de fazendas.

Nessa época, crianças e adolescentes, em especial os pobres, não tinham acesso ao ensino regular, direcionado às famílias de melhor condição financeira e, muitas vezes, estavam abandonados por seus pais e responsáveis em função da pobreza em que a família se encontrava. Dessa forma, não havia alternativas a não ser trabalhar em serviços pesados ou perigosos ou submeter-se a praticar roubos ou pedir esmolas (WESTIN, 2015).

Após várias discussões e trágicas ocorrências envolvendo crianças e adolescentes, em 1927 foi criada a primeira lei no Brasil dedicada à proteção desses sujeitos, apesar de trazer em seu bojo a ideia de disciplinar os “menores abandonados, os menores vadios, os mendigos e libertinos” – expressões estas utilizadas para nomear infantes e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Abaixo, um trecho do referido Código, que, em seu artigo 61, oferece-nos uma noção do teor da lei:

Art. 61 – Si menores de idade inferior a 18 anos forem achados vadiando ou mendigando, serão aprehedidos a apresentados á autoridade judicial, a qual poderá. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual: reprehendol-os o os entregar ás pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por eles; Confial-os até a idade de 18 anos a uma pessoa idônea, uma sociedade em uma instituição de caridade ou de ensino publico ou private; II) Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual internal-os até a maioridade em escola de preservação. Paragrapho único. Entende-se que o menor vadio ou mendigo habitual quando aprehehido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes (BRASIL, 1927).

Observa-se a caracterização de pessoas com menos de 18 anos de idade como vadios e mendigos e que, dependendo da “periodicidade” em que forem encontrados nas ruas nessa condição, podem ser repreendidas ou entregues tal como objetos a uma determinada pessoa ou instituição. É o caso da citada Escola de Preservação, que se tratava de um local onde adolescentes eram “recolhidos” para receber educação e formação profissional.

O Código de Menores de 1979, assim como seu antecessor, era dirigido também aos “marginais” e focava a punição dos “menores”. Assim se caracterizava a Doutrina da Situação Irregular, uma política voltada a crianças e adolescentes, em geral em situação de vulnerabilidade, que se encontravam em abandono ou negligencia e que ensejavam intervenção do Estado para que fossem “regularizados” ou simplesmente afastados dos olhares da sociedade.

Apesar de tais modificações, em geral motivadas pela necessidade de dar uma resposta à comoção causada pela situação das crianças e adolescentes marginalizados, ainda “havia uma disparidade entre duas visões de infância: uma tida como normal, com família, educação e vida estruturada, e outra desviante, de caráter marginal, desprovida de meios, alheia ao sistema” (WAQUIM, COELHO E GODOY, 2017, p. 103).

Nesse sentido, o cenário político brasileiro da década de 1980, somado às discussões no âmbito da infância e da adolescência, trouxeram reivindicações pela ressignificação do modo de ver esses sujeitos. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a ideia de proteção integral, quando nos diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É nesse cenário que, aproximadamente dois anos após a promulgação da Constituição Federal, publicou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, lei específica de proteção integral a esses sujeitos que traz, entre outros, definições essenciais sobre seus direitos fundamentais e apresentação do Conselho Tutelar – CT – e da figura de seus Conselheiros. Ora, se é dever de todos a proteção da criança e do adolescente, qual o papel específico desse agente?

Scheinvar (2012, p. 48) afirma que o Conselho Tutelar foi idealizado originalmente para desjudicializar a polícia e retirá-la da questão da defesa dos direitos e da assistência às famílias quando diz que esse órgão “é proposto como um estabelecimento gerido por representantes da sociedade civil. Um guardião dos direitos que não atuasse por meio de métodos repressivos e que reivindicasse o necessário à garantia dos mesmos.”.

Aqui se está falando de absoluta prioridade e de assegurar a toda população jovem e infanto-juvenil os seus direitos fundamentais, e não apenas estabelecer critérios específicos ou punir os marginalizados. É dever de todos prezar pela segurança integral das crianças e adolescentes, resguardando-os de qualquer forma de violação.

Dessa forma, considerando que a proteção da criança e do adolescente é dever de todos, inevitavelmente o Conselho Tutelar, como órgão encarregado de zelar pelos direitos desses sujeitos, irá interagir com os demais atores dessa rede de proteção, incluindo instituições públicas, os familiares e a sociedade de forma geral. Isso traz tensionamentos e conflitos observados cotidianamente no dia a dia dos profissionais que fazem parte dessa teia de relações assim como no dos usuários dos serviços.

3 PANORAMA HISTÓRICO DA PANDEMIA DE COVID-19

A Organização Mundial de Saúde – OMS – identificou, em dezembro de 2019, vários casos de pneumonia não especificados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China. Posteriormente, em 07 de janeiro de 2020, foi descoberto o vírus responsável pela epidemia: tratava-se do novo coronavírus, que posteriormente foi nomeado de COVID-19, uma doença contagiosa que causa síndrome respiratória aguda grave (SARS-COV), de evolução gradual e letal, nunca identificada antes em seres humanos.

A doença é transmitida através de contato direto, indireto ou próximo com o indivíduo infectado, por meio de secreções como salivas, secreções respiratórias ou gotículas respiratórias expelidas ao falar, espirrar ou tossir.

Os sintomas da doença variam de indivíduo para indivíduo. Segundo a OMS, cerca de 80% dos infectados podem ser assintomáticos (sem sintomas) ou oligossintomáticos (poucos sintomas), apresentando sintomas como febre, dor de garganta, dor de cabeça, tosse e coriza, o que pode ser facilmente confundido com gripe, resfriado ou crise alérgica respiratória; esses pacientes se recuperam sem necessidade de intervenção hospitalar. O restante, aproximadamente 20%, apresenta dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório. Outros sintomas também podem surgir, como manifestações cutâneas, conjuntivites, cansaço, fraqueza e fadiga.

Visando prevenir e reduzir a propagação mundial da doença, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Com o avanço geográfico do novo coronavírus, após registros de novos casos nos seis continentes e sua propagação de forma exponencial, em março de 2020 a OMS caracterizou a nova doença como pandemia.

Diante da situação pandêmica mundial, algumas decisões foram tomadas para evitar o aumento da contaminação e, conseqüentemente, de óbitos. Entre essas decisões: o distanciamento social, uma vez que, por se tratar de uma doença nova e não existir até a presente data medicamentos e vacinas preventivas, evitar o contato com o agente infectado tornou-se a medida de prevenção mais eficaz no momento.

Considerando a declaração de Emergência (ESPII) emitida pela OMS, algumas normas foram criadas. Uma delas foi a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo COVID-19. Entre outras

medidas, a lei regulamenta a quarentena e o isolamento social, definindo-as em seu artigo 2º da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. (BRASIL, 2020).

As medidas trazidas por esse dispositivo legal visam à proteção da coletividade, norteando as demais regulamentações. No Brasil, foi confirmado o primeiro caso de Covid-19 em 26 de fevereiro de 2020, no Estado de São Paulo. No entanto, como não havia casos comprovados de transmissão comunitária – quando não é possível detectar a origem da infecção –, o Ministério da Saúde apenas regulamentou medidas de enfrentamento à situação em 13 de março através da Portaria nº 356/2020, que estabelece critérios para o isolamento de pessoas infectadas ou com suspeitas de infecção pelo novo coronavírus das demais pessoas por 14 dias.

No âmbito local, no Rio Grande do Norte o primeiro caso de coronavírus foi confirmado em 12 de março de 2020. No dia seguinte, adveio o Decreto Estadual nº 29513/20, regulando medidas de enfrentamento à COVID-19; entre elas, o isolamento social e a quarentena. Da mesma forma, cada Município do Estado formulou suas legislações visando à proteção do contágio através de restrições de serviços públicos e privados, contemplando, inclusive, o trabalho remoto, em que os serviços considerados não essenciais podem ser ofertados a distância. O Conselho Tutelar, sendo órgão público, também foi incluído nesse processo, sendo o principal objetivo deste estudo a verificação de como a pandemia impactou o funcionamento desse importante órgão de defesa e, conseqüentemente, o atendimento da população em suas demandas.

4 METODOLOGIA

Este estudo, qualitativo, foi realizado em quatro etapas:

1. Pesquisa bibliográfica, com vistas a compreender a produção científica relacionada ao conselho tutelar. Importante salientar que o conceito aqui adotado em relação a essa técnica de pesquisa é: “pesquisa bibliográfica é uma modalidade de estudo e análise que de documentos de domínio científico tais como livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos” (SÁ-SILVA, ALMEIDA, GUIDANI, 2009), e ainda: “estudo direto em fontes científicas, se diretamente aos fatos/fenômenos da realidade empírica” (OLIVEIRA, p. 69).

2. Aplicação de questionários de forma online, no formato Google Formulários, que foram enviados para o e-mail institucional dos Conselhos, com período disponibilizado para os conselheiros responderem entre os dias 20 de julho e 03 de agosto de 2020. Os conselheiros tutelares são atuantes em dois municípios do Rio Grande do Norte, sendo um na Região Metropolitana de Natal (este conta com duas sedes de Conselhos Tutelares) e outro na Região Agreste do Estado (este conta com uma sede de Conselho Tutelar), localidades escolhidas por conveniência das pesquisadoras e que contemplam alguma variedade nas amostras.

Os questionários tiveram a finalidade de obter dos sujeitos dados particulares e subjetivos acerca de sua atuação profissional, especificamente no período de pandemia, e contaram com as seguintes perguntas: quais os canais de denúncia oferecidos ao público; como estão sendo realizado os atendimentos aos usuários; quais as demandas mais comuns dos usuários; se houve aumento nas demandas; como está a relação com os demais órgãos da rede de proteção; qual a estrutura de proteção ao Coronavírus oferecida pelo Poder Executivo; se existe uso de novas ferramentas para os atendimentos aos usuários; quais as maiores dificuldades encontradas; quais os equipamentos estão disponíveis para o atendimento aos usuários, e há quanto tempo é Conselheiro(a) Tutelar. Foi enviado também o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, que informou aos participantes sobre a confidencialidade das respostas, a garantia de não identificação de suas respostas e a inexistência de danos em relação à sua participação. Salienta-se que o aceite ao TCLE foi condição obrigatória para que o sujeito pudesse responder às perguntas.

3. Análise dos dados coletados, avaliando-se o conteúdo de acordo com as categorias citadas nas perguntas acima, com base no material teórico e nas modificações de acordo com novos dados não contemplados inicialmente.

4. Construção de texto relacionando os dados empíricos à teoria, realizando inferências acerca da realidade estudada.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

O envio dos questionários online para o e-mail institucional dos três conselhos tutelares teve como objetivo alcançar quinze profissionais, considerando que em cada sede existem cinco conselheiros efetivos. Ao final do período de coleta, obtiveram-se oito respostas, analisadas a seguir:

A. Identificação dos sujeitos: gênero do participante, área geográfica de atuação e há quanto tempo é conselheiro tutelar.

Estas duas perguntas compuseram a parte inicial e de identificação dos participantes, sendo obtidos os seguintes resultados:

- Todos os participantes optaram por identificar seu gênero: 13% se identificaram como do gênero masculino e 87% se identificaram como do gênero feminino;
- Nota-se que a maioria dos participantes atua há menos de 1 ano como conselheiro tutelar, sendo 13% atuante há mais de um ano e 87% há menos de um ano;
- Destes, 62% atua na microrregião da Grande Natal e 38% atua na microrregião do Agreste Potiguar.

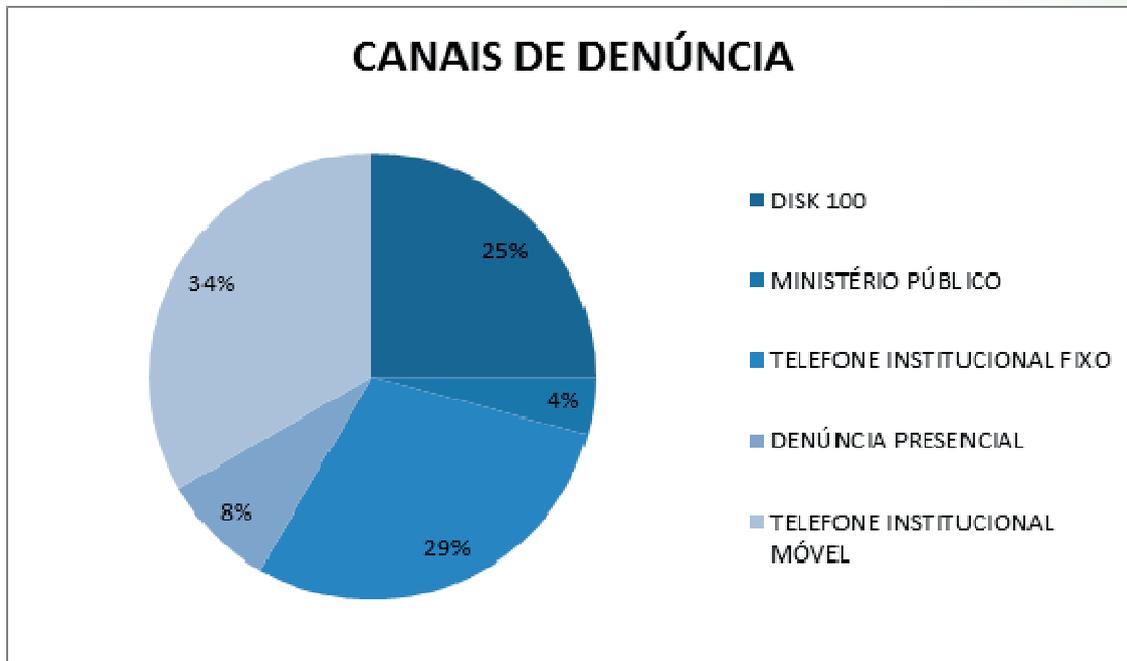
B. Canais de denúncia oferecidos ao público e metodologia de atendimento ao público.

Nesta seção, objetivou-se identificar de que forma a comunidade em geral tem acesso ao Conselho Tutelar para realizar denúncias no período da pandemia e como os usuários do serviço estão sendo atendidos durante o surto de COVID 19, de acordo com os conselheiros tutelares.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020), o canal de denúncias “Disque 100” configura-se como um serviço nacional que recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos de forma geral, através do recebimento via telefone, de forma gratuita e anônima, caso seja o desejo do denunciante. Assim como os telefones fixos, celulares institucionais e denúncias presenciais já existiam como canais de denúncia antes da pandemia do COVID19. É importante salientar que foram promulgados decretos Federais, Estaduais e Municipais que estabeleceram medidas de distanciamento social e de restrição de funcionamento de alguns serviços não essenciais, o que não é o caso dos Conselhos Tutelares. Estes apresentaram, no máximo, algumas

flexibilizações em sua rotina de atendimento presencial, na tentativa de diminuir a quantidade de pessoas no mesmo espaço físico.

Figura 1 - Canais de denúncia



Fonte: elaborado pelos autores.

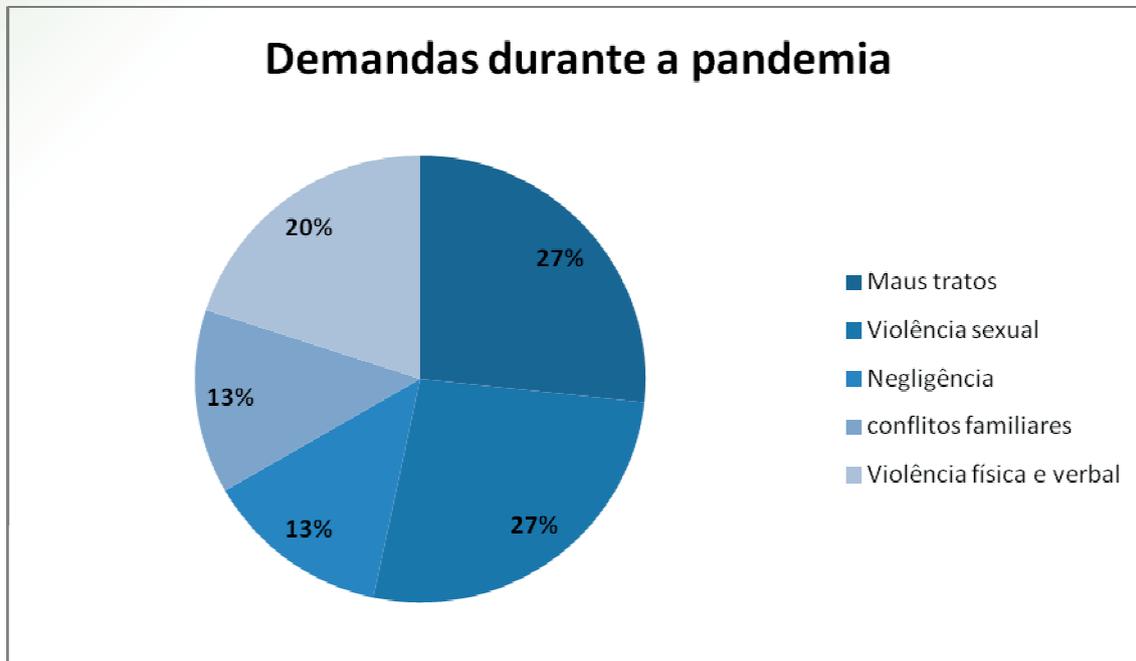
De acordo com os dados trazidos pelo gráfico acima, verifica-se que os Conselhos Tutelares, objetos do presente estudo, oferecem mais de um canal de denúncia, entre os quais o mais utilizado é o telefone móvel institucional. Nota-se ainda que, mesmo diante na necessidade de distanciamento social, existem denúncias realizadas de forma presencial.

C. Tipo e quantidade de demandas durante a pandemia.

Nesta seção, objetivou-se investigar quais as queixas mais comuns dos usuários que procuraram ou que denunciaram violações de direitos das crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar. Além disso, o estudo analisou se houve acréscimo no número de denúncias e de procura por atendimentos em relação ao período anterior à pandemia de COVID-19.

Primeiramente, é importante verificar que o problema do trabalho infantil não é citado entre as queixas apresentadas, apesar de a UNICEF (2020) ter alertado para o risco de aumento da ocorrência de trabalho infantil durante e após a pandemia. No entanto, devido à recenticidade do problema, ainda não foi possível verificar nesse estudo se houve aumento do problema e as denúncias ainda não chegaram ou se, devido à histórica invisibilidade da questão, ainda há subnotificação.

Figura 2 - Demandas durante a pandemia



Fonte: elaborado pelos autores.

No tocante aos dados apresentados no gráfico, verifica-se que maus tratos e violência sexual são as demandas que mais surgiram durante a pandemia, seguidas de outros tipos de violência, como a física e a verbal.

Salienta-se que os maiores índices de violências contra menores ocorre no âmbito familiar. Sendo assim, o isolamento social proporciona intensa convivência entre vítima e agressor, além de outros fatores como a falta de emprego e renda, o aumento das atividades domésticas e de conflitos familiares.

D. A relação com os demais órgãos da rede de proteção.

De acordo com a Rede Peteca (2020), “Rede de proteção é o conjunto de entidades, profissionais e instituições que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos de crianças e adolescentes brasileiros”. Dessa forma, o Conselho Tutelar é um entre os vários atores públicos e da sociedade civil que, juntos, colaboram para que os direitos infantojuvenis sejam cumpridos com a máxima prioridade. O bom funcionamento dessa rede pressupõe que as instituições estejam acessíveis aos usuários e que consigam comunicar-se entre si. Os dados obtidos foram os seguintes:

- 57% dos participantes qualificam a relação entre os órgãos de proteção como boa;
- 43% dos participantes qualificam a relação entre os órgãos de proteção como regular;
- Nenhum dos participantes qualifica a relação entre os órgãos de proteção como ruim.

A existência de grandes dificuldades de integração entre os diferentes atores da rede de proteção muitas vezes dificulta uma atuação coerente e complementar. Tal situação já foi apontada por Deslandes e Campos (2005), quando realizaram uma pesquisa acerca da ótica dos conselheiros tutelares em relação à rede de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência sexual. Os autores falam em um “quadro de frágil oferta e baixa articulação entre ações e serviços” (p. 2177) e apontam que os conselheiros tutelares entrevistados em seu estudo apresentaram uma ideia da rede “que oscila entre a amarga resignação diante do *status quo* vigente e o inconformismo sustentado pela afirmação de princípios que norteiam o seu mister na reconstituição e defesa de direitos” (p. 2177).

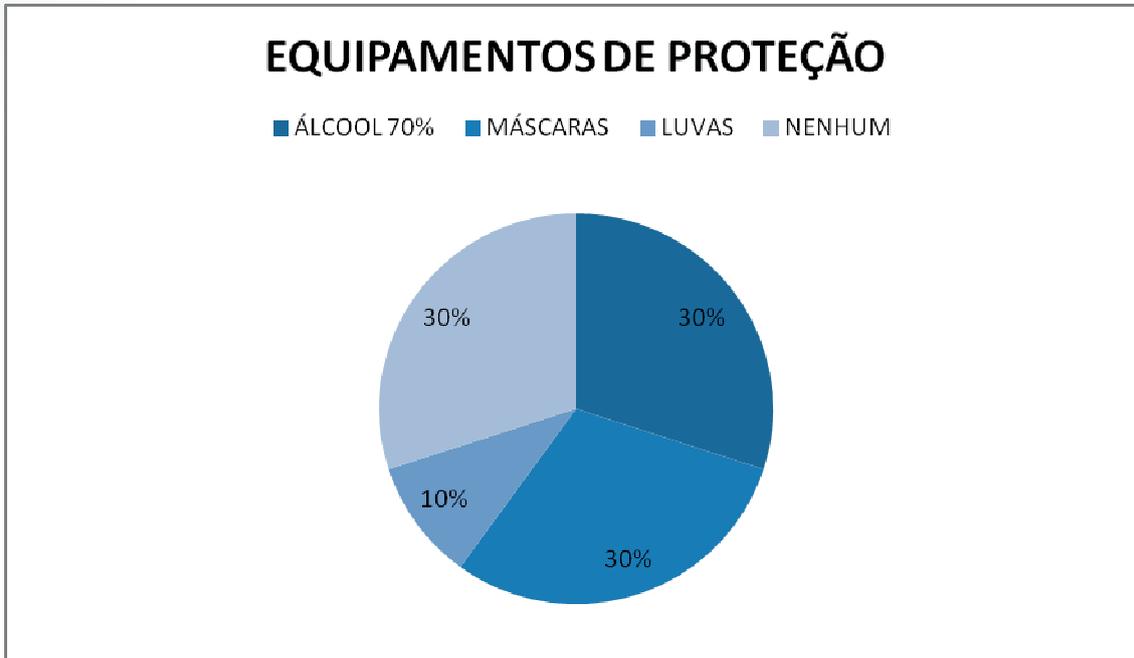
Nos dados encontrados, quase metade dos sujeitos considerou regular a relação com os demais integrantes da rede de proteção. Em geral, as respostas a essa questão foram oferecidas sem muitos detalhes, tais como: “boa, mas precisa melhorar” (S2); “mais ou menos (S5)”; “(...) a rede se reúne por meio de vídeo conferências para debater os casos (S8)”. Considerando que a maioria dos sujeitos estão em seu primeiro mandato, é interessante reavaliar essa relação em estudos posteriores.

E. Estrutura oferecida pelo Poder Executivo e uso de novas ferramentas para atendimento à população.

Como já citado anteriormente, a pandemia do COVID-19 trouxe muitas mudanças no funcionamento das instituições públicas, em especial na busca para prevenir o contágio através de aglomeração de pessoas. Um exemplo nesse sentido é a Portaria nº 334, de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Essa resolução traz sugestões como o revezamento de profissionais sempre que possível, adoção de medidas de segurança com a disponibilização de EPI's, flexibilização das atividades presenciais a fim de reduzir a circulação de pessoas e evitar a aglomeração dos equipamentos e o acompanhamento remoto dos usuários, por meio de ligação telefônica ou aplicativos de mensagens.

O Conselho Tutelar, tal como qualquer instituição pública, necessita do amparo legal e da estrutura advinda do poder público para manter seu pleno funcionamento. Sobre essa seção, o gráfico abaixo ilustra alguns dos resultados obtidos:

Figura 3 - Equipamentos de proteção



Fonte: elaborado pelos autores.

Os dados obtidos revelaram que os EPIs oferecidos são, em grande parte, máscaras (30%), luvas (10%), álcool 70% (30%). No entanto, 30% dos entrevistados referiram não ter recebido equipamentos por parte do Poder Executivo. Convém destacar algumas falas, tais como “(...) depois de muito reclamar nos mandaram umas máscaras que a gente não usa por não achar que protege” (S7); “nenhuma” (S6); “nenhum” (S5); “foi ofertado no geral meios de conscientização, porém, não recebemos se quer (sic) os kits de equipagem” (S1).

Os resultados sugerem a desproteção dos conselheiros tutelares enquanto servidores públicos que lidam constantemente com a comunidade em geral, considerando que, apesar da flexibilização dos horários, o atendimento presencial continuou a acontecer. Tal situação entra em desacordo com as recomendações sanitárias, desvalorizando-a, e colocam em risco o conselheiro tutelar em sua atuação.

F. Relatos de dificuldades encontradas durante a pandemia.

A presente seção buscou obter resultados acerca dos percalços enfrentados pelos conselheiros tutelares para o atendimento dos usuários durante a pandemia.

As maiores dificuldades encontradas foram ausência de equipamentos (computador, internet, chip de celular) para trabalhar, funcionamento da rede de proteção e deficiência na infraestrutura de trabalho, como computadores e internet de boa qualidade. Ademais, foi relatado que alguns responsáveis procuram o órgão buscando serviços que não são ofertados, como demandas de guarda e visitação. O medo de contaminação pelo COVID-19 foi relatado por grande parte dos sujeitos participantes, o que reflete a situação do avanço da doença pelo Brasil, que, no mês de agosto de 2020, ultrapassou o número de cem mil mortes atribuídas ao vírus (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

6 CONCLUSÃO

O Conselho Tutelar é órgão de extrema importância quando se fala em defesa intransigente dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que foi criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de desjudicializar os conflitos e estar mais próximo da comunidade, falando de maneira acessível aos que os procuram, além de ir em busca da conscientização das pessoas de seu território. No entanto, os conselheiros tutelares não trabalham sozinhos, mas são parte de uma rede de proteção pública e comunitária, posto que, de acordo com o ECA, é dever de todos a proteção infantojuvenil. Da mesma forma, é uma instituição que necessita do apoio do poder público ao qual está vinculado para que tenha condições materiais para exercer um trabalho digno e de qualidade.

Em uma pandemia nunca vivenciada nessa geração, todas essas questões tomam proporções muito maiores, aumenta-se a necessidade do trabalho em conjunto, apesar de menor número de profissionais disponíveis na rede de atendimento em função das medidas de proteção ao COVID19. Da mesma forma, torna-se essencial o apoio do Poder Executivo do Município ao qual o CT está vinculado, além da criação de novas tecnologias e da adoção de meios seguros de trabalho: a atuação profissional tornou-se muito mais desafiadora.

Os dados coletados sugerem que, durante a pandemia do Coronavírus, os conselheiros tutelares adotaram meios remotos de trabalho, como vídeochamadas. Esses dados também mostram, contudo, que muitos meios tradicionais foram mantidos, como as visitas e os atendimentos presenciais, pois parte da população atendida não dispõe de smartphones ou internet de boa qualidade. Além disso, quando uma denúncia é acolhida pelos órgãos de proteção, nem sempre vem acompanhada de número de telefone para contato, o que torna necessária a visita ao local de violação de direitos.

Importante salientar que 30% dos conselheiros que participaram deste estudo relataram não ter recebido, até a época da aplicação do questionário, nenhum equipamento de proteção ao COVID19, o que se configura um risco não apenas aos trabalhadores, mas também aos usuários do serviço. A atuação em conjunto com as demais instituições da rede de proteção também apareceu como fator a ser melhorado na opinião dos conselheiros, especialmente quando se considera que as principais demandas durante a pandemia (como violência sexual, negligências, conflitos familiares) são problemas que precisam ser trabalhados de maneira conjunta.

Cabe salientar que cabe ao CT o atendimento, o acolhimento de denúncias de violação de direitos da criança e do adolescente e a aplicação de medidas de proteção e seu monitoramento. Entretanto, o acompanhamento socioassistencial familiar que visa ao fortalecimento ou à reconstrução de vínculos familiares é atribuição cara à assistência social, da mesma forma que agravos físicos e psicológicos devem ser encaminhados e trabalhados pelas políticas públicas de saúde, e que questões judiciais, como definição de guarda e visitação e ações de alimentos, devem ser mediadas pela autoridade judiciária – e assim por diante. Ou seja, não existe uma única entidade responsável por zelar pela proteção dos direitos infantojuvenis, mas, como citado no artigo 4º do ECA, é responsabilidade de todos. Sobre essa questão, Digiácomo (p. 4) afirma que:

Apenas através da atuação coordenada, articulada e integrada destes diversos órgãos, autoridades e entidades governamentais e não governamentais, é que se poderá tirar o máximo proveito das potencialidades de cada um, fazendo com que os problemas detectados - tanto no plano individual quanto coletivo - recebam o devido atendimento interinstitucional e interdisciplinar, sem que isto importe quer numa superposição de ações isoladas, desconexas e ineficazes, quer numa pura e simples transferência de responsabilidade (...) (DIGIÁCOMO, 2013).

Considerando que a pandemia do Coronavírus é um fenômeno muito recente e que ainda não há estudos suficientes disponíveis, há necessidade de investigações científicas mais aprofundadas dos efeitos pós-pandemia no tocante à violação dos direitos infanto-juvenis e de como esse panorama influencia o sistema de garantias. O fechamento das escolas e o distanciamento das crianças dessa importante instituição de convivência, além do núcleo familiar, podem agravar o acesso da criança e do adolescente à rede de proteção. Em específico, no que concerne ao trabalho infantil, apesar de alertas da UNICEF quanto à

possibilidade de aumento do problema, ainda são necessários estudos exploratórios para analisar os efeitos durante e após a pandemia.

Sugerem-se ainda futuros estudos que aprofundem a investigação acerca do funcionamento dos Conselhos Tutelares, de maneira a formular sugestões de melhorias para o funcionamento do órgão e para as condições de trabalho e de interação com as demais instituições que oferecem proteção a atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 jul.2020.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 25 jul.2020.

_____. **Portaria nº 337, de 24 de março de 2020**. Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Brasília, 2020a. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-337-de-24-de-marco-de-2020/>. Acesso em 25 jul. 2020.

_____. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Brasília, 2020a. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em 25 jul. 2020.

DESLANDES, S. F.; CAMPOS, D. S. A ótica dos conselheiros tutelares sobre a ação da rede para a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes em situação de violência sexual. **Ciência e saúde coletiva**, temas livres. v. 20, n.7, Rio de Janeiro, jul. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015207.13812014>. Acesso em 25 jul. 2020.

DIGIÁCOMO, M. J. **O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”**. Curitiba, 23 de agosto de 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Sistema_de_Garantias_ECA_na_Escola_II.pdf. Acesso em 11 ago. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Disque 100**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Publicado em 07 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/disque-100-1>. Acesso em 25 jul. 2020.

FLORENTINO, J.R.G.M. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, M. D (org). **História das crianças no brasil**. 2009. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/brasil-registra-mais-de-100-mil-mortes-por-covid-19>. Acesso em 11 ago. 2020.

MIOTO, R. C. T. A centralidade da família na política de assistência social: contribuições para o debate. **Revista de Políticas Públicas**, Maranhão, v. 24, n.1, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3756>. Acesso em 16 jun. 2019.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Editora Vozes, 2007.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAUDE. **Folha informativa**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/>. Acesso em 21 jul. 2020.

REDE PETECA. O que é a rede de proteção. Publicado em 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/glossario/rede-de-protecao/>. Acesso em 11 ago. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto Estadual nº 29513, de 13 de março de 2020.** Regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências. Natal, 2020. Publicado no Diário Oficial do Estado em 14 mar. 2020.

SÁ-SILVA, J. R., ALMEIDA, C. D., GUIDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, ano 1, n. 1, julho de 2009. 15 p.

SCHEINVAR, E. **Conselho tutelar e escola:** a potência da lógica penal no fazer cotidiano. *Psicologia & Sociedade*. 24(n.spe.): 45-51, 2012.

UNICEF. **UNICEF alerta para o risco de aumento do trabalho infantil durante e após a pandemia.** Publicado em 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-o-risco-de-aumento-do-trabalho-infantil-durante-e-apos>. Acesso em: 25 jul. 2020.

VERONESE, J. R. P. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança [recurso eletrônico]. In: VERONESE, J. R. P.; da SILVA, R. L. **A criança e seus direitos:** entre violações e desafios. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

VICENT, G. Uma história do segredo? In: ARIÈS, P; DUBY, G. **História da vida privada:** da primeira guerra aos nossos dias. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 137-364.

WAQUIM, B. B.; COELHO, I. M.; GODOY, A. S. M. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, 2018. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680/1586>. Acesso em 08 jul. 2019.

WESTIN, R. **Até 1927, crianças iam para a cadeia**. Brasília, 7 de julho de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/ate-lei-de-1927-criancas-iam-para-a-cadeia>. Acesso em: 08 jul. 2019.

THE ATUATION OF TWO GUARDIANSHIP CONCILS IN RN DURING COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT

This article deals with a study on the performance of two Guardianship Advisors of RN during a pandemic of COVID19, with the objective of analyzing the effects caused by this pandemic in the integral protection of the minor. For this, a qualitative research was carried out with tutelary counselors from two cities in different regions of the State, using the data collection instrument in order to identify the greatest difficulties faced, as well as the tools used in that period. Through this study, it is possible to verify the need for the service provided by the bodies that make up the child and adolescent protection network, especially the Guardianship Council, to be uninterrupted.

Keywords: Tutelary Council. Pandemic. COVID-19.

O INSTITUTO DA RENDA BÁSICA CIDADÃ COMO MECANISMO DE COLABORAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Erikssonara Thalessa da Câmara Martins¹

Franciclécio da Silva Nascimento²

RESUMO

O trabalho tem por objetivo analisar o agravamento do trabalho infantil no Brasil em decorrência da crise econômica e sanitária imposta pela pandemia do Covid-19. Para tanto, é feita explanação da proteção legal de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil, da incidência do trabalho no contexto da pandemia e, por fim, é apresentado modo de contribuição para a superação do trabalho infantil em âmbito nacional.

Palavras-chave: Direitos da criança e do adolescente. Trabalho infantil. Renda básica.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende esclarecer como a renda básica pode vir a contribuir para amenizar ou mesmo superar o trabalho infantil no Brasil, especialmente em um momento de crise como a que passamos com a pandemia do COVID-19. Procuramos também analisar a proteção integral e a violação dos direitos de crianças e adolescentes neste momento de crise econômica e social, sobretudo no âmbito da proteção integral da criança e do adolescente em nosso país, em que se percebe um agravamento das violações dos direitos fundamentais destas, verificado pelo aumento expressivo de registros de trabalho infantil. Diante da grande vulnerabilidade socioeconômica das famílias brasileiras, aprofundada pelos impactos da pandemia, o número de crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil aumenta no país e no mundo.

¹ Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduada em Serviço Social pela mesma Universidade (e-mail: thalessamartins@gmail.com)

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (e-mail: s.clecio@yahoo.com)

Dessa maneira, discutimos a renda básica como um possível mecanismo de colaboração para a erradicação da extrema pobreza no nosso país. Observamos que a crise do novo coronavírus se transformou em uma crise econômica e política no Brasil, aprofundando ainda mais as desigualdades sociais deste país e ocasionando que crianças e adolescentes sejam levados à situação de extrema vulnerabilidade. Neste período de crise, a renda básica poderia ser um alento para muitas famílias que estão imersas na crise econômica da pandemia. Embora existam críticas a essa ideia, que tem origem liberal e conservadora, ela possui elementos positivos, apresentando-se como uma possibilidade, uma alternativa, que pode vir contribuir para eliminar diversos problemas sociais no Brasil. Ademais, trata-se de uma discussão atual e relevante na qual se faz imprescindível debruçar-se.

Após essa introdução, o desenvolvimento do trabalho seguirá, no capítulo I, com a doutrina da proteção integral. Na sequência, o capítulo II abordará o trabalho infantil e o capítulo III tratará da renda básica universal e da tentativa de aplicação de uma renda básica cidadã no Brasil. Por fim, seguirão as considerações finais, em que serão expostas as reflexões advindas da pesquisa. Para a elaboração do presente trabalho, foram utilizadas análises bibliográficas e doutrinárias especializadas, bem como a Constituição Federal vigente, sítios virtuais, periódicos e demais materiais.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Inicialmente, convém que façamos um apanhado histórico de como o ordenamento jurídico brasileiro compreendeu a temática infantojuvenil até a chegada da Doutrina da Proteção Integral: a Doutrina da Situação Irregular.

A Doutrina da Situação Irregular foi publicada em outubro de 1979, com a Lei 6.697, que instituiu o chamado Código de Menores. Seu arcabouço legal, contudo, datava de 1927, com o então Código Mello Mattos, Decreto que já assumia implicitamente a referida doutrina (COLUCCI, 2013).

Essa regra entendia, como sujeito de direitos, apenas os menores que se encontravam em um quadro de patologia social (CUSTÓDIO, 2008), conforme definido no artigo segundo do Código de Menores. Era (i) menores privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução, ainda que eventualmente, em virtude de falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; (ii) menores vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; (i) menores que se encontravam em perigo moral por estarem, de modo

habitual, em ambiente ou em atividade contrária aos “bons costumes”; (i) menores com “desvio de conduta, em razão de inadaptação familiar ou comunitária” e ainda os autores de infração penal (AMIN, 2019).

Era nesse contexto que se dava a atuação do Judiciário no que toca à matéria infantojuvenil, especificamente em relação ao Código de Menores, com o binômio carência-delinquência (AMIN, 2019). Todas as outras questões com referência a crianças e adolescentes, com perfil que não se encaixassem nas características elencadas no Código de Menores, eram tratadas com base no Código Civil. Assim, os hábitos e costumes social e cultural da sociedade brasileira daquela época assentaram uma regulamentação paralela ao Código Civil que cuidasse particularmente do Menor que não se enquadrava dentro do modelo familiar concebido pelas elites intelectuais daquele período (SILVA, 2001).

Dessa maneira, a situação irregular estabelece um subgrupo de crianças e adolescentes, limitado a um público infantojuvenil específico, que era geralmente destinado a internatos, em caso de desestrutura familiar, ou a instituições de detenção, no caso de infratores. São os filhos de famílias pobres, vindas do interior e da periferia (AMIN, 2019).

Segundo Andréa Rodrigues (2019), “não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas predefinia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema”.

Por outro lado, a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil passa a adotar um novo paradigma em direção à defesa dos direitos da infância e juventude, rompendo de uma vez com a Doutrina da Situação Irregular. Era a Doutrina da Proteção Integral.

A Proteção Integral surge com fundamento nos princípios e diretrizes elencados na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e da Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989, documentos no âmbito da Assembleia das Nações Unidas que reafirmam a tendência de proteção aos direitos humanos fundamentais (COLUCCI, 2019).

Segundo Josiane Veronese (2013), a Convenção sobre os Direitos da Criança ganha maior relevância que a Declaração de 1959 no sentido de que, enquanto esta sugere princípios de natureza moral aos Estados, sem nenhuma obrigação de cumprimento, aquela vincula diretamente cada Estado-Parte do acordo, impondo um comportamento a ser adotado pelos países signatários para a promoção dos direitos básicos das crianças e adolescentes e também de combate às possíveis violações desses direitos.

O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990, junto com mais 196 nações, se tornando o instrumento sobre direitos humanos mais aceito na história da Assembleia Geral da ONU. É importante notar que o Brasil incorporou a Proteção Integral

antes mesmo de a edição da Convenção dos Direitos da Criança fazê-lo, isso porque o Estado vivia a busca da sua redemocratização e almejava superar a onda autoritária e violadora de direitos em que se encontrava seu território, ao mesmo tempo em que se debatia internacionalmente a adoção de uma Convenção de direitos humanos destinada à infância e juventude (CUSTÓDIO, 2008).

A previsão legal da Proteção Integral pode ser encontrada no art. 227 da Constituição e nos arts. 1 e 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Eles asseguram todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem nenhuma discriminação, de qualquer natureza. Impõem também ao Estado, família e sociedade a obrigação de garantir, com absoluta prioridade, todas as facilidades e oportunidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Com isso, o que se pretende é permitir melhores condições de vida aos mais vulneráveis, no caso, os menores, que eram objeto de enormes desigualdades sociais (MENDES, 2006).

Dessa maneira, uma vez estabelecido um novo marco jurídico, com base na Doutrina da Proteção Integral, ficou determinado o modo de abordagem prática dos direitos da criança e do adolescente com base nos seguintes princípios, apontados pelo educador Deodato Rivera, participante da elaboração do ECA:

Universalização – No sentido de que todos são sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. A proteção não se limita ao pobre, ou ao menor em situação irregular.

Humanização – Princípio contido no art. 227 da Constituição de 1988. Implica, sobretudo, uma mudança de mentalidade, onde os pobres não devem ser considerados anormais e irregulares.

Despolicialização – Criança e adolescente não são questão de polícia, exceto quando são vítimas de violação de seus direitos ou quando são autores de violência. Criança pobre não representa um perigo social.

Desjurisdicionalização – A criança e o adolescente não são questão de justiça. Somente nos casos de lide, de conflito de interesses. Ademais, não se encontram mais sob a atribuição do Juiz de Menores, que agia muitas vezes arbitrariamente. O ECA firmou a competência do novo Juiz da Infância e Adolescência.

Participação – A Constituição Federal fixa o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. (MENDES, 2006. p. 67)

Posto isso, percebemos que, de fato, a doutrina em comento veio para assentar um modelo inovador que entendesse a criança e o adolescente de modo nunca antes visto, fazendo-os destinatários de uma proteção integral, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Para isso, atravessou grandes obstáculos, como a “mudança de conceitos e valores, transformação de mentes e visões até então totalmente distorcidas, posto que os menores viviam uma realidade que estava muito aquém de suas necessidades” (MENDES, 2006).

Essa linha de proteção assegura às crianças e adolescentes direitos como educação, lazer, cultura e, além de outros, o direito à profissionalização, ao trabalho – desde que dentro da idade mínima exigida em lei, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas. No próximo tópico, abordaremos a relação entre trabalho, crianças e adolescentes, especificamente a situação do trabalho irregular.

3 TRABALHO INFANTIL

Segundo entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho infantil pode ser definido como o trabalho que priva a criança de sua infância, de seu potencial e de sua dignidade, prejudica seu bem-estar, compromete sua educação e é lesivo ao pleno desenvolvimento de suas capacidades e habilidades. É a atividade física, mental, social ou moralmente perigosa para as crianças e adolescentes; obriga que a criança concilie trabalho excessivamente longo e pesado com os estudos ou até o abandono em definitivo do ambiente escolar.

A Convenção nº 138 da organização internacional estabelece critérios de idade mínima para a admissão no trabalho, assim como exige dos Estados signatários o compromisso de elevar progressivamente o limite de idade mínima e, em qualquer caso, nunca o manter abaixo dos 15 anos (CABRAL; MOREIRA, 2018).

No Brasil, é vedada qualquer forma de trabalho até os 13 anos. A partir dos 14 anos e até os 16, admite-se o trabalho na condição de aprendiz quando o jovem concilia os estudos na educação básica com um curso de aprendizagem profissional – essa questão tem amparo na chamada Lei 10.097/2000, denominada Lei do Aprendiz. Entre os 16 e 17 anos, há permissão parcial. São vedadas, consoante informe da Rede Peteca, as atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas, listadas entre as piores formas de trabalho infantil.

Segundo noticiou a Agência Brasil em 2019, o Ministério Público do Trabalho (MPT) recebe anualmente cerca de 4,3 mil denúncias de trabalho infantil. No período de 2014 a 2018, a instituição recebeu 21 mil denúncias. São, em média, 12 denúncias por dia. A respeito destas, foram ajuizadas aproximadamente mil ações, e firmados quase seis mil termos de ajustamento de conduta, instrumento administrativo usado pelo órgão para corrigir situações de irregularidade.

O último levantamento do trabalho infantil no Brasil data de 2016, o que revela um descaso do governo brasileiro com a identificação do problema, visto que se trata de pesquisa já muito defasada, estando ausentes informações nacionais referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019. Contudo, vale mostrar que, naquele período, o país possuía o quantitativo de 2,4 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos de idade, em situação de trabalho infantil, conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), consultados no site oficial da Rede Peteca. Ao tempo, esse valor representava 6% da população nesta faixa etária.

As regiões que registraram maior taxa de incidência foram as regiões Nordeste e Sudeste, com 33% e 28%, respectivamente. Os estados da federação que mais tiveram registro foram São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Pará. Entre as atividades empregadas, destacam-se a agricultura e pecuária, venda ambulante e em domicílio, ajudantes de cozinha e cuidadores de crianças. As informações são do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Importante salientar que, das atividades elencadas, muitas se encontram na lista das piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção nº 182 da OIT, ratificada e adotada pelo Brasil em 2000, por meio do Decreto 6.481. Segundo informa o FNPETI, entre as piores formas de trabalho dispostas no Decreto estão: trabalho infantil na agricultura, trabalho infantil doméstico, trabalho infantil na produção e tráfico de drogas, trabalho informal urbano, trabalho infantil no lixo e com lixo, trabalho infantil sexual etc. Tendo ratificado a Convenção, o país se obriga internacionalmente a adotar medidas que garantem a eliminação das piores formas de trabalho infantil com caráter de urgência.

Nesse sentido, o Poder Público, além de empenhar-se na prevenção e erradicação do trabalho infantil, deve assegurar meios para que as famílias possam subsistir sem a participação de crianças nas atividades laborais para complementação de renda. A condição de vida das famílias brasileiras abaixo do mínimo necessário para uma existência digna configura a porta de entrada para o trabalho infantil.

Em um contexto pandêmico, com o fechamento de postos de trabalho e o consequente aumento da taxa de desocupados, com as escolas sem funcionamento e a acentuação da pobreza, a tendência é que jovens abaixo da idade mínima para o trabalho sejam submetidos ao labor precocemente, prejudicando seu desenvolvimento e atrapalhando os estudos.

Desse modo, faz-se necessário que se empreguem esforços redobrados a fim de proteger a criança e o adolescente de situações de trabalho irregular. Com esse objetivo, no próximo tópico analisaremos como o Estado pode preservar os direitos desse público se utilizando de mecanismo de transferência de renda.

4 RENDA BÁSICA

A pandemia do covid-19 no Brasil aprofundou e escancarou desigualdades históricas em nosso país ao ocasionar o aumento do desemprego, da pobreza e da informalidade no contexto de crise econômica, decorrente desse surto viral e dos prognósticos de arrefecimento e crise econômica aguda no contexto pós-pandêmico. Além disso, a pandemia engendrou o aumento gradativo de violações dos direitos fundamentais dos mais vulneráveis como crianças e adolescentes. Entendemos que a condição de pobreza leva vulnerabilidade, e uma dessas vulnerabilidades é a situação de trabalho infantil. Nesse sentido, buscaremos agora analisar a proposta da Renda Básica Universal como alternativa à situação do trabalho infantil, aprofundada pela crise causada pelo covid-19.

O Estado assumiu, na sociedade atual, um papel fundamental na condução dos rumos da nação. Cabe a ele desenvolver estratégias que visem ao bem-estar da coletividade, fomentando o desenvolvimento econômico, e garantir os direitos de cidadania aos nacionais – ao menos os direitos básicos à coletividade, em especial às populações mais carentes. Pensar em políticas abrangentes como a renda básica universal é de extrema importância, especialmente no atual cenário de crise econômica no qual a população de trabalhadores informais, por conta própria e desempregados, são os mais afetados com a perda da renda familiar. Em consequência, vemos um aumento de vulnerabilidades dessa população, como o trabalho de crianças e adolescentes que acabam se tornando vítimas de um sistema em crise.

Pensando nessa população mais vulnerável, faz-se necessário lançar mão de novas políticas públicas que possam assistir e proteger esses indivíduos em momentos de crises agudas como a aqui vivenciamos. Em virtude de tudo o que foi exposto, fica clara a

importância de uma política de renda básica universal para a sociedade em geral, tendo em vista que a discussão levantada nesta pesquisa não tem outra função senão a de contribuir para o enfrentamento de um profundo empobrecimento e da violação de direitos da nossa população, especialmente de crianças e adolescentes. Esse empobrecimento e violação de direitos podem ser verificados a partir do aumento expressivo de registros de trabalho infantil nesse período, instituído pela crise econômica decorrente do contexto pandêmico, que impacta na situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias brasileiras e, por consequência, na incidência do trabalho infantil (OLIVEIRA, 2020).

4.1 A renda básica universal

A origem da ideia de uma renda básica ou renda mínima aparece pela primeira vez na obra “Utopia”, vista como ponto de partida para a ideia da renda básica. O livro foi escrito no século XVI pelo filósofo e estadista britânico Thomas More, e apresenta a ideia da distribuição de meios básicos de subsistência à população para impedir que cidadãos precisem roubar para sobreviver. Mais tarde, a ideia é retomada por outras personalidades famosas, como o político Thomas Paine, um dos fundadores dos Estados Unidos. Para Paine (1982), a pobreza não existe no estado natural, pois é uma criação da vida civilizada. A civilização é que teria transformado uma parte da população em mais rica e a outra mais pobre (PAINE, 1982, p.181, apud SILVA, 2018, p.13).

O autor sugere a criação de um fundo nacional para que os maiores de 21 anos recebessem um benefício monetário como forma de compensação pela perda do direito à terra após o processo de introdução da propriedade fundiária pois, em sua visão, a terra é um bem comum da humanidade. Sendo assim, não se trata de caridade, mas sim de um direito. Paine justifica que os pagamentos sejam feitos a todos, ricos e pobres, porque é “substituição à herança natural, a qual, como um direito, pertence a todo homem” (PAINE, 1982, p.185, apud SILVA, 2018, p.13).

Com o passar do tempo, a ideia de uma renda básica se popularizou e atraiu atenção de muitos economistas, como o americano Milton Friedman, um economista liberal que acreditava na ideia da criação de um imposto de renda negativo. Ou seja, “um sistema progressivo de imposto de renda em que pessoas que ganham abaixo de um certo valor recebem pagamento suplementar do governo ao invés de pagar imposto sobre a renda” (SILVA, 2018, p. 14). Isso garantiria uma renda mínima para todas as pessoas que se encontrassem em necessidade.

No Brasil, a renda básica ficou conhecida como renda básica de cidadania, graças ao ex-senador e atual vereador Eduardo Suplicy (PT-SP), que, em 2004, no Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, aprovou e sancionou a lei da renda básica da cidadania. No entanto, o projeto nunca chegou a ser implementado no Brasil. A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, proposta por Suplicy, garantiria o direito de brasileiros e estrangeiros que vivem no país há pelo menos cinco anos a obter um benefício para atender a despesas básicas com alimentação, educação e saúde. Porém, a ideia de uma renda básica no Brasil passa por críticas e resistências. Provavelmente, a questão mais polêmica da implementação da renda básica no Brasil envolve a fonte de financiamento, ou seja, de que forma essa renda será paga pelos cofres públicos, e daí surgem diferentes propostas sobre a taxa necessária para que ela seja implementada.

Para os entusiastas do projeto, uma solução seria o financiamento dessa renda através da tributação dos mais ricos, de modo que houvesse uma redistribuição de renda. Embora a ideia central da renda básica da cidadania seja a garantia de uma segurança econômica mínima – algo em torno de um salário mínimo – muitos especialistas da área acreditam que o projeto é inviável para o Brasil devido à fuga de capital que a tributação de grandes fortunas acarretaria. Ou mesmo que o projeto deveria fazer um recorte de idade e de tempo para que apenas a população mais jovem tivesse direito. Entretanto, a ideia de uma renda básica é defendida por autores de diferentes vieses políticos, já que esta pode ser uma alternativa ao se pensar no futuro, isso porque o avanço da automatização e a substituição de trabalhadores por robôs pode levar, em alguns anos, milhares de trabalhadores ao desemprego em massa, tornando a renda básica um auxílio na mudança do mercado de trabalho.

Apesar das resistências, a discussão sobre renda básica retomou o fôlego e voltou ao debate por causa da pandemia do COVID-19, tendo em vista a grave crise econômica em que a população se encontra, já que, com a pandemia, tivemos um grande número de empresas fechando e pessoas perdendo seus empregos, engrossando as fileiras dos desempregados. O governo buscou uma solução através de um auxílio emergencial que resguardasse a população mais vulnerável dentro desse quadro de pandemia. Porém, a nova proposta do governo não é discutir renda básica, e sim prorrogar o auxílio emergencial e incorporá-lo a um novo programa social chamado Renda Brasil, vinculando o auxílio e o novo programa diretamente à figura do presidente Jair Messias Bolsonaro. Isso porque o auxílio emergencial aumentou a aprovação do presidente, principalmente na região nordeste, uma região onde o presidente não obteve uma boa votação nas eleições de 2018.

A proposta do auxílio-emergencial é diferente do projeto renda básica de cidadania proposto pelo ex-deputado e atual vereador Eduardo Suplicy, que visa ao direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil – não importando sua condição socioeconômica – receberem, anualmente, um benefício monetário, que seja suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando, para isso, o grau de desenvolvimento do país e as possibilidades orçamentárias. O programa Renda Brasil, que está em fase de elaboração e tem como seu criador o ministro da economia Paulo Guedes, propõe substituir o programa Bolsa Família, e a previsão é para que o novo benefício ofereça o pagamento de R\$ 250,00 a R\$ 300,00 mensais aos cidadãos de baixa renda.

A proposta é de que o Renda Brasil vigore a partir de novembro deste ano, mediante a unificação de diferentes programas, como o auxílio emergencial. No entanto, a origem do dinheiro é questionável, e a pergunta que todos se fazem é a de quem irá arcar com esse novo custo aos cofres públicos. A resposta está na criação de novos impostos. Na elaboração do programa de Guedes, também está determinada a extinção de vários outros programas como o salário família – um benefício previdenciário do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para empregados de baixa renda que têm filhos de até 14 anos ou filhos com deficiência. O programa prevê também a extinção do abono salarial – um benefício que assegura o valor de um salário mínimo anual aos trabalhadores brasileiros que recebem em média até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Renda Brasil já enfrenta várias críticas, entre elas, o fato de o programa não ser abrangente, pois é direcionado aos brasileiros com renda mensal inferior a um salário mínimo. É diferente da renda básica cidadania, que propõe ser um direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros o benefício monetário, independente da condição socioeconômica da pessoa. A eliminação dos já conhecidos programas sociais em apenas um único programa visa apenas ampliar o valor médio do benefício, diferentemente da renda básica cidadania, em que existe a ideia de “mobilidade social”, pois a renda seria um benefício complementar. O programa social Renda Brasil proposto por Guedes é apenas mais um programa de transferência de renda que pune a classe trabalhadora com mais impostos.

Para Silva (2018),

A introdução de um programa de Renda Básica Universal tem potencial de dinamizar a economia devido ao efeito multiplicador, pelo fato de incentivar o emprego, e o aumento da capacitação da mão de obra, ao permitir dedicação maior ao estudo, e, por consequência, o aumento na produtividade, bem como pode diminuir os impactos de uma recessão ao garantir renda para o consumo e proporcionar a redução de perdas econômicas relacionadas ao custo da pobreza. (SILVA, 2018, p. 19).

A experiência da renda básica universal já é uma realidade em alguns países, como o Alasca, onde a renda básica existe desde 1982 e seus mais de 700 mil habitantes recebem um valor anual, que varia de acordo com os rendimentos dos royalties do petróleo (NEIVA, 2020). Em 2019, foram US\$ 1.609 por pessoa. Já na Finlândia, entre 2017 e 2018, foi feito um experimento em que dois mil finlandeses desempregados receberam um auxílio mensal de 560 euros, e apresentaram queda nos níveis de estresse e insegurança.

Embora ainda longe do ideal, a Renda básica Universal se mostra como uma alternativa para superar o trabalho infantil ou ao menos para amenizar o problema no Brasil. Isso porque que uma renda básica garantiria a sobrevivência de cada indivíduo, fornecendo o mínimo para que todas as crianças e adolescentes em nosso país tivessem seus direitos básicos como alimentação, saúde e educação garantidos, já que eles não precisariam trabalhar para acessar esses recursos. Diante da grande vulnerabilidade socioeconômica das famílias brasileiras, aprofundada pelos impactos da pandemia do COVID-19, o número de crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil aumenta no país e no mundo. Isso ocorre porque quando a família está em vulnerabilidade socioeconômica, a criança sai para trabalhar para ajudar no aumento da renda familiar.

Em momentos de crise como este de uma pandemia global, as famílias que já eram pobres ficam ainda mais pobres. Dessa maneira, uma renda básica no Brasil poderia suprir essa vulnerabilidade social e econômica que milhares de famílias enfrentam hoje em nosso país. Além disso, muitos outros problemas sociais poderiam ser sanados com uma renda básica universal: por se tratar de um benefício incondicional podemos pensar em problemas como analfabetismo, que poderia ser diminuído a partir do momento em que uma criança não precisaria abandonar a escola para trabalhar. A renda básica certamente seria uma forma simples e eficaz para contribuir com a eliminação da pobreza no Brasil.

Corroborando essa posição, estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas revelou que, durante a pandemia, no Brasil, 5,6 milhões de crianças deixaram a miséria em virtude do benefício do auxílio emergencial. Sem o benefício, essas

crianças passariam para debaixo da linha da extrema pobreza, em razão da crise econômica imposta pela pandemia e do esvaziamento das ruas (BÔAS, 2020).

Desse modo, a instituição de uma renda universal poderia facilitar o acesso das famílias mais vulneráveis aos direitos elencados no art. 6º da Constituição, tais como a alimentação, a moradia, o lazer e o transporte, de forma a minimizar a desigualdade social e a retirar pessoas da situação de miserabilidade, além de proporcionar o acesso a bens materiais. Assim, como já dito anteriormente, as famílias não precisariam impelir suas crianças à situação de mendicância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente processo de estudo, sobre a doutrina da proteção integral e renda básica cidadã, buscou analisar os elementos positivos e negativos da renda básica cidadã. Constatamos que uma renda básica cidadã traria uma importante contribuição para o nosso país, especialmente para as crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social em um momento tão difícil como o que enfrentamos.

No ano de aniversário de 30 anos do Estatuto da criança e do adolescente (ECA), constatamos que temos muito a celebrar, mas também ainda a lutar para que os direitos das crianças e adolescentes conquistados sejam integralmente respeitados e para que as crises políticas, sociais ou sanitárias não se tornem ensejo para retrocessos e perdas de direitos para crianças e adolescentes.

O trabalho infantil é uma marca das sociedades atrasadas e subdesenvolvidas, e infelizmente nosso país está preso a essa triste realidade. Assim, faz-se necessário pensar em alternativas que possam lutar contra esse mal que persegue nossa sociedade, utilizando-se de políticas públicas eficazes que contribuam com o fim da pobreza e por uma sociedade mais justa e igual para todos.

Enfim, pode-se dizer que a renda básica cidadã é uma alternativa possível para o enfrentamento da pobreza e do trabalho infantil em nosso país. Basta que esse projeto seja bem idealizado e que seja pensado como uma solução real para a população em situação de vulnerabilidade. A renda básica cidadã pode ser um caminho para o fim do trabalho infantil em nosso país, para reduzir a concentração de renda, para erradicar a pobreza, para fomentar o emprego e o crescimento econômico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **MP recebe 4,3 mil denúncias de trabalho infantil por ano**. Brasília, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/mp-recebe-43-mil-denuncias-de-trabalho-infantil-por-ano>. Acesso em: 17 ago. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BÔAS, Bruno Villas. **Auxílio emergencial tira 5,6 crianças da miséria**. <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/07/07/auxilio-emergencial-tira-56-milhoes-de-criancas-da-miseria.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRANCHER, Marco; MAGACHO Guilherme; LEÃO, Rafael. **Impactos Econômicos da Crise do COVID-19 e dos Programas de Renda Básica Emergencial**. São Paulo: FGV/EAESP, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 out. 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 17 ago. 2018

BRASIL. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2019.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, v. 5, n. 1, p. 2-16, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18830>. Acesso em: 17 ago. 2020.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 55-65, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38643>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 29, p. 22-43, jun. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Formas e Consequências do trabalho infantil**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho infantil no Brasil**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/cenario/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

JORNAL CONTÁBIL REDE. **Renda Brasil: o que é?** Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/o-que-e-o-renda-brasil/>. Acesso em: em: 17 ago. 2020.

MENDES, Moacir Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). PUC, São Paulo, 2006

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 16 ago. 2020.

NEIVA, Leonardo. **Nascida há mais de 500 anos, ideia de renda básica para todos ganha força na pandemia.** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53494255>. Acesso em: 16 ago. 2020.

OLIVEIRA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Mayara. **Casos de trabalho infantil têm alta de 271% durante a pandemia.** Jul. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/casos-de-trabalho-infantil-tem-alta-de-271-durante-a-pandemia>. Acesso em: 19 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho infantil.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Piores formas de trabalho infantil.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_446122/lang--pt/index.htm. Acesso em: 17 ago. 2020

QUINZANI, Marcia Angela Dahmer. O avanço da pobreza e da desigualdade social como efeitos da crise da covid-19 e o estado de bem-estar social. **Boletim de conjuntura (BOCA).** Ano 2, vol. 2, n. 6, Boa Vista, 2020.

REDE PETECA. **Consequências do trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias>. Acesso em: 17 ago. 2020.

REDE PETECA. **Estatísticas:** trabalho infantil no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B5es%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SILVA, Marianna Branco e. **Renda Básica Universal:** uma proposta para o Brasil. Dissertação (Mestrado em Economia Política). PUC, São Paulo. 2018.

SILVA, Roberto da. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, ago. 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-6/a-construcao-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. **Trabalho infantil no Brasil e no mundo: vulnerabilidade de crianças e adolescentes no cenário pós-pandemia covid-19**. Paraíba, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2020/06/trabalho-infantil-no-brasil-e-no-mundo-vulnerabilidade-de-criancas-e-adolescentes-no-cenario-pos-pandemia-covid-19>. Acesso em: 17 ago. 2020.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 ago. 2020.

WARDE, Walfrido, VALIM, Rafael. **As consequências da covid-19 no direito brasileiro**. São Paulo: Ed. CONTRACORRENTE, 2020.

THE INSTITUTE OF CITIZEN BASIC INCOME AS A COLLABORATION MECHANISM FOR THE ERADICATION OF CHILD LABOR IN BRAZIL

ABSTRACT

The work aims to analyze the worsening of child labor in Brazil due to the economic and health crisis imposed by the Covid-19 pandemic. To this end, an explanation is made of the legal protection of children and adolescents against child labor, of the incidence of work in the context of the pandemic and, finally, the contribution to overcome child labor at the national level is presented.

Keywords: Rights of children and adolescents. Child labor. Basic income.



EDUCAÇÃO E APRENDIZAGEM

O PAPEL DA ESCOLA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PERSPECTIVAS E IMPACTOS DA AUSÊNCIA DO AMBIENTE ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Angélica Rego Vidal¹

Brenda Almerinda Araújo Miranda²

RESUMO

No panorama de isolamento social acarretado pela pandemia de COVID-19, muitas são as possibilidades de comportamento da sociedade. Nesse contexto, este trabalho construiu-se no intuito de compreender a relação entre o aumento das violações de direitos das crianças e dos adolescentes e o fechamento das escolas, ensejado pelo confinamento. Para tanto, em um primeiro momento, buscou-se apresentar a relação entre o enfrentamento das transgressões e esse ambiente, e, posteriormente, como sua ausência acarreta mudanças negativas. Dessa forma, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, foi possível verificar que, em razão do princípio da proteção integral, o ambiente escolar desempenha importante papel protetivo de direitos da população infanto-juvenil, bem como sua ausência possui direta relação com o aumento das violações de direitos no tocante à violência e ao trabalho infantil.

Palavras-chave: Pandemia de COVID-19. Direito das crianças e adolescentes. Fechamento das escolas. Proteção integral.

1 INTRODUÇÃO

O mundo atravessa na atualidade uma pandemia sem precedentes. Segundo informação divulgada pelo G1, o primeiro sinal de alerta foi emitido pela OMS em 31 de dezembro de 2019, devido aos casos notificados na cidade em que surgiu o vírus, Wuhan, na

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e membro do projeto de pesquisa e extensão Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil. Endereço eletrônico: angelica.rego.vidal@hotmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e membro do projeto de pesquisa e extensão Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil. Endereço eletrônico: miranda.almerinda37@gmail.com.

China (2020). A partir desse ponto, o COVID-19 se espalhou pelo mundo, atingindo *status* de pandemia infectocontagiosa, cuja facilidade de proliferação ensejou medidas de isolamento social em quase todos os países. Embora algumas nações já tenham reduzido o contágio a ponto de retomar as atividades em parcial normalidade (ORGAZ, 2020), o Brasil ainda está em processo de recuperação.

Assim, em virtude do isolamento social que vigora há alguns meses, muitas mudanças ocorreram no cotidiano da população brasileira. Conforme defendido por Carlos (2020), houve significativa reformulação da relação casa-cidade na medida em que as atividades outrora realizadas no meio externo agora ocorrem no espaço domiciliar. Nesse contexto, faz-se essencial a análise de como estão vivendo as populações vulneráveis, em especial, as crianças e os adolescentes. “As famílias pobres, por exemplo, têm visto seus rendimentos diminuir dia após dia e, com isso, se veem forçadas a reduzir as despesas com bens essenciais à sobrevivência humana, como alimentação, medicamentos e habitação” (IPEA, 2020, p. 7).

No contexto de tais indivíduos em desenvolvimento, especialmente os que contam com duplas vulnerabilidades, em razão da classe ou de outros motivos, é inevitável pensar como a problemática de longa data da violação de direitos pode se manifestar no peculiar panorama em comento. Assim, significativo aumento é possível de ocorrer na medida em que as crianças e os adolescentes, retirados de seus espaços de convivência comunitária, passam a ficar somente em casa, espaço muitas vezes dividido com seus abusadores e violentadores.

Segundo relatório da ONG World Vision, a violência contra a criança aumentaria mundialmente de 20% a 32% durante o confinamento (WORLD VISION, 2020). No caso em específico da violência sexual, o que ocorreu, segundo estatísticas do Governo Federal, foi um alarmante aumento de 47% nos casos em relação ao mesmo período de 2019 (A TARDE, 2020), embora ainda exista grande preocupação em relação à subnotificação.

Ademais, é preocupante a possibilidade do aumento no número de casos de trabalho infantil no Brasil, problemática que o planeta estava sendo vitorioso em reduzir. Em virtude da crise econômica ensejada pela pandemia, notam-se condições propícias ao emprego da população infanto-juvenil no sustento do lar. Segundo a desembargadora Maria Zuila:

A situação é agravada nesse tempo de pandemia pelo aumento do número de desempregados no país, o que nos leva a projetar que o índice de trabalho infantil será elevado porque a necessidade de sobrevivência empurra crianças e adolescentes a trocar a sua força de trabalho por comida. É um cenário que também põe em risco a profissionalização de adolescentes e jovens (AGÊNCIA BRASIL, 2020, n. p.).

Dessa forma, em razão do panorama apresentado, surge a necessidade de analisar um fator fundamental para o aumento das violações de direitos das crianças e adolescentes: a ausência da escola. Tal local, espaço de convivência comunitária com outras crianças e com profissionais da educação, funciona muitas vezes como protetor de direitos, seguindo o princípio da proteção integral consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, ao passo que a população infanto-juvenil se confina, ela também se afasta do acolhedor ambiente da escola, propiciando um aumento dos problemas que ocorrem fora da escola e no espaço doméstico.

Sobre o contexto da ausência do ambiente escolar este estudo se debruça, tentando compreender os negativos efeitos dessa lacuna no aumento do trabalho infantil e das violências contra crianças e adolescentes. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, além do método dedutivo.

2 A IMPORTÂNCIA DO AMBIENTE ESCOLAR NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, configura-se como um marco legal na defesa dos direitos humanos e no combate às formas de violência infanto-juvenil. Dentre os princípios basilares que norteiam o Estatuto, a proteção integral da criança e do adolescente é uma garantia constitucional que está prevista no artigo 227 da Constituição Federal, o qual versa que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n. p.)

Nessa perspectiva, nas searas da sociedade e do Estado, compreende-se a educação formal, materializada pela escola, como tendo, por consequência, também a responsabilidade social de zelar pela efetivação dos direitos dos sujeitos em desenvolvimento.

Ademais, menciona-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que dispõe, em seu artigo 22, que “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para

progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996, n. p.). A partir desse enunciado, compreende-se a escola como um espaço que vai além da transmissão de educação formal, mas que também se responsabiliza pela cooperação com a perpetuação da cidadania e a formação de cidadãos. Tal artigo do mencionado diploma legal articula-se ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e às Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação em Direitos Humanos (DCNEDH), que firmam um compromisso da educação brasileira com a difusão e consolidação dos direitos humanos, sendo esse um passo imprescindível para a evolução da cidadania e cooperação social.

Dessa forma, a interconexão entre a obrigação da escola de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes e o compromisso com a difusão de direitos humanos na educação culmina no papel social da escola de espaço protetivo de direitos, com especial enfoque aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Embora seja de conhecimento geral que o ambiente escolar ainda se encontra muito distante da plena efetivação da proteção integral, não é possível invalidar seu papel como espaço educador, em que muitas violações de direitos que ocorrem na residência ou no âmbito familiar são percebidas e combatidas pela atuação conjunta dos profissionais e dos próprios alunos.

2.1 A importância da escola no combate aos maus tratos e à violência sexual contra a crianças e adolescentes

A violência infanto-juvenil consiste em todo ato ou omissão praticado contra crianças e adolescentes que lhes cause dano ou dor física, sexual, emocional e/ou psicológica e implica, portanto, em grave violação dos direitos humanos, bem como representa, nas palavras de Azevedo e Guerra (1998, p. 32 apud SANTOS, IPPOLITO, 2019, p. 26), a “[...] coisificação da infância, isto é, a uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”.

No Brasil, a violência contra crianças e adolescentes encontra-se entre as principais violações dos direitos humanos. Segundo dados do Relatório Anual do Disque Direitos Humanos (ONDH, 2019), o grupo de Crianças e Adolescentes representou 55% do total de denúncias, com 86.837 notificações. De acordo com o mesmo levantamento, as principais formas de violência notificadas foram negligência (38%), violência psicológica (23%), violência física (21%) e violência sexual (11%).

Em que pese os dados estatísticos revelem este grave problema de saúde pública, com o crescente número de casos de violência contra crianças e adolescentes, não é possível

determinar a real dimensão do problema, tendo em vista a dificuldade dos profissionais de saúde e de ensino em diagnosticar, registrar e notificar os casos de que têm conhecimento. O silêncio velado que encobre os sinais de maus tratos e abuso sexual corrobora para a perpetuação da violência e provoca traumas psicológicos e danos emocionais irreversíveis, que alteram o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.

Dentre as formas de violência mais notificadas pelo Disque 100, a violência sexual, segundo a cartilha educativa do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (CARVALHO *et al.*, 2003), consiste na violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes. Ela pode ocorrer de duas formas: pelo abuso sexual, quando uma criança ou um adolescente é utilizado como objeto de prazer para gratificação sexual de pessoas com mais idade, sejam adultos ou adolescentes mais velhos; e através da exploração sexual, quando há a mercantilização do corpo de crianças e adolescentes para fins sexuais, com o intuito de obter lucro ou qualquer outro elemento de troca.

A respeito da violência sexual, o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente versa que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, desse modo, é responsabilidade de todos os atores sociais prevenir e combater a violência sexual infanto-juvenil, comprometendo-se com sua qualidade de vida e seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

De acordo com o Boletim Epidemiológico 27 do Ministério da Saúde, publicado em junho de 2018, a análise das notificações de violência sexual no Brasil, entre 2011 e 2017, demonstra que o tipo de violência mais notificado foi o estupro (62,0% em crianças e 70,4% em adolescentes), sendo o maior volume de ocorrências entre as crianças (74,2%) e adolescentes (92,4%) do sexo feminino (BRASIL, 2018). A respeito do autor e local de ocorrência, o boletim aponta um padrão intrafamiliar, isto é, a maior parte dos autores tinha vínculo familiar e amizade/conhecimento com as vítimas, além disso, o maior percentual das ocorrências se deu na própria residência da vítima.

As crianças e os adolescentes vítimas de abuso sexual necessitam de atendimento e acolhimento para superar essa experiência negativa e reverter os efeitos oriundos dessa grave violação aos seus direitos. Conforme Santos e Ippolito (2009), o abuso sexual contra crianças e adolescentes pode gerar consequências físicas, como lesões, hematomas e doenças sexualmente transmissíveis (DST) que podem interferir na capacidade reprodutiva; psicológicas, como evitar todo e qualquer relacionamento sexual por traumas que bloqueiam o

desejo; e emocionais, como a dificuldade de estabelecer relações afetivas por medo da intimidade.

Diante desse cenário, surge o questionamento de como proteger as crianças e os adolescentes vítimas da violência sexual, tendo em vista que a maior parte dos abusos ocorrem no âmbito intrafamiliar e, muitas vezes, de forma silenciosa e disfarçada. Santos e Ippolito (2011) apontam a escola como parte integrante da rede de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, enfatizando sua importância no reconhecimento, na prevenção e na denúncia de situações de violência sexual infanto-juvenil.

A escola, para além de uma instituição de ensino, é um ambiente socializador e transmissor de valores, normas, culturas e direitos, é, portanto, um ator importante no processo de formação dos cidadãos desde a infância até a vida adulta. Desse modo, de acordo com Ana Maria Drummond, diretora executiva da Childhood Brasil, “Profissionais das mais diferentes áreas que lidam com crianças e adolescentes em seu cotidiano devem estar preparados para reconhecer sinais de maus-tratos e de abuso” (DRUMMOND, 2009, p.5).

Segundo o Ministério da Saúde (2009, n. p.):

A violência se torna invisível também quando os serviços de escuta (disque-denúncia, delegacias, serviços de saúde e de assistência social, *escolas*, conselhos tutelares e a própria comunidade) não estão preparados para o acolhimento e atendimento da criança e do adolescente (grifo nosso).

A fim de combater a invisibilidade da violência infanto-juvenil, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2013) propõe a inserção da educação sexual nas escolas, no sentido de promover ações educativas nos espaços de convivência de crianças e adolescentes para a prevenção ao abuso e/ou exploração sexual, visando garantir os seus direitos sexuais. Para isso, o Plano Nacional prevê a inclusão do tema de Educação em Sexualidade no currículo da Educação Básica e do Ensino Superior, de acordo com as diretrizes nacionais para educação em direitos humanos, sendo tal mudança de responsabilidade do Ministério da Educação.

Por vivenciarem situações de violência dentro do ambiente familiar, muitas crianças e adolescentes encontram na escola um espaço mais seguro e confiável para tratar do assunto. Segundo Brino e Willians (2003), em 44 % dos casos de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes, o professor é a primeira pessoa a saber. Nessa conjuntura, somente através da preparação dos profissionais da educação para o reconhecimento de situações de

maus-tratos e violência sexual é possível construir um ambiente escolar propício ao diálogo e ao combate de tais violações.

Vale ressaltar que o referido Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 245 a responsabilidade do professor de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Logo, a atuação da escola na rede de proteção é de suma importância no enfrentamento à violência infanto-juvenil, uma vez que os profissionais da educação participam cotidianamente do processo de formação das crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar e, portanto, também são responsáveis por sua proteção.

2.2 O papel do ambiente escolar no combate ao trabalho infantil

Segundo a Rede PETECA, é trabalho infantil todo trabalho realizado por criança ou adolescente com idade inferior à determinada pela legislação do país, restando-se no Brasil pelo artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual versa que “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. No país, a incidência desse indicador social ainda se mostra alarmante, com 1,8 milhões de crianças de 5 a 17 anos em ocupação laboral em 2016 (IBGE, 2017, p.2). Assim, no contexto social brasileiro, em que a herança histórica do trabalho infantil remonta o período da escravidão, a atividade irregular foi vista acriticamente por muito tempo como uma consequência natural da pobreza, situação em que não havia outro caminho senão o emprego de todos os membros da casa no sustento financeiro da unidade familiar.

Contudo, o período de redemocratização do Brasil trouxe avanços legislativos que revolucionaram a esfera jurídica, e, em relação à proteção da infância, não foi diferente. Segundo Schwartzman (2001), as históricas criações da Constituição Federal de 1988, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o amparo advindo do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dos programas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), possuem o corolário da elevação do tema do enfrentamento ao trabalho infantil a *status* de preocupação social a nível nacional.

Em virtude de tais avanços, que refletem mudanças na mentalidade social, a temática da atividade laboral precoce tem se tornado cada vez mais relevante, sendo inevitável sua análise em diálogo com a escola, espaço de crucial importância nos momentos iniciais da vida. A presença nesse espaço verifica-se elemento primordial para a retirada da criança e do

adolescente da situação de trabalho infantil: os baixos níveis de escolarização dos pais tendem a tornar mais dificultosa a compreensão dos efeitos dessa ocupação, fato que leva seus filhos a se tornarem trabalhadores (CABRAL; MOREIRA, 2018 apud CUSTÓDIO; VERONESE, 2007), criando um círculo vicioso que só pode ser quebrado com ensino regular. A tal fato se soma a deficiência de qualificação advinda da não escolarização, que corrobora a manutenção do círculo.

Ademais, a escola é espaço propício ao diagnóstico da situação de trabalho infantil, a qual pode levar ao encaminhamento da vítima a políticas públicas e demais soluções para a problemática, e do brincar e aprender, em um contexto no qual tais momentos são tão importantes quanto raros. Em virtude disso, configura-se como elemento indispensável ao enfrentamento do trabalho infantil, devido à sua grande parcela de responsabilidade tanto no âmbito estrutural quanto no individual de erradicação desse fenômeno.

3 PROBLEMAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DO AMBIENTE ESCOLAR NO CONTEXTO DO COVID-19

De acordo com o Ministério da Saúde (BRASIL, 2020a), o Coronavírus, como assim ficou conhecido o SARS-CoV-2, é uma doença respiratória infectocontagiosa que pode causar de um simples resfriado até uma pneumonia severa, podendo levar o paciente ao óbito nos casos mais graves. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020 apud BRASIL, 2020a), cerca de 80% dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), o que facilita a transmissão, pois a pessoa infectada pode transmitir o vírus, mesmo sem apresentar os sintomas. Em virtude da alta transmissibilidade do Coronavírus, foram tomadas algumas medidas para conter o avanço da pandemia, dentre elas, o isolamento social.

No contexto da pandemia, devido à necessidade da adoção de medidas de contenção e distanciamento social, houve o fechamento das escolas, públicas e privadas, e as aulas presenciais foram suspensas por tempo indeterminado, a fim de evitar aglomerações e, por conseguinte, o aumento do contágio. Nesse cenário, crianças e adolescentes, submetidos a um confinamento domiciliar, estão sob risco ainda maior de sofrer violência física, sexual e psicológica, tendo em vista que é no próprio ambiente familiar onde ocorre a maior parte das violências contra crianças e adolescentes.

O fechamento das escolas acarreta uma série de consequências na vida de crianças e adolescentes, principalmente para aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Segundo a UNESCO (2020), dentre os efeitos da interrupção do processo de ensino aprendizagem, estão: a subnutrição de crianças e adolescentes que dependiam da merenda escolar para manter uma alimentação regular e saudável; a maior exposição à violência e situações de risco no ambiente doméstico; e o acesso desigual às plataformas de ensino à distância, devido aos recursos limitados, especialmente para estudantes de famílias mais pobres.

Frente a tantos obstáculos, muitas crianças e adolescentes ainda são vítimas de um ambiente familiar violento no qual sofrem situações de negligência, agressão física e/ou psicológica, abuso e exploração sexual. Para Andrew Morley, presidente do conselho da ONG World Vision International,

À medida que o coronavírus progride, milhões de pessoas se refugiam em suas casas para se proteger. Infelizmente, a casa não é um lugar seguro para todos, pois muitos membros da família precisam compartilhar esse espaço com a pessoa que os abusa. Escolas e centros comunitários não podem proteger as crianças como costumavam nessas circunstâncias. Como resultado, nosso relatório mostra um aumento alarmante nos casos de abuso infantil a partir das medidas de isolamento social (VILELA, 2020 apud WORLD VISION, 2020, p. 4, tradução nossa).

Segundo a Organização das Nações Unidas (BRASIL, 2020b), o impacto econômico, ocasionado pela pandemia do COVID-19, culminou na precarização da vida das pessoas por falta de renda devido ao desemprego, com isso, eleva-se o risco de violência, abuso ou exploração sexual com fins comerciais, sobretudo em relação às meninas. Ainda sobre os efeitos da pandemia, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020, p. 11) alerta sobre “o aumento do consumo de bebidas alcoólicas e de outras drogas motivado pelo estresse do confinamento, [o que] também contribui para a elevação dos conflitos domésticos”.

Nessa conjuntura, são evidentes as consequências nocivas que a pandemia e o isolamento social trouxeram para a vida das crianças e adolescentes, afetando seus direitos a um desenvolvimento saudável e ao bem-estar físico, psicológico e emocional. Contudo, vale salientar que as situações de violência, em sua maioria, já ocorriam anteriormente. Com a pandemia, em virtude da necessidade de voltar-se ao interior de suas próprias casas, o que era para ser um refúgio se transformou em um lugar perigoso para todas as crianças e adolescentes vítimas de maus tratos e abuso sexual pelos seus familiares, amigos e pessoas do seu convívio. Em decorrência da ausência do ambiente escolar, a identificação dos casos de violência infanto-juvenil se tornou difícil e, conseqüentemente, houve uma queda de 17,1%, a

partir de abril deste ano, no número de denúncias realizadas pelo Disque 100, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MELO, 2020).

Além das numerosas formas de violência que tendem a crescer durante o período pandêmico, tem-se também a elevação de casos de um fenômeno social caracterizado por interromper muitas infâncias no Brasil: o trabalho infantil. As principais causas apontadas para a ocorrência dessa modalidade de exploração são a pobreza e a desigualdade social. Segundo Custódio e Veronese (2009, p. 77), “a condição de pobreza e a baixa renda familiar são um dos estímulos para o recurso ao trabalho da criança e do adolescente, pois a busca pela sobrevivência exigiria a colaboração de todos os membros do grupo familiar”. Ademais, os autores também apontam a precariedade das condições de trabalho dos pais como um fator determinante para o emprego de mão de obra infantil na obtenção de renda (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Os motivos descritos já eram demasiado presentes na sociedade brasileira em momentos de estabilidade, porém, durante a pandemia, tendem a crescer consideravelmente, em razão da fragilidade social, política e econômica. Segundo relatório produzido pela OIT e UNICEF (2020), o mundo vive uma queda sem precedentes na atividade econômica, levando à redução das oportunidades de emprego e a salários mais baixos. Caracteriza-se, assim, um contexto econômico propício ao agravamento do problema social do trabalho infantil. Além disso, tem-se o exemplo de crises anteriores de drástica redução dos padrões de vida, nas quais muitos países vivenciaram mudanças negativas no progresso da redução do trabalho infantil e na matrícula das crianças na escola (OIT; UNICEF, 2020).

Nesse panorama, a ausência da escola torna-se um elemento determinante, haja vista que a crise atravessada pela sociedade tende a torná-la ainda mais necessária como espaço de retirada das crianças e adolescentes da situação de trabalho irregular e de interrupção do círculo vicioso que perpetua o fenômeno. Além disso, a falta da convivência escolar gera o crescimento dos casos de subnotificação, dado que não há mais a próxima atuação dos professores e profissionais no diagnóstico e na denúncia de situações de crianças trabalhando irregularmente (SOBREIRA, 2020).

Diante disso, visualiza-se que, no contexto de isolamento social, merece destaque o trabalho infantil doméstico, em razão de suas muitas especificidades e dificultoso diagnóstico. Segundo Custódio e Veronese (2009), tal modalidade diferencia-se das demais pelo emprego majoritário de crianças e adolescentes do sexo feminino, tendo sua visibilidade cerceada pela condição histórica de sujeição produzida pelas relações de gênero. Além disso, sua realização informal no espaço domiciliar apresenta um empecilho adicional à fiscalização, tornando essa

uma das formas de exploração econômica de crianças mais difíceis de ser erradicadas. Dessa forma, enquanto formas de emprego de mão de obra infantil realizadas nas ruas, como a mendicância e o comércio de itens de pequeno valor, tendem a reduzir durante no período pandêmico, o trabalho infantil doméstico, por ser realizado dentro das casas, tende a aumentar.

Assim, como consequência dos problemas apresentados nos parágrafos anteriores, bem como de muitos outros, é inevitável o aumento da evasão escolar no contexto da pandemia de COVID-19. Tal problemática, que já era uma preocupação anteriormente, tornou-se ainda mais frequente com o fechamento das escolas e a implementação do ensino à distância em alguns casos, agravamento que ocorre em razão da ampliação dos problemas sociais no prolongado período de confinamento.

De acordo com o Guia COVID-19, são alguns dos fatores para a evasão escolar no período de pandemia a falta de acesso a elementos básicos para o aproveitamento da educação à distância, como computadores e internet de qualidade, o despreparo dos pais para assistir tal processo de aprendizagem e, sobretudo, a redução da proteção à infância gerada pelo não acompanhamento das crianças ou adolescentes por longos períodos devido ao trabalho dos pais ou tutores (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2020).

Este ponto merece destaque, somando-se ao mencionado por Romualdo Portela de Oliveira, professor aposentado da USP, em entrevista ao site Porvir, de que situações de violência familiar são um dos fatores para o abandono definitivo da escola (NOGUEIRA, 2020). Tal destaque é feito pois esses fatores se relacionam não necessariamente com a ausência do ensino formal, mas, sim, com a lacuna deixada pela falta do ambiente escolar como espaço protetivo de direitos. Ademais, segundo Paulo Meksenas, essa lacuna pode ser preenchida com trabalho infantil, dado que uma das razões da evasão é o fato de que jovens são "obrigados a trabalhar para sustento próprio e da família, exaustos da maratona diária e desmotivados pela baixa qualidade do ensino, muitos adolescentes desistem dos estudos sem completar o curso secundário" (MEEKSENAS, 1992, p. 98 apud SILVA FILHO; ARAÚJO, 2017, p. 41).

Assim, compreende-se que o espaço deixado pela escola em sua ausência, instituição que por muitas vezes serve ao fim de proteção da infância, pode ser ocupado por negligências, violências e trabalho infantil, todos fatores que convergem para a evasão escolar. Essa problemática é especialmente nociva, haja vista que, com o abandono definitivo da escola, as crianças e os adolescentes não voltarão a receber a proteção propiciada pelo ambiente escolar, mergulhando cada vez mais nos problemas apresentados. Dessa forma, na perspectiva dos

alunos, “não ir à escola, é ‘não ver os colegas perto de novo’, é ter ‘inveja de quem está estudando’, é sentir ‘falta’ dos amigos, das brincadeiras, enfim da recreação” (QUEIROZ, 2002, n. p.), evidenciando o papel de tutela da infância adotado pela instituição da escola.

4 COMO CONTORNAR ESSES PROBLEMAS

No Brasil, com o agravamento das vulnerabilidades no período da crise sanitária decorrente da disseminação do COVID-19, torna-se indispensável que sejam implementadas ações com o intuito de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Para tanto, é necessária uma atuação integrada e multissetorial, na qual todos os atores sociais se mobilizem em prol da proteção integral de crianças e adolescentes.

Em consonância com o cenário exposto anteriormente, no que diz respeito às possíveis ações adotadas pela sociedade civil, instituições e governos, de acordo com o IPEA (2020, p. 11), é essencial “a manutenção da rede de garantia de direitos, em especial os conselhos tutelares, o atendimento pelo Disque 100 e o funcionamento das delegacias e varas especializadas”, a fim de que “[...] sejam combatidas todas as formas de violência contra crianças e adolescentes que, no período da pandemia, tendem ao agravamento.” (IPEA, 2020, p. 14). Ademais, conforme aponta a Nota técnica: Proteção da Criança durante a Pandemia do Coronavírus, é preciso fortalecer a capacidade de atendimento clínico para crianças e adolescentes vítimas de estupro, bem como garantir a disponibilidade de todos os recursos necessários para combater a violência sexual (IPEA, 2020).

Ainda sobre as medidas de combate à violência infanto-juvenil, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aponta para a necessidade de facilitar o acesso das crianças à rede de proteção, mantendo as atividades de visitação domiciliar dos Profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) no período da pandemia, com o intuito de permanecer em contato direto com a criança em busca de sinais indicativos de situações de violência, os quais, quando identificados, devem ser informados à gerência da unidade para devidas providências (BRASIL, 2020c). Dentre os sinais que podem ser identificados na vítima, o Guia COVID-19: Educação e Proteção de crianças e adolescentes (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2020) elenca mudança de comportamento (agressividade, ansiedade, vergonha, ou pânico a uma pessoa); mudança de hábito (sono, falta de concentração e aparência descuidada); proximidade excessiva de algum parente ou conhecido e marcas de agressão, sangue ou doença sexualmente transmissível.

Contudo, além das consequências decorrentes de um ambiente familiar violento, muitas crianças e adolescentes são submetidas ao trabalho infantil, devido ao forte impacto econômico causado pela pandemia, agravando situações de pobreza e vulnerabilidade social. Desse modo, conforme relatório produzido pela OIT e UNICEF (2020), a superação das situações de pobreza recai sobre a necessidade da implementação de programas de transferência de renda, pois “Aumentar os níveis de benefícios e estender a cobertura por meio de programas novos ou existentes, e adaptar as condições de direito, obrigações e de entrega de mecanismos estão entre as respostas imediatas mais importantes para a crise.” (OIT; UNICEF, 2020, tradução nossa)³. Além disso, para combater o trabalho infantil é necessário, sobretudo, assegurar oportunidades de emprego não precarizadas para adultos, por isso, o relatório aponta que “Ações para proteger a renda e empregos podem incluir apoiar empresas para reter trabalhadores e fornecer benefícios para o desemprego e outros suportes de renda para aqueles que estão sem trabalho” (OIT; UNICEF, 2020, tradução nossa)⁴.

Assim, dentre as principais medidas defendidas pelo relatório da OIT e UNICEF (2020) para redução do trabalho infantil durante a pandemia, está a garantia de acesso à educação a todas as crianças e adolescentes, com isso, ratifica-se a importância da escola no combate a essa violação dos direitos infanto-juvenis. Nessa seara, ainda há os problemas que perpassam o fechamento das escolas, com destaque ao aumento da evasão escolar.

Sendo assim, com o intuito de preservar o direito das crianças e adolescentes de acesso à educação, o Guia COVID-19 (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2020, p. 17) propõe como alternativa para minimizar os prejuízos decorrentes da suspensão das aulas a “flexibilização do cumprimento dos 200 dias letivos, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), garantindo, porém, as 800 horas-aula previstas”. Ademais, o guia recomenda algumas medidas para mitigar o impacto da suspensão das aulas, como, por exemplo, defender a flexibilização do trabalho para pais e responsáveis, de modo que continuem cuidando e educando os seus filhos; a implementação de métodos de educação a distância, adequados para crianças, tais como TV, rádio ou aulas na internet; e incentivar as escolas a transmitirem mensagens de proteção e segurança aos pais e às crianças, de maneira a reduzir o pânico e a tensão, além de estimular a adoção de práticas de higiene.

³ Texto original: “Increasing benefit levels and extending coverage through existing or new programmes, and adapting entitlement conditions, obligations and delivery mechanisms are among the most important immediate responses to the crisis”.

⁴ Texto original: “Actions to protect income and jobs can comprise supporting enterprises to retain workers, and providing unemployment benefits and other income support to those who are out of work”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do pressuposto firmado pelo artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de que toda criança e adolescente é sujeito de direitos e, portanto, possui prioridade absoluta na efetivação de seus direitos, é inadmissível que tal população continue a sofrer com tamanhas violações. Por isso, a importância da rede de proteção integrada se revela no combate e prevenção de situações que vão de encontro dos direitos e garantias direcionados às crianças e adolescentes.

Partindo dessa compreensão, como exposto em tópicos anteriores, a pandemia do COVID-19 trouxe inúmeras consequências negativas para a população de modo geral, mas, especialmente, para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Com isso, conferiu-se destaque ao papel da escola, como parte da rede de proteção integrada, na prevenção e no enfrentamento da violência infanto-juvenil, do trabalho infantil e de outras formas de violação. Contudo, as medidas de contenção e isolamento social trouxeram obstáculos para a atuação da escola, de modo que a identificação e a denúncia de violência física, sexual ou psicológica cometida contra crianças e adolescentes diminuiu drasticamente. Outrossim, o aumento do trabalho infantil nesse período reforça a relevância do ambiente escolar como espaço de proteção e garantia de acesso aos direitos.

Frente a um período no qual crianças e adolescentes vivenciam a exclusão digital, o confinamento em um ambiente familiar violento e situações de miséria e pobreza que as submetem às mais diversas formas de trabalho infantil, medidas emergenciais precisam ser tomadas para reverter esse quadro de agravamento das vulnerabilidades. Logo, é urgente que os líderes governamentais adotem planos e ações direcionados a garantir condições mínimas de bem-estar às famílias, como o exemplo do Programa de Auxílio Emergencial, dentre outras medidas supracitadas que alcancem, conseqüentemente, as crianças e os adolescentes.

Sendo assim, compreender a infância e a adolescência como uma fase de desenvolvimento social, intelectual e psicológico é entender a importância de se preservar os direitos dessa população que olha para o futuro com esperança, expectativas e sonhos a realizar. Desse modo, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever de todos garantir às crianças e aos adolescentes uma vida digna, saudável, feliz e livre de qualquer forma de violência, negligência ou abandono. Portanto, defender os direitos infanto-juvenis é, essencialmente, um dever cidadão e, principalmente, uma luta por direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM AÇÕES HUMANITÁRIAS. **Nota Técnica:** Proteção da Criança durante a Pandemia do Coronavírus. v. 1, mar. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2020-04/nota-tecnica_protecao-crianca-durante-pandemia-coronavirus_0.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Coronavírus: crise pode levar a aumento de trabalho infantil. **Época Negócios**, [S.l.], 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/06/coronavirus-crise-pode-levar-aumento-de-trabalho-infantil.html>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

A TARDE. Violência contra criança e adolescente aumenta 14% em um ano; preocupação é com subnotificações durante pandemia. **Todos contra o Coronavírus**, Brasil, 8 jun. 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.atarde.com.br/violencia-contra-crianca-e-adolescente-aumenta-14-em-um-ano-preocupacao-e-com-subnotificacoes-durante-pandemia/>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRINO, Rachel de Faria; WILLIANS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Concepções da professora acerca do abuso sexual infantil**. Cadernos de Pesquisa. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Autores Associados, jul. 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. 9394/1996. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Impacto da violência na saúde das crianças e adolescentes: prevenção de violências e promoção da cultura de paz**. Brasília: Editora MS, 2008. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ms/cartilha_impacto_violencia.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mai. 2013. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**: Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Brasil: Secretaria de Vigilância em Saúde, v. 49, n. 27, jun. 2018. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/imagens/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Sobre a doença**. 2020a. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. ONU Mulheres. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe**: dimensões de gênero na resposta. Brasília: [S.l.], 2020b. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 25 mar. 2020c. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. **Seminário internacional**: demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 15. Santa Cruz do Sul, documento não paginado, 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18830>>. Acesso em: 6 ago. 2020.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. **Guia COVID-19: Educação e Proteção de crianças e adolescentes.** Vol. 1., [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wp-content/uploads/2020/03/COVID-19_Guia1_FINAL_compressed.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CARLOS, Ana Fandi Alessandre. A “revolução” no cotidiano invadido pela pandemia. *In:* CARLOS, A. F. A. (coord.). **COVID-19 e a crise urbana.** São Paulo: FFLCH/USP, 2020. Disponível em: <http://geografia.fflch.usp.br/sites/geografia.fflch.usp.br/files/Covid_19_e_a_Crise_Urbana_v7.pdf#page=10>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CARVALHO, Fernando Luz *et al.* **Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Cartilha Educativa.** Brasília: Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009.

DRUMMOND, Ana Maria. Apresentação. *In:* SANTOS, Benedito Rodrigues dos; IPPOLITO, Rita. **Guia de Referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual.** São Paulo: Childhood (Instituto Wcf - Brasil), 2009. p. 5. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidaden.p.romotorian.p.dij/Publicacoes/Guia-de-Referencia.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

G1. **Qual é a origem do novo coronavírus?.** [S.l.], 27 fev. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/qual-e-a-origem-do-novo-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Trabalho infantil 2016.** Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

IPEA. **Nota técnica: Proteção de crianças e adolescentes no contexto da pandemia da COVID-19: consequências e medidas necessárias para o enfrentamento.** Mai. 2020. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10041/1/NT_70_Disoc_Protecao%20de%20Crianças%20e%20Adolescentes%20no%20Contexto%20da%20Pandemia%20da%20Covid_19.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

MELO, Karine. Denúncias de violações contra crianças e adolescentes aumentam 14%: subnotificação é uma das preocupações das autoridades do governo. **Agência Brasil**, 18 mai. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/denuncias-de-violacoes-contra-criancas-e-adolescentes-aumentam-14>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

NOGUEIRA; Fernanda. Como evitar o aumento do abandono e da evasão no ensino médio após a pandemia. **Porvir**, São Paulo, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://porvior.org/como-evitar-o-aumento-do-abandono-e-da-evasao-no-ensino-medio-apos-a-pandemia/?gclid=EAIaIQobChMIv9DT6aOE6wIVgg6RCh3WLQy5EAAYAiAAEgK2ivD_BwE>. Acesso em: 11 ago. 2020.

OIT; UNICEF. **COVID-19 and Child Labour: a time of crisis, a time to act**. Nova York, 2020.

ONDH. **Disque Direitos Humanos: Relatório 2019**. Brasília: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/Relatorio_Disque_100_2019_.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

ORGAZ, Cristina J. Coronavírus: as lições dos países que estão saindo do isolamento. **BBC**, [S. l.], 4 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52528284>> Acesso em: 15 ago. 2020.

QUEIROZ, Lucileide Domingos. Um estudo sobre a evasão escolar: para se pensar na inclusão escolar. **Reunião anual da Anped**, 25., Caxambu, 2002, v. 1, n. 1, documento não paginado, 2002.

REDE PETECA. **O que é trabalho infantil?** Rede Peteca: chega de trabalho infantil, documento não datado. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/conceito/>>. Acesso em: 6 ago. 2020.

ROCHA, Genylton Odilon Rêgo da *et al.* **Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil:** políticas públicas e o papel da escola. Cadernos de Educação, Pelotas, v. 38, p. 259-287, jan/abr. 2011. Quadrimestral. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/caduc/article/view/1550>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; IPPOLITO, Rita. **Guia de referência:** construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo: Childhood (Instituto Wcf - Brasil), 2009. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidaden.p.romotorian.p.dij/Publicacoes/Guia-de-Referencia.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; IPPOLITO, Rita. **Guia escolar:** identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Editoras Universitárias, 2011. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

SCHWARTZMAN, Simon. **Trabalho infantil no Brasil.** Brasília: OIT, 2001.

SILVA FILHO, Raimundo Barbosa; ARAÚJO, Ronaldo Marcos de Lima. Evasão e abandono escolar na educação básica no Brasil: fatores, causas e possíveis consequências. **Educação Por Escrito**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 35-48, jan.-jun. 2017.

SOBREIRA, Vinícius. Subnotificação de trabalho infantil na pandemia preocupa autoridades em Pernambuco. **Brasil de Fato**, Recife, 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/subnotificacao-de-trabalho-infantil-na-pandemia-preocupa-autoridades-em-pernambuco>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

UNESCO. **Consequências adversas do fechamento das escolas.** 2020. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse/consequences>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

VILELA, Pedro Rafael. Violência contra crianças pode crescer 32% durante pandemia. **Agência Brasil**, 20 mai. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contras-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

WORLD VISION. **COVID-19 Aftershocks:** A perfect storm: Millions more children at risk of violence under lockdown and into the 'new normal'. [S.l.], Mai. 2020. Disponível em: <https://www.wvi.org/sites/default/files/2020-05/Aftershocks%20FINAL%20VERSION_0.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

THE ROLE OF SCHOOL IN THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: PERSPECTIVES AND IMPACTS OF THE ABSENCE OF THE SCHOOL ENVIRONMENT DURING THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT

In the panorama of social isolation caused by the pandemic of COVID-19, there are many possibilities for the behavior of society. In this context, this work was made in order to understand the relationship between the increase of violations of children's and adolescents' rights and the closure of schools, due to confinement. Therefore, at first, it was intended to present a relation between the fight against the transgressions and the mentioned place, and, later, how it's absence caused negative changes. Thus, using the literature review methodology, it was possible to verify that, due to the principle of integral protection, the school environment plays an important protective role in the rights of the children and youth population, as well as its absence has a direct relation with the increase violations of rights concerning to violence and child labor.

Keywords: COVID-19 pandemic. Children's and adolescents' rights. School's closure. Principle of integral protection.

O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA MEDIAÇÃO DA RELAÇÃO DE APRENDIZAGEM

Zéu Palmeira Sobrinho¹

RESUMO

Este artigo revela que, em tempos de pandemia, a relação de aprendizagem é uma forma eficaz para o enfrentamento no combate ao trabalho infantil, desde que sejam preservadas as condições de observância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e que não haja desvios de finalidade na execução do programa de formação e qualificação profissional do aprendiz.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Relação de aprendizagem. Pandemia.

1 INTRODUÇÃO

O UNICEF divulgou pesquisa em que consultou 52.744 famílias vulneráveis, entre abril a julho de 2020, para concluir que, durante a pandemia, houve uma intensificação do trabalho infantil, inclusive ressaltando que na cidade de São Paulo houve uma elevação de 26% nas taxas de trabalho dessa natureza (UNICEF, 2020). Os mencionados dados são importantes para que se adotem políticas eficazes de enfrentamento ao trabalho infantil durante a pandemia. É nessa perspectiva que o presente artigo se propõe a abordar a importância da mediação da relação de aprendizagem durante a pandemia e discutir aspectos relevantes, tais como: o contrato de aprendizagem, os objetivos, os direitos e deveres do aprendiz, as entidades envolvidas na relação de aprendizagem, a fiscalização, a rescisão do pacto laboral, as diferenças entre a aprendizagem e o estágio.

As transformações ocorridas no mercado de trabalho nas últimas décadas vêm afetando diretamente o investimento das empresas no processo de formação da força de

¹ Juiz do Trabalho com atuação no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, no âmbito da Justiça do Trabalho do RN. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Coordenador adjunto do Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (NETIN) e Líder do Grupo de Estudos Sociedade e Trabalho (GESTO), ambos da UFRN. E-mail: zeups@uol.com.br.

trabalho. Por um lado, as inovações tecnológicas incorporadas ao processo produtivo complexificam paulatinamente as tarefas nos setores produtivos, o que requer um trabalhador mais competente e qualificado.

No plano do direito internacional, especificamente na Recomendação 117/1962, da OIT, afirma-se que a formação profissional não é um fim em si, mas uma forma de promover o desenvolvimento das aptidões profissionais do ser humano, inclusive em proveito da comunidade. O processo de aprendizagem, além de ser isento de toda forma de discriminação, exige a cooperação contínua de todas as pessoas e da sociedade. No plano interno, o contrato de trabalho do aprendiz está disciplinado nos artigos 429 a 433, da CLT, e no Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005. No tocante especificamente à aprendizagem envolvendo o adolescente, urge ressaltar-se que a Convenção 182, da OIT, qualifica como uma das piores formas de trabalho infantil o labor da criança e do adolescente em atividades prejudiciais à sua saúde, segurança e moral.

2 O CONTRATO E O SUJEITO DA RELAÇÃO DE APRENDIZAGEM

O contrato de aprendizagem é o pacto de trabalho especial, escrito, oneroso e por tempo determinado, mediante o qual o empregador ou tomador de serviço se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica e adequada à pessoa, devidamente inscrita em programa de aprendizagem e com idade entre 14 e 24 anos. Cuida-se de uma mediação que poderá auxiliar a superar aquilo que o jurista Ricardo Tadeu chamou de maior fronteira da nação brasileira, que não é a linha demarcatória que divide geograficamente o Brasil de seus outros países vizinhos, mas a linha abissal que segrega internamente os incluídos e os excluídos (FONSECA, 2016).

O contrato de aprendizagem é especial porque tem uma destinação própria, que é a formação técnico-profissional, de forma escrita, solenidade que tende a possibilitar a maior fiscalização quanto ao cumprimento dos fins educativos requeridos durante a execução contratual.

A fixação de um prazo máximo de dois anos para a formação justifica-se para forçar os órgãos responsáveis a cumprirem os objetivos da formação em um tempo certo. Evita-se, assim, o desvio de finalidade do contrato de aprendizagem em razão da inadequação temporal para o processo formativo.

Embora a lei não fixe um prazo mínimo para a relação de aprendizagem, é razoável compreender-se que o lapso temporal deve corresponder ao tempo previsto para a execução do programa de aprendizagem, que é definido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Assim, por exemplo, se o SENAC definir que o seu curso de aprendizagem de vendas em comércio atacadista demanda no mínimo o prazo de 06 meses, este lapso temporal é que deverá ser considerado como o tempo mínimo do contrato do aprendiz.

A onerosidade da relação decorrente de tal pacto é importante para o trabalhador porque lhe servirá de estímulo econômico para mantê-lo no programa de aprendizagem, além de servir de meio para assegurar a sua subsistência durante o processo de formação. A importância econômica imediata para a empresa consiste no fato de que, ao investir no processo de formação, ela tende a acompanhar e a exigir o retorno em relação aos custos despendidos na qualificação de seus recursos humanos.

O aprendiz é, em regra, o jovem submetido a uma experiência formativa que contribua para o seu desenvolvimento pessoal (físico, moral e psicológico) e para a sua preparação para o exercício da cidadania. Não se trata de um trabalhador comum, mas de um tipo especial em relação ao qual o legislador prevê o contrato de aprendizagem como meio para despertar vocações e incentivar a formação profissional de jovens e adolescentes, com idade entre 14 e 24 anos incompletos e, em consequência, a inserção futura destes no mercado de trabalho.

A pessoa com deficiência mental pode ser inscrita em programa de aprendizagem, desde que este seja estruturado para desenvolver as habilidades e competências compatíveis com as condições especiais do aprendiz.

Uma empresa não poderá utilizar um aprendiz com deficiência para fins de cômputo da cota de aprendizagem e da cota de contratação de pessoas com deficiência. São exigências inacumuláveis, ressaltando-se ainda que a pessoa com deficiência deve ser contratada por prazo indeterminado, conforme os termos do artigo 93, da Lei 8.213/1991.

A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (§ 9º, artigo 20, da LOAS). Ademais, a remuneração recebida pelo aprendiz com deficiência não será considerada na renda mensal per capita da família da pessoa com deficiência, para fins do cálculo do benefício assistencial previsto na LOAS.²

² A propósito, para fins de concessão do benefício assistencial, o § 3º, do artigo 20, da LOAS, disciplina:

A Constituição Federal, além de estabelecer que a educação dos jovens e adolescentes é dever da família, do Estado e de toda a sociedade (artigo 227), proíbe qualquer trabalho a crianças e adolescentes de até dezesseis anos incompletos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (artigo 7º, XXXIII). O artigo 2º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990) considera criança a pessoa que tem até 12 anos incompletos e adolescente a que tem entre 12 e 18 anos. O artigo 433, da CLT, permite que o empregado seja considerado aprendiz até os 24 anos de idade, autorizando-se, porém, a extrapolção da idade máxima se o trabalhador for pessoa com deficiência.

A Convenção 138, da OIT, afirma que as autoridades permitirão a contratação de adolescentes com idade entre 13 a 15 anos em trabalhos maneiros, não suscetíveis de prejudicar a saúde e a frequência escolar.

No conceito de aprendiz está explícito que a formação constitui um dever patronal a ser cumprido em relação aos meios e aos resultados. O artigo 6º, do Decreto 5.598, de 01.12.2005, considera como formação técnico-profissional metódica as atividades teóricas e práticas estruturadas, segundo os seus diferentes níveis de complexidade, e progressivamente desenvolvidas pelo aprendiz em seu ambiente de trabalho.

Está posto ainda no conceito quem são os sujeitos contratantes, os quais podem ser um empregador, quando ocorre a contratação direta, ou um tomador de serviço, na hipótese em que este desenvolve o programa de formação metódica do aprendiz vinculado a uma entidade sem fins lucrativos (ESFL), com registro perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego. Importante salientar que, em tal hipótese, a ESFL é quem assume a condição de empregadora, inclusive anotando a CTPS do aprendiz.

Os requisitos de idade e de vinculação ao programa de aprendizagem revelam o caráter especialíssimo do contrato de que se quer tratar. Tais requisitos estão diretamente vinculados aos objetivos de formação e inserção de novos trabalhadores, conforme se debaterá no item a seguir.

3 OS OBJETIVOS DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO APRENDIZ

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (BRASIL, 1993, n. p.)

A execução do contrato de aprendizagem deve ser adequada e vir sempre em benefício do aprendiz, considerando-se prejudicial ao seu desenvolvimento, por exemplo, quando comprometer ou dificultar o seu acesso e rendimento escolares. Isso significa que o programa de aprendizagem deve proporcionar o pleno e saudável desenvolvimento físico, intelectual, moral e psicológico do aprendiz. O § 3º, do artigo 405, da CLT, considera prejudicial à moralidade do adolescente a seguinte espécie de trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, 2017, n. p.)

O objetivo do legislador, em princípio, deveria ser o de fomentar prioritariamente a formação profissional dos adolescentes, exceto quando as atividades de aprendizagem forem, inevitavelmente, realizadas em ambiente insalubre ou perigoso e, ainda assim, não haja a possibilidade de elas serem reproduzidas em ambiente simulado.

A qualificação do aprendiz demanda mais do que a mera formação técnica e não se reduz apenas ao mero repasse de saberes dos quais o trabalhador necessita para desempenhar um ofício. Não se limita, portanto, conforme aparenta a literalidade do artigo 428 consolidado. Na prática, o contrato de aprendizagem tende a reproduzir a necessidade de se adestrar o aprendiz a executar as tarefas necessárias a uma profissão. Para Oris Oliveira, o contrato de aprendizagem envolve também o objetivo mediato de propiciar empregabilidade ao aprendiz (OLIVEIRA, 2009). Apesar dessa realidade, o processo de formação deve ser amplo, haja vista que a aprendizagem adequada demanda a integral formação do trabalhador, envolvendo inclusive as suas esferas moral, intelectual, espiritual, não se restringindo, portanto, ao desenvolvimento de aptidões práticas ou ao mero recebimento de instruções teóricas.

Os conhecimentos demandados na prática social de um trabalho não são necessariamente aqueles que a empresa exige do trabalhador a priori, no momento do seu recrutamento, ou a posteriori, por ocasião da avaliação do seu desempenho. A boa formação profissional e humana é um dos pressupostos para a elevação do padrão de vida da sociedade, tendo em vista que o grau de inserção social das pessoas e a superação de suas carências materiais interferem diretamente na democratização das relações sociais. Porém, os objetivos

da formação não visam apenas o benefício para o trabalhador ou para sociedade. O setor produtivo tira proveito da força de trabalho qualificada, haja vista que esta tende a interferir diretamente na qualidade da produção e no nível de produtividade das empresas, que se tornam mais propensas à obtenção de êxito no processo de competitividade.

4 CONTRATAÇÃO DO APRENDIZ: DEVER PATRONAL E COTAS

As empresas devem contratar número de aprendizes equivalentes a 5%, no mínimo, e a 15%, no máximo, dos trabalhadores que laboram em seus estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional (art. 429, CLT, BRASIL, 2017).

Embora o artigo citado estabeleça que a contratação de aprendizes é obrigação geral a todas as empresas, independentemente de sua natureza, a legislação vigente estabelece exceções. Não são obrigadas a proceder tais contratações: as microempresas, conforme dispõe o artigo 11, da Lei 9.481/1999; as empresas de pequeno porte³; e, por último, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, consoante previsão expressa do Decreto que regulamenta a contratação de aprendizes (Dec. 5.598/2005).

No que diz respeito às cotas e à contratação de aprendizes, três aspectos merecem ser elucidados: primeiro, em relação à aplicação de tais percentuais; segundo, no tocante às funções que podem ser objeto da formação profissional; e, por fim, no que concerne à intermediação de entidades sem finalidades lucrativas.

Em relação ao primeiro aspecto, há que se ressaltar que deveria ser incumbência do decreto regulamentador estabelecer em que situações se aplicariam à gradação percentual de 5 a 15% estabelecida no artigo 429 consolidado. Na ausência de definição do referido patamar gradativo, deduz-se que as empresas ficam obrigadas tão somente a cumprirem os percentuais mínimo e máximo, tomando como base os trabalhadores do estabelecimento que exercem funções que exigem formação profissional.

No que diz respeito ao segundo aspecto, o artigo 10 do Dec. 5.598/2005 estabelece

³ O art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14.12.2006, estabelece o seguinte: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).” (BRASIL, 2006, n. p.)

que as funções que necessitam de formação profissional são aquelas catalogadas na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações)⁴, excluindo-se de tal elenco: a) as funções que, para o seu exercício, os ocupantes necessitam de prévia habilitação profissional adquirida após a formação escolar de nível técnico ou superior; b) as funções inerentes aos cargos de direção, gerência ou de confiança, relacionadas nos artigos 62 e 224, § 2º, da CLT; c) os trabalhadores terceirizados, haja vista que os mesmos já servem de base para a contratação a ser efetivada pelas empresas cedentes; e d) os empregados aprendizes integrantes que já se encontram vinculados ao estabelecimento empresarial.

As funções que demandam formação profissional, independentemente de serem ou não incompatíveis para o trabalho de pessoas com menos de 18 anos, devem ser computadas na base de cálculo que servirá para a apuração da cota de aprendizes. Nesse sentido, se manifestou a Ministra do TST Kátia Arruda:

As atividades de risco não excluem a incidência da cota de aprendizagem, a ser contemplada por aprendizes nos limites de idade legal. Exemplo: atividades insalubres, somente após os 18 anos; atividades de vigilância somente após os 21 anos (ARRUDA, 2016, p. 98).

Se o cálculo realizado para se fixar o número de aprendizes a serem contratados resulta num valor fracionário, incumbe ao contratante arredondar para cima a quantidade de vagas disponíveis.

No tocante ao último aspecto, há que se ressaltar que o aprendiz poderá ser contratado de duas formas: a) diretamente pela empresa, hipótese em que esta será considerada a empregadora; ou b) por intermediação de entidades sem fins lucrativos, desde que estas estejam autorizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tenham por finalidade promover a assistência ao adolescente e a educação profissional (artigo 431, CLT).

A contratação com a intermediação só será permitida se houver um convênio entre o tomador e a entidade sem fins lucrativos, devendo esta, além de assumir a condição de empregadora, responsabilizar-se pela supervisão e avaliação do programa de aprendizagem.

O Poder Público não está obrigado a contratar aprendizes, haja vista a imposição constitucional de concurso público (artigo 37, II) e o fato de que o artigo 429 consolidado refere-se a estabelecimento, o qual não se compreende na seara do direito público, conforme a

⁴ A CBO, elaborada sob a coordenação do extinto Ministério do Trabalho e Emprego para o mercado de trabalho brasileiro, consiste em norma técnica que trata da denominação e codificação dos títulos e conteúdos das ocupações.

dicção do artigo 1142, do CCB.

Todavia, se é verdade que não existe obrigação ou cota a ser observada, não há também norma proibitiva quanto à relação de aprendizagem, de sorte que a Administração Pública Direta poderá receber aprendizes contratados por intermediação, ou seja, vinculados às ESFL. Os entes da Administração Pública Indireta, por outro lado, podem efetuar a contratação do aprendiz nas duas modalidades, direta ou com intermediação.

5 OS DIREITOS DO APRENDIZ E O VÍNCULO DE EMPREGO

O contrato de aprendizagem, em face de sua natureza especial, cerca-se de algumas exigências legais, sem as quais ele será reputado nulo, configurando-se, em consequência, a existência do vínculo de emprego comum.

São direitos do aprendiz: a carteira de trabalho e previdência social devidamente assinada pela empresa, se for caso de contratação direta, ou pela entidade sem fins lucrativos, na hipótese de contratação com intermediação; receber as aulas, práticas e teóricas, em ambiente adequado, bem como desenvolver as suas atividades compatíveis com o programa de aprendizagem; ser acompanhado e orientado nas aulas práticas por empregado monitor designado pela empresa; depósitos mensais de FGTS no percentual de 2% sobre as verbas salariais (artigo 15, § 7º, Lei 8.036/1990); remuneração equivalente ao salário mínimo hora,⁵ exceto se pactuada retribuição mais favorável; vale-transporte; férias acrescidas da gratificação de 1/3, cujo gozo deverá “coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem” (artigo 10 do Dec. 5.598/2005); 13º salário; ao final do curso de aprendizagem concluído com aproveitamento, o recebimento de certificado de qualificação profissional (artigo 31 do Dec. 5.598/2005); a jornada de trabalho do aprendiz é 6 horas, proibindo-se a prorrogação e a compensação de horários.

Admite-se, para os aprendizes que já concluíram o ensino fundamental, a jornada de 8 horas, desde que nesta já esteja computado o tempo de aulas teóricas. O fato de o aprendiz cumprir jornada inferior a 25 horas não autoriza o empregador a considerá-lo sujeito de um contrato de trabalho a tempo parcial, nos termos do artigo 58-A, da CLT.

Observe-se que o § 1º do artigo 432, da CLT prevê que a jornada poderá ser de até

⁵ O artigo 80, da CLT, que estabelecia a possibilidade de pagamento de salário inferior ao mínimo legal, foi revogado pela Constituição Federal de 1988.

oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. Se o aprendiz adolescente for sujeito de dois pactos laborais, as jornadas referentes aos dois vínculos devem ser somadas para efeito de observância do limite legal.

O salário do aprendiz é calculado considerando-se o montante das horas laboradas, já incluído o tempo relativo às aulas teóricas. Consideram-se ainda no cálculo os dias referentes ao repouso semanal remunerado, observando-se a seguinte fórmula: Salário Mensal = Salário hora x horas trabalhadas semanais x semanas do mês x 7÷6.

Embora seja um tema polêmico, há quem entenda que a natureza de pacto por tempo determinado do contrato de aprendizagem afasta a estabilidade do aprendiz em situações como acidente do trabalho e gravidez. Há julgados do TST que aplicam a Súmula 244 para não estenderem a estabilidade à gestante em casos de contrato por prazo determinado, nos termos da Súmula 244, do TST (Proc. nº TST-RR-1001175-75.2016.5.02.0032, 4ª Turma, sessão de 4.8.2020, Relator: Min. Alexandre Luis Ramos).

Em matéria de estabilidade, a melhor interpretação é a da aplicação da Convenção 103, da OIT, que busca proteger à maternidade, independentemente da natureza do contrato. Nesse mesmo sentido é o artigo 10, inciso 2, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, p. 5), que diz o seguinte: “Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.”

As normas das convenções e acordos coletivos da categoria somente são aplicáveis quando houver previsão expressa de que se estendam aos aprendizes. Disso resulta que não se deve simplesmente presumir a aplicabilidade, posto que se exige a previsão expressa.

6 AS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

As empresas devem obrigatoriamente empregar e matricular nos cursos mantidos pelo sistema “S” (Serviços Nacionais de Aprendizagem)⁶. Todavia, se estes não ofertarem

⁶ SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial); SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial); SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural); SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte); e SECOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo).

cursos ou vagas suficientes, os aprendizes poderão frequentar os cursos promovidos por outras instituições, tais como: as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e as ESFL que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 8º do Dec. 5.598/2005).

As citadas entidades têm o dever de manter programas de aprendizagem bem estruturados e adequados aos objetivos da formação profissional, bem como deverão supervisionar e avaliar os resultados obtidos. Incumbe-lhes, quando solicitado, fornecer aos tomadores conveniados, aos órgãos de fiscalização do trabalho, aos integrantes do Ministério Público, aos membros do Conselho Tutelar ou às autoridades judiciais, cópia do projeto pedagógico do programa.

Na contratação de forma direta, o próprio tomador de serviços é que deve assinar a CTPS do aprendiz. Na contratação de forma indireta, ou seja, por meio das ESFL, estas é que devem efetuar o pagamento de salário e assinar a CTPS do aprendiz. Em todo caso, é o tomador de serviço quem se responsabiliza, nos termos do artigo 429 consolidado, pela matrícula do aprendiz no curso de aprendizagem.

Inexiste proibição legal de contratos simultâneos de aprendizagem. Desse modo, um aprendiz pode pactuar e executar simultaneamente mais de um contrato de aprendizagem, desde que referentes a diferentes programas, com conteúdos não coincidentes e, ainda, observando-se que soma das jornadas cumpridas pelo aprendiz, em ambos os vínculos, não extrapole o limite legal, conforme disciplina o artigo 432, da CLT.

Reputa-se fraudulenta a prorrogação, recontração, ou contratação sucessiva de um mesmo aprendiz, haja vista que a finalidade de cada contrato de aprendizagem é a qualificação profissional em um tempo previamente determinado. Uma vez cumprido integralmente o prazo do contrato de aprendizagem, presume-se que o aprendiz adquiriu o status de qualificado, inclusive com direito a certificação nesse sentido. Ademais, a recontração do trabalhador, que concluiu a aprendizagem, pode ocorrer pela modalidade de pacto por tempo indeterminado.

7 A FISCALIZAÇÃO

A relação de aprendizagem, inobstante tenha um aspecto pedagógico, é uma relação especial de trabalho, atraindo para si o cumprimento de todas as normas estatais de tutela do trabalho. Sob tal aspecto, a fiscalização se centrará em dois focos: primeiro, na verificação do cumprimento da finalidade do contrato de aprendizagem que consiste na formação metódica de aprendizagem; segundo, no monitoramento das normas cogentes aplicadas a todas as relações de emprego, a exemplo das normas de saúde e segurança do trabalho.

Cabe ao órgão responsável pela fiscalização do trabalho verificar se as condições de trabalho da relação de aprendizagem são lícitas e adequadas (PALMEIRA SOBRINHO, 2010). Sempre que envolver adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, a fiscalização poderá ser complementada pela atuação do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente, principalmente quando envolver a contratação de aprendizes por meio das ESFL.

Na hipótese de contratação com intermediação, recomenda-se ao tomador de serviços exigir da ESFL que comprove periodicamente o cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, em relação ao aprendiz, sob pena de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, do TST.

8 A RESCISÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Quando do término do contrato de aprendizagem, o empregador não está obrigado a contratar o aprendiz ou a pagar-lhe aviso prévio e multa de FGTS.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PRAZO DETERMINADO. VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Mesmo antes da edição da Lei nº 10.097/00, que alterou o artigo 428 da CLT, ou seja, na égide do Decreto nº 31.546/52, o contrato de aprendizagem era de natureza especial, celebrado por prazo certo e com características próprias, o que não obrigava a contratação definitiva do aprendiz, após vencido o seu prazo, ou o pagamento de verbas rescisórias, como se contrato por prazo indeterminado fosse. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST, 1ª T, RR 620650/2000, pub DJ - 13/02/2004 Emmanoel Pereira - Ministro Relator).

O contrato de aprendizagem poderá ser rescindido pelo implemento do termo final ou quando o aprendiz completar 24 anos, salvo se este for pessoa com deficiência. O pacto pode, ainda, ser extinto antecipadamente nas seguintes hipóteses descritas pelo artigo 433 da CLT (BRASIL, 2017, n. p.):

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave; (AC)
- III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC)
- IV – a pedido do aprendiz. (AC)

Exceto em relação ao inciso II mencionado, as demais hipóteses, embora autorizem a rescisão antecipada, não são consideradas como justa causa, daí a razão pela qual o legislador resolveu afastar a aplicação dos artigos 479 e 480, da CLT, no caso de terminação prematura do pacto de aprendizagem.

9 DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE O CONTRATO DE APRENDIZAGEM E O CONTRATO DE ESTÁGIO

Os contratos de estágio e de aprendizagem envolvem um conteúdo educativo, ambos estão submetidos ao prazo máximo de 02 anos, mas nem por isso há uma predominância finalística deste caráter na execução dos mencionados pactos.

A relação de estágio tem um foco pedagógico cuja tendência reporta-se à qualificação⁷ do educando, já que há nítida prevalência de relacionar o aspecto reflexivo do processo educacional e caráter empírico da experiência de estágio.

A relação de aprendizagem tem um foco técnico cuja tendência reporta-se à competência do aprendiz, e não necessariamente à qualificação. Observa-se nessa relação, portanto, uma acentuada prevalência de relacionar o aspecto metodológico de uma dada técnica produtiva e o caráter operacional e especializado dessa técnica. Sob tal aspecto, urge diferenciar-se a qualificação da capacitação. Aquela tende a permitir a aquisição de uma competência reflexiva, ao passo que esta garante apenas uma competência de adestramento ou operacional.

⁷ A categoria analítica denominada qualificação, segundo Leite e Posthuma (1995), é caracterizada numa acepção mais restrita e numa acepção mais ampla. No sentido mais restrito, ela retrata os saberes dos quais o trabalhador necessita para desempenhar o seu ofício. A deficiência dessa primeira percepção consiste em se colocar o saber como uma expressão da técnica, isto é, como algo externo ao próprio trabalhador e que este só obtém por meio da escolaridade e do treinamento. Negligencia-se assim a processualidade histórica na qual se insere o trabalhador por meio da sua prática social. Os conhecimentos demandados na prática de um trabalho não são necessariamente aqueles que a empresa exige do trabalhador a priori, no momento do seu recrutamento, ou a posteriori, por ocasião da avaliação do seu desempenho. As empresas nem sempre apresentam uma uniformidade em seus critérios, de sorte que umas podem estar voltadas para a disponibilidade imediata, outras para a disponibilidade futura do mercado. Há uma segunda percepção de qualificação que, por ser mais ampla, é adotada no presente trabalho. Ela corresponde a um conceito socialmente construído e a uma prática social que enfoca o aspecto político e cultural da formação do trabalhador, evitando-se assim a ênfase exagerada conferida ao grau de instrução ou ao tempo de treinamento.

Em sua acepção ampla, a capacitação é uma categoria analítica distinta da qualificação (LEITE; POSTHUMA, 1995). A qualificação envolve uma formação integral do trabalhador, contempla a sua consciência enquanto membro de uma classe. A capacitação representa apenas o adestramento do trabalhador para a operação de uma ou mais máquinas. Sob esse aspecto, a maquinaria não representa qualificação, visto que ela “esvazia” de conteúdo o trabalho. É neste último sentido que o capital busca inventariar os saberes tácitos dos trabalhadores e sistematizá-lo, contribuindo para o “esvaziamento” do conteúdo do trabalho.

No tocante ao aproveitamento empírico, na relação de estágio, o estagiário tende a testar os seus conhecimentos adquiridos na escola – *ex locus* –, ao passo que, na relação de aprendizagem, o aprendiz tende a testar as suas habilidades adquiridas *in locus*.

Apesar de ambas as hipóteses envolverem uma relação de trabalho em sentido amplo, de caráter sucessivo, subordinativo, com a exigência da forma de pactuação por escrito e de terem o prazo máximo de 02 anos, as duas relações apresentam distinções bem marcantes.

O estagiário não é sujeito de vínculo de emprego, porém, o aprendiz é empregado. O contrato de estágio é um pacto predominantemente educativo, ao passo que o contrato de aprendizagem é predominantemente de formação metódica de mão de obra empresária. O aprendiz é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); o estagiário pode filiar-se ao RGPS na qualidade de segurado facultativo. A idade mínima para ser estagiário é de 16 anos, enquanto a idade mínima para ser aprendiz é de 14 anos. No contrato de aprendizagem, a retribuição pecuniária é obrigatória; no contrato de estágio, a remuneração somente é devida se o estágio não for obrigatório.

10 A PANDEMIA E A APRENDIZAGEM

Durante a pandemia, o maior desafio da relação de aprendizagem é a adoção de posturas que preservem a integridade física e mental dos aprendizes. É nessa perspectiva que é dever dos empregadores não submeter os aprendizes a situações que sejam prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

Relativamente aos adolescentes, é imprescindível se respeitar a condição peculiar destes e o princípio da proteção integral, conforme a dicção do artigo 227, da Constituição

Federal. É sob tal perspectiva que se deve evitar que o adolescente aprendiz seja obrigado a se deslocar de casa até o trabalho e vice-versa, posto que o alto risco de contaminação, no trajeto e no ambiente do trabalho, pode ser prejudicial ao aprendiz. Essa é a interpretação baseada na força normativa do princípio protetivo. Sob esse aspecto, bem ressaltou Oliva que “(...) o princípio da proteção integral é princípio em sentido estrito, revestido de força normativa e não mera diretriz programática” (OLIVA, 2010, p. 154).

Em razão da extraordinária situação da pandemia, torna-se recomendável ao empregador interromper a execução dos serviços do aprendiz, mas sem que isso implique em redução de salários. É nesse contexto de prevalência da proteção integral ao adolescente que o Ministério Público Do Trabalho e a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente editaram a Nota Técnica Conjunta 05/2020 que, em suma, faz as seguintes recomendações:

- a) as aulas teóricas da aprendizagem deverão ser interrompidas de imediato, salvo se passíveis de serem ministradas na modalidade à distância e, ainda assim, desde que possuam plataforma aprovada pelo Ministério da Economia, e garantida a estrutura de tecnologia de informação gratuita e adequada ao aprendiz;
- b) os empregadores, sejam empresas, órgãos públicos e demais entes elou entidades contratantes de aprendizes, seja na modalidade direta ou indireta, devem interromper de imediato as atividades práticas, garantida a percepção da remuneração integral, por aplicação analógica do art. 60, § 39, da Lei n. 8.213/91, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;
- c) em nenhuma hipótese poderá haver a substituição das atividades teóricas pelas atividades práticas, por absolutamente incompatível com o instituto da aprendizagem, o qual demanda a necessária correspondência entre a teoria e a prática como determinante do aprendizado progressivo e observância do programa de aprendizagem profissional;
- d) as entidades concedentes de estágio, públicas ou privadas, devem interromper as atividades presenciais de estágio, substituindo-as por atividades remotas, desde que possível, e garantida ao estagiário a adequada estrutura de tecnologia da informação e de supervisão;
- e) os órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo concedentes da experiência prática da aprendizagem deverão interromper as atividades do programa de aprendizagem profissional;
- f) os empregadores que tenham em seus quadros empregados adolescentes, na faixa etária de 16 a 18 anos, devem promover o afastamento imediato do trabalho, sem prejuízo da remuneração integral, por aplicação analógica do art. 60, § 3o, da Lei n. 8.213/91, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;
- g) como não foi indicada data para o término da interrupção das atividades ou das medidas de caráter emergencial que objetivam assegurar a saúde da população, entende-se que todos os órgãos, instituições e entidades que ministram aprendizagem profissional ou figurem como entidades concedentes do estágio ou da parte prática da aprendizagem, bem como as empresas - públicas ou privadas -, organizações da sociedade civil, órgãos públicos e unidades do SINASE devem ficar

atentos às orientações e determinações dos órgãos e autoridades da área de saúde, bem como Decretos e outros atos normativos que vierem a ser editados.⁸

As recomendações apresentadas pelo órgão do Ministério Público do Trabalho são uma aplicação do artigo 227, da Constituição Federal, assim como do artigo 3º do ECA, que diz o seguinte:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, n. p.)

A Lei nº 14.020, de 6.7.2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda durante a pandemia da COVID-19, também é aplicável à relação de aprendizagem. A citada legislação prevê medidas como o pagamento do Benefício Emergencial, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e, ainda, a suspensão temporária do contrato de trabalho.

A redução proporcional de jornada e salário do aprendiz pode ser efetuada nos percentuais de 25%, 50% ou 70%, não superior a 90 dias, conforme os termos do art. 7º da Lei 14.020/2020.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Paradoxalmente, considerável parte das empresas acena com hesitação em formar os seus empregados, em face da expectativa de curta permanência destes nos postos de trabalho. Disso resulta que não raro o empregado é estimulado a gerenciar a sua própria carreira, a assumir os riscos da formação e a desenvolver um individualismo no qual o seu compromisso é apenas consigo mesmo, conforme os apetites do mercado. Todavia, o legislador tenta impulsionar uma contratendência ao estimular as empresas a contratarem aprendizes, habilitando-os metodicamente para as novas capacidades.

No contexto de pandemia, a relação de aprendizagem merece ser simultaneamente estimulada, mas também monitorada, de modo que não haja desvios de finalidade e que o aprendiz, principalmente o adolescente, desfrute de um processo de formação com dignidade

⁸ Disponível em: <<https://www.tributa.net/nota-tecnica-conjunta-05-2020-com-base-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em 20 ago. 2020.

respeito ao momento histórico marcado pela crise sanitária.

Incluir os adolescentes no mercado de trabalho por meio da aprendizagem, em tempos de pandemia, implica reconhecer a necessidade de uma postura compreensiva e sem rigidez, posto que, embora não se deva abrir mão das condições básicas para o processo metódico de aprendizagem, é imprescindível que a inclusão do adolescente aprendiz no mercado de trabalho não se verifique com a precarização do trabalho do adulto e não se realize em prejuízo do desenvolvimento da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. A lei de aprendizagem na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho. In CÉSAR, João Batista Martins *et al.* **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Brasília. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#:~:text=Art.,daqueles%20de%20quem%20dependiam%20economicamente.>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,Art.>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005. **Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.** Brasília, Dez, 2005. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho,** Brasília, DF, Out. 2017.

BRASIL. **Lei 14.020, de 6 de julho de 2020.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm> Acesso em: 22 ago. 2020.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Aprendizagem: uma ponte para dar perspectivas aos jovens. In CÉSAR, João Batista Martins *et al.* **Trabalho infantil:** mitos, realidades e perspectivas. São Paulo: LTr, 2016.

LEITE, Marcia de Paula; POSTHUMA, Anne Caroline. **Reestruturação produtiva e qualificação:** reflexões sobre a experiência brasileira. Texto apresentado no IV Encontro Anual da Abet, jul.1995.

OLIVA, José Roberto Dantas. O contrato de aprendizagem como instrumento de qualificação profissional de jovens. NOCCHI, Andrea Saint Pastous ET alli. **Criança, adolescente, trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente.** São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 117, de 25 de abril de 1964. **Objetivos e Normas Básicas da Política Social**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235329/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 138, de 19 de junho de 1976. **Idade mínima para admissão**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm> Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 182, de 1 de junho de 1999. **Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

UNICEF. **UNICEF alerta para aumento de incidência do trabalho infantil durante a pandemia em São Paulo**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Trabalho infantil: um balanço crítico. NOCCHI, Andrea Saint Pastous *et al.* **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

FACING CHILD LABOR IN TIMES OF PANDEMIC BY MEDIATING THE LEARNING RELATIONSHIP

ABSTRACT

This article shows that, in pandemic times, learning relationships are an effective strategy in combating child labor. In order to achieve this, not only the condition of observance of principles such as the integral protection principle for children and adolescents, must be enforced,

but also there should be no purpose deviation in the deployment of development and qualification programs for apprentices.

Keywords: Child labor. Learning relationship. Pandemic.



INTERNACIONAL

TRABALHO INFANTIL E PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS NORMAS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E DAS NORMAS DE DIREITO INTERNO

Luciane Cardoso Barzotto¹

Renata Duval Martins²

RESUMO

O combate ao trabalho infantil está previsto em normas da OIT³ e de direito interno no Brasil como pauta política, ética e de direitos humanos. No entanto, a quantidade de crianças que trabalham revela que o problema não se resolve por boas normas e há um fator econômico decisivo. O cenário de crescente desemprego e informalidade no Brasil, intensificado pela atual pandemia de Covid-19, coloca em ainda maior vulnerabilidade as crianças e os adolescentes pertencentes às famílias mais pobres. Logo, a adoção de uma política de renda básica universal é um método eficaz de proteção social.

Palavras-chaves: Trabalho Infantil. Organização Internacional do Trabalho. Direito Interno. Pandemia. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui normas internas de combate ao trabalho infantil, bem como ratificou as principais normas internacionais sobre essa temática, emanadas da Organização Internacional do Trabalho. No entanto, fatores como a excessiva pobreza da população, a necessidade de complementação da renda familiar, fatores culturais que levam parcela significativa da população a defender e naturalizar o uso da mão-de-obra infanto-juvenil e a má qualidade do ensino público são essenciais para o encaminhamento de crianças e adolescentes ao mercado de trabalho.

¹ Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região. Professora Adjunta da UFRGS – graduação e Professora do PPGD-UFRGS. Doutora em Direito pela UFPR.

² Doutoranda e Mestra em Direito pela UFRGS. Assistente em Administração na FURG. Advogada.

³ Organização Internacional do Trabalho.

Embora os esforços nas últimas décadas no combate ao trabalho infantil e melhoramento das condições de trabalho dos adolescentes em idade hábil tenham resultado em sensíveis melhoras, a economia recessiva, com crescente desemprego e informalidade no Brasil, resulta na pobreza das famílias, problema evidente para a erradicação do trabalho infantil. A este cenário crítico se acresce a atual pandemia de Covid-19, aumentando a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes pertencentes às famílias mais pobres, pois resulta na necessidade de estes se voltarem ao trabalho ilegal, tendo em vista o aumento do desemprego e da diminuição da renda em seu seio familiar.

Também, a suspensão das atividades escolares resulta em maior exploração infantil, pois, afastados da sala de aula, as crianças e os adolescentes se encontram completamente disponíveis para o trabalho. Logo, são afastados de um ambiente seguro no qual eram mantidos longe das ruas, do trabalho ilegal, e recebiam alimentos e nutrição adequados. Enquanto as crianças de famílias de classe média e alta têm acesso à educação a distância durante a pandemia, ao pobre resta a inserção precoce no mercado de trabalho.

2 NORMAS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE TRABALHO INFANTIL

As Convenções e as Recomendações Internacionais de Trabalho estão entre as principais normas emanadas da Organização Internacional do Trabalho. A diferença entre estas, conforme Balmaceda (1998, p. 132-133, tradução nossa), consiste em: “Contrariamente às convenções, destinadas fundamentalmente, [...], a criar obrigações para os Estados que as ratifiquem, as recomendações internacionais do trabalho tendem apenas a orientar, a propor determinadas medidas internas em matéria de política social.”.

A Convenção nº 138 com a Recomendação nº 146 e a Convenção nº 182 com a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho são normas de direitos fundamentais que versam sobre Trabalho Infantil. A primeira dupla trata da idade mínima para admissão no emprego, enquanto a segunda versa sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação. Trata-se, nestas, da proteção do desenvolvimento da criança, principalmente daquelas de países mais pobres, nos quais a proteção à infância é precária.

A insistência das normas internacionais do trabalho, quanto à proteção da infância manifesta a convicção de que este é o período da vida que deveria estar consagrado ao desenvolvimento físico e mental. As questões relacionadas ao trabalho infantil supõem a ausência de liberdade e de igualdade no trabalho, visto que a autonomia para o trabalho só é possível a partir de certo grau de desenvolvimento. [...]

A questão da erradicação do trabalho infantil é um problema social que diz respeito à política e à economia e, também, ao direito. O trabalho de crianças é explicado, não só pela permissividade do direito e pela ausência de fiscalização das normas proibitivas, como também pelas necessidades econômicas da família da criança. [...] Como se verifica no plano sociocultural, existe um trabalho infantil, não só aceitável, mas útil e até necessário, segundo o senso comum que emerge nos países mais pobres, embora países ricos também tolerem essas práticas. (BARZOTTO, 2007, p. 116-117)

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146, foi adotada pelo Brasil em Genebra, em 26 de junho de 1973, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999, e entrou em vigor em 28 de junho de 2002, nos termos do parágrafo 3º, de seu artigo 12, sendo promulgada em 15 de fevereiro de 2002. A Convenção nº 182, a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação foram concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999, e aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, depositado o Instrumento de Ratificação em 2 de fevereiro de 2000, entrando em vigor, para o Brasil, em 2 de fevereiro de 2001, nos termos do parágrafo 3º de seu Artigo 10, e promulgadas em 12 de setembro de 2000. Ressalta-se que ambos os Decretos de promulgação foram revogados pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, o qual consolidou, “na forma de seus anexos, os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil e em vigor” (artigo 1º).

No Brasil, as discussões sobre a ratificação da Convenção nº 182 foram benéficas porque trouxeram visibilidade ao problema social e econômico que é o trabalho infantil nas suas piores formas, embora algumas vezes vejam nesta Convenção um retrocesso. O retrocesso decorreria da ideia de que a pretensão de eliminação das piores formas de trabalho infantil contém uma permissão implícita para as outras formas de trabalho infantil, que não sejam “as piores”. Há os que, segundo a teoria do mal menor, veem nela um avanço social, no

sentido de se fixar um mínimo de razoabilidade nesse campo, e evitar que a criança fique sujeita à total degradação em trabalhos improdutivos e indignos.

Esmiuçando as Convenções e Recomendações supracitadas, constam, no artigo 1º da Convenção nº 138, os objetivos básicos da norma, segundo os quais todo Estado que ratificou a convenção "compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973). Além disso, o artigo 2º, parágrafo 1º, dispõe que todo Estado signatário da norma deverá especificar, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território, não podendo nenhuma criança ou adolescente com idade inferior àquela ser admitida em emprego ou trabalho, em qualquer ocupação. Tal idade, conforme se determina no parágrafo 3º do mesmo artigo, não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, tampouco poderá ser inferior a 15 anos, em qualquer hipótese.

No entanto, encontram-se exceções a essa regra nos artigos 4º e 8º da norma, nos quais se expõe que em países "cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houve, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos" (idem), e que, para fins de participação em representações artísticas, é possível que a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes – se as houver – permita, mediante licenças concedidas em casos individuais, exceções para a proibição de emprego ou trabalho.

Continuando, no artigo 2º, nos parágrafos 4º e 5º, verifica-se que o Estado cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes – se as houver – definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. Porém, se o fizer, deverá incluir, em seus relatórios a serem apresentados à Organização Internacional do Trabalho sobre a aplicação da Convenção, declaração de que subsistem os motivos para tal providência, bem como de que renuncia a esta a partir de uma determinada data.

Por fim, no artigo 7º, confere-se a possibilidade de leis ou regulamentos nacionais permitirem o emprego ou trabalho de pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, tampouco sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela

autoridade competente. Além disso, esses serviços não devem prejudicar sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida. Também poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória. Ademais, o complemento à Convenção nº 138, ou seja, a Recomendação nº 146, estabelece diretrizes para o trabalho juvenil, como:

II. Idade Mínima

6. A idade mínima definida deveria ser igual para todos os setores de uma atividade econômica.

7. (1) Os Países-membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho, especificada em cumprimento do Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

(2) Onde a idade mínima para emprego ou trabalho coberto pelo Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, estiver abaixo de 15 anos, urgentes providências deveriam ser tomadas para elevá-las a esse nível.

8. Onde não for imediatamente viável definir uma idade mínima para todo emprego na agricultura e em atividades correlatas nas áreas rurais, uma idade mínima deveria ser definida no mínimo para emprego em plantações e em outros empreendimentos agrícolas referidos no Artigo 5º, parágrafo 3º, da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

III. Emprego ou trabalho perigoso

9. Onde a idade mínima para admissão a tipos de emprego ou de trabalho que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral de adolescentes estiver ainda abaixo de dezoito anos, providências imediatas deveriam ser tomadas para elevá-la a esse nível.

IV. Condições de emprego

12. (1) Medidas deveriam ser tomadas para assegurar que as condições em que estão empregados ou trabalham crianças e adolescentes com menos de dezoito anos de idade alcancem padrões satisfatórios e neles sejam mantidas. Essas condições deveriam estar sob rigoroso controle. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020c).

Sobre a Convenção nº 182, conforme anteriormente mencionado, esta aborda as piores formas de trabalho infantil e a necessidade de ação imediata para sua eliminação. No seu preâmbulo, ressalta-se que "a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias"

(ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020a). Além disso, reconhece "que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal" (idem).

No artigo 1º, consta o objetivo básico da norma: de que todo Estado que ratificá-la "deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência" (idem). Já o artigo 2º define que o termo criança designa toda pessoa menor de 18 anos, enquanto o artigo 3º dispõe a respeito da expressão "as piores formas de trabalho infantil" (idem), consignando que esta abrange "todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados" (idem), entre outras condutas menos relevantes para o presente trabalho.

Ademais, nos artigos 6º e 7º, constam as obrigações do Estado, que ratifica a norma a fim de torná-la efetiva em seu território. Assim, cabe ao Estado: 1) elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil, por meio de consulta com instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado; 2) adotar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação e o cumprimento efetivos das disposições que dão efeito à Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções, e 3) adotar medidas efetivas para, num determinado prazo, a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil, b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social, c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional, d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas, bem como e) levar em consideração a situação especial das meninas.

A Recomendação nº 190, que complementa a Convenção supramencionada, discorre, entre outros assuntos, sobre os programas de ação mencionados na Convenção nº 182 e seus objetivos, sendo um destes a dispensa de atenção especial às meninas e ao trabalho oculto, ao qual estas estão mais expostas.

1 - Os programas de ação mencionados no artigo 6º da Convenção deveriam ser elaborados e implementados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e, caso apropriado, de outros grupos interessados comprometidos com os objetivos da Convenção e da presente Recomendação. Os objetivos dos tais programas deveriam ser, entre outros:

- a) identificar e denunciar as piores formas do trabalho infantil;
- b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam as suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- c) dispensar especial atenção:
 - i) as crianças mais jovens;
 - ii) as meninas;
 - iii) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e,
 - iv) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares;
- d) identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com ela, e
- e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020d)

Sendo assim, realizado o estudo das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho que abordam o trabalho infantil, passa-se à análise das normas de direito interno de proteção à criança e de combate ao trabalho infantil. Para tanto, serão aludidas estruturas, programas governamentais e normas de direito interno que combatem o trabalho infantil.

3 CONTEXTO POLÍTICO-NORMATIVO NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

No Brasil, existem regras sobre idade mínima para o jovem poder ingressar no mercado de trabalho, bem como leis que regem o trabalho do menor. Em nenhuma hipótese

admite-se o trabalho infantil, ou seja, da pessoa até 12 anos de idade incompletos⁴. A própria Constituição Federal de 1988, que foi alterada em 15/12/1998, proíbe o trabalho para o menor de 16 anos em seu artigo 7º, inciso XXXIII, no qual consta que são direitos dos trabalhadores, além de outros, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 2020).

Ademais, o Brasil possui instrumentos legais de regulamentação para tratar do ingresso paulatino no mercado do trabalho. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, incisos XXX e XXXIII (supracitado)⁵, e artigo 227⁶, normas de proteção ao trabalho do menor. De igual forma o faz a legislação infraconstitucional, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seus artigos 402 a 439, tratam de forma específica sobre duração do trabalho, admissão em emprego, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores, aprendizagem e disposições gerais de proteção ao trabalho do menor. Há ainda a Lei nº 8.069,

⁴ Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”.

⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

[...]

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e reservou todo seu Capítulo V para tratar do Direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes, explicitando, já no seu artigo inicial, que é “proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, 2019b).

Deveras, o governo brasileiro, a partir da década de 90, elevou a questão do trabalho infantil como pauta política, ética e de direitos humanos, com o apoio sistemático às iniciativas da sociedade e às ações de combate ao trabalho infantil. A OIT (Organização Internacional do Trabalho) e UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) contribuíram para setores estratégicos, como os sindicatos de trabalhadores e de empregadores se empenhassem na luta a favor da erradicação do trabalho infantil. O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH – colocou claramente a questão do trabalho de crianças e adolescentes como violação do direito à liberdade e o incluiu nas ações de erradicação do trabalho forçado.

Ademais, o agora extinto Ministério do Trabalho⁷, após experimentar algumas alternativas institucionais para o tratamento da questão do trabalho infantil, no ano 2000, por meio da Portaria nº 07 e da Instrução Normativa nº 01, criou os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (GECTIPAs), constituídos no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho em cada unidade da federação, com ações prioritárias de fiscalização, mapeamento dos focos de trabalho infantil, estudos e pesquisas, edição e distribuição de publicações, realização de campanhas. No entanto, tais grupos foram extintos pelo Governo, sendo a Portaria nº 07, de 23 de março de 2000 revogada pelo artigo 27 da Portaria nº 541, de 15 de outubro de 2004. Isso comprometeu o combate à exploração da mão de obra de crianças no país, tendo em vista não mais existirem as estruturas específicas que se dedicavam exclusivamente a essa questão, passando o trabalho a ser realizado por todos os fiscais mediante o cumprimento de metas individuais e institucionais para fins de gratificação.

A política de erradicação do trabalho infantil, no âmbito do governo federal foi executada, inicialmente, através do programa Bolsa Escola Federal e do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil). O Bolsa Escola Federal foi criado pela Medida Provisória 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, aprovado pelo Congresso Nacional em 27 de março e

⁷ Em 2016, o Ministério do Trabalho foi reestruturado pelo presidente Michel Temer (Medida Provisória nº 726 de 2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016) e, em 2019, extinto pelo presidente Jair Bolsonaro (Medida Provisória nº 870 de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019), tornando-se apenas uma secretaria especial do Ministério da Economia.

sancionado pelo presidente da República Fernando Henrique Cardoso através da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, cujos objetivos prioritários eram a universalização do ensino fundamental e o combate ao trabalho infantil. O programa consistia no pagamento de uma bolsa mensal em dinheiro às famílias de jovens e crianças de baixa renda a fim de garantir a frequência destes na escola. Em 2003, o programa foi incorporado ao Programa Bolsa Família, criado pelo governo do presidente de Luiz Inácio Lula da Silva. Já o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, criado em 2011, instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)⁸ e ainda em vigor, articula um conjunto de nove ações que são executadas de forma intersetorial, elegendo a fiscalização do trabalho e a assistência social com ações básicas do processo de erradicação do trabalho infantil.

A implantação progressiva de programas de renda mínima articulada com a política de Educação, a criação de equipamentos para implementação do sistema de garantia de direitos (denúncia e fiscalização), as iniciativas de governos municipais – que, em suas gestões políticas e administrativas, assumem a criança e a educação como prioridade – podem ser referências de aplicabilidade em projetos de combate ao trabalho infantil doméstico. No campo das políticas públicas, o programa mais significativo está na área de Educação, denominado “Escola para Todos”. Trata-se de ações regulares do processo de aprendizagem no nível do ensino fundamental, médio e superior e, também, ações compensatórias de ensino.

As iniciativas na esfera social são bem-vindas, mas devem ser levados em conta, pelos governos, programas multidimensionais, nos quais haja um efetivo acompanhamento das crianças oprimidas pelo trabalho infantil. Programas de indução à família para que retirem as crianças do trabalho, por exemplo, são incentivos financeiros em forma de transferências monetárias com a condição de que a família mantenha as crianças na escola. Porém, o aumento da presença das crianças nas escolas não significa a erradicação do trabalho infantil. Assim, programas, como o antigo Bolsa Escola, agora incorporado pelo Bolsa Família, não atingem em cheio o problema do trabalhador infantil no Brasil, sendo contraproducentes se não representam alternativas viáveis à economia da família da criança que trabalha

⁸ Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O PETI tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

(ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 2002).

Sendo assim, realizado o estudo do contexto político-normativo de proteção à criança e combate ao trabalho infantil no Brasil, passa-se à análise da proteção da criança e do adolescente inseridos no mercado de trabalho diante do atual cenário pandêmico. Para tanto, serão aludidas questões socioeconômicas do país.

4 CONTEXTO SOCIOCULTURAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E CORONAVÍRUS

No Brasil, o atendimento à criança e ao adolescente se fundamenta na doutrina da proteção integral, assegurada, como se percebe, em diversas leis. Porém, a quantidade de crianças que trabalham revela que o problema não se resolve por boas leis, e há um fator econômico decisivo para o trabalho infantil. Aliás, a própria Comissão de Expertos na Aplicação de Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho já ressaltou isso em suas análises sobre trabalho infantil:

Não obstante as normas de tratados multilaterais de Constituições e de leis nacionais, a verdade é que milhões de menores trabalhavam, sistemática ou interpoladamente, antes da idade mínima fixada para o trabalho. Consoante concluiu a Comissão de Expertos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, "a Razão pela qual os menores procuram trabalho antes de alcançar a idade legal é a pobreza da família, quase sempre estritamente vinculada à falta de desenvolvimento do país em que vivem. Também depende de que a escolaridade não seja obrigatória e da insuficiência das instituições de ensino, de lacunas da legislação protetora das menores, assim como de dificuldade de controlar sua aplicação pela falta de sistemas de inspeção adequados". (SÜSSEKIND, 2000, p. 400)

Algumas das características sociodemográficas mais importantes das crianças e adolescentes trabalhadores demonstram que o trabalho infantil se concentra sobretudo em áreas rurais e menos nas grandes regiões metropolitanas (SCHWARTZMAN, 2001, p. 8). No campo, o trabalho infantil consiste em atividades não remuneradas, sobretudo na agricultura, mas também em outras atividades produtivas de natureza doméstica, incluindo a produção para consumo próprio. Nas zonas urbanas, o que predomina é o emprego informal, e as

crianças e adolescentes que trabalham por conta própria não chegam a receber sequer um salário mínimo mensal. O trabalho tem um efeito perverso no desenvolvimento educacional da criança e do adolescente, aumentando a defasagem escolar, quando não a evasão.

As causas apontadas como geradoras do trabalho infantil no Brasil são, entre outras: a) excessiva pobreza da população e a complementação da renda familiar, esta representando o principal fator responsável pelo encaminhamento das crianças e adolescentes ao trabalho; b) de natureza cultural, pois uma elevada parcela da população aceita com normalidade o uso da mão-de-obra infanto-juvenil; c) substituição do trabalho adulto pela mão-de-obra infanto-juvenil, que é mais barata e informal, e d) má qualidade do ensino público.

É possível distinguir dois tipos de trabalho: um visível e outro invisível. O visível é aquele que realiza-se em troca de uma remuneração. Na atualidade, pode-se vinculá-lo com o trabalho realizado na rua, com a marginalidade e a pobreza. O invisível é o que é realizado dentro de casa, no âmbito familiar. Neste caso, as crianças trabalham cuidando dos irmãos/as pequenos/as e em outras tarefas domésticas. De acordo com alguns estudos, este tipo de trabalho é para muitos/as, causa de deserção escolar e absentismo.

Relacionado com esta questão, uma das caras da problemática do trabalho infantil são os diferentes papéis de gênero assumidos pelos meninos e meninas. Diversos estudos afirmam que meninas se dedicam principalmente às tarefas não remuneradas vinculadas às atividades domésticas. Já os meninos dedicam-se às tarefas remuneradas fora do ambiente doméstico. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2010)⁹

A estrutura do mercado de trabalho e a economia da família são elementos determinantes do trabalho infantil em que se reproduzem as questões de gênero. A capacidade produtiva, tanto dos adultos como das crianças, é considerada na decisão doméstica de promover ou permitir o trabalho infantil. Uma economia precária permite que as atividades menos qualificadas sejam executadas por crianças. Se os adultos não recebem um salário suficiente, esse aporte financeiro será buscado pela criança. Portanto, o trabalho infantil relaciona-se aos problemas do mercado de trabalho dos trabalhadores adultos.

Da pobreza, primeira causa do trabalho infantil, decorre que este é visto como forma de ingressos monetários necessários para a sobrevivência das famílias com escassos recursos. Isso, somado a uma série de fatores econômico-político-culturais – como a redução do

⁹ MPPR. **Equidade para Infância: Pobreza e trabalho infantil** Disponível na URL: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1419.html>. Acesso em 26 de julho de 2020.

investimento do Estado em políticas sociais de educação, saúde, serviços sociais – compromete a formação do capital humano, pretendida pela educação.

Ademais, a mão-de-obra infantil comumente possui as características de ser ocasional, migrante (decorrente do êxodo rural) e existe tanto no setor formal como informal. O trabalho infantil é vantajoso aos empregadores em razão da destreza manual, da acuidade visual e do baixo nível de remuneração que pode ser paga às crianças. No setor formal, as crianças trabalham mais horas e em piores condições que os adultos, sendo falsa a noção de que estão se socializando ou adquirindo capacidades e experiências, visto que trabalham em setores que dispensam qualificação. O trabalho infantil é mais comum nos setores não estruturados da agricultura da indústria e dos serviços.

Embora tenham ocorrido sensíveis melhoras até o ano de 2015, o trabalho infantil ainda é uma realidade no Brasil. Existem aqueles que defendem e naturalizam esse tipo de trabalho, uma crença com raízes históricas, herdada do passado escravagista brasileiro e apresentada como uma solução para os filhos de famílias mais pobres não incorrerem na criminalidade. Enquanto as crianças de famílias de classe média e alta têm acesso à educação, ao pobre resta a inserção precoce no mercado de trabalho.

Alguns, mais radicais, defendem a tese de que, para erradicar o trabalho infantil, dever-se-ia encarecê-lo, impondo pesadas sanções ao empregador que utilize mão-de-obra infantil, numa linguagem que atinja ao menos o lucro, se inócuo o discurso humanizado (CHARNOVITZ, 1999, p. 77, 88-89). Outros, menos, defendem a escola de qualidade e em tempo integral¹⁰.

As situações acima descritas – os limites econômicos para a atuação da OIT quanto à aplicação das Convenções nº 138 e nº 182 e o desmonte dos órgãos de fiscalização de combate ao trabalho infantil – identificam claramente as dificuldades de uma economia recessiva. Com o crescente desemprego e a informalidade no Brasil, o resultado é a precariedade de recursos e a pobreza das famílias e da sociedade, problema evidente para a erradicação do trabalho infantil. A esse cenário crítico se acresce a atual pandemia de Covid-19, colocando em ainda maior vulnerabilidade as crianças e os adolescentes pertencentes às famílias mais pobres. Além disso, na linha da referência expressa à proteção da infância e juventude no âmbito de um documento específico sobre crises que a é Recomendação 205/2017, a OIT sugere que os países sigam protegendo a infância na pandemia. O Brasil

¹⁰ MPT. Ministério Público do Trabalho em São Paulo notifica Município para que suspenda o fechamento de salas de aula de período integral. Disponível na URL: <http://www.prt2.mpt.mp.br/519-ministerio-publico-do-trabalho-em-sao-paulo-notifica-municipio-para-que-suspenda-o-fechamento-de-salas-de-aula-de-periodo-integral>. Acesso em 21 de jul. 2020.

segue preocupado com o trabalho infantil mesmo na pandemia, visto que a Medida Provisória nº 927/2020, em seu artigo 31, IV, faz uma referência expressa à questão do trabalho infantil quando determina que a fiscalização do trabalho continue em casos de trabalho escravo e trabalho infantil. Isso porque aumenta o perigo de a criança e o adolescente se voltarem ao trabalho ilegal em decorrência da crise econômica, tendo em vista o aumento do número de desempregados em sua família. Ademais, da suspensão das atividades escolares resulta maior exploração infantil, pois, afastados da sala de aula, as crianças e os adolescentes se encontram completamente disponíveis para o trabalho.

O reflexo da pandemia do coronavírus no trabalho infantil pode durar décadas e não será resolvido com a simples retomada da economia. Afinal, a atual conjuntura política que defende um Estado Mínimo não tem por objetivo solucionar a desigualdade social brasileira¹¹. Logo, permanecendo as famílias na pobreza, a consequência desta será a existência do trabalho infantil.

Algumas medidas já foram adotadas a fim de proteger as crianças e os adolescentes nesse período de maior vulnerabilidade causado pela COVID-19. Por exemplo, a aprovação do auxílio emergencial aos trabalhadores que não têm carteira assinada, como: trabalhadores informais; autônomos; desempregados; Microempreendedor Individual – MEI, e trabalhadores intermitentes. Essa aprovação acontece desde que cumpridos os seguintes requisitos: mais de 18 anos de idade (exceto mães adolescentes); renda mensal de até três salários mínimos por família; renda mensal de até meio salário mínimo *per capita*; não ter recebido mais de R\$ 28.559,70 em rendimentos tributáveis ao longo de 2018; não receber benefício previdenciário ou assistencial, exceto o Bolsa Família; limitação do auxílio a duas pessoas da família, e mulheres que sejam mães e chefes de família, as quais poderão receber duas cotas do auxílio¹².

Quanto à alimentação escolar, fornecida em muitos estados e municípios, ela havia sido suspensa junto com as aulas no início da pandemia. No entanto, foi restabelecida por meio da Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020. Assim, autorizou-se, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis

¹¹ TST. **Especialistas acreditam que o trabalho infantil no Brasil pode aumentar como reflexo da pandemia do coronavírus.** Disponível na URL: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/especialistas-acreditam-que-o-trabalho-infantil-no-brasil-pode-aumentar-como-reflexo-da-pandemia-do-coronav%C3%ADrus>. Acesso em 21 de jul. 2020.

¹² BRASIL. **Saiba quais são as principais dúvidas dos cidadãos sobre o Auxílio Emergencial.** Disponível na URL: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/04/auxilio-emergencial-covid-19>. Acesso em 21 jul. 2020.

dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Além disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) emitiu a Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, proibindo o corte de fornecimento de energia elétrica por inadimplência durante o período da pandemia. Além disso, medidas idênticas foram adotadas pelas diversas Agências Reguladoras do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento no país.

Em acréscimo a essas medidas, ressalta-se que, em 18 de março de 2020, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA) divulgaram a Nota Técnica Conjunta nº 05/2020, com diretrizes a empregadores para conter a disseminação da Covid-19 entre os trabalhadores, empregados, aprendizes e estagiários adolescentes. Na nota, ressaltou-se que, diante de um quadro de pandemia, é necessário o esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença, havendo a necessidade premente de se adotarem medidas preventivas a fim de evitar a exposição de adolescentes a riscos de contaminação tanto no ambiente de trabalho quanto no seu deslocamento ao local no qual realizam suas atividades. Assim, além da interrupção das atividades de formação teórica, é necessária a interrupção da prestação dos serviços sem implicar em redução ou não pagamento da remuneração dos aprendizes, tampouco da bolsa de estágio, tendo em vista o estágio e o contrato de aprendizagem serem relações de trabalho especiais nas quais prepondera o princípio da proteção integral.

Dessa forma, verifica-se a adoção de medidas por parte das autoridades nacionais brasileiras a fim de não retroceder significativamente nos avanços atingidos no combate ao trabalho infantil das últimas décadas. No entanto, essas são medidas paliativas que não têm o condão de por termo à exploração laboral de crianças e adolescentes. Logo, dentro ou fora do contexto da pandemia do coronavírus, são necessárias medidas mais contundentes nessa luta, sendo a adoção de uma política de renda básica universal um método aparentemente eficaz de proteção social para retirar famílias da situação de vulnerabilidade, garantindo maior igualdade, dignidade e segurança financeira a todos os cidadãos. Assim, será possível auferir “uma infância sem trabalho e a uma adolescência com trabalho protegido”¹³.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹³ FNPETI. 12 de junho 2020. Disponível na URL: <https://fnpeti.org.br/12dejunho/2020/>. Acesso em: 21 de jul. 2020.

Por meio de análise de normas da Organização Internacional do Trabalho, bem como do contexto político-normativo e sociocultural brasileiro, demonstra-se que a pandemia de Covid-19 está afetando severamente a vida de crianças e adolescentes de famílias pobres, sendo estes obrigados a uma inserção precoce e, muitas vezes, ilegal no mercado de trabalho.

Constatou-se que as principais causas apontadas como geradoras do trabalho infantil no Brasil são a excessiva pobreza da população e a complementação da renda familiar. Esses fatores são asseverados em razão da pandemia do Coronavírus, que causou um aumento no desemprego e diminuição de renda de muitas famílias que já se encontravam em situação de vulnerabilidade.

Demonstrou-se que algumas medidas foram adotadas a fim de proteger as crianças e os adolescentes nesse período de maior vulnerabilidade causado pela COVID-19, como: a aprovação do auxílio emergencial aos trabalhadores que não têm carteira assinada; a distribuição, durante o período de suspensão das aulas, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica; a proibição do corte de fornecimento de energia elétrica por inadimplência durante o período da pandemia; a proibição do corte de fornecimento de serviços de água/esgoto/saneamento por inadimplência durante o período da pandemia, e a interrupção das atividades de formação teórica e da prestação dos serviços de aprendizes e estagiários, sem implicar redução ou não pagamento da remuneração ou bolsa de estágio.

Conclui-se, assim, que as medidas adotadas até o presente momento, apesar de significativas, não são suficientes para eliminar o trabalho infantil. Logo, é necessária a adoção de uma política de renda básica universal a fim de diminuir a desigualdade social no Brasil, garantindo maior segurança financeira a todos os cidadãos e tornando desnecessária a colaboração da criança e do adolescente na manutenção da família.

REFERÊNCIAS

ANEEL. **Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020**. Disponível na URL: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020878.pdf>. Acesso em 21 de jul. 2020.

BALMACEDA, Manuel Montt. **Principios de Derecho Internacional del Trabajo - la O.I.T.** 2.ed. Santiago: Editorial Juridica de Chile, 1998.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e trabalhadores – atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007,

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 out. 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 21 de jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 21 de jul. 2020.

BRASIL. Saiba quais são as principais dúvidas dos cidadãos sobre o Auxílio Emergencial. Brasília, 2020. Disponível na URL: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/04/auxilio-emergencial-covid-19>. Acesso em 21 jul. 2020.

CHARNOVITZ, Steve. The global market as friend or foe of human rights. **Brooklyn Journal of International Law**, Nova York, v. 25, p. 2-48, abr., 1999.

FÓRUM INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL⁹. **É muito triste, muito cedo, é muito covarde cortar infâncias pela metade**. Brasília, abr. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/12dejunho/2020/>. Acesso em 21 de jul. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Saiba quais são as principais dúvidas dos cidadãos sobre o Auxílio Emergencial**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/04/auxilio-emergencial-covid-19>. Acesso em 21 de jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Equidade para Infância: Pobreza e trabalho infantil**. Paraná, 2010. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1419.html>. Acesso em 26 de julho de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota Técnica Conjunta nº 05/2020**. Brasília, 2020. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica_adolescentes.pdf. Acesso em 21 de jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. **Ministério Público do Trabalho em São Paulo notifica Município para que suspenda o fechamento de salas de aula de período integral**. São Paulo. Disponível na URL: <http://www.prt2.mpt.mp.br/519-ministerio-publico-do-trabalho-em-sao-paulo-notifica-municipio-para-que-suspenda-o-fechamento-de-salas-de-aula-de-periodo-integral>. Acesso em 21 de jul. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria MTE nº 541, de 15/10/2004**. Brasília, 2005. Disponível na em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=188017>. Acesso em 21 de jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Child labour and economic development**. Documento DEELSA/ELSA 200213, de 30 de outubro de 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138**. OIT, 1973. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/492>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La pandemia por COVID-19 podría incrementar el trabajo infantil en América Latina y el Caribe**. Nota Técnica nº 1, Genebra, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_747653.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**. 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Precisamos proteger as crianças do trabalho infantil**. 2020b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_748018/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 146**. 2020c. Disponível na URL: http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242723/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 190**. 2020d. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

SCHWARTZMAN, Simon. **O trabalho infantil no Brasil**. Brasília: OIT, 2001.

SECRETÁRIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO). **Especialistas acreditam que o trabalho infantil no Brasil pode aumentar como reflexo da pandemia do coronavírus.** Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/especialistas-acreditam-que-o-trabalho-infantil-no-brasil-pode-aumentar-como-reflexo-da-pandemia-do-coronav%C3%ADrus>. Acesso em 21 de jul. 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Covid-19:** Agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil. Brasília, 2020. Disponível em: <https://youtu.be/jyd5WswL8V0>. Acesso em 21 de jul. de 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Especialistas acreditam que o trabalho infantil no Brasil pode aumentar como reflexo da pandemia do coronavírus.** Brasília, 2020. Disponível na URL: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/especialistas-acreditam-que-o-trabalho-infantil-no-brasil-pode-aumentar-como-reflexo-da-pandemia-do-coronav%C3%ADrus>. Acesso em 21 de jul. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil:** a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB editora, 2007.

CHILD LABOR AND PANDEMIC OF COVID-19 IN BRAZIL: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE NORMS OF THE INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION AND THE NORMS OF INTERNAL LAW

ABSTRACT

The fight against child labor is provided for in ILO norms and domestic law in Brazil as a political, ethical and human rights agenda. However, the number of children who work reveals that the problem is not solved by good standards and there is a decisive economic factor. The scenario of increasing unemployment and informality in Brazil, intensified by the current Covid-19 pandemic, places even

more vulnerability on children and adolescents belonging to the poorest families. Therefore, the adoption of a universal basic income policy is an effective method of social protection.

Keywords: Child labor. International Labor Organization. Internal Law. Pandemic. Covid-19.

O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL PELA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE INTERAMERICANA

Rachel Cardoso Tinoco de Góes¹

RESUMO

A pesquisa trata do tema do enfrentamento ao trabalho infantil no contexto da pandemia do Coronavírus pelo ordenamento jurídico internacional, especificamente no que tange ao sistema interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, valeu-se de documentos emitidos por organismos internacionais tais como a Organização Internacional do Trabalho e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de examinar seu escopo e eficácia no combate ao labor infantil. Perscrutou-se uma possível piora nos índices de trabalho infantil a nível mundial e, conseqüentemente, interamericano, seus motivos e possíveis soluções, a partir do que foi – e do que não foi – sugerido pelos organismos internacionais estudados. Como procedimento metodológico, utilizou-se o método lógico-dedutivo, além da revisão bibliográfica, para responder se o sistema global e, especialmente, o interamericano, estão lidando corretamente com o enfrentamento ao trabalho infantil na pandemia da COVID-19.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Pandemia. Organização Internacional do Trabalho. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Recomendações.

1 INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde declarou a situação de pandemia mundial do Coronavírus em 11 de março de 2020, devido ao grande aumento de casos com tendência à

¹Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e pós-graduanda em Direitos Humanos pelo Círculo de Estudos pela Internet (CEI) e Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais (FACICA). E-mail: rachelcardosot@gmail.com.

progressividade, exigindo constante alerta e cautela de todos os países (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020b). No caso das Américas, a Organização Pan-Americana de Saúde demonstrou grande preocupação com a transmissão comunitária do vírus, especialmente em razão da existência de países com fracos sistemas de saúde (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020a).

Com o passar dos meses e de atuações fracas de certos representantes nacionais (KUPER, 2020), a pandemia tomou dimensões desastrosas no que tange à transmissão e ao número de infectados, com um total de mortes confirmadas até 14/08/2020 de 750.400 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020). Todavia, além de essencial a percepção sanitária e médica da conjuntura da COVID-19, demais fenômenos que dela decorrem devem ser estudados, por importarem em problemáticas tão graves quanto as imediatamente percebidas com a pandemia. O trabalho infantil é uma delas.

Dessa feita, conquanto seja a pandemia um fenômeno de ordem mundial, os efeitos são diversos a depender do país de que se trate e de sua conjuntura econômica e política. Este trabalho visa, pois, analisar o trabalho infantil no contexto de pandemia do Coronavírus, examinando as ações da ordem jurídica internacional para seu combate, com enfoque em uma perspectiva latinoamericana.

2 ATUAÇÃO DOS MECANISMOS INTERNACIONAIS CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Inicialmente, insta consignar que a existência de Organizações Internacionais tem como objetivo, segundo Portela (2019, p. 271), a promoção de cooperação internacional entre Estados quanto a certos temas que lhes interessem. Logo, caso alguns Estados vejam entre si uma ligação objetiva relativa a um assunto em comum, podem eles, no exercício de sua soberania, unir-se e criar uma organização desse tipo por Tratado Internacional.

Cabe ressaltar, todavia, que não apenas as Organizações Internacionais têm papel fundamental na discussão de temas de grande importância, haja vista ser de grande relevo o auxílio da sociedade civil nesse âmbito. Assim, já que as Organizações Internacionais, em se constituindo de Estados, têm a tendência de afastamento da sociedade civil, não se pode olvidar da necessidade – e já existência – de outros tipos de organizações, que a integrem de maneira mais clara.

Por conseguinte, é com o intuito de transformar esses “modelos tradicionais de gestão do mundo” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 687) – focados na opinião centralizada do Estado enquanto ente soberano – que existem as Organizações Não Governamentais (ONG), com diversas pautas de discussão e enfrentamento.

Ademais, já que o estudo tem o trabalho infantil como um de seus objetos, faz-se necessário explicitar, em análise introdutória, quais órgãos – sejam compostos pelo Estado ou pela sociedade civil – têm em seu âmbito de competência a análise do dito fenômeno globalmente, para depois explicitar qual a atuação internacional regionalizada do tema, no sistema interamericano.

O primeiro organismo a ser citado, de cunho universalista e célebre no que tange à regulamentação do trabalho como importante fenômeno internacional, é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em cuja Declaração Referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho afirma ter, na seção III, “h”, “a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem garantir a proteção da infância e da maternidade” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1944, n. p.).

Por importante, frise-se que essa Organização Internacional, embora *não* tenha o trabalho infantil como tema principal de atuação – sendo um tema apenas subsidiário –, explicita claramente sua preocupação com a proteção da infância.

Tal afirmação é evidente quando da análise das inúmeras Convenções da Organização Internacional do Trabalho que tratam diretamente do trabalho infantil e institui maneiras de impedi-lo ou reduzi-lo no âmbito dos países delas signatários. Como exemplo, podemos citar: a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua eliminação (Convenção nº 182); a Convenção sobre Idade Mínima para Admissão (Convenção nº 138); a Convenção sobre Idade Mínima no Trabalho Marítimo (Convenção nº 58); a Convenção sobre Trabalho Noturno de Menores na Indústria (Convenção nº 6); e a Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais (Convenção nº 5).

Em segundo lugar, deve-se destacar a atuação, ainda em âmbito mais generalista, de outros organismos, tais como o Fundo das Nações Unidas Para a Infância (UNICEF), o ChildFund e o “The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action”. Assim, embora não tenham a mesma força formal que detém a Organização Internacional do Trabalho e suas convenções, demonstram a preocupação da sociedade civil para com a temática do trabalho infantil.

Por fim, regionalizando a atuação internacional no respeitante ao tema ora debatido, há que se falar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), importante mecanismo de combate a violações de Direitos Humanos e que faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Ressalte-se, por necessário, que embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não seja um órgão que atua especificamente com trabalho infantil, quaisquer ações que o envolvam, enquanto violação de Direitos Humanos, podem ser denunciadas à CIDH. Tanto é assim que o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares” foi processado pela Comissão e expediu um relatório de mérito contrário ao Brasil, com diversas recomendações (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018).

Cite-se, por derradeiro, a existência do Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente, organismo especializado e, consoante artigo 126 da Carta da Organização dos Estados Americanos, com autonomia técnica no âmbito da OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948). No entanto, a sua atuação ainda é escassa no que tange ao combate ao trabalho infantil, razão pela qual não se fará maior detalhamento sobre ele.

Após esse exame introdutório dos organismos que detêm competência para tratar do trabalho infantil como um dos seus temas – seja de maneira principal ou subsidiária –, deve-se iniciar o estudo expondo quais deles têm atuado de maneira mais veemente, nesse ponto, em relação à pandemia do Coronavírus.

2.1 A Organização Internacional do Trabalho e o UNICEF na elaboração de pesquisas sobre trabalho infantil na pandemia

No que diz respeito à Organização Internacional do Trabalho e ao UNICEF, importa ressaltar a existência de uma publicação extensa, cujas premissas serão logo mais analisadas, intitulada de “COVID-19 e Trabalho Infantil: tempo de crise, tempo de agir” – de autoria de Lorenzo Guarcello e Claudia Cappa (2020).

De início, impende afirmar que esse artigo dos organismos mencionados traz em sua introdução uma importante remissão ao motivo da existência de trabalho infantil, que seria:

O produto da combinação de vários fatores, como pobreza, normas sociais que a toleram, falta de oportunidades de trabalho decentes para adultos e adolescentes, migração e emergências. Não é apenas a causa, mas também a consequência de

desigualdades sociais reforçadas pela discriminação. (GUARCELLO; CAPA, 2020, p. 5, tradução livre).

Dessa maneira, considerando que a ausência de proteção social já se fazia presente em diversos países e que a pandemia do Coronavírus serviu indiscutivelmente para exteriorizar esse fato (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020b), faz-se necessário perquirir se as causas citadas, especialmente a pobreza, têm a tendência de continuar e piorar devido ao isolamento e demais problemáticas da COVID-19 – o que, dessarte, potencialmente aumentaria o trabalho infantil.

Neste ponto, ressalte-se que o Relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2020, da Organização das Nações Unidas (ONU) atesta que, mesmo antes da pandemia, já havia um declínio da meta de exterminar a pobreza em todas as suas formas e que, no presente momento, prevê-se a maior queda econômica desde a Grande Depressão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Ademais, no que concerne ao trabalho infantil, o Relatório supramencionado também afirma a probabilidade de que as vitórias até hoje alcançadas quanto à sua redução serão revertidas pela primeira vez em um espaço temporal antes positivo de 20 (vinte) anos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

É a partir da contração econômica gerada pela crise de saúde da COVID-19 – com a redução de oportunidades de trabalho aos pais e a conseqüente queda da renda familiar – que, segundo a OIT e o UNICEF em sua pesquisa, a inserção de mão de obra infantil no âmbito laboral pode ocorrer, inclusive em trabalhos de conotação perigosa e em situações de exploração (GUARCELLO; CAPA, 2020).

O mesmo artigo informa, ainda, que os principais “mercados” para esse tipo de trabalho são o informal e o criado pelo surgimento de novas empresas familiares, gerando perigos desde a falta de preocupação com riscos à integridade física até o aumento das violências sexual e de gênero. A razão dessa inserção nesses dois ramos específicos se dá, ademais, pela falta de regulamentação e, também, porque não há necessidade de experiência para a atuação laboral (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

O crescimento dessas duas situações de labor infantil tem grandes chances de ocorrer, para permitir a complementação da renda familiar, colocando as crianças como personagens atuantes na manutenção das condições financeiras de suas famílias e as expondo cedo demais a um ambiente que não lhes é, nem poderia ser, próprio.

Alie-se a toda a exposição feita o fato de que grande parte dos países procedeu à suspensão das atividades escolares como medida temporária de combate à COVID-19 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2020a), situação que pode aproximar ainda mais as crianças do contexto do trabalho, posto que afastadas da escola. Ainda quanto aos impactos da pandemia na educação a nível global, a Nota Temática nº 7.2 do Setor de Educação da UNESCO, como resposta do âmbito educativo da UNESCO à COVID-19, insinua a possibilidade de uma piora na já existente escassez de recursos no financiamento da educação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2020b).

Impende constatar, por conseguinte, que a pandemia do Coronavírus tem claro potencial de aumento de casos de um trabalho infantil já existente – e que estava, antes, em declínio –, vez que a situação econômica das famílias já pobres tenderá a uma piora drástica com a queda econômica, forçando as crianças, que já estão afastadas da escola em virtude da quarentena, a complementarem a renda familiar com trabalhos informais.

Embora sejam diversos os argumentos explicitados pelo trabalho conjunto da OIT e do UNICEF – que é o centro do presente subtópico –, e de tantos outros documentos de outros organismos de cunho internacional – alguns já citados nesta pesquisa –, não é necessário que se detalhe com pormenor cada um deles, vez que o objetivo deste artigo não é a análise daquela pesquisa, por si só.

No entanto, há que se destacar que o já citado artigo “COVID-19 e Trabalho Infantil: tempo de crise, tempo de agir” tem, ao seu final, diversas proposições de combate direto à problemática do trabalho infantil. São elas: decretar medidas de proteção social abrangentes, garantir acesso ao crédito, criar trabalhos decentes para os adultos, assegurar o acesso de toda criança à educação, fortalecer a administração e execução do trabalho e proteger a saúde e segurança de trabalhadores (GUARCELLO; CAPPÀ, 2020).

Embora as medidas citadas não tenham sido postas à sociedade internacional por meio de tratado, mas recomendadas em um artigo, certamente sua execução, se levada a cabo pelos países participantes da Organização Internacional do Trabalho, geraria frutos muito positivos e possivelmente impeditivos de uma catástrofe na tão difícil evolução no tema.

É necessário, contudo, o estudo regionalizado dessas medidas e de outras para permitir a real efetivação de cenários cada vez menos negativos na proteção à infância e adolescência em contexto de pandemia. Nesta senda, após longa remissão ao documento produzido pela OIT e pelo UNICEF – de relevância ímpar à constatação dos impactos, em âmbito global, da pandemia do novo Coronavírus quanto à temática do trabalho infantil –,

impende afunilar o estudo no respeitante a esses mesmos impactos e soluções numa perspectiva regionalizada, interamericana.

2.2 A resolução 1/2020 da CIDH e a ausência de análise detida quanto ao trabalho infantil na pandemia nas Américas

Até o momento desta publicação, não há registro de denúncia contra o Estado Brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no respeitante a trabalhos infantis em decorrência da pandemia. O que se verá nessa seção, portanto, não é a atuação direta da Comissão em um caso prático, mas uma atuação em caráter mediato.

Consigne-se, ainda nesse ponto, que nenhuma atuação da CIDH no contexto de pandemia se deu, até agora, visando unicamente tratar do trabalho infantil, seja explicitando suas causas ou formas de combatê-lo. Na realidade, a Comissão, até o presente, emitiu a Resolução 1/2020 intitulada “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”, de cunho notadamente generalista e que, impressionantemente, não faz qualquer referência ao trabalho infantil como possível desdobramento da pandemia.

Há que se explicar, porém, que conquanto a Resolução 1/2020, de 10 de abril de 2020, não aborde o tema do trabalho infantil, o Comunicado de Imprensa de 02 de junho de 2020 da CIDH e da sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais Culturais e Ambientais (REDESCA), afirma que “durante a pandemia (...) é patente o alto risco de aumento do trabalho infantil nas famílias mais empobrecidas” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020b, n. p.).

Esse apanhado demonstra, de início, que embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tenha logrado êxito em tratar, nos primórdios da emergência de saúde hoje vivida, de tantos temas de grande relevância – tais como liberdades fundamentais, grupos vulneráveis e cooperação internacional – na Resolução 1/2020, falhou em adiantar-se na coleta de possíveis causas e soluções para um outro, tão importante quanto, o trabalho infantil.

Assim, inicie-se o exame da Resolução 1/2020 com a crítica de não ter sido abordado, em qualquer momento, a temática do labor infantil.

De toda sorte, há que se perscrutar se é possível denotar, da leitura da Resolução *supra*, uma proteção mesmo que genérica às crianças e aos adolescentes, tangenciando de alguma maneira a temática central do presente trabalho. A resposta, felizmente, é positiva, conclusão a que se chega, em primeiro lugar, pela enumeração das crianças e dos adolescentes

como grupo em especial vulnerabilidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020a).

Outrossim, a parte resolutiva da Resolução 1/2020 traz 02 (duas) recomendações aos Estados membros que, se bem interpretadas, podem levar à conclusão da necessidade de cuidado para com qualquer tipo de interferência negativa da COVID-19 a esse grupo de especial vulnerabilidade, inclusive para com a existência de trabalho infantil.

Cite-se, pois, as recomendações de número 64 (sessenta e quatro) e 67 (sessenta e sete). A primeira delas trata, especificamente, do direito à educação e da necessidade de fornecimento de mecanismos, pelo Estado, para que ela continue mesmo em meio à pandemia, sendo fator de prevenção tanto de violência doméstica quanto de exclusão digital (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020a).

Já a recomendação de número 67 (sessenta e sete) diz respeito à proteção a crianças e adolescentes em situação de rua ou em zonas rurais, inclusive quanto ao acesso à educação nesses meios (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020a). Importa, nesse ponto, fazer referência ao que já foi tratado no subtópico anterior com relação ao trabalho informal, já que, além de ser o meio onde o trabalho infantil tem tendência de mais aumentar no contexto de pandemia – como já explicado –, isso pode ser grande atrativo para as crianças e adolescentes em situação de rua, cuja pobreza e necessidade de subsistência podem sublimar qualquer outra preocupação de cunho familiar.

Veja-se, então, que a Resolução 1/2020 tem sua importância por não olvidar a necessidade de especial proteção das crianças e adolescentes como grupo vulnerável na pandemia. No entanto, ela pecou por não trazer resoluções concretas no que tange ao trabalho infantil, exigindo grande esforço interpretativo dos Estados membros que, infelizmente, já tendem a fazer vista grossa quanto às normativas internacionais – especialmente se traduzidas em “recomendações” apenas.

Frise-se, por oportuno, que o Comunicado de Imprensa do dia 02 de junho de 2020 tentou, ao menos aparentemente, preencher essa lacuna, citando o trabalho infantil como situação de alto risco na pandemia. Todavia, nova crítica deve ser tecida, visto que, embora haja, ao fim do comunicado, recomendações complementares e adicionais à Resolução 1/2020, novamente não houve qualquer referência expressa ao trabalho infantil.

A CIDH e a REDESCA, portanto, falharam por duas vezes em demonstrar piamente a necessidade de cuidados específicos para com a temática do trabalho infantil. Nessa toada, tanto o documento por elas produzido quanto seu comunicado de imprensa deixaram ao puro arbítrio dos Estados – que já relutam em atender a quaisquer recomendações de cunho

internacionalista – escolher quais políticas públicas são de mais urgente execução no contexto de pandemia, o que é especialmente grave quando considerando o objeto ora estudado, isto é, a infância e adolescência manchadas pelo trabalho.

Essa atuação rasa demonstra-se ainda mais calamitosa quando em contraste com toda a argumentação posta pela OIT e pelo UNICEF. Estes, como órgãos de cunho universalista e que não detêm a mesma facilidade em determinar quais as melhores medidas para cada região ou Estado, aguardam a atuação dos órgãos regionalizados – tais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – muito mais aptos a definir que políticas públicas são mais importantes frente à emergência de saúde hoje sofrida e, também, a recomendá-las aos Estados membros.

Ainda assim, a pesquisa desses organismos supracitados trouxe diversas recomendações de inolvidável importância, cuja especificação a ser feita pelos Estados afetados pelo trabalho infantil deveria ser facilitada pelos órgãos regionais de direitos humanos, haja vista a dificuldade em lidar com todas as problemáticas da pandemia de uma só vez, especialmente as relativas a Direitos Humanos e Fundamentais. Entretanto, a Comissão Interamericana não logrou êxito nesse ponto, tendo sido omissa quanto à redação de recomendações diretas quanto ao trabalho infantil.

Outrossim, é essencial que se perceba que a própria CIDH reconhece, na Resolução 1/2020, que as Américas são a região de maior desigualdade do planeta, no qual “a pobreza e a pobreza extrema constituem um problema transversal a todos os Estados”, situação a ser piorada com os obstáculos da pandemia (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020a, n. p.).

Ora, considerando o explícito reconhecimento, pela Comissão, de que a região de sua competência tem históricas marcas de desigualdade certamente agraváveis com a emergência de saúde da COVID-19, esperar-se-ia um maior detalhamento e ação de sua parte em diversos âmbitos, inclusive nos relativos à proteção da infância e ao combate ao trabalho infantil, o que infelizmente não ocorreu.

Nesse sentido, reste consignada a indignação para com a inação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos referentemente ao combate do trabalho infantil em contextos de pandemia, quadro já delineado na prática e cujas especificações e recomendações se deram apenas em cunho generalista, pela OIT e pelo UNICEF.

3 POSSÍVEL ATUAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E DA COMUNIDADE INTERNACIONAL: EDUCAÇÃO E SEGURIDADE SOCIAL

Levando em conta todo o exposto no que tange à ausência de regulação específica pelos organismos interamericanos no enfrentamento ao trabalho infantil em tempos de pandemia do Coronavírus, há que se destacar algumas medidas necessárias tanto imediata quanto mediatamente para esse fim, em cunho exemplificativo.

Para tanto, há que se tomar em consideração as já citadas recomendações feitas pela OIT e UNICEF quando de sua pesquisa sobre o tema, além de outras decorrentes da presente pesquisa. Frise-se, no entanto, pela impossibilidade de estudo detalhado quanto a cada uma delas, tanto pela extensão certamente gerada, quanto por não ser esse o objetivo do trabalho, mas apenas parte complementar. Isto posto, duas foram as recomendações escolhidas para estudo um pouco mais minucioso.

Inicie-se tratando de ponto fundamental que é o direito à educação em tempos de pandemia. A suspensão das atividades escolares em todo o planeta vem trazendo diversos efeitos negativos, já que o período dentro da escola é, para muitas crianças e adolescentes, uma forma de fugir de situações de violência, exploração e mesmo da fome (JOLIE; AZOULAY, 2020).

Tamanha é a importância da educação que, relativamente às Américas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969), vem ela citada no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos² e no artigo 47 da Carta da Organização dos Estados Americanos³. Em cunho mais generalista, também a Convenção sobre os Direitos das Crianças explicita, em seu artigo 18, a necessidade de garantia da educação a esse tão grande e vulnerável estrato populacional, também apontando, em seu artigo 32, a necessidade de sua proteção quanto ao exercício do trabalho (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Dessa feita, tendo-se em vista a já anterior remissão feita à clara ligação entre a suspensão das atividades escolares ao aumento do trabalho infantil, a sua continuidade deve ocorrer, pelos meios cabíveis. A grande problemática dessa proposição é a ausência de

²Artigo 26. Desenvolvimento Progressivo – Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

³Artigo 47 – Os Estados membros darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.

recursos, em diversas famílias, que permita a continuidade dos estudos pelas plataformas digitais – que são, até o momento, a melhor solução para a manutenção das aulas.

Essa dificuldade esbarra em um dos pontos citados pela Organização Internacional do Trabalho em um dossiê que trata da economia informal na pandemia intitulado “A crise do COVID-19 e a economia informal: respostas imediatas e desafios políticos”, qual seja, a necessidade de construção de uma proteção social de caráter universal (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020a, n. p.).

Conforme aponta o dossiê:

A emergência da COVID-19 destacou as conseqüências preocupantes da cobertura insuficiente e de lacunas de eficiência na proteção social dos trabalhadores da economia informal (...). Esse é um passo importante para promover trabalho decente, eliminar o trabalho infantil e apoiar as transições para a formalidade (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020a, n. p., tradução livre).

Impende que se assinale não ser o trabalho infantil o foco desse dossiê, mas o trabalho informal como gênero – no qual, como já citado, as crianças têm a tendência de ser inseridas cada vez mais face à pandemia. Contudo, as medidas de seguridade social são nele citadas como essenciais ao combate desse fenômeno maléfico à infância e adolescência e essa é uma conclusão bastante razoável.

Isso porque, como exemplo, o apoio aos trabalhadores que são forçados à informalidade, com a emissão de auxílios para manutenção da renda familiar a um patamar mínimo, reduz a chance de as crianças e os adolescentes dessa família também serem encaminhados a trabalhos e a suas conseqüências nefastas.

Outrossim, com a estabilização da renda familiar a partir de medidas de seguridade social, torna-se mais difícil a exclusão digital de crianças e adolescentes do ambiente virtual escolar, visto que haverá recursos para permitir a manutenção da sua presença em sala de aula.

Essa é uma conclusão a que se chega unindo toda a argumentação feita até esse ponto da pesquisa, porquanto o grande fator de aumento do trabalho infantil por força da emergência da COVID-19 se deve à piora dos quadros econômicos das famílias, especialmente daquelas que já são, em grande número, parte de uma população vulnerável, como ocorre nas Américas e é citado pela CIDH na Resolução 1/2020.

Veja-se que as proposições mesclam-se reciprocamente, posto que, numa perspectiva imediata, a melhoria das condições de trabalho e a manutenção de uma renda mínima aos trabalhadores permite que sejam as crianças afastadas do trabalho e aproximadas da educação (digital); já mediatamente, essas crianças e adolescentes estarão menos propícias ao trabalho informal no futuro, diminuindo as chances de novo recurso à seguridade social em caso de outras crises futuras – de saúde ou não.

Ressalte-se, por derradeiro, que o documento da Organização Internacional do Trabalho e do UNICEF precedentemente tratado também traz reflexão nesse sentido, quando cita a necessidade de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores e a essencialidade de medidas de proteção social abrangentes como recomendações no combate ao trabalho infantil.

Claro resta, então, que o trabalho infantil é fruto de uma cadeia de problemas atrelada a desigualdades muito presentes nas Américas, com forte tendência de piora em tempos de crise como o hoje vivido. Não há soluções fáceis, mas é necessário fazer escolhas para impedir a regressão do que tão arduamente foi alcançado em termos de combate ao trabalho infantil, sendo duas soluções importantes para tanto: a manutenção da educação e a expansão da seguridade social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vias conclusivas, explicita-se que o presente trabalho teve como objetivo analisar as consequências da emergência de saúde da COVID-19 no que tange ao trabalho infantil, em uma perspectiva internacionalista regionalizada, examinando como os sistemas global e interamericano se apresentam no seu enfrentamento.

Numa visão universalista, notou-se os esforços de organismos como a Organização Internacional do Trabalho e o UNICEF na apuração de uma piora dramática nos níveis de trabalho infantil e na enumeração de possíveis soluções para esse quadro.

Todavia, considerando o caráter generalista das respostas por eles fornecidas, face à impossibilidade de especificação com relação a todas as regiões e Estados do planeta, haveria a necessidade de maior precisão das políticas públicas necessárias à contenção desse fenômeno desastroso, sendo esta a responsabilidade de organismos de cunho regional.

Assim, recorreu-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à sua Resolução 1/2020 – “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas” – que, infelizmente, não

faz qualquer remissão ao trabalho infantil como possível cenário em meio à pandemia, nem em seu corpo nem nas recomendações finais do documento.

A única referência feita ao trabalho infantil pela CIDH ocorreu em um Comunicado de Imprensa de 02 de junho de 2020 que, de toda sorte, falhou em citar e regular, nas suas recomendações finais – e explicitamente complementares àquelas da Resolução 1/2020 –, formas de enfrentamento ao trabalho infantil.

Portanto, após referência meramente exemplificativa a duas possíveis maneiras de conter a expansão do trabalho infantil em tempos de pandemia – a manutenção das atividades educacionais e a expansão da seguridade social –, cuja citação ocorreu em mais de um documento da OIT, importa concluir o presente trabalho.

Explicita-se, por fim, que o combate a um fenômeno mundial – mas regionalizadamente concentrado – tal qual o trabalho infantil exige comprometimento constante dos Estados, das organizações internacionais das quais eles fazem parte e da sociedade civil. A situação de pandemia é calamitosa em diversos sentidos, o que não deveria importar no esquecimento da pauta em destaque, que é de grande relevo especialmente em se tratando do sistema interamericano.

É preciso continuar a busca da erradicação do trabalho infantil, impedindo sua piora nesses tempos difíceis. Esse esforço é tanto interno quanto internacional, cabendo a órgãos tão importantes quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tratá-lo com a devida seriedade e auxiliar os países das Américas a não ver suas crianças e adolescentes em situação cada vez pior.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUARCELLO, Lorenzo; CAPPÀ, Claudia. **COVID-19 and Child Labour: a time of crisis, a time to act**. Nova Iorque: Gretchen Luchsinger, 2020. Disponível em: <<https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2020/06/COVID-19-and-Child-Labour-publication.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

JOLIE, Angelina; AZOULAY, Audrey. Closing Schools Has Derailed the Lives of Kids All Over the World: here's how we can help them keep learning. **Time**: Nova Iorque, 2020. Disponível em: <<https://time.com/5810017/coronavirus-school-closings-education-unesco/>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

KUPER, Simon. The politicians who played the Covid-19 crisis badly. **Financial Times**. Londres. 02 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/260088ff-12cf-4f9d-82e9-66c4975604a5>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Nova Iorque, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 02 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Educação**: da interrupção à recuperação. 2020a. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Respuesta del ámbito educativo de la UNESCO al COVID-19**: Nota temática N° 7.2 – Abril 2020b. Paris: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373276_spa>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Sustainable Development Goals Report 2020**. Nova Iorque: ONU, 2020. Disponível em: <<https://unstats.un.org/sdgs/report/2020/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2020.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Constitutiva**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San Jose da Costa Rica, 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH. **Relatório No. 25/18, Caso 12.428.** Brasil, 02 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas.** Washington: CIDH, 2020a. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH. **Comunicado de Imprensa.** 2020b. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/124.asp>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho.** Filadélfia, 1944. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **COVID-19 crisis and the informal economy: immediate responses and policy challenges.** Genebra: OIT, 2020a. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@travail/documents/briefingnote/wcms_743623.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Social Protection Responses to the COVID-19 Pandemic in Developing Countries: Strengthening resilience by building universal social protection.** Genebra: OIT, 2020b. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---soc_sec/documents/publication/wcms_744612.pdf>. Acesso em 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic.** 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?gclid=Cj0KCQjwyJn5BRDrARIsADZ9ykHbuYNcGUtriW_R9Qx2S6R7PBaBBFm4LH8DdExQRwFwXGgoAt4aLs8aAj97EALw_wcB>. Acesso em: 14 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Américas devem se preparar para responder a casos importados, surtos e transmissão comunitária da COVID-19.** 2020a. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6118:diretora-da-opas-as-americas-devem-se-preparar-para-responder-a-casos-importados-surtos-e-transmissao-comunitaria-do-covid-19&Itemid=812>. Acesso em: 01 ago. 2020

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** 2020b. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ADDRESSING CHILD LABOUR BY THE INTERNATIONAL LEGAL ORDER IN PANDEMIC TIMES: AN INTER-AMERICAN ANALYSIS

ABSTRACT

The research aims to analyse how child labour is being addressed in the pandemic context by the international legal order, specifically regarding the inter-american system of Human Rights. Therefore, it was made use of documents issued by international organisms such as the International Labour Organisation and the Inter-american Commission on Human Rights, in order to examine its scope and efficiency in tackling child labour. It was peered a possible worsening of the indexes of child labour on a worldly level and consequently inter-american, its reasons and possible solutions, as of what was – and what was not – suggested by the studied international organisms.

The chosen methodological procedure was the logical-deductive method, apart from bibliographical review, to respond if the global system and, especially the inter-american, are properly dealing with child labour in the COVID-19 pandemic.

Key-words: Child labour. Pandemic. International Labour Organization. Inter-american Comission on Human Rights. Recommendations.



INTERNET

EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E OS RISCOS DA INTERNET: VULNERABILIDADES ACENTUADAS PELA PANDEMIA

Gabriele Nogueira Queiroz¹

RESUMO

Esta pesquisa tem como objeto de estudo os efeitos da pandemia de COVID-19 na exploração sexual infantil mediada pela internet. Por meio de pesquisas bibliográficas, análise de documentos oficiais e casos concretos, torna-se possível compreender o trabalho infantil sexual e situá-lo no contexto da sociedade digital em tempos de pandemia. Dessa forma, percebe-se que crianças e adolescentes estão ainda mais suscetíveis aos perigos da violência doméstica e às ameaças do uso intensivo e sem supervisão das novas tecnologias, principalmente em virtude da necessidade de reinvenção do mercado da exploração sexual nesse cenário de crise sanitária. Conclui-se que essa violência somente pode ser superada, de fato, a partir de um engajamento social mais intensificado e da atuação conjunta de diversos agentes da sociedade com foco na prevenção.

Palavras-chave: Exploração sexual. Trabalho infantil sexual. Internet. Pandemia.

1 INTRODUÇÃO

É notório que o atual cenário pandêmico provocou uma ampliação das vulnerabilidades de crianças e adolescentes em todo o mundo, uma vez que, longe da escola e de outros canais externos de diálogo, esses indivíduos ficaram mais expostos a diversos tipos de violência, a exemplo da exploração sexual.

Considerada uma das piores formas de trabalho infantil pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a exploração sexual de crianças e adolescentes

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e membra do Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (NETIN), vinculado ao Grupo de Estudos Sociedade e Trabalho (GESTO) da UFRN. E-mail: gabrielenog@hotmail.com

já vinha sendo facilitada pelo uso da internet. Contudo, em virtude das medidas de restrição e isolamento social aplicadas a fim de conter o novo coronavírus, as organizações e redes envolvidas no mercado sexual ilícito precisaram se reinventar e encontrar alternativas para garantir a continuidade de suas ações criminosas.

À vista disso, a internet figura como o principal instrumento utilizado para fomentar a exploração dos corpos de crianças e adolescentes, nesse período de pandemia. Logo, o presente estudo será essencial para compreender a relação existente entre o trabalho infantil sexual e o ambiente cibernético, diante do contexto atual em que as violações de direitos são amplificadas, porém ocultadas na mesma proporção.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho consiste em compreender os impactos da pandemia no que se refere ao trabalho infantil sexual mediado pela internet. Para isso, será preciso conceituar o fenômeno da violência sexual; diferenciar abuso e exploração sexual; explicar brevemente as categorias de trabalho infantil sexual; estudar a relação existente entre o meio cibernético e a exploração sexual; analisar como a pandemia está contribuindo para o aumento da exploração sexual infantil na internet; e, finalmente, propor estratégias de combate ao problema.

O método de abordagem utilizado no presente estudo trata-se do dedutivo e a pesquisa será desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, mediante a análise de trabalhos científicos, livros, textos documentais e casos concretos, bem como por meio da consulta a normas jurídicas que versam sobre a temática, previstas em convenções internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro.

2 TRABALHO INFANTIL SEXUAL: CONCEITOS E CATEGORIAS

Antes de abordar o conceito de trabalho infantil sexual, é necessário compreender o fenômeno multifacetado da violência sexual contra crianças e adolescentes, que se manifesta de várias formas e sob diferentes circunstâncias em cada caso concreto.

A violência sexual representa uma violação dos direitos infantojuvenis, em especial, do direito ao desenvolvimento sadio da sexualidade desses indivíduos. Segundo Oliveira Neto (2019), esse fenômeno se caracteriza pela existência de uma relação assimétrica entre um adulto e uma criança, em que esta é utilizada como um verdadeiro objeto sexual. Na maioria dos casos, é perceptível que tal relação se pauta no exercício de poder por parte do violador a

fim de se aproveitar da condição de vulnerabilidade da vítima e satisfazer os seus próprios interesses, sejam estes exclusivamente sexuais ou, ainda, econômicos, como será analisado adiante.

Apesar do termo, a violência sexual nem sempre se traduz em um ato violento que deixa vestígios físicos ou utiliza da força para se concretizar, além de poder ocorrer independentemente da existência de toque ou contato físico. Na verdade, a coação, o aliciamento e a sedução são instrumentos usados com frequência para ferir a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Sendo assim, os efeitos dessa violência não atingem apenas a sexualidade das vítimas, mas também os seus direitos à dignidade, ao respeito e à integridade física, moral e psicológica.

Portanto, violência sexual constitui toda e qualquer situação na qual uma criança ou um adolescente tem sua sexualidade invadida, de modo indevido ou proibido, por um adulto ou alguém que se aproveite de sua condição dominante, a exemplo de um adolescente mais velho. Nesse contexto, o abuso e a exploração sexual são abarcados pelo conceito mais amplo de violência e se conectam intimamente, no entanto, possuem algumas características diferentes entre si. Logo, pode-se dizer que a violência sexual é gênero (OLIVEIRA NETO, 2019) do qual o abuso e a exploração são espécies.

O abuso sexual pode ser definido como um relacionamento interpessoal sexualizado, de teor íntimo e privado, geralmente mantido em segredo, em que crianças e adolescentes são usados para satisfação de um adulto ou um adolescente mais velho (FALEIROS; FALEIROS, 2007). Costuma ser dividido em intra ou extrafamiliar, de acordo com o autor que pratica o abuso e sua relação de parentesco com a vítima. De fato, a maioria dos abusos sexuais ocorre dentro do ambiente familiar, o que evidencia a relação de domínio, autoridade e desigualdade de poder que permeia esse tipo de violência, geralmente cometido a partir de um processo de confiança estabelecida com a criança, bem como por meio de jogos psicológicos, coerção e ameaças implícitas.

Aqui, a questão do consentimento das vítimas ganha um enfoque especial em virtude da condição peculiar desses sujeitos em desenvolvimento, que lhes priva de preparo para consentir, de forma válida, à prática de atividades sexuais. Na legislação penal brasileira, o consentimento de pessoas com menos de 14 anos de idade é considerado irrelevante, de modo que a violência se torna presumida e a conduta sexual constitui crime, mesmo sem emprego de força ou ameaça (BRASIL, 1940). Dessa forma, ocorre abuso sempre que há interação sexual entre alguém com menos de 14 anos e um adulto; ou quando adolescentes a partir de

14 anos não manifestam ou são impedidos de manifestar seu consentimento, livre de violência, fraude ou ameaça.

Já a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (ESCA), objeto deste estudo, pode ser definida como

Uma relação de mercantilização (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e adolescentes (oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em redes de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda) (LEAL; LEAL, 2002 apud FALEIROS; FALEIROS, 2007, p. 41).

Diante disso, percebe-se que a ESCA difere do abuso sexual essencialmente em razão do caráter mercantil e econômico que aquela apresenta. Trata-se de interação sexual entre um adulto e uma criança, em troca de pagamento ou outra forma de compensação financeira. Porém, a configuração do caráter mercantil não exclui a possibilidade de ocorrência de abuso sexual, de maneira simultânea. Na verdade, em muitos casos, as duas espécies de violência sexual ocorrem ao mesmo tempo e, automaticamente, se a criança explorada tiver menos de 14 anos, conforme previsto na legislação brasileira. Aqui, a discussão sobre consentimento se torna completamente irrelevante, uma vez que nenhuma pessoa com menos de 18 anos possui o discernimento necessário para consentir com a comercialização do próprio corpo.

De acordo com o conceito acima referenciado e com o pensamento da autora Lowenkron (2010), a criança explorada sexualmente não é apenas vítima da objetificação, mas também passa a ser usada e oferecida como mercadoria. Nesse sentido, a exploração sexual infantil engloba várias redes e organizações criminosas que articulam “diversos agentes, como aliciadores (inclusive familiares), ‘clientes’, ‘exploradores’, estabelecimentos comerciais, agências de viagens, hotéis, bares, boates etc.” (LOWENKRON, 2010, s/p).

É preciso compreender, portanto, que a ESCA é um fenômeno que se situa no contexto do mercado do sexo, a qual abrange o comércio do sexo e a indústria pornográfica de forma muito articulada. Esse mercado atua em uma situação de clandestinidade, ou seja, não é submetido a nenhuma regulamentação ou fiscalização comercial, além disso, sustenta-se e obtém seu lucro exatamente em função da exploração do trabalho sexual realizado por adultos e crianças (FALEIROS; FALEIROS, 2007).

A exploração sexual de crianças e adolescentes foi reconhecida como uma das piores formas de trabalho infantil pelo art. 3º da Convenção 182 da Organização Internacional do

Trabalho (1999), a primeira convenção da OIT a ser ratificada por todos os seus países-membros (CONVENÇÃO..., 2020, n. p.):

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Desse modo, a ESCA ou trabalho infantil sexual compreende quatro categorias, que serão abordadas em tópicos específicos: exploração sexual comercial, exploração sexual no turismo, tráfico para fins sexuais e utilização de crianças na pornografia/imagens de abuso e exploração sexual, esta última comumente chamada de pornografia infantil.

Importa registrar que a exploração sexual é amplamente conceituada como uma interação sexual entre crianças e adultos, mediada por remuneração financeira, por alguma compensação, como alimentos, abrigo, bens de consumo, objetos, ou mesmo por troca de favores. Entretanto, não são raras as vezes em que a gratificação econômica se destina, exclusivamente, a benefício alheio (familiares e “agenciadores”, por exemplo) e nem chega até a criança, caracterizando verdadeiro trabalho forçado e/ou em condições análogas à escravidão. Inclusive, essa configura uma das muitas formas em que o trabalho infantil sexual se relaciona intimamente com o abuso sexual, de modo que ambos se confundem e não conseguem ser diferenciados.

Segundo dados do Ministério da Saúde do Brasil (2018), no período de 2011 a 2017, foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 76,5% destes contra crianças e adolescentes. Do total de violência sexual contra crianças e adolescentes, 74,2% das vítimas eram do sexo feminino e 45,5% eram negras. Embora esses números já sejam alarmantes, a subnotificação ainda é uma realidade, estimando-se que apenas 10% dos casos de violência sexual infantil são notificados às autoridades (A VIOLÊNCIA..., 2019).

Das estatísticas apresentadas, pode-se perceber que as estruturas de raça e gênero são marcadores sempre presentes quando se trata de violência sexual. Contudo, em razão do seu caráter econômico, o trabalho infantil sexual envolve outra questão que evidencia ainda mais o perfil vulnerável das vítimas: a pobreza. Nesse contexto, em sua maioria, as pessoas

exploradas pelo mercado do sexo fazem parte dos grupos sociais historicamente dominados, como negros, mulheres e proletários, sendo que “os principais determinantes da inserção de crianças e de adolescentes no mercado do sexo são a pobreza e a exclusão (e a busca de inclusão via renda e consumo)” (FALEIROS, 2008, p. 66).

No Brasil, todas as formas de trabalho infantil sexual são proibidas e constituem crime, além de que todos os agentes envolvidos no processo de exploração são passíveis de responsabilização penal, desde os aliciadores, facilitadores e agenciadores aos “clientes”. Diante disso, serão pontuadas algumas considerações a respeito de cada categoria de ESCA.

2.1 Exploração sexual comercial

Esta categoria de trabalho infantil sexual ainda é comumente referenciada como “prostituição infantil”. Entretanto, essa denominação não será utilizada no presente estudo, tendo em vista que representa uma visão ultrapassada acerca da exploração dos corpos infantis, em virtude de o termo “prostituição” remeter a uma decisão consciente e voluntária. Em razão da condição peculiar que lhes é inerente, as crianças e os adolescentes não podem optar conscientemente pelo trabalho sexual, uma vez que eles são induzidos a isso, seja por adultos ou pela imaturidade, por suas necessidades ou pelas demandas da sociedade de consumo; portanto, são considerados seres prostituídos, explorados e abusados (FALEIROS; FALEIROS, 2007).

Nesse sentido, aqui será adotada a nomenclatura “Exploração sexual comercial” para fazer referência ao uso de crianças na prostituição. Segundo o artigo 2º, alínea ‘b’, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000b, n. p.), a exploração sexual comercial pode ser conceituada como “a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição”.

A exploração sexual comercial pode ser dividida em agenciada ou autônoma, de acordo com a existência ou não de um agente intermediador dos “serviços” sexuais. Na forma agenciada, o agenciador costuma ficar com a maior parte do pagamento, resultado da exploração, e a vítima recebe uma pequena porcentagem ou, em muitos casos, não recebe nada. Já na forma autônoma, a remuneração é realizada pelo cliente diretamente à criança ou ao adolescente.

2.2 Exploração sexual no turismo

Esta modalidade compreende a exploração sexual infantil por parte de indivíduos que viajam da sua cidade, região geográfica ou país de residência, para ter interação sexual com crianças e adolescentes no local de destino da viagem (ECPAT, 2017). É muito comum em lugares reconhecidamente turísticos e pode envolver tanto turistas locais quanto viajantes internacionais. No Brasil, por exemplo, essa prática costuma ser frequente nas cidades litorâneas, que têm intensa manifestação de atividades relativas ao turismo.

As redes de exploração sexual no contexto do turismo costumam ser extremamente articuladas, de modo que os atores envolvidos são os mesmos que promovem a atividade turística em geral, como os profissionais e as empresas de alojamento, transporte, alimentação e agências de viagens (FALEIROS; FALEIROS, 2007). Além disso, esta categoria está diretamente vinculada à utilização de crianças na prostituição, uma vez que o “serviço” ofertado é exatamente o contato sexual com crianças e adolescentes, mas durante a viagem turística.

2.3 Tráfico para fins de exploração sexual

O Protocolo de Palermo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000a), em seu artigo 3º, define tráfico de crianças e adolescentes como o recrutamento, transferência, transporte, acolhimento ou alojamento dessas pessoas para fins de exploração. Nesse conceito de exploração, são incluídas a utilização em prostituição e outras formas de exploração sexual. Ademais, configura-se tráfico de crianças independentemente do meio empregado para a realização das condutas acima referenciadas, ou seja, mesmo sem ameaça, uso de força, coação, rapto, engano, fraude ou abuso de autoridade.

Há, ainda, uma ideia bastante equivocada sobre o que consiste, de fato, o tráfico para fins de exploração sexual. O imaginário popular costuma atribuir esta modalidade somente aos casos em que as crianças são sequestradas, levadas para outro país e mantidas em cárcere para fins de exploração sexual. Embora esses casos sejam reais, o tráfico ocorre muito mais perto do que se imagina, a partir de condutas veladas e redes criminosas extremamente articuladas. Por exemplo, em muitas situações, o tráfico facilita a exploração sexual no turismo quando crianças de cidades vizinhas, ou até de outras áreas da mesma cidade, são

aliciadas, acolhidas ou transportadas para locais turísticos com o intuito de serem exploradas sexualmente.

2.4 Materiais/imagens de abuso ou exploração sexual

Neste estudo, não será utilizado o termo “pornografia infantil”, pelas mesmas razões expostas anteriormente em relação ao uso do termo “prostituição infantil”. Ademais, considera-se uma nomenclatura inadequada para dimensionar o problema em sua integralidade, haja vista que, na maioria das vezes, a utilização de crianças na pornografia é o resultado direto de um abuso sexual. Portanto, esta última categoria será referenciada como imagens de abuso ou exploração sexual infantil.

Conforme o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000b, n. p.), esta modalidade de ESCA “significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais”. Tal definição também foi adotada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no entanto, percebe-se que o diploma legal brasileiro foi feliz em não mencionar a expressão “pornografia infantil”.

As imagens de abuso ou exploração sexual são consideradas trabalho infantil sexual porque, ao contrário do que se pensa, também existem a troca econômica e a aferição de lucro nessa atividade. Porém, em boa parte dos casos, os exploradores costumam lucrar a partir do registro audiovisual ou fotográfico de uma violência sexual real, sendo que as vítimas não têm acesso ao produto imediato dessa transação econômica, caracterizando trabalho forçado ou em condições análogas à escravidão.

O ECA criminaliza a utilização de crianças na pornografia e as condutas dos agentes envolvidos na atividade. Desse modo, para fins de responsabilização penal, são considerados exploradores quem vende, expõe à venda, oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica, divulga, adquire ou armazena fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, real ou simulada, envolvendo criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Além disso, conforme o artigo 241-D do referido diploma legal (BRASIL, 1990), também é sujeito à penalização quem alicia ou assedia criança, por qualquer meio de

comunicação, para induzi-la a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Atualmente, esse artigo é alvo de muitas discussões entre os juristas e os atores do Sistema de Garantia dos Direitos, uma vez que estabelece somente as crianças como vítimas do crime, excluindo do amparo legal específico a dignidade sexual dos adolescentes, partindo do pressuposto que o ECA faz distinção entre crianças e adolescentes.

Por fim, convém ressaltar que todas as categorias de trabalho infantil sexual se interseccionam em algum ponto, no contexto geral do mercado do sexo. Conforme estimativa da Organização Internacional do Trabalho, a exploração sexual movimentava cerca de 330 bilhões de reais por ano (EXPLORAÇÃO SEXUAL..., 2015), um negócio ilegal bilionário que lucra, principalmente, com a mercantilização do corpo de mulheres e crianças.

Isso é possível porque as organizações criminosas não se articulam apenas dentro de cada modalidade de ESCA, mas também dialogam entre si para aumentar os lucros e fortalecer o conjunto de suas atividades. À vista desse cenário, a internet representa um dos principais instrumentos usados na articulação do mercado da exploração sexual, a fim de garantir a continuidade e o desenvolvimento das suas práticas.

3 EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL MEDIADA PELA INTERNET: CAUSAS E RISCOS

É inegável que a criação da internet e o aperfeiçoamento das novas tecnologias trouxeram inúmeros benefícios ao cotidiano da sociedade contemporânea. Maior autonomia de acesso, facilidade de comunicação, rapidez de divulgação das informações e rompimento das fronteiras geográficas são alguns dos muitos benefícios trazidos pela internet. Entretanto, o ambiente virtual também facilita a reprodução de chagas sociais, na medida em que possibilita o cometimento de crimes cibernéticos, favorece a disseminação de notícias falsas e violações de direitos em todas as suas manifestações.

Nesse sentido, o trabalho infantil sexual encontrou na internet um lugar para ampliar seu alcance e estruturar suas ações. Assim, as redes criminosas amadoras e de alta complexidade, bem como os clientes e consumidores dos serviços sexuais ofertados, também usufruem das vantagens da internet que foram listadas acima. Soma-se a isso a inexistência de contato físico entre os usuários, o que facilita a prática de crimes, tendo em vista que os

agressores utilizam do anonimato para cometê-los e permanecerem impunes diante da dificuldade de identificação no meio virtual (VILLELA, 2018).

Os exploradores participam de comunidades interativas em plataformas virtuais específicas, onde compartilham informações, conteúdos de abuso e exploração sexual, além de articularem estratégias para vitimar crianças e adolescentes e manter o anonimato, como a criação de perfis falsos, utilização de dados incorretos e de terceiros (PROJETO MENTE SAUDÁVEL, 2020).

Esses grupos, geralmente, são de difícil rastreamento, pois a navegação é feita por meio das redes quase anônimas da *deep web* ou por redes sociais e aplicativos criptografados. Inclusive, uma dificuldade enfrentada pelos órgãos de fiscalização no combate ao trabalho infantil sexual na internet é a demora ou ausência de repasse das informações pelas empresas e provedores de internet (OLIVEIRA NETO, 2019), principalmente em razão das políticas de segurança adotadas pelos sites e dos obstáculos relativos à quebra de sigilo dos usuários.

No meio cibernético, a categoria de ESCA mais comum são as imagens de abuso ou exploração sexual infantil. Apesar de a utilização de crianças na pornografia não ter surgido depois da internet, foi a partir dela e das novas tecnologias que a prática se tornou amplamente disseminada, em razão da facilidade de distribuição, acesso e comercialização dos conteúdos, bem como do alcance transnacional, que não se limita diante das barreiras geográficas. Ademais, a internet possibilitou aos abusadores e exploradores o encontro dos seus próprios grupos de validação que dão suporte às suas perversões sexuais (PROJETO MENTE SAUDÁVEL, 2020), de maneira mais fácil e rápida, com apenas alguns cliques no meio virtual.

Esses materiais de abuso ou exploração sexual se manifestam na internet de duas formas: por transmissão ao vivo e imagens gravadas ou fotografadas. Na primeira, as vítimas são filmadas em situação de nudez, abuso ou forçadas a se comportar de modo sexualmente sugestivo, ao mesmo tempo em que é feita a transmissão aos “clientes”, que pagam para assistir esses conteúdos através de webcams ou câmeras de aparelhos eletrônicos (ECPAT, 2017). Ressalta-se que, independente da sua forma de manifestação, o uso de crianças e adolescentes na pornografia geralmente envolve transações econômicas e aferição de lucros, inclusive com pagamentos feitos por meio de criptomoedas para dificultar a identificação dos exploradores.

Em sua maioria, as sessões ao vivo não deixam vestígios e a prova do abuso somente é possível no momento em que está acontecendo, ao contrário das imagens gravadas ou

fotografadas, cujas características principais são a permanência e a dificuldade de retirada total da internet. Em virtude da viabilidade de armazenamento e ampla disponibilidade de conteúdos que as novas tecnologias proporcionam aos usuários, as imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes estão sempre circulando e sendo compartilhadas novamente, o que causa uma intensa e constante revitimização dos indivíduos submetidos a essa violência.

É importante lembrar que todo conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes constitui registro de situações reais de violência sexual. Portanto, quem produz esses materiais, seja com o intuito de vender, armazenar, trocar ou divulgar, tem contato direto com as vítimas. Na maioria das vezes, são pais, padrastos, mães, avôs, tios, amigos da família e outras pessoas próximas, que se aproveitam de sua condição de autoridade para abusar e explorar sexualmente as crianças do seu entorno.

No entanto, os produtores também podem ser desconhecidos que usam a internet para abordar crianças e adolescentes em sites, chats de jogos ou redes sociais. Essa prática é conhecida como *grooming* ou, de maneira simplificada, aliciamento. É um dos muitos perigos enfrentados por indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento no meio cibernético, junto dos fenômenos denominados *sexting* e sextorsão, uma vez que todos eles possuem conexão direta com a exploração sexual infantojuvenil na internet.

O aliciamento online ocorre quando um agressor, geralmente adulto, pratica condutas persuasivas a fim de convencer uma criança ou um adolescente a realizar atividades sexuais (VILLELA, 2018). Nesses casos, é comum os agressores utilizarem perfis falsos, passando-se por crianças ou adolescentes para esconder sua real identidade e conquistar rapidamente a confiança das vítimas. Quando conseguem estabelecer o contato virtual, os aliciadores induzem as crianças a mandar fotos e vídeos despidas ou a se exhibir de maneira sexualizada por transmissões ao vivo, em troca de pagamento ou outros tipos de compensação econômica, como presentes, créditos para operadoras de celular e jogos.

O *sexting* corresponde ao envio de mensagens, fotos e vídeos com teor sexual, que são produzidos pelo próprio indivíduo no intuito de encaminhar a outras pessoas. Normalmente, é uma prática que acontece de forma espontânea e muito frequente entre os jovens e adolescentes, porém, representa um alto risco em relação à divulgação e ao vazamento de imagens íntimas na internet. Nesse sentido, o *sexting* decorre do aliciamento em várias situações (VILLELA, 2018), mesmo quando não há remuneração financeira, uma vez

que os exploradores utilizam diversas estratégias para iludir e ganhar a confiança das vítimas, instigando-lhes de modo sutil a produzir e enviar os conteúdos de caráter pornográfico.

O envio desses conteúdos pode ensejar o fenômeno chamado de sextorsão, o qual ocorre quando o aliciador exige favores sexuais ou vantagens econômicas, em troca de não publicar as mensagens ou imagens íntimas da vítima (VILLELA, 2018). Na maioria das vezes, funciona como uma escalada de chantagem para que a criança ou o adolescente produza e envie mais materiais de teor sexual, por meio da qual o agressor consegue controlar e exigir a produção conforme suas próprias perversões sexuais.

Convém ressaltar, ainda, que qualquer um pode ser vítima da sextorsão, no entanto, crianças e adolescentes são alvos mais fáceis em virtude da sua ingenuidade e condição peculiar como pessoas em desenvolvimento. Sendo assim, elas acabam cedendo às chantagens e ameaças dos agressores, por vergonha e medo das repercussões sociais que poderiam decorrer da divulgação de suas imagens íntimas (VILLELA, 2018).

Embora destinados principalmente à satisfação dos exploradores, os materiais de abuso e exploração sexual obtidos pelo aliciamento, *sexting* e sextorsão também são comercializados e divulgados em comunidades e grupos clandestinos, em razão de constituírem conteúdo inédito nesses espaços, seja para aferir lucros ou alimentar o mercado da exploração sexual online.

Importa registrar que, além das atividades relacionadas ao mercado pornográfico ilegal, a internet beneficia a perpetuação e articulação de redes envolvidas nas demais modalidades de ESCA. No meio cibernético, os agenciadores, aliciadores, “clientes” e vítimas conseguem se comunicar com maior facilidade e suas condutas não se submetem a limitações territoriais, o que possibilita a organização de grandes redes de tráfico internacional e nacional, bem como de exploração sexual no turismo (OLIVEIRA NETO, 2019). Ademais, a possibilidade de contato fácil favorece o recrutamento, induzimento e atração de crianças e adolescentes ao trabalho infantil sexual em todas as suas formas de manifestação.

Diante desses perigos aos quais as meninas e os meninos estão expostos, e tendo em vista que houve um aumento considerável no uso da internet durante a pandemia de COVID-19, tanto pelas possíveis vítimas quanto pelos agressores, faz-se necessário um questionamento: Como a pandemia gerou impactos na exploração sexual infantil mediada pela internet?

4 A EXPLORAÇÃO SEXUAL ONLINE NA PANDEMIA: DIAGNÓSTICO E ENFRENTAMENTO

No mundo inteiro, a pandemia do novo coronavírus e as medidas de restrição destinadas a conter a propagação da doença amplificaram as vulnerabilidades das minorias sociais, como trabalhadores, mulheres, idosos e crianças. Em virtude do isolamento social, é fato que a violência doméstica aumentou substancialmente em todo o Brasil, apesar do grande número de subnotificação nos registros oficiais, haja vista a dificuldade de denunciar quando se está em confinamento com o agressor.

Além disso, a ampliação do uso da internet para realizar atividades cotidianas como trabalho, estudos, compras e entretenimento favoreceu a prática dos chamados cibercrimes. Esses criminosos se aproveitam da falta de segurança virtual e da ingenuidade das vítimas para roubar dados e informações pessoais, bem como para cometer estelionatos e extorsões.

Nesse contexto, a exploração sexual infantil encontrou um momento propício para desenvolver ainda mais suas atividades na rede mundial de computadores, uma vez que crianças e adolescentes estão conectados à internet com maior frequência e distantes dos canais externos de proteção, como a escola, clubes de esporte, templos religiosos e grupos comunitários em geral. Assim, em razão da pandemia, esses indivíduos se tornaram mais expostos e vulneráveis às violências sofridas no ambiente doméstico e, também, no virtual.

A associação SaferNet Brasil, a qual atua na defesa dos Direitos Humanos no meio virtual, registrou um aumento de 108% nas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual no começo da pandemia, sendo que só em abril foram 9.995 denúncias (PANDEMIA..., 2020). Conforme dados da Europol, inteligência policial da União Europeia, as organizações criminosas se adaptaram à realidade dos novos tempos, de modo que houve redução nas atividades de tráfico e contrabando de um lado e, do outro, verificou-se um aumento da produção e distribuição de materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes (PANDEMIA..., 2020).

A mesma tendência foi identificada na Espanha, onde foram registrados cerca de 17 mil downloads de imagens de abuso e exploração sexual infantil em uma semana, logo após o governo ter declarado estado de emergência. Na semana seguinte, os downloads aumentaram quase 25% (ATTANASIO, 2020). Esses dados revelam um problema crescente e mundial, em que a internet atua como instrumento fundamental para a continuidade e fortalecimento das atividades do mercado sexual ilícito, em face do cenário pandêmico estabelecido atualmente.

Ressalta-se que o mercado da exploração sexual funciona como qualquer outro em relação às forças econômicas de oferta e demanda. Dessa forma, para suprir a imensa quantidade de procura por materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes durante a pandemia, bem como para manter a lucratividade das suas atividades, os exploradores começaram a produzir mais conteúdos para comercializar e distribuir na internet.

Conforme exposto no capítulo anterior, a produção das imagens de abuso e exploração sexual pressupõe um contato com as vítimas, de modo presencial ou não. Logo, para dimensionar o problema em sua tamanha proporção, é preciso entender com quem as meninas e os meninos estão convivendo e o que estão fazendo durante a pandemia.

É de conhecimento comum que o fechamento das escolas foi uma das muitas medidas adotadas em todo o mundo, a fim de conter o surto da COVID-19 e contribuir para o isolamento social. Portanto, em sua maioria, crianças e adolescentes estão em casa junto de seus familiares ou responsáveis. Porém, quando se fala em grupos tão vulneráveis como esses, ficar confinado em casa com a família nem sempre constitui uma experiência agradável, ou mesmo segura, uma vez que a maior parte das violações de direitos desses indivíduos ocorre dentro do ambiente familiar.

De acordo com o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), durante a epidemia do vírus ebola na África entre os anos de 2014 e 2016, o fechamento das escolas contribuiu para picos de trabalho infantil, negligência, abuso sexual e casamento infantil (PANDEMIA..., 2020). Efeitos semelhantes são previstos para o contexto da pandemia atual, tendo em vista que a escola é um dos agentes externos de proteção mais importantes para diagnóstico, denúncia e prevenção de violações dos direitos infantojuvenis.

Nesse sentido, os reflexos da pandemia na violência doméstica, especialmente contra mulheres e crianças, já podem ser percebidos no Brasil. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2020), o Ligue 180 registrou um crescimento de 27% nas denúncias de violência contra a mulher nos meses de março e abril de 2020, em comparação ao mesmo bimestre de 2019. Ademais, no período referido, o Rio Grande do Norte verificou um aumento de 118,8% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, em relação ao ano passado.

No entanto, a subnotificação ainda é um fator preocupante, uma vez que o RN se encontra em fase de ampliação do sistema de registros, ou seja, esse crescimento não está atrelado necessariamente apenas às ocorrências durante a pandemia, mas também à maior

capacidade das delegacias em inserir dados no sistema. De fato, a análise das estatísticas de vários estados mostrou que houve, em média, uma redução de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável no Brasil (BRASIL, 2020), evidenciando, assim, a dificuldade das vítimas em denunciar as violências sofridas.

Entre os riscos da exploração sexual no meio familiar, destaca-se a produção de materiais pornográficos para a venda, distribuição e troca na internet. No cenário atual, a maioria das crianças e dos adolescentes vítimas de violência sexual está mais exposta às ações dos abusadores, haja vista que estes costumam ser seus pais, padrastos, avôs, irmãos e pessoas próximas no geral. Alguns desses agressores chegam a registrar fotos e vídeos no ato da violência, com o intuito de compartilhar ou vender em comunidades virtuais específicas, relacionadas ao mercado da exploração sexual online.

Ademais, nesse momento de fragilidades econômicas e sociais, muitos pais, mães e familiares lucram às custas da comercialização do corpo das crianças com quem convivem. Em caso recente no município de Guarulhos/SP, um homem foi preso acusado de armazenar fotos e vídeos íntimos de crianças, enviados pelas próprias mães das meninas em troca de dinheiro e aparelhos celulares. Importante ressaltar, ainda, que eles se comunicavam por meio da internet e o homem usava um perfil falso para não ser identificado (SP..., 2020).

Entretanto, não é somente dentro das suas próprias residências que crianças e adolescentes estão submetidos à violência sexual e à utilização na pornografia. Em comunidades mais vulnerabilizadas economicamente, o isolamento social não é cumprido de forma criteriosa, em virtude de muitas pessoas precisarem sair de suas casas para trabalhar e manter o sustento. Nesse contexto, enquanto os pais ou responsáveis trabalham, as crianças ficam sob os cuidados de vizinhos, amigos, familiares ou até mesmo sozinhas.

Essa situação favorece a exploração sexual cometida por agentes externos ao ambiente familiar, incluindo redes amadoras e de alta complexidade. Um caso de repercussão midiática evidencia bem o perigo que as organizações criminosas representam, mesmo em meio à pandemia: na cidade do Rio de Janeiro/RJ, um homem de nacionalidade alemã foi preso por organizar um esquema de pornografia envolvendo crianças e adolescentes de todas as idades, os quais eram levados, por aliciadores, ao estúdio onde aconteciam as fotos e filmagens. Os conteúdos produzidos eram comercializados na *deep web* para clientes do mundo todo e eram prometidos brinquedos, roupas e dinheiro a fim de atrair as vítimas (ALVES, 2020). Pode-se depreender, então, que a condição socioeconômica é um fator determinante na escolha das vítimas pelos exploradores.

Além disso, o uso massivo da internet figura como um dos responsáveis por ampliar a quantidade de violações de direitos na pandemia. No que se refere às crianças e aos adolescentes, a alteração de suas rotinas em virtude do fechamento das escolas também gerou a intensificação no uso das plataformas digitais. Embora a internet seja uma ferramenta fundamental nesse período, que pode promover educação, entretenimento, informação e interação social, por outro lado, ela pode expor meninas e meninos ao acesso de conteúdos inapropriados e à violência sexual, caso não haja supervisão adequada dos responsáveis.

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online, desenvolvida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2020), aproximadamente 89% das pessoas de 09 a 17 anos utilizam internet no Brasil. Destas, 15% viram imagem ou vídeo de conteúdo sexual no meio cibernético. Ademais, entre as crianças e os adolescentes de 11 a 17 anos usuários de internet, 18% já receberam mensagens de conteúdo sexual e 11% receberam pedidos para enviar uma foto ou vídeo em que apareciam despidos.

Os dados levantados pela pesquisa demonstram que, normalmente, crianças e adolescentes estão sujeitos a abordagens mal intencionadas no meio virtual. Em razão da pandemia, esses indivíduos ficaram ainda mais suscetíveis aos riscos de fenômenos como *grooming*, *texting* e sextorsão, uma vez que os aliciadores intensificaram as investidas para a produção de materiais pornográficos. Ademais, em sua maioria, os pais e responsáveis não monitoram todo o conteúdo acessado pelas crianças, principalmente em virtude da intensa jornada de trabalho, seja este doméstico, remoto ou presencial.

Sendo assim, os exploradores costumam abordar várias crianças simultaneamente, no intuito de adquirir conteúdos variados de pornografia para compartilhar e vender. A exemplo disso, destaca-se um caso recente no qual houve o cometimento de sextorsão contra pelo menos 60 meninos no Distrito Federal. O agressor utilizava dois perfis falsos para fazer a aproximação nas redes sociais e, após conquistar a confiança das vítimas, pedia-lhes que mandassem fotos íntimas mostrando o rosto para, em seguida, iniciar a escalada de chantagem característica da sextorsão. Alguns dos meninos chegaram até a cogitar suicídio, diante da fragilidade emocional ocasionada e do constrangimento que a revelação dos fatos poderia causar (MORAES, 2020).

Os exploradores praticam as condutas de forma ardilosa, mostrando-se amigos inicialmente, oferecendo presentes, dinheiro e atenção irrestrita às vítimas, além de manipular situações a fim de obter sua confiança. Para isso, eles se infiltram em diferentes plataformas digitais comumente acessadas por crianças e adolescentes, e realizam a abordagem de acordo

com estratégias previamente estabelecidas. Baixa autoestima, existência de deficiência, falta de supervisão de adultos e situação de vulnerabilidade são algumas das características consideradas no processo de escolha das vítimas (VILLELA, 2018).

Inclusive, as interações virtuais podem levar a encontros presenciais, como se verificou em outro caso de aliciamento no interior de Minas Gerais, em que o aliciador foi preso em flagrante por oferecer dinheiro a um adolescente de 13 anos de idade para ter relações sexuais com ele (SALGADO, 2020). Essa situação demonstra como a internet pode contribuir, também, para o tráfico de crianças e induzimento à exploração sexual comercial.

Por isso, embora sejam crimes cibernéticos, o aliciamento e a sextorsão representam violências reais. As consequências para crianças e adolescentes não são somente físicas, mas principalmente emocionais e psíquicas, uma vez que eles são envolvidos nesse processo de manipulação para sentir vergonha, culpa e medo dos julgamentos sociais e familiares.

Desse modo, há de se atentar a alguns sinais sugestivos de violência sexual: mudança de comportamento, alterações de humor repentinas, introspecção acentuada, automutilação e manifestações da sexualidade inapropriadas à idade da criança. Em se tratando de cibercrimes, ainda podem ser verificados apego intenso da criança aos aparelhos digitais, uso da internet em lugares reservados da casa e medo de alguém se aproximar enquanto ela está acessando.

4.1 Denúncia, acolhimento e prevenção

O artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) preleciona que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos de crianças, adolescentes e jovens, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e crueldade, segundo os ditames principiologicos da prioridade absoluta e da proteção integral.

À vista disso, todos têm funções a desempenhar na luta contra a exploração sexual infantil. A denúncia é essencial, não apenas para fins de responsabilização criminal, mas principalmente para quebrar o ciclo de violência em que muitos adolescentes e crianças estão inseridos, seja nas próprias residências ou no ambiente cibernético. Durante a pandemia, a convivência próxima com o agressor e a vergonha de relatar situações abusivas na internet contribuem para o silêncio das vítimas.

Logo, faz-se necessário conhecer os canais de denúncia, como o Disque 100, os aplicativos Direitos Humanos BR e Proteja Brasil, bem como a plataforma da associação

SaferNet para denunciar cibercrimes e imagens de abuso ou exploração sexual de crianças. Ademais, em caso de violência contra meninas, o Ligue 180 também pode ser acionado. A denúncia é um recurso que pode e deve ser utilizado por todos os membros da sociedade para notificar as autoridades acerca da ocorrência de violações de direitos infantojuvenis.

Nesse momento de pandemia, mais do que nunca, é preciso fortalecer os canais de denúncia e ampliar a sua divulgação em diferentes locais, a fim de alcançar crianças e adolescentes de realidades diversas. Em razão do aumento do uso da internet, as plataformas virtuais cumprem um papel importante na divulgação e alcance das informações, porém, muitas pessoas ainda sofrem com a exclusão digital. Assim, campanhas de prevenção, divulgação dos canais de denúncia e contatos dos serviços de proteção precisam estar acessíveis no ambiente comunitário, como nas ruas, farmácias, supermercados e comércios.

Ademais, os atores do Sistema de Garantia dos Direitos de todas as áreas, como saúde, educação, segurança e assistência social, precisam passar por formações continuadas e estar capacitados para lidar com casos de exploração sexual infantil; além da necessidade de articulação intersetorial e da construção de fluxos de atendimentos que sejam eficazes e seguros no contexto da pandemia. Em especial, o acolhimento das crianças na rede de proteção socioassistencial deve ser priorizado e efetivado, com o intuito de tentar minimizar as consequências da violência sexual sofrida (VILLELA, 2018).

Em relação às instituições com atribuição para investigar, processar e julgar os crimes relativos à exploração sexual, destaca-se a importância da cooperação entre esses agentes, nos âmbitos estadual e federal (VILLELA, 2018). Ainda, tendo em vista a transnacionalidade dos crimes cibernéticos e o aperfeiçoamento das atividades criminosas, é preciso que os órgãos investigativos estejam em constante capacitação técnica, inclusive a partir da cooperação internacional entre inteligências policiais, empresas e provedores de internet do mundo inteiro, para agilizar o repasse de informações e as investigações.

No entanto, a prevenção continua sendo a melhor estratégia para o enfrentamento da violência sexual como um todo. Sendo assim, cabe ao Estado a criação e promoção de políticas públicas, cujo foco seja voltado à prevenção da violência doméstica e sexual, ao suporte e atendimento das vítimas que estão confinadas com seus agressores, e à conscientização popular acerca dos riscos da intensa exposição na internet. Ademais, parcerias com entes da iniciativa privada, como empresas midiáticas e plataformas digitais, são fundamentais para a ampla divulgação de informações e o engajamento da sociedade civil.

Outro ponto que merece destaque é a atuação das escolas e dos profissionais de educação nesse período. É notório que a maioria das escolas no Brasil, especialmente as públicas, não possui estrutura para aderir efetivamente ao ensino remoto e garantir a participação de todas as crianças. Porém, mesmo com limitadas interações, os professores podem e devem discutir com os estudantes acerca da importância da educação digital e o uso consciente da internet, além de promover o debate sobre educação sexual e autoproteção.

Por fim, cabe à família estabelecer um ambiente de diálogo com crianças e adolescentes em relação ao uso responsável da internet. A educação digital começa a partir desse vínculo de confiança, uma vez que boa parte das crianças não reporta, aos responsáveis, situações inadequadas vividas por elas no meio virtual.

É importante mencionar que o tempo de navegação não é tão relevante quanto a qualidade e a segurança do acesso, de modo que existem ferramentas de supervisão para auxiliar os pais nesse controle, como o Modo Restrito do Youtube, Youtube Kids, Family Link e o Controle parental do Windows e iPhone. Dessa forma, a conscientização de crianças e adolescentes e o monitoramento feito pelos seus responsáveis são essenciais para a prevenção da exploração sexual online.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta pesquisa, buscou-se compreender as consequências da pandemia no trabalho infantil sexual intermediado pela internet. Para tanto, abordou-se, no segundo tópico, os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a relação desses fenômenos com o trabalho infantil sexual e breves definições das suas quatro categorias principais: tráfico para fins de exploração sexual, imagens/materiais de abuso ou exploração sexual, exploração sexual comercial e no turismo.

No terceiro tópico, analisou-se como a rede mundial de computadores pode favorecer o mercado da exploração sexual, além de ter sido estudado como os exploradores costumam agir para produzir conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes no meio virtual, através do aliciamento, *sexting* e da sextorsão. Por fim, no quarto tópico, foram investigados os efeitos da pandemia em relação ao trabalho infantil sexual na internet e os diversos riscos aos quais meninas e meninos estão submetidos nesse período, bem como foram propostas estratégias de combate ao problema.

Verificou-se, então, que o aumento da procura, distribuição e venda de imagens de abuso e exploração sexual ensejou uma maior produção desses conteúdos. Desse modo, crianças e adolescentes ficaram mais suscetíveis aos riscos da violência sexual nas suas próprias casas e, também, no meio cibernético.

Nesse sentido, pode-se concluir que a utilização de crianças e adolescentes na pornografia é a modalidade que vem mantendo, essencialmente, a movimentação e o lucro do mercado da exploração sexual durante a pandemia. Isso não quer dizer que houve uma suspensão de atividades das outras categorias de ESCA, uma vez que estas continuam ocorrendo, inclusive com o auxílio da internet. No entanto, o crescimento exponencial da circulação das imagens de abuso e exploração sexual demonstrou o poder desse mercado, que consegue lucrar a partir de infâncias roubadas e sonhos destruídos mesmo durante uma crise sanitária mundial.

Por isso, a mobilização e a indignação da sociedade civil se fazem necessárias, embora não sejam suficientes, por si só, para prevenir o problema e transformar a realidade. Enquanto as crianças e os adolescentes continuarem sendo apenas alvos de um debate sociopolítico com retórica romantizada, e não a prioridade na formulação e execução de políticas públicas eficazes, o enfrentamento à exploração sexual permanecerá árduo. Espera-se que, algum dia, o poder de articulação social e a atuação estatal efetiva consigam erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas, incluindo o trabalho infantil sexual. Até que esse dia chegue, esquecer é permitir e lembrar é combater.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luana. 'Nunca havia visto uma coisa tão bizarra', diz delegado sobre estúdio de pornografia infantil; alemão foi preso em área de mata. **G1**, Rio de Janeiro, 14 ago. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/14/nunca-havia-visto-uma-coisa-tao-bizarra-diz-delegado-sobre-esquema-de-pornografia-infantil-alemao-foi-presos-em-area-de-mata.ghtml>> Acesso em: 14 ago. 2020.

ATTANASIO, Angelo. Coronavírus: o dramático aumento da atividade dos pedófilos virtuais com o isolamento. **BBC News**, [S.l.], 28 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico 27**: Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Brasília, DF, jun. 2018. v. 49.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2 ed. [S.l.: s.n.], 29 maio 2020.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Tic Kids Online Brasil: Crianças e adolescentes - 2019. **CETIC**, São Paulo, 23 jun. 2020. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CHILDHOOD BRASILEIRA. **A VIOLÊNCIA sexual infantil no Brasil**: entenda o cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e saiba como preveni-la., [S.l.], 2019. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CONVENÇÃO da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal. **ONU BRASIL**, 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/convencao-da-oit-sobre-trabalho-infantil-conquista-ratificacao-universal/>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ECPAT BRASIL *et al.* **Relatório de Monitoramento de País sobre Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes**. Brasília: [s.n.], 2017. 142 p.

EXPLORAÇÃO SEXUAL movimenta R\$ 330 bilhões por ano, diz OIT. **BBC News**, [S.l.], 29 jul. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150729_trafico_humanos_lgb#:~:text=R%24%20333%20bilh%C3%B5es.,afeta%2021%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FALEIROS, Eva Silveira. Reflexões sobre a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes e o Mercado do Sexo. In: CASTANHA, Neide (org.). **Direitos Sexuais são Direitos Humanos**: coletânea de textos. Brasília: [s.n.], 2008. p. 63-67.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIRO, Eva Silveira. **Escola que protege**: Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília: [s.n.], 2007. 100 p. (Coleção Educação para Todos).

LEAL, Maria Lúcia Pinto e LEAL, Maria de Fátima (Org.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002.

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? **Sexualidad, Salud y Sociedad**: Revista Latinoamericana, n. 5, p. 9-29, 2010. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/804>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

MORAES, Flávio. Polícia prende suspeito de pedofilia que fez mais de 60 vítimas no DF. **R7**, Brasília, 23 jul. 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/policia-prende-suspeito-de-pedofilia-que-fez-mais-de-60-vitimas-no-df-23072020>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

OLIVEIRA NETO, Raimundo Jovino de. **Trabalho infantil sexual na era digital: o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores**. 2019. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Nova Iorque, 2000a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil**. 2000b. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda>. Acesso em: 25 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 jul. 2020.

PANDEMIA eleva risco de abuso a crianças e adolescentes: Isolamento social provocado pela disseminação do novo coronavírus acende alerta de instituições sobre o tema. **Folha de Pernambuco**, Pernambuco, 22 maio 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/pernambuco/folha-de-pernambuco/pandemia-eleva-risco-de-abuso-a-criancas-e-adolescentes-23052020/>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

PROJETO MENTE SAUDÁVEL. **WORKSHOP:** Pornografia Infantil e novas tecnologias. [S. l.], 2020. 1 vídeo (53min 1seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ygh_dj56BoE&t>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SALGADO, Rodrigo. Homem é preso em flagrante suspeito de aliciar menor para estuprá-lo. **Jornal Estado de Minas Gerais**, Minas Gerais, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/06/24/interna_gerais,1159488/homem-e-preso-em-flagrante-suspeito-de-aliciar-menor-para-estupra-lo.shtml>. Acesso em: 08 ago. 2020.

SP: homem preso contava com ajuda de pais para receber pornografia infantil. **SBT**, [S.l.], 16 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.sbt.com.br/jornalismo/primeiro-impacto/noticia/145181-sp-homem-preso-contava-com-ajuda-de-pais-para-receber-pornografia-infantil>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

VILLELA, Denise Casanova. Exploração Sexual Infantojuvenil na internet e a proteção às crianças e aos adolescentes. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 83, p. 27-50, maio 2017 – mar. 2018.

CHILD SEXUAL EXPLOITATION AND INTERNET RISKS: VULNERABILITIES INCREASED BY PANDEMIC

ABSTRACT

The objective of this research is to study the effects of the COVID-19 pandemic on child sexual exploitation mediated by the internet. Through bibliographic research, analysis of official documents and concrete cases, it becomes possible to understand child sexual labor and place it in the context of the digital society in times of pandemic. Thus, it is clear that children and adolescents are even more susceptible to the dangers of domestic violence and to the threats of intensive and unattended use of new technologies, mainly due to the need to reinvent the sexual exploitation market in this scenario of

health crisis. It is concluded that this violence can only be overcome, in fact, from a more intensified social engagement and the joint action of various agents of society with a focus on prevention.

Keywords: Sexual exploitation. Child sexual labor. Internet. Pandemic.

O CONSEQUENTE AUMENTO DAS PROBLEMÁTICAS ATRELADAS AO AMBIENTE VIRTUAL DECORRENTES DO AUMENTO DO TRÁFEGO NA INTERNET DURANTE A PANDEMIA: A PUBLICIDADE INFANTIL EM VÍDEOS DE UNBOXING PROTAGONIZADOS POR ARTISTAS MIRINS

Tereza Cristina Pereira Bezerra¹

RESUMO

A pandemia acarretada pelo novo coronavírus ocasionou mudanças profundas no contexto social. Diante do isolamento social imposto pelos governos, o aumento do tráfego dentro da internet mostrou picos inéditos. Com este aumento de consumo de conteúdo online, o aumento das problemáticas já existentes se acentuaram. Dessa maneira, a discussão sobre os vídeos chamados "unboxing" dentro de conteúdos produzidos por e com artistas mirins dentro da plataforma Youtube é sempre levantada, principalmente devido à problemática da publicidade infantil velada. Mesmo com a resolução específica sobre o tema emitida pelo CONANDA, as discussões prosseguem e as práticas abusivas perduram on e offline.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Artístico. Unboxing. Publicidade infantil. Internet.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2020 começou com a ameaça ainda distante de um novo vírus que se alastrava até então, na china. Em meados de março, viu-se o primeiro caso positivo desse mal em terras brasileiras e, também, em boa parte do mundo. A orientação principal das principais autoridades internacionais sobre o assunto era, “higienize bem as mãos”, “use máscara”, mas, principalmente e essencialmente, “fique em casa”. Com isso, viu-se o início do isolamento social, com o intuito de frear a propagação do vírus e evitar que o sistema de saúde colapsasse, como ocorreu em vários países da Europa, por exemplo.

¹ Aluna do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). tereza_cristina28@hotmail.com

O isolamento trouxe consigo um novo arranjo social, em que os indivíduos se viram tendo de cumprir suas tarefas diárias, seja em relação ao trabalho ou estudo, dentro de suas residências. A disseminação do home office e das aulas EAD fizeram com que o consumo de internet aumentasse de forma considerável, bem como a busca por mais entretenimento online.

Essa busca por entretenimento em tempos de isolamento, principalmente entre crianças e adolescentes, fez crescer vertiginosamente a presença desse público dentro do ambiente virtual. O aumento do consumo de Internet no Brasil cresceu cerca de 15% no período em que iniciou a quarentena, segundo o site Tecmundo, tendo como base pesquisas IX.BR, iniciativa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) em conjunto com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)².

É de conhecimento notório que a sociedade atual é marcada pelo consumismo, tanto de produtos quanto de conteúdo. Sabe-se também que crianças e adolescentes tornaram-se grandes players dentro desse contexto, tornando-se alvos importantes dentro do mercado. Os produtores de conteúdos voltados para esses públicos se destacam cada vez mais, principalmente quando sua faixa etária é a mesma do jovem público.

Esses jovens influenciadores se destacam em várias mídias sociais e seu número vem crescendo exponencialmente. Entre os mais conhecidos, temos aqueles que produzem conteúdo dentro da plataforma denominada Youtube. Em razão desse fato, ficaram popularmente conhecidos por youtubers mirins, angariando milhões de visualizações em seus vídeos e colecionando uma legião de seguidores.

Ao lado da fama e reconhecimento, temos a grande exposição da imagem e vida desses indivíduos que ainda estão em processo de desenvolvimento, podendo acarretar diversos malefícios em longo prazo caso isso passe a se transformar em uma espécie de trabalho infantil: o trabalho infantil artístico. Porém, as problemáticas não se limitam às implicações acarretadas pela caracterização deste tipo de trabalho, mas podem surgir em virtude da natureza do conteúdo criado.

Os vídeos denominados Unboxing ou “retirar da caixa” ficaram extremamente famosos dentro da plataforma Youtube. Neles, os youtubers basicamente mostram a seus espectadores produtos recém adquiridos e suas características. Essa prática se tornou bastante

² Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/154628-trafego-internet-brasileira-pandemia-impactos.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

comum em canais voltados para o público infantil, principalmente devido à junção entre a exposição do produto, que geralmente são brinquedos, ao ato de brincar.

Nessa perspectiva, será analisada a nova roupagem dada à publicidade infantil dentro desses vídeos em um contexto em que se vislumbra a caracterização do trabalho infantil artístico. No primeiro capítulo, analisaremos um pouco sobre o ambiente virtual, no qual se desenrola toda a relação aqui analisada. Logo em seguida, estudaremos a proteção das crianças e adolescentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, avaliaremos a análise da publicidade infantil velada em vídeos de Unboxing numa realidade de existência do trabalho infantil artístico, tentando, a partir de pesquisas na literatura e casos sobre a problemática, efetivar o princípio da proteção integral frente ao grande mercado de consumo.

2 A NOVA REALIDADE DO MUNDO DIGITAL

Com o surgimento da rede mundial de computadores, a denominada Internet, o mundo adentrou em uma nova revolução, na qual a própria sociedade se modificou, principalmente no que se refere à forma de se comunicar. A Internet criou uma sociedade em rede, conectada, que troca informações em tempo real e possibilitou que suas relações, anteriormente restritas a territórios locais, pudessem se expandir, alcançando todo o mundo.

Diante dessas mudanças, o Direito, como conjunto de normas positivadas, precisa garantir que essas mesmas normas possam acompanhar a evolução da própria sociedade, na medida em que consegue regular as novas relações de maneira efetiva. Isso, porém, pode ser vislumbrado como um grande desafio para nosso sistema jurídico como um todo, devido, essencialmente, à rapidez com que essas mudanças sociais vêm ocorrendo (PINHEIRO, 2010, p. 52).

Essa necessidade de atender a essa nova roupagem social e regulá-la, por assim dizer, acarreta a falsa sensação de que é necessário a promulgação de novas legislações acerca dessas temáticas, ocasionando eventualmente algumas distorções, na medida em que não possuiriam eficácia, pois já nasceriam ultrapassadas. Dessa maneira, para evitar tais problemáticas, a criação de normas com características mais flexíveis permitiria que estas se adaptassem mais facilmente às mudanças e incorporassem-nas (PINHEIRO, 2010, p. 53).

O Direito Digital, ramo que passou a estudar essas novas relações surgidas por meio dessa sociedade digital, vislumbra-se mais do que um novo ramo, podendo ser considerado como a evolução do próprio Direito. Isso devido a sua organização, a qual, além de englobar

todas as outras áreas jurídicas, introduz conjuntamente novos instrumentos que permitem, com isso, atender aos anseios dessa nova realidade, sem que seja necessária a criação de novas legislações específicas (PINHEIRO, 2010, p. 71).

Mais do que isso, o Direito Digital conseguiu aliar o Direito Codificado ao Direito Costumeiro, utilizando de cada um os elementos mais apropriados para a solução dos casos advindos da sociedade digital. Ressalta-se que essa simbiose acabou por destacar a importância de duas práticas jurídicas para dirimir essas novas relações. São elas: a analogia e a arbitragem, permitindo que essas novas relações fossem dirimidas da maneira mais adequada (PINHEIRO, 2010, pág. 74).

Desse modo, o Direito Digital, apesar de ser um ramo novo de estudo, já possui grandes desafios, acarretados pela velocidade de mudança das relações sociais advindos da era digital e pela globalização, que acabou alargando essas relações em termos territoriais, fazendo com que elas se desenrolem hoje em nível global.

No que se refere aos usuários da rede, é notório que os jovens são os grandes protagonistas, principalmente quando o assunto são redes sociais. Segundo pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), no Brasil, no ano de 2018, dos 24,3 milhões de usuários da Internet no país na faixa etária da pesquisa (entre 9 e 17 anos), 20 milhões afirmaram possuir perfil em alguma rede social. Ou seja, cerca de 82% dos jovens entre os 9 e os 17 anos possuíam utilizavam alguma rede social no ano de 2018.

Com a disseminação do novo coronavírus, o então status quo de todos os indivíduos mudou drasticamente, principalmente no que se refere ao consumo de internet. Dados da pesquisa realizada também pelo Cetic.br sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia demonstram que houve um aumento considerável no tráfego de rede, constatado por um dos maiores pontos de troca de tráfego de Internet do mundo – o IX.br –, o qual é mantido no Brasil pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). O pico registrado por eles de 13, 5 terabits por segundo foi um número inédito aqui no Brasil, sendo este o indicativo de que os usuários da rede estão utilizando-a mais, isso devido essencialmente ao isolamento social.

Diante desse novo contexto, é preciso pôr em pauta os recorrentes problemas que encontram-se, intrinsecamente, atrelados ao ambiente virtual, principalmente num momento no qual o virtual passou a ocupar um espaço de relevante importância para a maioria de seus usuários, tornando-se não só um meio de busca por lazer, mas também para a realização de trabalho em sua modalidade home office ou mesmo aulas virtuais.

3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A visão social relegada à criança e ao adolescente nos dias de hoje tornou-se mera consequência de uma sequência de conquistas perpetradas pela evolução do pensamento de cada comunidade. A ideia de que os infantes devem ser protegidos por encontrarem-se em uma condição física especial – qual seja, a fase humana de desenvolvimento tanto físico como psicológico – sedimentou-se a pouco tempo, principalmente quando se fala na realidade brasileira. Esta, apesar de todo seu aparato normativo avançado sobre a temática, ainda possui diversos desafios a serem enfrentados.

No Brasil, as legislações que abordaram o assunto surgiram basicamente após a Proclamação da República. Logo no ano de 1891, viu-se o surgimento do Decreto nº 1.313, que disciplinou o trabalho dos infantes nas fábricas, vedando-o aos menores de 12 anos e permitindo a aprendizagem aos maiores de 8 anos. Apesar de grande avanço para a época, a norma não possuiu aplicação na prática, provavelmente devido às ideias extremamente enraizadas de que seria essencial o trabalho ainda quando criança como forma de adquirir certos valores, o chamado trabalho como valor. Em 1923 e 1926, viu-se, respectivamente, a promulgação do Decreto nº 16.300 e da Lei nº 5.083, ambas trazendo a limitação da jornada de trabalho daqueles menores de 18 anos para 6 horas diárias. Porém, foi em 1927 que foi promulgado o denominado Código de Menores brasileiro, prevendo a proibição do trabalho para crianças com idade até os 12 anos e o trabalho noturno para aqueles menores de 18 (MOTA, 2018, p. 21).

O código de menores de 1927 foi posteriormente revogado em 1979 pela Lei nº 6.697, que recebeu a mesma nomenclatura e que marcou a aplicação da denominada Doutrina da Situação Irregular aqui no Brasil. Nessa realidade, crianças e adolescentes em situações bastante diferentes eram tratados da mesma maneira; aqueles que se encontravam abandonados e aqueles que sofriam maus tratados eram abarcados pela mesma legislação tutelar discriminatória e inferiorizante, considerando-os menores que deveriam ser tutelados diante de seu quadro social de exclusão. Diante desse panorama, não é difícil de se imaginar que o fomento ao trabalho entre crianças e adolescentes nessas situações era bastante comum. (VERONESE, 2013, p. 48-49)

Porém, foi somente em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se sedimentaram as ideias pinceladas tanto na Constituição Federal de 1988 como também em legislações internacionais incorporadas no país. Foi o ECA que

consagrou a doutrina da proteção integral como princípio, fazendo com que crianças e adolescentes passassem a ser considerados sujeitos de direitos e legando, não só aos pais, mas também ao Estado e à sociedade no geral, o dever de zelar pelo bom desenvolvimento desses seres (VERONESE, 2013, pág. 49-50).

Em 2020, o Estatuto completou 30 anos e, no decorrer de toda a sua trajetória, passou por constantes aprimoramentos, quer seja através de outras legislações que lhe deram suporte, quer seja a partir de complementações realizadas por legislações infraconstitucionais. O fato é que, ao longo desses anos, a estrutura idealizada no ECA está sempre evoluindo para que possa vir a garantir a efetividade do princípio da proteção integral, o qual, por sinal, foi consagrado no art. 1º do estatuto, reforçando o caráter norteador das normas ali contidas em torno dessa nova concepção.

4 VIDEOS DE UNBOXING: PUBLICIDADE INFANTIL VELADA DENTRO DE UM CONTEXTO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Segundo o próprio estatuto, em seu art. 2º, considera-se como criança aquele indivíduo de até 12 anos incompletos, e adolescente aqueles de 12 anos a 18 anos. Esses critérios meramente são objetivos estabelecidos para nortear a aplicação das normas, pois, sob um critério diverso – como o biológico, por exemplo –, sabe-se que essas delimitações podem não se corresponder.

Com a doutrina da proteção integral, as crianças e adolescentes passaram a não ser mais chamados de menores devido ao caráter pejorativo adquirido pela nomenclatura através do antigo código de menores, sendo necessário superá-la e buscar uma outra que demonstrasse a mudança de paradigma e a nova realidade imposta, que passou a ver os infantes como sujeitos de direitos e cidadãos. Ressalta-se que, a despeito de atingir o objetivo de proteção de maneira integral, corolário que norteia a aplicação do estatuto, não se deve reprimir ou sobrepor um direito ao outro, mas sim buscar um equilíbrio a partir do que seria melhor para o bom desenvolvimento da criança e ou do adolescente.

Com essa concepção em mente, a utilização das redes pelos infantes deve ser vista sob uma ótica mais comedida, pois da mesma forma que ela é um meio de o indivíduo aprender, informar-se e principalmente de se expressar, o alto grau de exposição de sua imagem extremamente comum dentro do ambiente virtual pode abrir portas para diversos perigos e explorações. Para um ser ainda em desenvolvimento, numa fase de construção

inclusive de sua própria personalidade, certas situações podem acarretar prejuízos irreparáveis.

Voltando a um contexto mais geral, uma das problemáticas ainda combatida em todo o mundo é a questão do Trabalho Infantil (T.I.), que hoje se desenrola em ambos os ambientes: o real e o virtual. Sabe-se que o T.I. é aquele exercido por indivíduos que se encontram abaixo do limite de idade permitido pela legislação de determinado país para o início do labor. Como os limites entre o início e término de cada fase pode variar em realidades de países diferentes, a OIT, através da promulgação da Convenção nº 138 de 1973, tentou estabelecer certos padrões, levando em consideração não só a natureza do trabalho, mas também o grau de desenvolvimento do próprio país. Nesses instrumentos, ficou estabelecido que a idade mínima para a admissão do emprego não deveria ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, caso contrário, não inferior aos 15 anos de idade, ficando, porém, livres aos países estabelecer os limites mais adequados segundo a sua realidade (CAVALCANTE, 2012, p. 35-36).

No caso do Brasil, tanto a Constituição Federal em seu art. 7º, XXXIII como também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 403, fixaram a idade mínima para o trabalho em 16 anos. É permitida, porém, a partir dos 14 anos, a vinculação do infante ao contrato de aprendizagem, sendo essa condição uma excepcionalidade que não se enquadraria, segundo as normas sobre a matéria, como sendo, por definição, trabalho infantil (OLIVA, 2006, p. 85-86).

Discutir sobre T.I. é deparar-se com “realidades” diversas, com situações que devem ser analisadas a partir de suas naturezas peculiares e combatidas levando em consideração essas informações. Ou seja, cada espécie de trabalho infantil deve ser estudada para que, assim, seja possível criar mecanismos sociais que possam combatê-los de forma mais efetiva, garantindo a aplicação do princípio da proteção integral.

Dentro das variadas espécies de trabalho infantil, tem-se uma bastante peculiar e que gera muitas controvérsias pela sua própria natureza – é o denominado Trabalho Infantil Artístico. Caracterizada pela utilização de crianças e adolescentes em realizações de cunho artístico, quer seja de música, teatro, dança etc., com finalidade imediatamente econômica, essa espécie de trabalho infantil é marcada pela utilização e exploração do artista mirim por um terceiro, o qual auferir lucro sobre o infante. Este, por sua vez, pode receber como contrapartida algo diverso da pecúnia, sem que isso venha a descaracterizar o trabalho infantil, pois a exposição da própria imagem da criança pode vir a ser mais vantajosa do que o pagamento em dinheiro. Ressalta-se, portanto, que uma característica essencial para a

existência do trabalho infantil artístico, é a subordinação, a qual busca e cobra do artista a realização de uma atividade mais séria e que atenda às obrigações inerentes a ela (CAVALCANTE, 2012, p. 62-63).

Inicialmente, poderia se auferir a impossibilidade de coexistência dessa espécie de trabalho infantil dentro de um ordenamento que prega a proteção integral e veda o ingresso no labor antes dos 16 anos. Porém, na prática, o que se vê é a tentativa de mitigação desse princípio para que se proteja o exercício de outros, sendo possível, após a análise de cada caso, a autorização por meio do judiciário para a participação de crianças e adolescentes em práticas de cunho artístico com finalidades econômicas. Estas autorizações, por sua vez, são desenvolvidas a partir do caso analisado e contêm diversas restrições, que tecnicamente possuem o condão de proteger aquele sujeito dos riscos inerentes àquela atividade (CAVALCANTE, 2012, p. 67).

Com o passar do tempo, o T.I.A. (Trabalho Infantil Artístico) – que, geralmente, era associado a participações ligadas mais à televisão e ao teatro –, viu, com a massificação da internet e a consequente utilização de determinadas redes sociais, um novo ambiente propício para a expansão da exploração de crianças e adolescentes, que agora tornaram-se criadores de conteúdo dentro da rede. Dessa maneira, analisar o T.I.A. em ambiente virtual é considerar todas as peculiaridades que envolvem esse novo meio e as nuances e regras para a utilização das plataformas escolhidas para a publicação do conteúdo.

Porém, o motivo determinante para a disseminação dessa espécie de Trabalho Infantil sem dúvidas foi a mudança da própria sociedade, que passou a ser regida pelo consumismo. A busca por novos mercados e uma gama maior de consumidores, mesmo que indiretos, fez com que crianças e adolescentes passassem a ser vistos como novos players nessa conjuntura. Mais do que isso, é nessa sociedade do “ter” e do “consumir” que celebridades são alçadas aos patamares mais altos e tornam-se o sonho de realização pessoal da maioria dos indivíduos, pois elas personificam o ideal de vida perfeito criados pelos aparatos midiáticos que agora dominam a forma de pensar da grande massa. É a partir dessa organização social que surge a principal dificuldade quando se fala em Trabalho Infantil Artístico: a “glamourização” que envolve o exercício desta atividade, que a faz ser desejada e buscada por muitos (CAVALCANTE, 2012, p. 73-75).

Com isso, dentro do ambiente virtual, o surgimento dos popularmente denominados “youtubers mirins” acabou tornando-se o meio mais fácil de crianças e adolescentes ascenderem ao estrelato sem que para isso dependessem de uma oportunidade nas grandes emissoras de televisão, por exemplo. Os youtubers mirins são crianças e adolescentes que, por

meio da produção de vídeos, acabam se destacando dentro da plataforma Youtube. O conteúdo dos vídeos é variado, porém a temática que, no geral, recebe mais visualizações são os chamados vídeos de *unboxing*, tradução de “tirar da caixa”. Essas produções se baseiam na exposição de objetos para o público de forma mais lúdica e despretensiosa, com um enfoque voltado para o entretenimento, porém com uma riqueza de detalhes que não se veem nas próprias propagandas desses produtos. No caso em que os protagonistas são crianças ou adolescentes, a mistura com o brincar esconde, muitas vezes, a real finalidade do vídeo, qual seja, a publicidade voltada para os infantes.

No Brasil, a publicidade voltada para o público infantil ainda suscita diversas discussões, que perpassam desde a discussão sobre quem teria legitimidade para criar as regras e limitações para a prática até a questão de se ela seria considerada permitida dentro do nosso ordenamento jurídico. Segundo uma leitura do CDC, em seu art. 37, §2º, é considerada proibida toda publicidade enganosa e abusiva, sendo, entre outras, abusiva aquela que se aproveite da experiência da criança. Complementando com o art. 36, tem-se que essa mesma publicidade deve ser veiculada de maneira que o consumidor possa identificar como tal de forma fácil e imediata. Ambos os dispositivos nos levam a crer que não seria possível a criação de publicidades voltadas para esse público, tanto em razão da falta de compreensão da própria criança como também devido aos artifícios persuasivos utilizados para tanto.

A ideia de proibição é defendida, inclusive, em resolução emitida pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) de nº 163. Ela dispõe sobre a abusividade no direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças e adolescentes. Nessa normativa, proíbe-se a publicidade voltada para o público menor de 12 anos e é estabelecido o que se encaixaria como comunicação mercadológica, indo de comerciais televisivos até a páginas na internet, entre outras atividades. A normativa também veda o uso de certos aspectos específicos que tendem a persuadir mais a criança, como a utilização de uma linguagem mais infantil, personagens ou até mesmo apresentadores infantis.

A partir de pesquisas realizadas pelo Conselho federal de psicologia (CFP), constatou-se que é somente a partir de 12 anos que o indivíduo começa a adquirir a capacidade cognitiva necessária para discernir e distinguir o que seria a publicidade, bem como as consequências de seus hábitos de consumo. Obviamente, esses estudos levam em consideração critérios mais objetivos para que, assim, seja possível chegar a uma delimitação de idade. Na prática, essa idade poderá variar tanto para mais quanto para menos, levando-se em conta diversos critérios sociais que podem influenciá-la (CRAVEIRO; BRAGAGLIA, 2017, p. 70).

Segundo Craveiro e Braga (2017), em seu artigo sobre os impactos da resolução do CONANDA na indústria da publicidade infantil voltada para o meio televisivo, as mudanças foram mínimas ou quase inexistentes devido a diversos fatores, como aqueles relacionados à falta de um órgão determinado para a fiscalização, chegando ao argumento levantado pelo próprio lobby do ramo de que falta legitimidade do órgão para impor regras sobre a temática – essa matéria suscita muitas discussões.

O fato é que se o combate a esse tipo de prática nas mídias tradicionais ainda encontra diversos obstáculos, imagine num ambiente ainda cheio de incertezas em muitos aspectos, como o virtual, em que se depara com um conteúdo que aparentemente não possui como finalidade central a publicidade infantil.

Assim como preceitua o próprio ECA, o dever de proteção à criança e ao adolescente se encontra nas mãos não só da família, mas também do Estado e da própria sociedade. Sendo assim, para defender os interesses dessa coletividade que se encontra no estado de vulnerabilidade decorrente de sua condição especial de indivíduos em estágio de desenvolvimento, as resoluções emitidas pelo CONANDA, órgão que seria a representação da vontade do estado, deveriam ser seguidas como se leis fossem. A sociedade, por sua vez, com o papel ativo imposto pelas normas, deveria fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas e cobrar posições acerca delas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estão claras as mudanças sociais ocorridas com o advento da sociedade contemporânea, as quais foram aprofundadas pela globalização. Esta solidificou-se com o surgimento da rede mundial de computadores, a qual possibilitou a comunicação de indivíduos que se encontravam em diferentes partes do mundo. A massificação da Internet abriu portas para trocas de informações em tempo real, para a criação de conteúdos diversos, além de estreitar as relações entre indivíduos globalmente.

Uma das características da sociedade contemporânea que se assentou com a rede mundial de computadores foi o consumismo, mais especificamente o fomento ao consumismo, principalmente a partir da criação de estereótipos personificados nas celebridades, que passaram a vender um certo padrão de vida invejado pela grande massa e que era sustentado pela grande mídia.

Dessa maneira, a glamourização envolta na atividade de artistas que conseguem chegar ao estrelado, por assim dizer, leva muitos pais e ou responsáveis a buscarem uma oportunidade para seus filhos talentosos, esquecendo-se de que a atividade artística é um trabalho e de que crianças e adolescentes até os 16 anos estão proibidos de ingressar no labor, em regra.

Na prática, a partir de uma leitura mais mitigada da legislação nacional e internacional, observa-se que o judiciário passou a permitir, por meio de autorizações específicas, a participação dos infantes em atividades artísticas, mesmo que estas possuam finalidade econômicas. Porém, essas autorizações são desenvolvidas a partir da análise de caso a caso e de suas especificidades, impondo-se limites e regras a serem obedecidos. Busca-se, assim, que os direitos do infante sejam garantidos.

Com isso, o trabalho infantil artístico é uma realidade que se caracteriza como exceção à regra à vedação ao trabalho infantil antes dos 16 anos no Brasil, sendo comum ver a sua participação em produções televisivas de crianças e adolescentes. De maneira diversa, dentro do ambiente virtual, a situação ainda se encontra muito nebulosa, pois não se vislumbram uma clara subordinação do infante e a finalidade econômica que a diferenciaria de uma atividade meramente de entretenimento e de expressão da criança ou adolescente.

Porém, é de conhecimento notório que, ao atingir certo grau de reconhecimento dentro da Internet, os próprios pais passam a cobrar mais do infante e tornam algo corriqueiro o que era uma atividade esporádica, principalmente quando começam a se ter uma contrapartida lucrativa a partir dessa produção de conteúdo, que pode ser variado. Contudo, houve a ascensão e popularização de vídeos – principalmente entre o público mais jovem –, chamados *unboxing*, em que os protagonistas dos vídeos apresentavam certos produtos ao mesmo tempo em que mesclavam aspectos do brincar, ocultando uma possível publicidade voltada ao público infantil.

Vislumbra-se essa prática de forma um tanto complicada, ainda que haja, no interior do vídeo ou em algum lugar correlato à mídia, algum aviso prévio de que há uma publicidade envolvida. Isso porque, ao serem inseridos aspectos do universo infantil com um protagonista que interage, mesmo que a distância, com o espectador através de brincadeiras, uma criança e mesmo adultos perdem a noção da finalidade de fundo da produção, qual seja, o consumo do produto apresentado.

Assim como o enfrentamento da problemática do trabalho infantil artístico dentro do ambiente virtual, parece que a publicidade infantil implícita dentro dos vídeos de *unboxing* ainda não está na pauta de discussão das autoridades competentes. No geral, a sociedade

como um todo não vê essas situações como nocivas às crianças e aos adolescentes; pelo contrário, incentivam-na como algo essencialmente benéfico, algo que sabemos que não se coaduna com a realidade.

Nessa perspectiva, os vídeos *unboxing* levantam diversas questões ainda pouco discutidas em grandes círculos, principalmente no que concerne à participação de infantes juntamente com produtos do universo infantil num contexto de entretenimento. A publicidade voltada ao público infantil não se vislumbra possível dentro do nosso ordenamento, sendo imprescindível que a análise mais a fundo desse tipo de conteúdo seja realizada, não como forma de censura, mas para evitar que os direitos dos telespectadores mirins que consomem esse tipo de conteúdo sejam violados, principalmente levando em conta a forma como a própria indústria vê esse público: como sendo somente mais um grupo de consumidores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo de; CASTRO, Gisela G. S. Youtubers mirins e os vídeos unboxing: uma reflexão sobre a criança conectada nas tramas da publicidade contemporânea. **Revista Mídia e Cotidiano**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 96-116, jan./abr. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Brasília, 2014. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 65, p. 4, 4 abril 2014.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 2017. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 15 ago. de 2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância**: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. Orientador: Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela. 2012. 229 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI 10.11606/D.6.2012.tde-25052012-141746. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO; NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Painel TIC COVID-19: pesquisa sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.** 1ª ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200812174142/painel_tic_covid19_1edicao_livro%20eetr%C3%B4nico.pdf. Acesso em 13 de ago. 2020.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO; NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC kids online Brasil 2018** [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em 13 de ago. 2020.

CRAVEIRO, Pâmela Saunders Uchôa; BRAGAGLIA, Ana Paula. Regulação da publicidade infantil no Brasil: A publicidade após a Resolução 163 do Conanda. **Revista Comunicação e Infância: processos em perspectiva.** Alessandra Alcântara, Brenda Guedes (orgs). São Paulo: Pimenta Cultural, 2017, p. 62-94 Disponível em: http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/ebook_comunicacao-e-infancia_311020182140.pdf. Acesso em: 16 de ago. de 2020.

MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da. **A concretização do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente pela mediação do combate ao trabalho infantil no campo.** Orientador: Prof. Dr. Gleydson Kleber Lopes de Oliveira. Coorientador: Prof. Dr. Zéu Palmeira Sobrinho. 2018. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2018. CDU 331.312.84:342.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5.ed, rev., atual. e ampl. de acordo com as leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **REVISTA DO TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

THE CONSEQUENTIAL INCREASE IN PROBLEMS ATTACHED TO THE VIRTUAL ENVIRONMENT ARISING FROM THE INCREASE IN INTERNET TRAFFIC DURING PANDEMIA: CHILDREN'S ADVERTISING IN UNBOXING VIDEOS PROTAGONIZED BY MIRINS ARTISTS

ABSTRACT

The pandemic caused by the new coronavirus has brought about profound changes in the social context. In view of the social isolation imposed by governments, the increase in traffic within the internet showed unprecedented peaks. With this increase in consumption of online content, the increase in the already existing problems has become more pronounced. In this way, the discussion about videos called "unboxing" within content produced by and with child artists within the Youtube platform is always raised, mainly due to the problem of veiled children's advertising. Even with the specific resolution on the issue issued by CONANDA, discussions continue and abusive practices persist on and offline.

Keywords: Artistic Child Labor; Unboxing; children's advertising; Internet.



GÊNERO

O RECORTE DE GÊNERO NA ANÁLISE DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL EM UM MUNDO PANDÊMICO

Alyane Almeida de Araujo¹

RESUMO

O conceito de “mundo pandêmico” abrange as características de imprevisibilidade e incerteza da crise sanitária, social e econômica ocasionadas pela disseminação mundial do vírus Covid-19. O problema da pesquisa consiste em saber se essa crise afeta diferentemente os meninos e as meninas explorados em trabalho infantil. Por meio da técnica de releitura epistemológica de conceitos, a partir da categoria de análise de gênero, em contexto interseccional, a hipótese foi validada. Os resultados evidenciaram que as medidas de confinamento social impostas para a gestão da crise pandêmica implicam em um aprofundamento da tensão no âmbito do trabalho não remunerado, influenciando diretamente as articulações de atividades de cuidado e assistência infantil e, por conseguinte, ocasionando uma situação de maior vulnerabilidade social da criança do sexo feminino, pois é ela que sofre o maior risco de ser explorada em trabalho doméstico, classificado como uma das piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 6.481/2008, Lista TIP - itens 75 e 76). Revela-se urgente o recorte de gênero na análise do combate ao trabalho infantil em um mundo pandêmico, com vistas à eficácia das estratégias dos órgãos de fiscalização e de controle.

Palavras-chave: Mundo pandêmico; medidas de confinamento; exploração do trabalho doméstico infantil; vulnerabilidade das crianças do sexo feminino.

¹ Doutoranda em Direitos Sociais (Université de Lille). Mestra em Direito Constitucional (UFRN). Especialista em Direito Internacional (UFRN). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UNIDERP). Graduada em Direito (UFRN). Contato: alyane@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vivemos a experiência de um evento comum que não diz respeito apenas à disseminação de uma doença respiratória grave entre indivíduos de todos os continentes do planeta, mas também às consequências sofridas pelo gerenciamento dessa crise nos meios social e econômico.

A “pandemia do Covid-19”, assim denominada em razão do subtipo da família do vírus Coronavírus, iniciou-se (ou se tornou mundialmente conhecida) a partir do mês de dezembro de 2019, impactando o sistema de saúde dos países com a superlotação de pacientes graves nos serviços hospitalares e com a carência de itens básicos, tanto para a prevenção, como para o tratamento.

As graves consequências sociais e econômicas sucederam as sanitárias. A imperatividade das medidas de confinamento social para gerenciar o fluxo de demanda nos serviços dos hospitais, negligenciada ou cumprida, a depender da escolha dos governantes de cada país, não foi a única responsável pelos impactos da doença na economia e na sociedade.

Em todos os países, foi verificado que o Covid-19 afetou não somente a saúde coletiva, mas também o comércio de bens e serviços e as relações de trabalho. No plano do trabalho informal, a parte mais vulnerável da relação assumiu integralmente os danos causados pelas medidas de confinamento; no plano do trabalho formal, houve adaptações com a realização de teletrabalho, suspensão ou redução de jornada e, em casos mais drásticos, a extinção de contratos de trabalho.

Cada governo gerenciou a crise pandêmica com instrumentos legais, administrativos e fiscalizatórios diferentes e específicos. Entretanto, todos puderam constatar, com um maior ou menor grau de retardamento, que a declaração oficial do Diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS) (GHEBREYESUS, 2020a) não era meramente retórica e, caso tivesse sido seguida, talvez tivesse mitigado efeitos prejudiciais.

O “mundo pandêmico” deste estudo pode ser entendido como aquele no qual a crise sanitária, social e econômica ocasionada pela disseminação mundial de uma patologia ainda não encontrou uma solução definitiva que permita tornar concreta a previsão do que virá a acontecer em um mundo “pós-pandemia”. A imprevisibilidade e a incerteza, pois, são elementos característicos do atual momento da pandemia do Covid-19.

No entanto, esses elementos característicos de imprevisibilidade e incerteza não podem servir como justificativa para omissões no combate às violações a direitos,

notadamente quando se constata que a própria crise pandêmica aprofundou a vulnerabilidade e a exploração de grupos específicos de indivíduos.

Nesse contexto, a questão que se apresenta é: A crise da pandemia do Covid-19 afeta diferentemente os meninos e as meninas explorados em trabalho infantil? Para responder a esta pergunta, analisaremos as especificidades das medidas de gerenciamento da crise da pandemia do Covid-19 e o seu impacto na exploração do trabalho infantil, a partir das reflexões trazidas por teóricos da análise de gênero.

O resultado será exposto em três partes, as quais abordarão, na sequência: o recorte de gênero como ferramenta para análise das relações de trabalho; o combate ao trabalho infantil a partir de uma perspectiva de gênero e, ao final, a urgência do recorte de gênero na análise do combate ao trabalho infantil em um mundo pandêmico.

2 O RECORTE DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A categoria de análise de gênero como ferramenta metodológica foi iniciada em meados do século XX, com o trabalho da historiadora e feminista americana Joan Scott. O seu artigo publicado em 1988, intitulado *Gender: a useful category of historical analysis*, relacionou o gênero além da construção social, como um campo no qual ou através do qual o poder é articulado (SCOTT, 1988, p. 42-44).²

A inserção do contexto de articulação do poder inovou a análise de como a diferença biológica de sexo foi e continua sendo utilizada como argumento de construção dos papéis sociais dos indivíduos na sociedade, instrumentalizando-se como uma ferramenta metodológica de diagnóstico dos fenômenos sociais. É importante registrar que, atualmente, até mesmo a categorização binária de gênero é refutada, uma vez que as possibilidades de existência não podem ser predeterminadas pelas formas de heterossexualidade hegemônica, sendo o gênero “algo que ‘fazemos’ e não algo que ‘somos’” (BUTLER, 2010, p. 25).

² Em razão da pertinência, transcrevemos o trecho da análise da autora: “Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside em uma ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...) Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado”. (SCOTT, 1988, p. 42-44, tradução nossa).

A transversalidade da análise de gênero como método demonstra, por sua vez, que as estruturas de dominação de uma sociedade com graves desigualdades de raça, gênero e classe alcançam as relações entre todos os indivíduos, situados a partir das suas vivências de prejuízos e privilégios, repercutindo durante todas as fases etárias da vida. Além disso, esse processo metodológico é realizado a partir do dinamismo de como as estruturas de poder se articulam na sociedade.

Nesse contexto, a interseccionalidade é entendida como a interligação entre as estruturas de atravessamento de vivências do sujeito situado na sociedade e, conforme a magistral e potente pensadora brasileira da atualidade Carla Akotirene, que abriu o caminho da encruzilhada epistemológica com as lições decoloniais de Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, Audre Lorde, Achille Mbembe, Lélia Gonzalez e Conceição Evaristo, “há mais de 150 anos, mulheres negras invocam a interseccionalidade e a solidariedade política entre os Outros” (AKOTIRENE, 2018, p. 22).

A naturalização da condição da mulher “biologicamente” destinada às tarefas do lar é refutada pelo registro que Angela Davis (2013) fez acerca da passagem histórica do discurso de Sojourner Truth na primeira Convenção Nacional de Direitos das Mulheres nos EUA, cuja repetição “Não sou eu uma mulher?” (*Ain't I a Woman?*) tornou-se um lema da mulher negra contra a homogeneização da figura da mulher branca como única representativa da luta feminista.³

Torna-se importante advertir, nessa análise, sobre a forma como as categorias de raça e classe são relacionadas com o gênero para dimensionar a real extensão do problema dessa divisão de tarefas. Com efeito, a exploração do modo de produção escravocrata deixou marcas indelévels na estruturação das relações de poder no mercado de trabalho após a sua abolição, não somente no campo das injustiças de classe e raça, decorrentes da exploração da pobreza da mulher e do homem negro para forjar um excedente precarizado de mão de obra, mas

³ Em razão da pertinência, transcreve-se parte do trecho: “Sojourner Truth mandou abaixo a pretensão de que a fraqueza da mulher era incompatível com o sufrágio – e fê-lo com uma lógica irrefutável. O líder dos provocadores argumentou que era ridículo que as mulheres desejassem votar, quando não podiam sequer atravessar uma poça de água, ou entrar numa carruagem sem a ajuda de um homem. Sojourner Truth apontou para fora desse argumento com a simplicidade de que ela nunca foi ajudada a atravessar poças de água nem a entrar em carruagens ‘e não sou eu uma mulher?’. Com uma voz como um trovão, ela disse ‘olhem para mim! Olhem para os meus braços’ e enrolou as suas mangas para revelar os tremendos músculos dos seus braços. ‘Eu lavei, plantei e ceifei para celeiros e nenhum homem podia ajudar-me! E não sou eu mulher? Podia trabalhar tanto e comer tanto como um homem – quando podia fazê-lo – e suportar o chicote também! E não sou eu mulher? Dei à luz treze crianças e vi a maior parte delas serem vendidas para a escravatura, e quando chorei a minha dor de mãe, ninguém senão Jesus me ouviu! E não sou eu mulher?’ Como a única mulher negra na assistência da convenção de Akron, Sojourner Truth fez o que nenhuma das suas tímidas irmãs brancas foi capaz de fazer. Naquele tempo, poucas mulheres se atreviam a falar numa reunião.” (DAVIS, 2013, p. 49-50).

também no campo da injustiça de gênero, porque a mulher negra sempre assumiu os ônus mais pesados e cruéis da sociedade se comparada à mulher branca.

No período da escravidão, enquanto as mulheres brancas eram juridicamente categorizadas como seres relativamente incapazes sob a tutela do pai ou do marido, limitadas às atividades da vida doméstica, as mulheres negras escravizadas eram definidas como “bens móveis” (DAVIS, 2013, p. 10), desprovidas de qualquer tipo de proteção jurídica como sujeitas de direitos. Após o período da escravidão, enquanto as mulheres brancas de classe média lutavam pela sua inserção no mercado remunerado de trabalho com o desencargo de tarefas domésticas e de cuidados no interior da sua família, as mulheres negras e pobres não tinham o privilégio de cuidar da sua própria família, sendo obrigadas a aceitarem trabalhos informais e precários para conseguirem sobreviver, dentre esses, as tarefas domésticas e de cuidados das famílias brancas de classe média. Por essa razão, a célebre frase de Angela Davis: “quando as mulheres negras se movem, toda a estrutura política e social se movimenta na sociedade” (DAVIS, 2018, p. 10).

Nesse sentido, ao analisar o início da luta feminista nos EUA, Eric Hobsbawm adverte que a preocupação central de como conciliar a carreira ou emprego com casamento e família pertencia apenas a um grupo seletivo de mulheres que tinham essa opção, inexistente para a maioria das mulheres do mundo e para todas as mulheres pobres (HOBSBAWM, 1995).⁴ O historiador também destaca que a conciliação entre o trabalho e a vida familiar é, atualmente, um problema de todas as mulheres que necessitam trabalhar para sobreviver, sendo notável, nesse ponto, o crescente número de famílias monoparentais liderados pela mulher, que arca conjuntamente com o trabalho de cuidados e com o trabalho remunerado.

Pondera-se que a “categorização” de papéis sociais construídos a partir das diferenças biológicas é marcante nas relações de trabalho, em razão da construção de dualidades existentes entre as noções de trabalho remunerado e trabalho não remunerado, trabalho produtivo e trabalho reprodutivo, trabalho lucrativo e trabalho não lucrativo, trabalho na esfera pública e trabalho na esfera privada e de como essa construção revela o que seria destinado a cada indivíduo da sociedade, a depender do seu gênero.

⁴ O mesmo autor pontua, ao final de sua análise, que o chamado “feminismo de classe média”, como denomina o movimento de protesto de mulheres intelectuais, em muito contribuiu para a autoafirmação e emancipação de todas as mulheres, pois “Isso se dava porque o feminismo específico de classe média inicial, embora às vezes não diretamente relevante para os interesses do resto do grupo feminino ocidental, suscitava questões que interessavam a todas: e essas questões se tornaram urgentes à medida que a convulsão social que esboçamos gerava uma profunda, e muitas vezes súbita, revolução moral e cultural, uma dramática transformação das convenções de comportamento social e pessoal. As mulheres foram cruciais nessa revolução cultural, que girou em torno das mudanças na família tradicional e nas atividades domésticas – e nela encontraram expressão – de que as mulheres sempre tinham sido o elemento central” (HOBSBAWM, 1995, p. 313).

Quando a mulher entrou no mercado de trabalho remunerado, não houve a redistribuição do trabalho não remunerado exercido no âmbito doméstico com o homem. E até mesmo quando o direito à educação foi concedido à mulher, a imposição da sua limitação ao espaço doméstico estava institucionalizada, pois o ensino às meninas nas “escolas primárias” deveria conter as disciplinas de “noções de economia doméstica”, “costura simples” e “trabalhos de agulha”, enquanto a disciplina “noções de economia social” era exclusivamente destinada aos meninos (Artigo 4º do Decreto nº 7.247/1879).

Pierre Bourdieu (2002, p. 124) entende que a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível, perpetuando relações de força materiais e simbólicas. O sociólogo francês adverte para a necessidade de um pensamento relacional na distribuição de tarefas entre os sexos e economia de bens simbólicos, advertindo que não se trata apenas de um problema de desigualdade social, pois até mesmo as mulheres que atingiram os mais altos cargos no mercado de trabalho são penalizadas por concessões na vida provada e familiar, acontecendo também o contrário, quando a mulher tem limitações na carreira profissional em razão dos encargos domésticos. O autor conclui que a independência econômica é uma condição necessária, mas não é suficiente por si mesma, para permitir que a mulher se livre das pressões do modelo dominante, que pode continuar a povoar os *habitus* masculinos e femininos (BOURDIEU, 2002, p. 124).

Logo se vê, por conseguinte, que a estrutura enraizada da divisão sexual do trabalho evidencia o caráter relacional entre a vida doméstica e da vida pública dos indivíduos da sociedade. Amartya Sen (2001, p. 468) faz uma interessante advertência a respeito de o que é chamado de “divisão do trabalho” dentro do lar, porque, em razão dos seus efeitos, essa divisão pode muito bem ser denominada pelas mulheres de “acumulação do trabalho”. O autor faz o registro de que, não obstante essa acumulação seja cansativa e fatigante do ponto de vista físico, ela já foi considerada “atividade sedentária” pela OMS.⁵ Esse fato poderia ser

⁵ Observe-se a transcrição em tradução livre: “É bastante comum em muitas sociedades dar por certo que, enquanto os homens naturalmente trabalharão fora do lar, as mulheres poderiam fazê-lo se e somente se pudessem combiná-lo com várias tarefas domésticas inescapáveis e desigualmente compartilhadas. Isso às vezes é chamado de ‘divisão do trabalho’, embora as mulheres poderiam ser perdoadas por vê-lo como ‘acumulação de trabalho’. O alcance desta desigualdade inclui não apenas relações desiguais dentro da família, mas também desigualdades derivadas no emprego e reconhecimento no mundo exterior. Além disso, a rigidez estabelecida deste tipo de ‘divisão’ ou ‘acumulação’ de trabalho também pode ter efeitos de longo alcance sobre o conhecimento e compreensão de diferentes tipos de trabalho nos círculos profissionais. Quando comecei a trabalhar na desigualdade de gênero, na década de 1970, lembro-me de ter ficado impressionado com o fato de que o Manual de Necessidade de Nutrição Humana da Organização Mundial de Saúde (OMS), ao apresentar ‘necessidades calóricas’ para diferentes categorias de pessoas, classificam o trabalho doméstico como ‘atividade sedentária’, exigindo muito pouco desdobramento de energia. No entanto, não consegui determinar com precisão como esse notável pedaço de informação havia sido coletado pelos líderes patrícios da sociedade”. (SEN, 2001, p. 468, tradução nossa)

explicado pela ausência de representatividade feminina no organismo internacional quando tal documento foi elaborado e da falta de experiência dos homens que ali estavam em executar tarefas domésticas.

A compreensão da relação entre o trabalho remunerado e não remunerado das pessoas que, infelizmente, mais assumem as tarefas domésticas e de cuidados de crianças, que são as mulheres, é, pois, uma chave essencial para desvendar como o recorte de gênero se articula ao aprofundamento do fenômeno do trabalho infantil ilícito.

3 O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Há uma expectativa sociocultural de que, a partir de uma certa idade, mulheres jovens irão realizar a maioria das tarefas domésticas não remuneradas e trabalho de cuidado não remunerado (BOUDET et al., 2012 apud ILO, 2016. p. 67). Essa divisão sexual precoce do trabalho segue as mulheres em suas vidas adultas até a fase idosa. Uma pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 33 países mostrou que o número de meninas com idades entre 7-14 anos excedeu em muito o de meninos no desempenho de tarefas domésticas, o que muitas vezes, inclui cuidar dos irmãos mais novos ou mais velhos, sendo a proporção do Brasil de duas meninas para cada menino (ILO, 2016, p. 67-68).

Na lista de piores formas de trabalho infantil, os únicos exercidos em espaço estritamente doméstico são os serviços de cuidado e vigilância de crianças, pessoas idosas ou doentes (Decreto nº 6.481/2008, Lista TIP - item 75) e serviços domésticos (Decreto nº 6.481/2008, Lista TIP - item 76). Em ambos, mais de 90% das crianças exploradas nesse tipo de serviço são meninas (FNPETI, 2020).

Constata-se, em consequência, que não há desigualdade de gênero apenas no trabalho lícito, formal e remunerado⁶, mas, também, e de forma mais grave, no mercado ilícito,

⁶ Antiga e atual, essa desigualdade persiste em relação ao acesso, à permanência, à ascensão hierárquica e à segregação ocupacional. O Relatório da OIT *Women at Work: Trends 2016* foi o resultado de um panorama dos últimos dez anos a partir dos relatórios anuais enviados pelos países membros e evidenciou que a desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal é um fato globalmente verificado: países desenvolvidos, em desenvolvimento e não desenvolvidos. Em várias regiões do mundo, em comparação com os homens, as mulheres têm menos chances de conseguir um emprego, ao mesmo tempo em que são mais suscetíveis ao desemprego quando conseguem uma vaga. Essas são apenas as diferenças na entrada e na saída do mercado de trabalho. No que concerne ao período em que estão empregadas, as mulheres estão em posições hierárquicas inferiores e têm menores salários. As estatísticas demonstram, ainda, que, quando a mulher consegue um emprego de qualidade, com alto salário e posição hierárquica superior, ela ainda assume uma desigual

informal e não remunerado ou mal remunerado. O encargo maior da mulher nas atividades domésticas impacta não somente a sua vida profissional, com a redução de tempo disponível para atividade remunerada, fazendo com que ela tenha um baixo nível de salário em empregos mal remunerados ou informais, mas influencia diretamente na necessidade de que os filhos trabalhem para que haja uma complementação de renda familiar para o sustento básico.

A relação classe/gênero/trabalho compõe uma complexa rede de interferências para a estrutura do mercado de emprego, sendo inegável que as mulheres de grupos sociais diversos se adaptam de maneira diferente à organização produtiva e ao mercado de trabalho (CAPPELLIN, 1996, p. 17). Por conseguinte, não somente as questões relacionadas à raça e à classe social da criança são centrais para analisar o combate ao trabalho infantil. O recorte de gênero é imprescindível na análise do combate ao trabalho infantil, não somente pelo fato de haver mais meninas prestando serviços de trabalho doméstico infantil, mas também porque a articulação do tempo de vida privada e profissional das mulheres é dificultada pelo maior encargo das responsabilidades domésticas.

A carência de serviços públicos de cuidado à infância faz com que essa dificuldade de conciliação da vida privada e profissional das mulheres implique em graves consequências na forma como essa assistência é executada e seus efeitos. Nesses termos, devido à cobertura insuficiente, o cuidado de crianças fornecido por trabalhadores informais ou não remunerados (como membros da família ou vizinho) permanece como a forma mais prevalente de prestação de assistência à infância (ONU Mulheres, 2015 apud ILO, 2016, p. 72). Embora em 134 de 173 países a legislação nacional estabeleça previsão pública de serviços de acolhimento de crianças ou de subsídios para compensar os custos com a puericultura para crianças em idade pré-escolar (ILO, 2016, p. 72), de acordo com o Fórum Econômico Mundial 2011-2013, apenas um quarto dos países prestam serviços de creches públicas (WEF, 2015 apud ILO, p. 72-73).

Em quase todos os países, exceto alguns de alta renda, tais como a Dinamarca, a prestação de serviços de acolhimento formal não é universal e é socialmente estratificada, o que significa que crianças de famílias de baixa renda têm as oportunidades para participar de cuidados formais muito mais limitadas do que crianças de famílias mais abastadas (VAN LANCKER et al, 2012; UNESCO, 2015 apud ILO, p. 72-73). O Relatório da OIT também

distribuição de tarefas domésticas com o homem dentro do lar. A chance de a mulher de participar do mercado de trabalho é 26% menor do que a do homem. A taxa de participação feminina na força de trabalho no mundo é de 50%, em contraste com a taxa masculina de 76%. Mas as mulheres não estão apenas em minoria no mercado de trabalho. A qualidade do trabalho é substancialmente inferior à masculina, pois as mulheres são maioria em trabalhos precários, informais, temporários, parciais e menor remunerados (ILO, 2016, p. 1).

demonstrou que poucos países visualizam o acolhimento de crianças como um bem público com o objetivo de fornecer um direito universal de assistência à infância, apesar das evidências mostrando que o investimento em crianças pequenas por meio de creches de qualidade implica em maior sucesso na aprendizagem, melhor saúde, maior empregabilidade e rendimentos mais elevados.

Estudos demonstraram que esse investimento em assistência e cuidado na infância também representa maiores retornos econômicos em termos de incremento das receitas fiscais e redução das despesas sociais e, em paralelo, contribui para um bom orçamento público e melhor desenvolvimento da criança, melhorando assim as realizações do mercado de trabalho e reduzindo a transmissão intergeracional da desigualdade (HECKMAN; RAUT, 2013 apud ILO, 2016, p. 72). O trabalho de cuidados executado pela mulher após a aposentadoria já havia sido constatado no Relatório da OIT, em âmbito mundial, ao expressar que os pais trabalhadores contam especialmente com as avós dos seus filhos para prestar assistência à criança, em particular nos países onde os governos não investem no cuidado formal da criança. O dobro das avós presta assistência à infância no sul da Europa do que nos países nórdicos. Na Itália e Espanha, cerca de 30% das avós prestam cuidados, em comparação com 2% na Dinamarca e na Suécia (DEL BOCA, 2015 apud ILO, 2016, p. 73). Na China, as avós são muitas vezes a fornecedora exclusiva de serviços de acolhimento de crianças para os pais que trabalham. Em Xangai, 90% das crianças são cuidadas pelas avós, com proporções mais baixas de 70% em Pequim e 50% em Guangzhou (YANG, 2013 apud ILO, 2016, p. 73).

No Brasil, uma das pesquisas empíricas a respeito desse fenômeno social o nomeou como “feminização da velhice”, em que a mulher, em especial a mãe, historicamente e culturalmente, assume os cuidados com seus entes familiares até a finitude de sua vida como uma obrigação, sobrecarregando-a pela responsabilização que lhes é imposta de cuidar de si e deles também (ARAÚJO, 2015, p. 76). Esse estudo, realizado em um grupo de idosas do Estado da Paraíba, evidenciou que a preocupação com o cuidado familiar soa como uma responsabilidade imposta e que tem que ser assumida mesmo que não seja um desejo ou um prazer – as mulheres idosas assumem para si tal responsabilidade e a projetam até o final de suas vidas. Nesse cenário, os filhos deixam os netos sob os cuidados da mãe idosa aposentada, que já é responsável pelos cuidados do parceiro idoso, tendo em vista que “as mulheres continuam sendo as principais protagonistas do cuidado do outro, mesmo na velhice” (ARAÚJO, 2015, p. 99).

Vê-se, através desses dados, que o tempo de inatividade do trabalho remunerado é ativamente destinado ao retorno do trabalho não remunerado de cuidados, ou seja, não há pausas ou descanso, nem durante a vida produtiva profissional, nem após a aposentadoria, quando se trata da mulher trabalhadora. A extrapolação desse acúmulo de trabalho resvala em uma maior vulnerabilidade de crianças de famílias de baixa renda, em que a exploração do trabalho infantil doméstico termina se configurando no desfecho e reinício de uma cruel prática cíclica de exploração.

No plano normativo, porém, a Constituição Federal incluiu a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas no rol dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores (Artigo 7º, XXV). A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) possui um destaque relacionado a esse tema, no artigo 2º, ao determinar que os Estados-Partes deverão tomar as medidas adequadas para estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças.

O Estado Brasileiro se obrigou internacionalmente, deste modo, a fornecer serviços sociais internos de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças.

Contudo, as obrigações constitucionais e internacionais do Estado Brasileiro estão longe de serem cumpridas (apenas 23,6% das crianças até três anos de idade estão sendo atendidas em serviço de creche no Brasil, segundo informações do MEC, 2020), sendo notório que o fato de haver uma criança explorada em trabalho infantil para não morrer de fome representa o resultado de uma sucessão de falhas de ausência de implementação de diversas políticas públicas de acesso a direitos sociais básicos, tais como a alimentação, a moradia, a proteção à maternidade e à infância, a educação, a saúde, a segurança e o lazer, todos eles consagrados com *status* constitucional (Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil), o que deveria representar em maior efetividade de concretização se acreditássemos que esse texto possui alguma força normativa.

Essa criança normalmente vem de uma família que também precisa trabalhar para não morrer de fome, o que significa que uma das formas de se combater o trabalho infantil é garantir um programa de política pública de renda universal para as famílias que dele necessitam, além de garantir um salário digno e suficiente à subsistência para quem tem a oportunidade de participar do mercado de trabalho formal.

O acesso universal aos serviços de assistência e educação na infância e adolescência, aliado a um programa de prestação de renda básica, pois, não somente reduz a incidência do trabalho infantil, como também permite o pleno exercício da atividade profissional por mães e pais trabalhadores (os que assumem as responsabilidades de trabalho de cuidados), com a concretização da conciliação entre a vida privada e profissional.

4 A URGÊNCIA DO RECORTE DE GÊNERO NA ANÁLISE DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL EM UM MUNDO PANDÊMICO

Para reagir a uma ameaça global, seria mais adequada uma articulação também global. A classificação do surto epidêmico da Covid-19 como uma Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional (PHEIC) pela OMS (GHEBREYESUS, 2020b), serviu como uma convocação dos Estados Membros para proceder a uma ação coordenada de combate à doença, mas não foi estritamente seguida. Alguns países decidiram realizar sozinhos as suas políticas de enfrentamento, e outros agiram em blocos regionais, como foi o caso da União Europeia.

Considerada o maior desafio da humanidade desde a Segunda Guerra Mundial, segundo a definição do Secretário-Geral das Nações Unidas (GUTERRES, 2020), a pandemia ainda se encontra sem solução, pois não há vacina nem tratamento para combater o vírus em específico e os medicamentos utilizados para reduzir ou atenuar os seus sintomas não foram capazes de mitigar a sua alta taxa de mortalidade, segundo critérios cientificamente comprovados.

O mundo pandêmico da atualidade vê perdurar a crise sanitária, social e econômica através de sucessivas ondas de contaminação e superlotação de serviços hospitalares, tornando imprevisível e incerto o mundo pós-pandemia. Nesse contexto, não se pode esperar um retorno à “normalidade” do funcionamento das instituições de combate ao trabalho

infantil, notadamente porque a própria crise pandêmica tem características potenciais para aprofundar a vulnerabilidade e a exploração do trabalho infantil doméstico de meninas.

As especificidades das medidas de gerenciamento da crise da pandemia do Covid-19 tornam a principal medida de não contaminação e disseminação da doença, qual seja, o confinamento social, em elemento indutor de agravamento da vulnerabilidade de gênero na prestação de serviços domésticos e de cuidados, sejam eles remunerados ou não, formais ou informais, executados por mulheres ou por meninas.

O fechamento de creches, escolas e serviços de assistência a crianças e a idosos não somente agrava a desigualdade de gênero nas relações de trabalho remunerado, como também implica em um aprofundamento de crise na gestão do tempo de trabalho não remunerado. Exacerbada a demanda desse tipo de serviço no âmbito privado, a vulnerabilidade de meninas advindas de famílias com menor poder aquisitivo para serem exploradas nesse tipo de serviço representará um desafio para os serviços de fiscalização e combate ao trabalho infantil, não somente porque o espaço da ilicitude é a casa do explorador, havendo a proteção constitucional de inviolabilidade do domicílio, mas também porque as medidas de distanciamento social demandam a redução de contatos físicos e, em consequência, transformará o local da exploração do trabalho infantil potencialmente “protegido”.

Fatores relacionados à dificuldade de fiscalização em espaços privados não destinados ao comércio de bens e serviços fazem com haja não somente uma subnotificação da exploração desse tipo de trabalho infantil, como também um risco de perpetuação do ato ilícito distante do controle imediato dos órgãos institucionais. Esses fatores foram acentuados com a crise pandêmica do Covid-19 e com as consequentes (e necessárias) medidas de confinamento social da população para evitar a propagação da doença.

É importante rememorar que o artigo 7º da Convenção nº 182, da OIT, no seu item 2, alínea “e”, afirma expressamente que, para a eliminação de trabalho infantil, todo país deverá adotar medidas eficazes com o fim de levar em consideração a situação particular das meninas. No mesmo sentido, a Recomendação nº 190 da OIT prevê, no seu primeiro item, que os programas de ação de combate ao trabalho infantil devem ser elaborados e implementados em caráter de urgência, com os objetivos, entre outros, de dispensar especial atenção às meninas e ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos (item 1, alínea “c”, ii e iii).

Ademais, a Declaração das Nações Unidas de Nova York de 2015 sobre os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Globais, também conhecida como Agenda 2030

para o Desenvolvimento Sustentável, faz constar, no detalhamento do Objetivo 5º (“Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”), o reconhecimento e a valorização do trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.

Contudo, se até em tempos de normalidade o Brasil não conseguiu cumprir o seu dever constitucional e internacional de criar instrumentos para a realização de uma efetiva igualdade de gênero, em tempos de crises econômicas esse descumprimento possui contornos ainda mais nefastos. As crises econômicas têm um grave impacto sobre a extensão e ausência de distribuição do trabalho de cuidados não remunerados. Já houve a demonstração de que a perda de empregos e os cortes de gastos públicos em benefícios e serviços sociais são tipicamente compensados pelo tempo adicional e esforço dedicado das mulheres em trabalhos de cuidados e outros trabalhos não remunerados, agindo como uma “rede de segurança de último recurso” em crises econômicas (ELSON, 2014; UNRISD, 2010 apud ILO, 2016, p. 69).

O que se torna lamentável constatar é que a crescente demanda por serviços de cuidados pagos não foi acompanhada pela criação de empregos decentes; o que já era condenável terminou se tornando insustentável no atual momento de pandemia, em que os fatos cotidianos escancaram essa realidade. Os trabalhadores de cuidados domiciliares, muitas vezes informais e com baixa remuneração, continuam a ser os principais prestadores de serviços domésticos. Estudos já demonstraram que é comum as empregadas domésticas não quererem essa ocupação para as filhas (KOFES, 2001, p. 171), o que evidencia dois padrões: se elas tivessem a oportunidade de escolher, essa não seria a profissão a ser exercida nem pela filha, nem por ela própria.

Por meio do portal de informações Geledés, a redução de oferta de serviços domésticos em 2012 seria explicada por três fatores simultâneos: a melhor distribuição de renda regional, o crescimento da economia e a escolarização da população (GELEDES, 2020); isso porque após a escravidão houve a naturalização desse trabalho em troca de comida. Somente em momento posterior aconteceu o seu reconhecimento como profissão remunerada e regulamentada (embora se saiba que o índice de formalização dessa atividade ainda é baixo), a oferta dessa mão-de-obra é diretamente vinculada à desigualdade social. O mesmo portal informa sobre a trajetória da Senhora Maria de Fátima dos Santos, de 57 anos,

que exercia a profissão de diarista, mas decidiu oportunizar às três filhas a possibilidade material de acesso ao ensino na faculdade e ela assim conseguiu ao aumentar o número de faxinas em finais de semana e feriados.

Quando o Ministro da Economia do Brasil disse, em 12 de fevereiro de 2020, que o dólar alto em comparação ao real não seria exatamente um problema, pois estava na hora de parar com a “festa das empregadas domésticas indo à Disney” (ALVARES, 2020), a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), através da sua Diretora, Senhora Luiza Batista Pereira, respondeu que “Com o salário que recebe uma doméstica neste país, a viagem à Disney só ocorre se for acompanhando os empregadores, para tomar conta de seus filhos.” (BARBOSA, 2020).

O Brasil já estava seguindo uma tendência de redução do número de fiscalizações para o combate ao trabalho infantil em 2019 (CAESAR, 2019). Esse fator, aliado à grave crise sanitária, social e econômica produzida pela pandemia do Covid-19, vai ocasionar o aumento do risco de exploração do trabalho infantil de crianças do sexo feminino, notadamente no âmbito do trabalho doméstico e de cuidados.

Diante dessas peculiaridades, o recorte de gênero deve ser realizado nas estratégias de fiscalização e combate ao trabalho infantil, em cumprimento às normas internacionais e objetivando uma maior eficácia de acesso a espaços privados domésticos, nos quais essa ilícita e condenável exploração é executada.

5 CONCLUSÕES

O injusto e maior encargo da mulher nas atividades domésticas e de cuidados impacta não somente a sua vida profissional, com a redução de tempo disponível para qualquer outra atividade, inclusive atividade remunerada, fazendo com que ela tenha um baixo nível de salário em empregos mal remunerados ou informais, mas também influencia diretamente as articulações de atividades de cuidado e assistência infantil e ocasiona uma situação de maior vulnerabilidade social da criança do sexo feminino, pois é ela que sofre o maior risco de ser explorada em trabalho doméstico, classificado como uma das piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 6.481/2008, Lista TIP - itens 75 e 76).

Essa situação de injustiça social e econômica foi acentuada com as medidas de confinamento social impostas para a gestão da crise pandêmica do Covid-19, tendo em vista

que implicou em um aprofundamento da tensão no âmbito do trabalho não remunerado. Com efeito, a peculiar situação de gerenciamento da pandemia do Covid-19, com a suspensão de atividades em creches e escolas, reduzindo o já deficitário serviço de cuidado e assistência à infância, faz com que haja uma maior demanda de serviços de cuidados no âmbito doméstico, que podem terminar sendo exercidos por outras crianças ou adolescentes de famílias pobres.

O acesso universal aos serviços de assistência e educação na infância e adolescência, aliado a uma política pública permanente de prestação de renda básica para as famílias de baixa renda, não somente reduz a o risco de ocorrência do trabalho infantil, como também permite o pleno exercício da atividade profissional por mães e pais trabalhadores (os que assumem as responsabilidades de trabalho de cuidados), com uma maior conciliação entre a vida privada e profissional.

A hipótese para a pergunta inicial proposta nesse artigo foi validada, evidenciando que a crise da pandemia do Covid-19 agrava a vulnerabilidade das crianças do sexo feminino em exploração do trabalho doméstico infantil, revelando-se urgente o recorte de gênero na análise do combate ao trabalho infantil em um mundo pandêmico, com vistas à eficácia das estratégias dos órgãos de fiscalização e de controle.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais. Coordenação de Djamila Ribeiro. Letramento: Belo Horizonte, 2018.

ALVARES, Débora. Guedes sobre dólar alto: 'Empregada doméstica estava indo pra Disney, uma festa danada'. **Huff Post Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/guedes-empregada-disney_br_5e448759c5b671eafe1e44d8?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xiLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAN3EoNOKA40ndP4VLdNzegp-6pnD-mhwpWG945rNmFQKmYryu2-Pfsk4C1rTtScDkFgRAAt66DAicbJd7vke56YPkyd7MASBNKeHqKwtDevB8O2Rb1lq8oEaTS2ZDMYst_MoPoVSZ3z_sVRUAKqCu8xZ-xRcrkYHmuQ8rIS2H_OS_>>. Acesso em: 12 Fev 2020.

ARAÚJO, Verbena Santos. **Representações Sociais sobre o Cuidado Construídas por Idosos**. João Pessoa, 2015. 133 p. Tese (Doutorado em Enfermagem). Programa de Pós-Graduação em Enfermagem – PPGENF, Universidade Federal da Paraíba, 2015.

BARBOSA, Marina. Domésticas a Guedes: 'Disney, só se for para cuidar dos filhos dos patrões': Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) responde declaração de Guedes sobre viagens de domésticas na época de dólar baixo. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/02/13/interna_politica,827832/domesticas-a-guedes-disney-so-se-for-para-cuidar-dos-filhos-dos-pat.shtml>. Acesso em: 10 Jul 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. Ed. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 3. ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAESAR, Gabriela. Nº de fiscalizações de trabalho infantil é o 2º menor registrado nos últimos 10 anos. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/01/no-de-fiscalizacoes-de-trabalho-infantil-e-o-2o-menor-registrado-nos-ultimos-10-anos.ghtml>>. Acesso em: 20 set 2019.

CAPPELLIN, Paola. Ações Afirmativas: Uma estratégia para corrigir as desigualdades entre homens e mulheres. In: LIGOCKI, Malô S. L; LIBARDONI, Marlene. (coord.). **Discriminação Positiva: Ações afirmativas, em busca da igualdade**. São Paulo: CRFBEMEA/ELAS, 1996. p. 13-34.

DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução Livre. Lisboa, Plataforma Gueto, 2013.

DAVIS, Angela. **A Liberdade é uma Luta Constante**. Tradução de Heci Regina Candiani. Boitempo: São Paulo, 2018.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. **A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 1, p. 152-175, jan./mar. 2015.

FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Trabalho Infantil no Brasil. **FNPETI**, 2020. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/cenario/>>. Acesso em: 30 jun 2020.

GELEDES. A revolução das empregadas domésticas. **Geledes**, 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-revolucao-das-empregadas-domesticas/>>. Acesso em: 10 Jul 2020.

GHEBREYESUS, Tedros Adhanom. WHO Director-General's statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV). **Who**, 2020a. Disponível em: <[https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ih-ermergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ih-ermergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov))>. Acesso em: 20 Fev 2020.

GHEBREYESUS, Tedros Adhanom. WHO Director General's remarks Launch of Appeal: Global Humanitarian Response Plan - 25 March 2020. **Who**, 2020b. Disponível em: <<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-remarks-launch-of-appeal-global-humanitarian-response-plan---25-march-2020>>. Acesso em: 10 Abr 2020.

GUTERRES, António. Covid 19 é o maior desafio desta era, diz Guterres à assembleia da OMS. **News UN**, 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/05/1713872>>. Acesso em: 20 Mai 2020.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: O breve século XX, 1914-1991**. 2 ed. 47 reimp. Trad. Marcos Santarrita; rev. téc. Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ILO – International Labour Organization. **Women at Work: Trends 2016**. International Labour Office. Geneva: ILO, 2016.

KOFES, Suely. **Mulher, mulheres: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas**. Campinas: Editora Unicamp, 2001.

MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Número de crianças em creches cresce 150% em uma década. **Portal do MEC**, 2020. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33011> Acesso em: 10 Jul 2020.

SCOTT, Joan. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. **Gender and the Politics of History**. Nova Iorque: Columbia University Press, 1988.

SEN, Amartya. **The Many Faces of Gender Inequality**. Nova Iorque: The New Republic, 2001.

LA COUPE DE GENRE DANS L'ANALYSE DE LA LUTTE CONTRE LE TRAVAIL DES ENFANTS DANS UN MONDE PANDÉMIQUE

RÉSUMÉ

Le concept de «monde pandémique» comprend les caractéristiques d'imprévisibilité et d'incertitude de la crise sanitaire, sociale et économique provoquée par la propagation mondiale du virus Covid-19. Le problème de la recherche est de savoir si cette crise affecte différemment les garçons et les filles exploités dans le travail des enfants. Par la technique de la relecture épistémologique des concepts de la catégorie de l'analyse de genre, dans un contexte intersectionnel, l'hypothèse a été validée. Les résultats ont montré que les mesures de confinement social imposées pour la gestion de la crise pandémique impliquent un approfondissement des tensions dans le cadre du travail non rémunéré, influençant directement les articulations des activités de garde et d'assistance à l'enfance et provoquant une situation de plus grande vulnérabilité sociale pour l'enfant du sexe féminin, car elle court le plus grand risque d'être exploitée dans le travail domestique, classifié comme l'une des pires formes de travail des enfants (Décret n° 6.481/2008, liste TIP - 75 et 76). Il est nécessaire une approche sexospécifique dans l'analyse de la lutte contre le travail des enfants

dans un monde pandémique, en vue de l'efficacité des stratégies des agences d'inspection et de contrôle.

Mots-clés: Monde pandémique; mesures de confinement; exploitation du travail domestique des enfants; vulnérabilité des enfants du sexe féminin.

ELEMENTOS SOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: APONTAMENTOS ACERCA DA CORRELAÇÃO ENTRE CAPITALISMO, SISTEMA DE GÊNERO E RACISMO

Graciele de Araújo Dantas Targino¹

RESUMO

Este artigo versará a respeito do trabalho infantil doméstico como expressão da intersecção entre capitalismo, sistema de gênero e racismo. Com o fito de refletir criticamente acerca do fenômeno social em comento, buscar-se-á evidenciar que a exploração da força de trabalho infantil constitui produto das contradições do modo de produção capitalista e desempenha um papel fundamental no tocante à acumulação de capital. Além disso, discutir-se-á de que modo o sistema de gênero (materializado, no que se refere à temática tratada, pela divisão sexual do trabalho) e o racismo criam dinâmicas sociais próprias ao trabalho infantil doméstico e agravam sobremaneira as condições materiais das trabalhadoras infantis domésticas. Para tanto, a pesquisa se debruçará sobre fontes bibliográficas e documentais, pautadas na abordagem dedutiva.

Palavras-chave: Trabalho infantil doméstico. Gênero. Racismo. Sistema capitalista. Exploração.

“Não se nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro.” (Simone de Beauvoir)

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (NETIN) e Núcleo de Estudos Marxismo, Emancipação e Direito (NEMED), vinculados ao Grupo de Estudos Sociedade e Trabalho (GESTO), e do Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência (OBIJUV). E-mail: gracielearaujod@gmail.com

O trabalho infantil, consoante as diretrizes do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (CONAETI, 2011), consiste em “atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos” (BRASIL, 2004, p. 9).

Dito isto, é importante salientar que o trabalho infantil doméstico fora classificado pela Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2000) como uma das piores formas de trabalho infantil, uma vez que expõe crianças a esforços físicos intensos, isolamento, abusos físico, psicológico e sexual, trabalho noturno, extensas jornadas de trabalho e riscos ocupacionais. Além disso, a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (2011), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 172/17, alerta no artigo 4º que a idade mínima para os trabalhadores domésticos deve se compatibilizar às disposições da Convenção nº 182, a qual, por sua vez, proíbe o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, que, como já sedimentado, abarca o trabalho infantil doméstico.

À vista disso, com o fito de compreender o contexto social no qual a temática se insere, faz-se substancial partir da seguinte reflexão: quais são as categorias sociais que permitem a reprodução do trabalho doméstico e da exploração infantil, criando, desse modo, uma conjuntura social específica no que concerne ao trabalho infantil doméstico?

Nesse sentido, é indispensável esmiuçar que a incidência do trabalho infantil doméstico se correlaciona às estruturas desenvolvidas pelo sistema capitalista, tendo em vista que, nestas, o trabalho doméstico possibilita a produção e reprodução da força de trabalho, promovendo, assim, a acumulação de capital, sobretudo nos países de economia dependente, a exemplo do Brasil, nos quais há a presença da *superexploração da força de trabalho*. Ademais, o sistema de gênero e o racismo oriundos da escravatura brasileira constituem elemento basilar à manutenção do trabalho infantil doméstico na sociedade, assegurando a este características e dinâmicas próprias, as quais devem ser consideradas quando da elaboração de políticas voltadas ao seu combate.

Sendo assim, a pesquisa destrinchará as três categorias sociais que sustentam a perpetuação do trabalho infantil doméstico (raça, sistema de gênero e capitalismo), analisando-se, para tanto, o modo de estruturação geral do sistema capitalista e os contextos social e cultural do Brasil em face da pandemia da COVID-19. No tocante à metodologia, o estudo será processado mediante a realização de pesquisas bibliográficas e documentais

relativas à temática. A abordagem do plano geral do trabalho se pautará no método dedutivo e as técnicas procedimentais terão caráter funcionalista.

2 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE TRABALHO DOMÉSTICO E CAPITAL

O trabalho é a atividade mediante a qual mulheres e homens manipulam a natureza e criam a si mesmos. É, portanto, o elemento fundante do ser social e de todas as condições materiais que decorrem da sociabilidade. Nessa perspectiva, urge compreender que o processo de trabalho no qual o trabalhador, por intermédio de suas ações, regula a natureza com o condão de adequá-la às formas úteis para a sua própria vida constitui-se como um aspecto independente de qualquer forma social determinada (MARX; ENGELS, 2013). Contudo, no bojo do modo de produção capitalista, o trabalhador, a fim de representar seu trabalho em mercadorias, representa-o em valores de uso particulares. Em outras palavras, o trabalhador utiliza sua força de trabalho com a finalidade de transformá-la em coisas que sirvam para satisfazer a necessidades de alguma espécie, as quais o capitalista fá-lo produzir.

Não obstante às categorias sociais criadas e imprimidas no processo de trabalho pelo capitalismo, faz-se importante consignar que o ser social, inaugurado pelo trabalho abstrato, nada mais é do que o resultado da *práxis* humana. Sendo assim, mulheres e homens, no processo de trabalho, sobrepõem-se aos aspectos do ser natural e desenvolvem níveis gradativos de socialização, os quais materializam o ser social. Como corolário do apresentado, o trabalho, uma vez que se inscreve na História como o elemento fundante do ser social, é o instrumento no qual se configuram as objetivações humanas (LIRA, 2016).

À vista disso, depreende-se que o processo de trabalho abstrato, ausente de características próprias ao capitalismo, define-se como “atividade orientada a um fim para produzir valores de uso, apropriação do natural para satisfazer a necessidades humanas, condição universal do metabolismo entre o homem e a natureza” (MARX; ENGELS, 2013, p. 40). Todavia, o processo de trabalho, como processo de consumo de força de trabalho pelo capitalista, realiza-se sob a dinâmica na qual o produto é propriedade do capitalista, e não do trabalhador. Em face de tal ótica, paga-se ao trabalhador o valor de um dia da força de trabalho, estando a sua utilização subsumida ao capitalista, visto que, assim como quaisquer outras mercadorias, pertence-lhe. Diante disso, o processo de trabalho se conceitua como um

“processo entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem” (MARX; ENGELS, 2013, p. 42).

Isto posto, é imperativo sublinhar que o trabalho é a substância social comum a todas as mercadorias. A produção da mercadoria requer que se incorpore a ela uma determinada quantidade de *trabalho social*, tendo em vista que, consoante a lógica econômica do capital, aquele que produz um objeto para seu uso pessoal está construindo um produto, mas não uma mercadoria. Entretanto, ressalte-se que, para produzir uma mercadoria, o trabalho incorporado a esta tem de ser parte integrante da soma total de trabalho gasto pela sociedade. Trocando em miúdos, o trabalho incorporado está essencialmente interligado à *divisão de trabalho* dentro da sociedade.

À luz do esposado, uma mercadoria incorpora determinado valor porquanto é uma cristalização do trabalho social. No que atine à mercadoria força de trabalho, o seu valor é determinado pelo tempo necessário à sua produção e reprodução, categorias que demandam do trabalhador o acesso aos meios de subsistência. Sob tal prisma, as necessidades do trabalhador e os meios para supri-las são determinados historicamente, estando condicionados aos aspectos sociais, culturais e políticos nos quais a classe trabalhadora se concebe (LIRA, 2016).

A oposição dialética objetiva existente entre o valor de uso e o valor de troca das mercadorias se subjetiva no momento mesmo da determinação da força de trabalho como mercadoria. O trabalhador não mais produz diretamente para seu consumo, mas produz artigos cuja existência independe de suas necessidades enquanto produtor singular. Nem qualitativa nem quantitativamente, o produto do trabalho do trabalhador representa os meios através dos quais o produtor imediato produz e reproduz sua força de trabalho (SAFFIOTI, 1969, p. 29).

Ademais, importa destacar que entre a produção *stricto sensu* e os produtos que satisfazem às necessidades do trabalhador, há a mediação de outras categorias sociais: a distribuição e a troca. Nessa conjuntura, o trabalhador é introduzido à dinâmica mercantil não apenas como comprador de mercadorias, mas como vendedor da força de trabalho que corporificou tais mercadorias. Por conseguinte, faz-se plausível inferir que o mercado e a produção se retroalimentam, uma vez que a forma pela qual mulheres e homens são inseridos nesta engrenagem do mercado de bens e do trabalho é determinada pela produção, a qual sofre influência daquele. Além disso, a distribuição dos instrumentos de produção e dos membros da sociedade por diferentes ramos da produção caracterizam alicerces da circulação das mercadorias e da distribuição dos produtos do trabalho humano, haja vista que a

distribuição dos membros e instrumentos “(...) revela o resultado histórico da própria produção” (SAFFIOTI, 1969, p. 31).

Demais disso, ao comprar o valor diário ou semanal da força de trabalho do trabalhador, o capitalista adquire o direito de consumi-la como mercadoria e de fazê-la funcionar durante todo o dia ou toda a semana. Desse modo, o valor da força de trabalho é determinado em função da quantidade de trabalho necessária à sua manutenção e reprodução, conquanto o *uso* desta força de trabalho esteja subordinado à energia e força física do operário. Todavia, há de se considerar que a quantidade de trabalho limitante do *valor da força de trabalho* não reprime a quantidade de trabalho que sua força de trabalho pode realizar.

Tomemos o exemplo do nosso tecelão. Para recompor diariamente a sua força de trabalho, esse operário precisa reproduzir um valor diário de 3 xelins, o que faz com um trabalho diário de 6 horas. Isso, porém, não lhe tira a capacidade de trabalhar 10, 12 ou mais horas diariamente. Mas, ao pagar o *valor* diário ou semanal da força de trabalho do tecelão, o capitalista adquire o direito de usar essa força de trabalho durante *todo o dia ou toda a semana*. Portanto, digamos que irá fazê-lo trabalhar 12 horas diárias, ou seja, *além* das horas necessárias para recompor o seu salário, ou o valor de sua força de trabalho, terá de trabalhar outras 6 horas, a que chamarei horas de *sobretabalho*, e esse sobretabalho se traduzirá em uma *mais-valia* e em um *sobreproduto* (MARX; ENGELS, 2013, p. 74).

Em atenção ao cenário esmiuçado, o trabalho assalariado mascara-se de trabalho inteiramente pago quando apenas o é parcialmente. No que se refere à acepção em comento, a remuneração do trabalho assalariado disfarça a apropriação, por parte do capitalista, do sobretabalho do produtor imediato, sendo o salário o elemento que encobre as relações sociais construídas a partir da distribuição dos instrumentos de trabalho e, nesse sentido, da produção. Contudo, frise-se que a caracterização do trabalhador como homem livre, embora requisito à reprodução histórica do capitalismo, não atinge de modo imediato todos os membros da sociedade, posto que fatores de ordem natural, a exemplo do sexo e etnia, operam com vistas à aliviar as tensões sociais criadas pelo capitalismo, uma vez que centralizam a atenção dos membros da sociedade nas características físicas que determinadas categorias sociais possuem, retirando-a, portanto, da estrutura de classes (SAFFIOTI, 1969).

Em frente das informações colacionadas, é substancial evidenciar que o capitalismo introjeta no imaginário da classe trabalhadora a ilusão de que não é a estrutura de classes que tolhe a atualização das potencialidades humanas, mas a ausência de potencialidades de categorias sociais específicas que impede a materialização plena da ordem social competitiva. Diante disso, urge elucidar que os fatores naturais, como sexo e etnia, não se constituem

mecanismos independentes que operam contra a estrutura do capital, visto que *sustentam* a realização histórica do sistema capitalista de produção.

Sendo o trabalho o momento privilegiado da *práxis* por sintetizar as relações dos homens com a natureza e dos homens entre si, constitui a via por excelência através da qual se procede ao desvendamento da verdadeira posição que as categorias históricas ocupam na totalidade dialética *sociedade capitalista* e das relações que elas mantêm entre si e com o todo social no qual se inserem. Mesmo que, aparentemente, determinado contingente populacional seja marginalização das relações de produção em virtude de sua raça ou de seu sexo, há que se buscar nas primeiras (relações de produção) a explicação da seleção de caracteres raciais e de sexo para operarem como marcas sociais que permitem hierarquizar, segundo uma escala de valores, os membros de uma sociedade historicamente dada (SAFFIOTI, 1969, p. 34).

Com o intento de sintetizar os argumentos demonstrados, conclui-se que a força de trabalho, a fim de se perpetuar na estrutura mercantil, objetiva sua reprodução e procriação, tendo em vista que é essencial a sua substituição quando esgotada a capacidade produtiva por desgaste físico, psíquico ou morte. Desta feita, os meios de subsistência, para além das necessidades do trabalhador atreladas ao consumo, incorporam a produção e reprodução da força de trabalho futura: a criação da prole (LIRA, 2016). Sob tal perspectiva, enquanto a família existir como uma unidade de produção da mercadoria força de trabalho, as mulheres e as crianças desempenharão um papel econômico fundamental.

A partir desta engrenagem, o trabalho doméstico se inscreve na atividade do capital de modo complexo, haja vista que o sobretrabalho resultante do trabalho doméstico não se transformará em mais-valia, entretanto há que se analisar o trabalho à luz do processo contínuo de reprodução da economia e da produção e reprodução de determinadas condições sociais.

Nesse sentido, o trabalho doméstico se sobrepuja às significações *produtivo* e *improdutivo* relacionadas à obtenção de mais-valia, pois produz e reproduz a mercadoria basilar à existência do capital: a força de trabalho a ser explorada (LIRA, 2016). À vista disso, importa aferir que, se o trabalho produtor da mercadoria força de trabalho é realizado no seio da família, não é passível de mercantilização, sendo o capitalista despojado de quaisquer obrigações pecuniárias. Logo, o salário atribuído ao dispêndio da força de trabalho pelo operário é substancialmente menor, contribuindo, assim, para a apropriação, pelo capitalista, de uma parcela maior do *valor* gerado. Em face dessa ótica, o trabalho doméstico não produz diretamente valor para o capital, mas auxilia na apropriação do valor criado (LIRA, 2016).

3 TRABALHO INFANTIL, PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO ADULTO E CAPITALISMO DEPENDENTE

No tocante ao trabalho do infante, é necessário destacar que a sociedade do capital introduz no trabalho infantil o pressuposto da exploração, uma vez que a expansão e consolidação do capitalismo se materializaram mediante o uso irrestrito, abusivo e degradante da mão de obra infantil com o escopo de diminuir os custos com a força de trabalho no período de criação da manufatura moderna (LIRA, 2016). Desse modo, tais relações se tornam marcadas pelas contradições do processo de acumulação capitalista, posto que o acúmulo do capital, ocasionado pela expansão tecnológica, promove o descarte da produção de trabalhadores, fomentando, por conseguinte, a precarização do trabalho adulto e a exploração do trabalho infantil. Por esse ângulo, sobreleva-se que, embora a produção da força de trabalho seja condição fundamental à manutenção e reprodução do capital, o trabalho precarizado restringe as condições de reprodução da classe trabalhadora, de modo a evidenciar o caráter destrutivo, empregado pelo capitalismo, da força humana de trabalho.

Contudo, debruçando-se sobre a situação vivenciada nas economias periféricas, a exemplo da América Latina, é plausível observar que o capitalismo dependente² condiciona as relações de trabalho desenvolvidas nestas economias à *superexploração da força de trabalho*³, pois a acumulação do capital concebe o desenvolvimento das economias centrais e o subdesenvolvimento das economias periféricas. Sendo assim, as relações desiguais promovidas no bojo de tal dinâmica refletem um caráter simbiótico, tendo em vista que o desenvolvimento dos países imperialistas somente se deu em função do subdesenvolvimento de outras nações por intermédio da transferência de valores produzidos nos países dependentes para os países dominantes (LIRA, 2016). Isto posto, em face das condições de saída da dependência que se apresentam às economias periféricas, tem-se a superexploração da força de trabalho como elemento de aumento da produção de valores, a qual desencadeia a elevação da taxa de mais-valia mediante a diminuição salarial e o aumento da jornada de trabalho.

A superexploração permite assim produzir uma mais-valia extraordinária em tais economias, a qual responde à lógica de acumulação da economia mundial que

² “Situação na qual certo grupo de países tem sua economia condicionada pelo desenvolvimento e expansão de outra economia à qual se encontra submetida” (BAMBIRRA, 2013, p. 38).

³ “Categoria construída por Ruy Mauro Marini (1973) com vistas a explicar que a força de trabalho possui um valor diário e um valor total que, no capitalismo dependente, é sistematicamente violada para compensar a transferência de valor apropriada pelas economias imperialistas” (LIRA, 2016, p. 69).

viabiliza que a mais-valia produzida nestes países seja apropriada no centro, o que implica na transferência de valor da periferia para o centro. Isso somente é possível, sem que se inviabilize o processo de acumulação de capital nas economias dependentes, se usado o recurso da superexploração do trabalho como a única forma de elevar a taxa de mais-valia internamente (LIRA, 2016, p. 75).

Em relação à aceção em questão, a fim de compreender de forma exata a estrutura na qual o trabalho infantil doméstico se insere, faz-se substancial sublinhar que, no capitalismo, há uma população excedente às necessidades do capital, as quais se traduzem no conceito de exército industrial de reserva cunhado por Marx (2011). Tal exército é composto pela camada trabalhadora que, em virtude do progresso das forças produtivas, restou prescindível às necessidades do capital, na qual se incluem os trabalhadores domésticos, porquanto ocupam atividades tidas como não-capitalistas em virtude da ausência de produção de mais-valia. Concernente ao exército de reserva (ou superpopulação), Marx o divide em quatro categorias, entretanto duas se constituem valorosas ao estudo do objeto discutido, quais sejam: superpopulação estagnada, a qual atine aos trabalhadores que desenvolvem trabalho demasiadamente e vivem de subempregos ou de trabalhos precarizados; e superpopulação pauperizada, a qual colabora com o fomento da superexploração (MARX, 2011).

Em face do exposto, no capitalismo dependente, a relação entre exército de reserva e superexploração é próxima, haja vista que este exerce influência sobre o valor a ser pago pela força de trabalho. Acerca disso, o salário é estipulado em razão do tempo necessário à reprodução do trabalhador como força de trabalho e, como já sabido, uma vez que essa reprodução exige necessidades específicas do trabalhador, resta condicionada às categorias históricas, culturais e regionais, sendo a formação do exército de reserva crucial ao funcionamento deste processo de valoração, visto que esta faz com que os trabalhadores marginalizados aceitem condições empregatícias cada vez mais precárias.

Ademais, se a acumulação capitalista origina um excedente populacional, tal população à margem da expansão do capital, como materialização da lógica contraditória do capitalismo, promove a acumulação do capital e, também, “as condições que a tornam supérflua às necessidades deste” (LIRA, 2016, p. 78). Logo, esta população é basilar ao desenvolvimento da riqueza e da acumulação capitalista, posto que se constitui alicerce da existência da *superexploração*. O trabalho infantil doméstico, portanto, incorpora-se nessa lógica exploratória, porquanto viabiliza que os trabalhadores precarizados da família não recorram ao mercado para angariar os serviços e bens necessários à reprodução da força de trabalho, visto que a criança esgota tais necessidades mediante o exercício do trabalho doméstico (LIRA, 2016).

Este tipo de trabalho eleva o padrão de vida das famílias acima do provido pelo salário dos adultos e provêm serviços de socialização das crianças e adolescentes, isto é, da *força de trabalho futura*, em que se faz expressar nos cuidados das crianças maiores para com as crianças menores para disponibilizar a mulher adulta/mãe para o trabalho, posto que o pagamento dos serviços de uma mulher adulta seria por demais onerosos para essas famílias, sendo inviabilizado pela baixa renda o consumo deste tipo de serviço. Daí a utilização do trabalho das crianças maiores para com os cuidados com as crianças menores, ou seja, o cuidado para com a classe trabalhadora que no futuro será colocada à disposição no mercado. Estes serviços poderiam ser mantidos pelo Estado ou pelo mercado, mas se assim fosse com certeza representaria um custo maior para o capital (LIRA, 2016, p. 79).

Desse modo, as considerações tecidas também se adequam ao trabalho infantil doméstico remunerado, haja vista que representa, além de outros aspectos, um abrandamento dos custos de reprodução da força de trabalho da família empregadora. Por conseguinte, depreende-se que, consoante Lira (2016), a acumulação do capital engrandece o exército de reserva por meio da descartabilidade de trabalhadores, desenvolvendo, assim, a superexploração do trabalho destes grupos e, como consequência de tal mecanismo dialético, a exploração do trabalho infantil, especialmente no que concerne ao trabalho doméstico.

No que diz respeito à pandemia da COVID-19, urge sobrelevar que a acentuação da precarização das relações de trabalho neste período (MILITÃO, 2020), sobretudo exprimida no crescimento das categorias de trabalho uberizadas, impulsiona o agravamento da vulnerabilização das trabalhadoras domésticas infantis (RIBEIRO, 2020). Nesse sentido, em face da intensificação da superexploração da força de trabalho, as crianças se encarregam de uma maior quantidade de trabalho doméstico, incluindo, assim, o cuidado dos irmãos mais novos, a fim de que os pais possam procurar emprego ou suportar um aumento da jornada de trabalho.

Dito isto, o fechamento das escolas em razão da COVID-19, embora necessário por evitar a contaminação, também promove o aumento da jornada de trabalho, posto que, sem aulas, as trabalhadoras infantis domésticas serão ainda mais direcionadas à realização de atividades do lar (OLIVEIRA, 2020).

4 SISTEMA DE GÊNERO E RACISMO: CATEGORIAS BASILARES À PERPETUAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

É notório que o trabalho infantil se estabelece como fenômeno social multifacetado, sendo determinado em observância a fatores de cunho social, econômico e cultural, como a superexploração da força de trabalho, a desigualdade social e a carestia de políticas públicas.

Contudo, faz-se premente observar que a intersecção entre as desigualdades de gênero e raça atribuem ao trabalho infantil doméstico características específicas atinentes ao processo de reprodução social, as quais particularizam as dinâmicas do sistema capitalista em face de tal fenômeno.

À vista disso, importa destacar que a estipulação de práticas sociais às mulheres distintas das dos homens baseia-se em relações de poder e dominação. Isto posto, a criação de um sistema de gênero hierarquizado, no qual as mulheres ocupam as esferas de subordinação, reflete-se no trabalho. Sendo assim, os papéis desempenhados por homens e mulheres no mercado de trabalho e na seara doméstica constroem-se em função de desigualdades pautadas no sexo, estando os dois âmbitos (econômico e doméstico) marcados por uma relação de retroalimentação, uma vez que contribuem para o funcionamento do sistema de gênero e do modo de produção capitalista (FREITAS; SILVEIRA, 2007, p. 10).

Ademais, urge mencionar que a divisão sexual do trabalho é elemento fundamental à construção do gênero, uma vez que incute nas trabalhadoras uma internalização de papéis e de situações sociais relativas ao ser mulher. Em razão disso, o trabalho infantil doméstico se torna naturalizado e, por conseguinte, invisibilizado, estando condicionado à criação de um discurso no qual determinadas categorias de trabalho são intrínsecas às mulheres em razão de suas condições biológica e psíquica.

Desta feita, estabelece-se, nessa conjuntura, a noção de transferência de trabalho, haja vista que a feminização do mercado de trabalho acentua a hierarquia de gênero em razão de a remuneração, as condições dos postos de trabalho e a intensidade da jornada de trabalho serem distribuídas de modo desigual no que se refere às mulheres e aos homens (LIRA, 2016). Diante disso, as mulheres, inseridas em um contexto de agravamento da precarização do trabalho, transferem às crianças o trabalho doméstico, as quais desempenharão a função de produção da força de trabalho, como já esmiuçado neste estudo. Nesse sentido, o núcleo familiar se constitui caro ao sistema capitalista, uma vez que estipula às mulheres atividades que deveriam ser efetivadas pelo Estado, a exemplo da assistência à primeira infância, às pessoas com deficiência e aos idosos. Portanto, infla-se o processo de acumulação de capital, tendo em vista que há uma transferência de responsabilidades que não confere ao Estado quaisquer encargos pecuniários.

Assim, se os cuidados com a família no processo histórico foram gradativamente sendo reconhecidos como problema social e muitas atividades que eram de natureza privada e de responsabilidade exclusivamente da família foram transferidas para o Estado, como serviços de saúde, educação, assistência aos idosos, a ideologia neoliberal enquanto instrumento político de funcionamento do Estado na

contemporaneidade vem revertendo este processo e transferindo tal responsabilidade às famílias. O que antes era de natureza estatal, agora é devolvido como atribuição da família (LIRA, 2016, p. 166).

Em face do esposado, considerando que as atribuições atreladas às mulheres se maximizam na sociedade capitalista, a transferência do trabalho doméstico às crianças e adolescentes é produto da “*feminização da superexploração da força de trabalho*” (LIRA, 2016, p. 169), porquanto representa a inconciliação das tarefas femininas relativas aos trabalhos produtivo, reprodutivo e socioassistencial em um contexto de precarização desmedida.

Nota-se também que a requisição do trabalho infantil doméstico está associada à baixa remuneração advinda do trabalho dos adultos, pois uma maior renda permitiria que a mulher, uma vez inserida no trabalho assalariado contratasse outra mulher, adulta, para realização dos afazeres domésticos supostamente de sua responsabilidade. As mulheres assalariadas, mas, de baixa remuneração, em função da precarização salarial da qual são vítimas, que inviabiliza a comprarem no mercado os bens e serviços necessários a reprodução da família, acabam por requisitar de uma criança ou adolescente tais responsabilidades (LIRA, 2016, p. 170).

Contudo, no que se refere ao mencionado por Lira (2016) na citação supra, interessa sopesar que, conquanto a precarização do trabalho adulto seja imprescindível à manutenção do trabalho infantil doméstico, as heranças socioculturais da escravidão brasileira imprimem à tal categoria atributos singulares, visto que o trabalho infantil doméstico é essencialmente marcado por um critério racial, sendo as meninas negras a maioria das trabalhadoras domésticas infantis (NEGROS..., 2017). Sob esse prisma, o desenvolvimento econômico brasileiro é fruto de um modelo excludente e desigual, uma vez que há a formação de uma camada social marginalizada consubstanciada na dependência neocolonial e na conservação de estruturas sociais próprias à escravatura. Nessa perspectiva, a massa marginal majoritariamente negra é conduzida ao desemprego e subemprego, tendo em vista que a população negra, historicamente, como expressão da divisão racial do espaço, concentrou-se nas regiões subdesenvolvidas (HASENBALG, 1979) e esteve subordinada à precariedade impulsionada pela concentração de renda, traço essencial da economia brasileira.

É nesse sentido que o racismo, enquanto articulação ideológica e conjunto de práticas, denota sua eficácia estrutural na medida em que remete a uma divisão racial do trabalho extremamente útil e compartilhado pelas formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Em termos de manutenção do equilíbrio do sistema como um todo, ele é um dos critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema de estratificação social. Portanto, o

desenvolvimento econômico brasileiro, enquanto desigual e combinado, manteve a força de trabalho negra na condição de massa marginal, em tempos de capitalismo industrial monopolista, e de exército de reserva, em termos de capitalismo industrial competitivo (GONZALEZ, 1984a, p. 3).

Demais disso, é plausível sublinhar que esse cenário se materializa posto que, consoante Fernandes (2008, p. 29), a desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, “sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre”. Por tal ângulo, os senhores, o Estado e a Igreja foram eximidos da responsabilidade referente à manutenção e segurança dos libertos a fim de prepará-los para o novo regime de organização do trabalho. O liberto, desprovido de meios materiais para se inscrever nos quadros da economia competitiva, fora impelido a suportar “uma espoliação extrema e cruel” (FERNANDES, 2008, p. 29), não obstante ao conteúdo humanitário da revolução abolicionista.

De outro lado, a estrutura e a dinâmica da economia brasileira não impunham às camadas dominantes outra orientação. Nas zonas onde a prosperidade econômica desaparecera, os senhores já se haviam desfeito do excesso de força de trabalho escravo, negociando-a com os fazendeiros do leste e do sul. Para eles, a Abolição era uma dádiva: livravam-se de obrigações onerosas ou incômodas, que os prendiam aos remanescentes da escravidão. Nas zonas onde a prosperidade era garantida pela exploração do café, existiam dois caminhos para corrigir a crise gerada pela transformação da organização do trabalho. Onde a produção se encontrava em níveis baixos, os quadros da ordem tradicionalista se mantinham intocáveis: como os antigos libertos, os ex-escravos tinham de optar, na quase totalidade, entre a reabsorção no sistema de produção, em condições substancialmente análogas às anteriores, e a degradação de sua situação econômica, incorporando-se à massa de desocupados e de semioocupados da economia de subsistência do lugar ou de outra região (FERNANDES, 2008, p. 31).

Em frente do apresentado, é fundamental aferir que a população negra fora subalternizada e impulsionada ao subemprego e às categorias de trabalho que reproduziam dinâmicas escravagistas, como é o caso do trabalho doméstico. Dito isto, o caráter colonial do trabalho doméstico se demonstra material e simbolicamente, sendo latente a realidade das meninas que trabalham em casas de terceiros em troca de comida, vestuário e aulas em escolas públicas dos centros urbanos (FELIZARDO, 2020), sem a percepção de uma contraprestação pecuniária. Tal contexto se respalda no discurso de naturalização do trabalho doméstico, bem como na acepção de que essa modalidade é uma espécie de socialização e auxílio às crianças, acarretando, portanto, uma maior invisibilização do fenômeno.

É possível, no entanto, afirmar que essa relação homogeneizada não anula uma condição explícita de classes sociais desiguais, na qual não deixa de existir a exploração, mesmo envolta no manto da proteção e ajuda, particularmente entre as ‘afilhadas’ (meninas trabalhadoras domésticas) e ‘madrinhas’ (patroas). A chave do problema é desconstruir o paradigma dessa exploração oculta até mesmo para as próprias meninas, que, acometidas por profundas necessidades de afeto e inclusão, protagonizam relações amistosas com as patroas-mães na tentativa de fugir da condição social de ‘empregada doméstica’ (LAMARÃO, 2003, p. 72).

Diante disso, urge compreender que o racismo não permeia somente as condições materiais nas quais as trabalhadoras infantis domésticas estão inseridas, mas as suas próprias corporalidades. Nesse sentido, Vivarta (2003) explicita que, consoante a socióloga baiana Marlene Vaz, é comum no Nordeste do Brasil a introdução da criança ao lar mediante um ritual de branqueamento da raça, no qual a patroa e a empregada doméstica adulta banham as meninas e lavam suas roupas, simbolizando, assim, um rito de passagem. Em relação ao cenário esposado, a significação social desse comportamento concerne a uma estratégia higienista com o intuito de demonstrar a diferenciação de classes. Ademais, imprime, também, uma visão patrimonialista acerca da criança, visto que o referido rito de passagem comunica à menina a mensagem de que ela não pertence mais ao círculo social do qual veio, mas àquela família que a empregou.

Sendo assim, é possível depreender que o racismo e o sistema de gênero se expressam simbolicamente nos corpos das mulheres negras, uma vez que as reduzem à *unidade material apropriada* e não a simples portadoras da força de trabalho. Em razão disso, no campo ideológico-discursivo, cria-se a noção de que as mulheres negras são objetos. Tal fenômeno de coisificação se traduz, sobretudo, na hiperssexualização destas, a qual se relaciona historicamente à figura da mucama.

Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas. Ao caracterizar a função da escrava no sistema produtivo (prestação de bens e serviços) da sociedade escravocrata, Heleieth Saffioti mostra sua articulação com a prestação de serviços sexuais. E, por aí, (...) constatamos que o engendramento da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da mucama (GONZALEZ, 1984b, p. 230).

Consubstanciada nas considerações tecidas por Gonzalez (1984b), conclui-se que o trabalho infantil doméstico é um fenômeno invisível *não somente* em razão da dificuldade de fiscalização em face do pretexto constitucional de inviolabilidade do lar, mas porque as

estruturas socioculturais que se correlacionam ao desenvolvimento do trabalho doméstico no Brasil o projetaram para ser, por si só, invisibilizado. Acerca disso, Gonzalez (1984b, p. 233) questiona:

Por que será que ela só desempenha atividades que não implicam em ‘lidar com o público’? Ou seja, em atividades onde não pode ser vista? Por que os anúncios de emprego falam tanto em ‘boa aparência’? Por que será que, nas casas das madames, ela só pode ser cozinheira, arrumadeira ou faxineira e raramente copeira? Por que é ‘natural’ que ela seja a servente nas escolas, supermercados, hospitais, etc.?

À vista disso, o entendimento sobre o trabalho infantil doméstico é indissociável da análise relativa às dinâmicas sociais perpetradas pelo sistema de gênero e pelo racismo no Brasil. Dessa maneira, como corolário da coisificação da mulher negra e, portanto, da sua redução à unidade material apropriada, o abuso sexual no âmbito do trabalho doméstico se faz presente na realidade de meninas e mulheres.

Referências a maus-tratos e abuso sexual ocupam o quarto e quinto lugares entre as consequências do Trabalho Infantil mais citadas pelas 652 matérias analisadas pela pesquisa Crianças Invisíveis, mas referem-se quase que exclusivamente a casos de Trabalho Infantil Doméstico. Nas 150 matérias que abordavam apenas esse tipo de exploração de mão-de-obra infanto-juvenil, o abuso sexual fica em segundo lugar e maus-tratos em quarto (VIVARTA, 2003, p. 86).

Relativamente ao exposto, Vivarta (2003) salienta que, em conformidade ao discutido pela socióloga Marlene Vaz, não se trata de uma questão de iniciação sexual, mas de dominação, fruto da imbricação entre gênero e racismo. Isto posto, Vivarta (2003, p. 86) que era comum a culpabilização das “negrinhas-criadas” pela propagação da sífilis nos anos 80, em virtude da “prostituição doméstica” – caracterizada, hoje, como abuso sexual.

Diante disso, no contexto da pandemia da COVID-19, crianças e adolescentes, sobretudo meninas, encontram-se ainda mais vulneráveis ao abuso sexual, posto que o ambiente no qual decorre a maioria dos casos de violência sexual é o doméstico (VILELA, 2019). Conquanto não existam dados conclusivos concernentes à ocorrência de abuso sexual na relação de trabalho infantil doméstico em tal cenário, uma vez que esta é uma categoria de trabalho infantil de difícil fiscalização, os fatores apresentados apontam que a condição social das trabalhadoras infantis domésticas fora agravada, nos mais diversos aspectos, ante o aparecimento do Coronavírus, uma vez que as mulheres e os negros (SOARES, 2020) têm sido os mais atingidos pelas transformações socioeconômicas observadas durante a pandemia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa salientar que este estudo é fruto do entendimento de que o trabalho doméstico, no seio da sociedade capitalista, é tido como elemento fundamental à produção da mercadoria força de trabalho, tendo em vista que representa a diminuição dos custos de reprodução da classe trabalhadora. No tocante a isto, observou-se que, para a manutenção das estruturas do capital, faz-se essencial que a classe trabalhadora tenha acesso aos meios de subsistência relacionados ao consumo, mas que, também, gere e cuide de uma prole, a qual substituirá o trabalhador adulto quando da sua descartabilidade. Sendo assim, o trabalho doméstico se caracteriza como garantidor destas condições, uma vez que sustentará tal relação de reprodução sem que o capitalista perceba quaisquer ônus financeiros.

Em face desse cenário, depreendeu-se que o capitalismo é permeado de contradições, posto que, embora a reprodução da força de trabalho esteja atrelada à criação da prole e ao acesso aos meios de subsistência, a acumulação de capital e a precarização do trabalho se retroalimentam, pois, enquanto a acumulação promove um excedente populacional que, sendo prescindível ao mercado, se submeterá a condições empregatícias degradantes, a precarização cria as condições materiais para a acumulação e, ao mesmo tempo, implica na contração do acesso aos meios de subsistência por parte dos trabalhadores.

Diante disso, destacou-se que as atribuições impostas às mulheres são maximizadas no capitalismo, sobretudo no que se refere às economias periféricas, a exemplo do Brasil, tendo em vista que, nestas sociedades, há uma feminização da superexploração da força de trabalho em razão de as mulheres serem impelidas à responsabilização pelos trabalhos produtivo, reprodutivo e socioassistencial, uma vez que o Estado neoliberal objetiva se eximir dos encargos concernentes à assistência social. Nessa conjuntura, a transferência de trabalho das mulheres às crianças é corolário da precarização e da divisão sexual do trabalho, a qual é pautada na desigualdade entre homens e mulheres.

Ademais, buscou-se evidenciar que a incidência do trabalho infantil doméstico se salvaguarda nas heranças escravagistas atinentes ao desenvolvimento econômico e ao imaginário sociocultural brasileiros, visto que a precarização do trabalho no Brasil é racializada, dadas às condições de exclusão e subalternização às quais a população negra fora exposta no pós-abolição. Além disso, a imbricação entre sistema de gênero e racismo configura às mulheres e meninas negras um cenário de dupla violação, tendo como expressão contundente a coisificação e hiperssexualização destas.

Por conseguinte, urge sublinhar que o trabalho infantil doméstico, em razão de ser produto da intersecção entre as desigualdades de classe, sexo e raça, demanda análises e estratégias de combate que compreendam a imprescindibilidade destas categorias em relação à perpetuação do trabalho do infante. Nesse sentido, o agravamento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes trabalhadores domésticos no contexto da pandemia da COVID-19 está correlacionado às dinâmicas sociais específicas oriundas desta conexão, sendo substancial a investigação crítica acerca não somente do contexto pandêmico, mas das estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais anteriores que fundamentaram as transformações sociais ocorridas durante a crise do Coronavírus. À vista disso, conclui-se que a precarização do trabalho adulto e, assim, a ocorrência do trabalho infantil, não são elementos criados pela pandemia da COVID-19, mas intrínsecos ao sistema capitalista e à apropriação privada da força de trabalho, tendo o cenário pandêmico ampliado tais relações.

REFERÊNCIAS

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. – Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

CONAETI. **II Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**, de abril de 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Crianca_adolescente_IX/plano%20nacional%20preveno%20e%20erradicao%20do%20trabalho%20infantil.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FELIZARDO, Nayara. Ninguém perguntou às meninas que trabalham em casas de família do Nordeste se elas queriam estar ali. **The Intercept Brasil**, [s. l.], 10 jul. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/07/10/trabalho-infantil-domestico-nordeste/>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**: o legado da “raça branca”. 5. ed. São Paulo: Editora Globo S.A., 2008. Vol. 1.

FREITAS, Taís Viudes de; SILVEIRA, Maria Lúcia. **Trabalho, corpo e vida das mulheres**: crítica à sociedade de mercado. São Paulo: SOF Sempre Viva Organização Feminista, 2007.

GONZALEZ, Lélia. **Mulher Negra**. In: 1985 and Beyond: A National Conference, 1984a, Baltimore.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984b.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

LAMARÃO, Maria Luíza. O trabalho infantil doméstico e a condição feminina. In: VIVARTA, Veet (Coord.). **Crianças invisíveis**: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. p. 71-73.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. **O sentido do trabalho infantil doméstico**: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016, 243 f.

MARINI, Ruy Mauro. Sobre a dialética da dependência. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales**. Trad. Carlos Eduardo Martins. Santiago de Chile, n. 5, jun., 1973.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A dialética do trabalho**. In: ANTUNES, Ricardo (Org.); MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

MARX, Karl. **O capital**. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. Vol. 1.

MILITÃO, Bruno. Pandemia da Covid-19 acentuou precarização das relações de trabalho. **Jornal da USP**, São Paulo, 20 jul. 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/pandemia-da-covid-19-acentuou-precarizacao-das-relacoes-de-trabalho/>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Negros são maioria no trabalho infantil. **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**, Brasília, 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/noticias/2017/11/20/negros-sao-maioria-no-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

OLIVEIRA, Sara. Escolas fechadas: mais trabalho doméstico para as meninas. **Jornal Nexo**, [s. l.], 10 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/Escolas-fechadas-mais-trabalho-dom%C3%A9stico-para-as-meninas>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 189, de 1 de junho de 2011. **Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

RIBEIRO, Bruna. “Com isolamento social e fechamento das escolas, aumenta risco do trabalho infantil doméstico no Brasil”, diz especialista. **Rede Peteca**, [s. l.], 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.chegadetrahalho infantil.org.br/noticias/materias/com-isolamento-social-aumenta-risco-de-trabalho-infantil-domestico/>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. São Paulo: Livraria Quatro Artes Editora, 1969.

SOARES, João. Mulheres e negros são os mais afetados pela Covid-19 no Brasil, aponta IBGE. **UOL**, [s. l.], 24 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/deutsche-welle/2020/07/24/mulheres-e-negros-sao-os-mais-afetados-pela-covid-19-no-brasil-aponta-ibge.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

VILELA, Pedro Rafael. Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. **Agência Brasil**, Brasília, 18 mai. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

VIVARTA, Veet (Coord.). **Crianças invisíveis**: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.

SOCIAL ELEMENTS OF DOMESTIC CHILD LABOR: NOTES ABOUT THE CORRELATION BETWEEN CAPITALISM, GENDER SYSTEM AND RACISM

ABSTRACT

This article will deal with domestic child labor as an expression of the intersection between capitalism, gender and racism. To reflect critically on the social phenomenon in question, we will try to show that the exploitation of the child labor force is a product of the contradictions of the capitalist mode of production and plays a fundamental role concerning capital accumulation. Also, it will be discussed how the gender system (materialized, about the theme addressed, by the sexual division of labor) and racism create social dynamics specific to domestic child labor and greatly aggravate the material conditions of domestic child workers. To this end, the research will focus on bibliographic and documentary sources, based on the deductive approach.

Keywords: Domestic child labor. Gender. Racism. Capitalist system. Exploration.



SEXUAL

“UMA OFEGANTE EPIDEMIA¹”: REFLEXÕES SOBRE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA COVID -19 NO BRASIL

Ana Paula Felizardo²

RESUMO

Viver, amar e morrer ficaram diferentes na quarentena. Os espaços e os cotidianos foram reinventados antes de o isolamento social ser apontado como estratégia eficiente para evitar a propagação do vírus Sars-Cov-2. As pessoas foram instadas a ficarem em casa e experimentam diversos modos de subjetivação dessa experiência. Ademais, o Brasil possui diversidades regionais e assimetrias socioeconômicas que resultam em múltiplas formas de enfrentar a emergência sanitária. Há uma quarentena para cada classe social. O presente artigo recupera o pensamento de teóricos que estão refletindo sobre as repercussões da pandemia da Covid 19 no processo de gerenciamento da vida e da morte, aponta como as crianças e os adolescentes são afetados por essas realidades e propõe a comunhão de esforços para a prevenção e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto atual e nos desdobramentos econômico e social pós-pandêmico.

Palavras-chaves: Pandemia da Covid 19. Crianças e Adolescentes. Trabalho Infantil. Exploração Sexual. Estratégias de prevenção e enfrentamento.

¹ Trecho da música “Vai passar” de autoria de Chico Buarque e Francis Hime.

² Bacharel em Direito. Mestranda em Ciências Sociais, na linha de Pesquisa Complexidade, Cultura e Pensamento Social, pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte. Pesquisadora – Colaboradora do Humanitas – Instituto de Estudos Integrados (UFRN). Ativista social, Fundadora da Ong RESPOSTA – Responsabilidade Social Posta em Prática. Colaboradora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: anapaula.resposta@gmail.com

*Agradeço aos docentes Zéu Palmeira Sobrinho e Fabiana Mota do Núcleo de Estudos Sobre o Trabalho Infantil – NETIN vinculado ao GESTO – Grupo de Estudos Seguridade Social e Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (NETIN/UFRN) e Rita de Cássia Araújo Alves Mendonça da EJUD21 – Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, na condição de editores do livro, que ofereceram leituras críticas. E aos Professores Orivaldo Pimentel Lopes Júnior e Fábio Ataíde, pelas orientações e parcerias do conhecimento.

“A maior ilusão é crermos conhecer o presente só porque vivemos nele” (Edgar Morin)³

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo refletir sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. Inclusive, esse tipo de exploração é considerada uma das piores expressões do trabalho infantil, conforme a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Neste artigo, primeiramente, é traçado um panorama sobre as manifestações da crise sanitária, com enfoque nas práticas sociais e modos de subjetivação, ante à multiplicidade de realidades que são afetadas pela emergência sanitária. A exposição das ideias ocorre por meio da articulação do pensamento de teóricos que estão problematizando a contemporaneidade. Na sequência, propõe-se uma reflexão sobre a interface do fenômeno do trabalho infantil sexual no contexto pandêmico do vírus Sars-Cov-2. Portanto, o tempo e o espaço são dois marcadores importantes que favorecem a compreensão do texto: aborda-se o momento atual no contexto brasileiro, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas com a intenção de contribuir com o debate e convidar que sigamos ampliando os horizontes de compreensão sobre a matéria.

2 UMA QUARENTENA PARA CADA CLASSE SOCIAL: O ISOLAMENTO SOCIAL, A VIDA NO DIGITAL E O NOVO NORMAL

A pandemia da Covid-19 é fonte de múltiplas análises, de vários campos do conhecimento. O modo de vida decorrente do isolamento social é igualmente objeto de diversas especulações.

Há autores, a exemplo de Slavoj Žižek⁴, que enxerga no coronavírus “um golpe letal no capitalismo para reinventar a sociedade”, acompanhado de parte da opinião pública, que vê com otimismo as mudanças de hábitos proporcionadas pelo confinamento, na esperança de

³ MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Petrópolis: Vozes, 2010.

⁴ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Zizek sobre o coronavírus:** Um golpe letal no capitalismo para reinventar a sociedade. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597314-zizek-sobre-o-coronavirus-um-golpe-letal-no-capitalismo-para-reinventar-a-sociedade>. Acesso em ago. 2020.

que o ar atmosférico esteja menos poluído, a terra descansada, o ser humano interiorizado, contemplativo, menos consumista e vinculado ao que seria realmente importante na existência humana. Outros teóricos, a exemplo de Byung – Chul Han, Judith Butler, Paul B. Preciado, Giorgio Agamben e Noam Chomsky veem com desconfiança os arranjos que foram construídos na quarentena, pois são assentados sob os mesmos signos neoliberais. Um exemplo ilustrativo são os vultuosos lucros obtidos pelas companhias que atuam no ramo de e-commerce. Todavia, o Filósofo italiano Giorgio Agamben (2020), no texto Reflexões sobre a peste⁵, aponta para a possibilidade de que “mais tarde, as pessoas se comecem a perguntar se o modo como viviam era o certo”.

O fato é que, cada sujeito experimenta de modo diverso a maior crise sanitária na história recente da humanidade, bem como enfrenta de modo singular e em intensidade diferente os sentimentos de finitude, desamparo, os desafios de lidar com o vírus mutante, potente, pouco conhecido e potencialmente letal. Percebe-se a existência de pessoas confrontadas com os sentimentos de medo, angústia e ansiedade, potencializados pelo isolamento social. Uma grande parcela já está cansada do alto empenho e custo emocional mobilizado diariamente na autoproteção para fazer frente aos perigos de contaminação. Existem até aqueles e aquelas que seguem fixados nas ideias negacionistas que subestimam o perigo representado pelo vírus, mesmo quando se registra a marca de cem mil mortos no Brasil. Para estes, “*a morte não causa mais espanto.*”⁶

Indubitavelmente, constatam-se manifestações tanto de insegurança, provocadas pela visão do futuro assentada em incertezas, quanto de absoluto desprezo pelas evidências demonstradas pelas pesquisas, que resultam na precariedade das medidas de zelo com a vida humana. A incerteza é constitutiva da existência, em que pese nos terem prometido que – pelo caminho do empreendedorismo, do planejamento, de metas alcançadas e do mérito pessoal – o futuro poderia ser desenhado, com pouca dose de imprevisibilidade.

Em cada ser, os sentimentos emergem em gradações distintas, desde o receio do adoecimento do corpo, o perigo da morte e da perda das pessoas amadas, o recolhimento bem ou mal assimilado, o luto, a distância dos afetos que padecem em leitos hospitalares ou sem assistência médica adequada e a redução do poder aquisitivo com a economia oscilante, até a cerimônia do adeus com velórios curtos, breves, rápidos, cujos rituais espirituais ocorrem por meio de transmissão nas redes sociais. Inclusive, os rituais fúnebres eram um dos poucos

⁵BAZAR DO TEMPO. **Giorgio Agamben e a pandemia:** subsídios para um debate. 15 mai. 2020. Disponível em <https://bazardotempo.com.br/giorgio-agamben-e-a-pandemia-subsidios-para-um-debate>. Acesso em 15 ago. 2020.

⁶Trecho da música Miséria de autoria de Arnaldo Antunes/Paulo Miklos/Sérgio Britto.

eventos preservados da exposição em redes sociais – essa fronteira foi superada. No presente, deparamo-nos com o paradoxo de *lives* em memória de mortos, bem ilustrado pelas missas de sétimo dia em favor das almas dos que pereceram no período do surto virótico.

Faz-se notar também o empenho de iniciativas da sociedade civil⁷ e de alguns meios de comunicação em destacar as biografias entre os obituários, na intenção de lembrar que os incontáveis mortos ocupavam espaços afetivos, profissionais, tinham sonhos e planos para futuro. Uma tentativa de pinçar algumas histórias de vida, para evitar que percamos de vista que pessoas faleceram e mitigar o impacto de reduzi-las à condição de mero números. No dizer da Antropóloga Débora Diniz (2020), “a multidão que morre vira estatística, e a estatística nos desumaniza”.⁸ Inegavelmente, uma série de mudanças se estabeleceram em pouco lapso de tempo.

A vigilância contínua com a higienização é acompanhada dos novos usos do corpo. O cotovelo se apresenta como o local ideal para o espirro, a boca para a máscara, as mãos para a limpeza. As circunstâncias do isolamento social afetaram as formas de cumprimentos, as práticas amorosas dos amantes e as despedidas dos que morrem. Viver, amar e morrer ficaram diferentes.

Na quarentena, os abraços são proibidos, o uso da máscara é o mais novo símbolo de responsabilidade social e dos bons costumes. A falta do seu uso passou a ser vista como uma grave transgressão, sinal de descuido consigo e com o outro. Os beijos que compunham as cenas eróticas foram substituídos por “sexo sim, beijo não”⁹. Várias empresas funerárias oferecem a possibilidade de o internauta acender uma vela virtual nas cerimônias dos velórios e deixar uma mensagem de condolências. São dias sem abraços e beijos, mas com velas virtuais acesas.

Os espaços e os cotidianos foram reinventados. A cartografia de uma parte das residências passou a acomodar atividades laborais, convívio *full time* com as crianças, limpezas de produtos e superfícies, atividades de lazer, exercícios físicos, práticas meditativas, terapias, consultas, aulas, convívio familiar e de amigos, tudo a distância, com a mediação de dispositivos eletrônicos. Esses locais passaram a acomodar também audiências, entrevistas, sessões de julgamentos e reuniões intermináveis por videoconferência. Qualquer

⁸ UOL. “A multidão que morre vira estatística, e a estatística nos desumaniza”, diz Débora Diniz no #Provoca. 27 mai. 2020. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/7965_a-multidao-que-morre-vira-estatistica-e-a-estatistica-nos-desumaniza-diz-debora-diniz-no-provoca.html. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁹ BARGUEÑO, Miguel Ángel. Sexo sim, beijo não: estas são as novas regras do flerte em tempos de pandemia. Uol, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2020-07-31/sexo-sim-beijos-nao-estas-sao-as-novas-regras-do-flerte-em-tempos-de-pandemia.html>. Acesso em: 17 ago. 2020.

desatenção, gafe e descortesia cometidas pelos participantes nas salas de reuniões virtuais viram prontamente vexame, piada, meme, que se espalham com a mesma velocidade do vírus. As zonas de fronteiras que separavam a dinâmica pessoal e profissional ficaram ainda mais diluídas. Observa-se que um dos efeitos colaterais do confinamento foi o excesso de *lives*. No Brasil, ocorrem *lives* sobre tudo, o tempo todo, uma profusão de conteúdos e estratégias diversas do mercado para atrair a atenção do internauta confinado.

O ritmo frenético de deslocamentos para reuniões, eventos e viagens de lazer mudou rapidamente para a hiperconexão. Ademais, na quarentena, as pessoas sustentaram ou até intensificaram as práticas sociais da sociedade do desempenho – o ócio persiste sendo um grave pecado. O descanso vem acompanhado de culpa, pois é preciso lançar-se à exaustão para se sentir produtivo, exitoso e merecedor de reconhecimento. Na sociedade do desempenho, os indivíduos exploram a si mesmos acreditando que estão se realizando, conforme leciona Byung-Chul Han, filósofo sul-coreano radicado em Berlim, na sua obra *A sociedade do cansaço*. Válidas as transcrições:

O indivíduo, na sociedade pós-moderna do trabalho, adota uma posição de “empresário de si mesmo” e no exercício da liberdade ilimitada é produtor da sua própria exaustão, esgotamento e autoagressão. O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração. Essa é mais eficiente que uma exploração do outro, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. O explorador é ao mesmo tempo o explorado. Agressor e vítima não podem mais ser distinguidos (HAN, 2015, p. 29-30).

Na pandemia, observa-se que a fadiga decorrente da hiperconectividade coexiste com o incremento das políticas de vigilância. Portanto, cumprir quarentena na sociedade digital é uma combinação explosiva de ficar cansado e vigiado, aquiescendo com a vigilância de si e dos outros, conforme explica David Lyon (2018).

O autor defende no texto *Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital* o uso da terminologia “cultura da vigilância” ante a aquiescência de vigiados e vigilantes. Para o autor, as pessoas participam ativamente de uma tentativa de regular sua própria vigilância e a vigilância sobre os outros. No dizer do teórico, a terminologia “cultura da vigilância” favorece expandir “debates anteriores sobre o estado de vigilância e a sociedade de vigilância e facilita a discussão sobre ética e cidadania”. Conclui Lyon que “tanto a vigilância quanto a cidadania estão agora mediadas pelo digital.” (LYON, 2018, p. 152-198).

Nesse compasso, alguns países asiáticos lançaram mão justamente do uso do rastreamento dos sinais de *smartphones* para intensificar a vigilância dos corpos, entre as estratégias de contenção da pandemia.

O Brasil sinaliza acompanhar a tendência internacional. Inclusive, em solo potiguar, a pesquisa¹⁰ que concluiu que o Rio Grande do Norte está entre as menores taxas de isolamento social do país foi realizada por meio da coleta de dados da localização dos aparelhos de celulares.

Portanto, “as epidemias não são combatidas somente pelos virologistas e epidemiologistas, e sim principalmente pelos especialistas em informática e macrodados”. (HAN, 2020, p. 1).

Giorgio Agamben (2020), partindo do conceito da vida nua, alerta, desde o início da pandemia, que o estado de exceção oriundo da emergência sanitária poderá se estabelecer após as ondas de contágios do novo coronavírus serem superadas. A crítica contundente do teórico, no artigo nomeado de *Esclarecimentos*¹¹ repousa nessa ideia:

Estamos dispostos a sacrificar praticamente tudo - as condições normais de vida, as relações sociais, o trabalho, até mesmo as amizades, as afeições e convicções religiosas e políticas — pelo perigo de adoecer. A vida nua — e o risco de perdê-la — não é algo que une as pessoas, mas que as cega e separa (2020, p. 1).

O autor prossegue indagando, “O que é uma sociedade que não tem outro valor senão a sobrevivência?” (AGAMBEN, 2020, p. 1)

O contexto pandêmico no Brasil expôs justamente um projeto de sociedade cuja sobrevivência se estabelece como um valor e que dialoga com a crítica de Ailton Krenak, escritor e ativista do movimento socioambiental e de defesa dos direitos indígenas. Para o autor, “com o avanço do capitalismo, foram criados os instrumentos de deixar viver e de fazer morrer: quando o indivíduo para de produzir, passa ser uma despesa. Ou você produz as condições para se manter vivo ou produz as condições para morrer.” (2020, p. 11).

É nesse embate, de vida e de morte, que os corpos são inseridos. O corpo, na condição precípua de território político.

¹⁰ Pesquisa realizada pela empresa *In Loco*. Vide: <https://demografiaufrn.net/2020/04/20/o-monitoramento-das-tendencias-de-isolamento-social-no-rn-e-em-seus-municipios> e <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/rn-tem-menor-a-ndice-de-isolamento-social-do-brasil/486343>. Acesso em: 17 ago. 2020.

¹¹BAZAR DO TEMPO. **Giorgio Agamben e a pandemia**: subsídios para um debate. 15 de maio de 2020. Disponível em <https://bazardotempo.com.br/giorgio-agamben-e-a-pandemia-subsidios-para-um-debate>. Acesso em 15 ago. 2020.

O Filósofo Paul Preciado sugere que o foco do debate na pandemia da Covid-19, repousa na definição de “quais as vidas que estaremos dispostos a salvar e quais serão sacrificadas.” Relembra o teórico que o legado de Michel Foucault é que o corpo vivo (e, portanto, mortal) é o objeto central de toda política. *Il n’y a pas de politique qui ne soit pas une politique des corps* (não existe uma política que não seja uma política dos corpos). Conclui Preciado que todo o trabalho de Foucault poderia ser entendido como uma análise histórica das diferentes técnicas pelas quais o poder gerencia a vida e a morte das populações (2020, p.164).

Ademais, de acordo com Jessé Souza (2003), que explica a teoria de Pierre Bourdieu e a reconstrução da sociologia crítica, os nossos corpos são a mais tangível manifestação social de nós mesmos. Conclui o autor que o corpo é, enfim, campo de forças de uma hierarquia não expressa – entre sexos, classes ou grupos de idade – contribuindo decisivamente para naturalização da desigualdade em todas as suas dimensões (SOUZA, 2003, p. 47).

Trata-se de um desafio histórico. Segundo José Murilo de Carvalho, um dos aspectos da administração colonial portuguesa que dificultava o desenvolvimento de uma consciência de direitos era o descaso pela educação primária. Ademais, no Brasil, aos libertos da escravidão não foram dados nem escolas, nem terras, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário. Complementa que a população negra teve de enfrentar sozinha o desafio da ascensão social (CARVALHO, 2016, p. 28-58.). Portanto, múltiplos fatores militaram desfavoravelmente, resultando na naturalização da desigualdade social no Brasil.

Na cena contemporânea, assistimos a modos distintos de gerenciamento da vida e da morte. De um lado, expressões de cuidado público e de autoproteção, e, do outro, a disputa de narrativas entre os que defendem que a vida humana deve ser colocada a salvo de perigo e a economia secundarizada, bem como os que pugnam que proteger o mercado é a melhor forma de salvaguardar os mais vulneráveis para evitar o padecimento pela fome. Portanto, caberia as pessoas em idade produtiva se lançarem à disposição do capital para gerarem mais riquezas e o isolamento social seria endereçado aos idosos e doentes com comorbidades preexistentes. Por conseguinte, desvela-se a matriz do pensamento de que há corpos merecedores de vida e outros de morte. E escancara-se, sem dissimulações, que o horror do flagelo da fome permeia o imaginário dos brasileiros. Oportuno ressaltar que o terror é uma condição em que o

imaginário domina completamente a imaginação. O imaginário é a energia fóssil da mente coletiva. (BERARDI, 2020, p. 54).

Achille Mbembe (2016) – filósofo, teórico político, historiador e professor universitário camaronês, que concebeu o conceito da necropolítica a política da morte – explica que “ a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer.” Desse modo, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder (2016, p.123).

Em direção convergente, para Judith Butler, “há aqueles e aquelas que a todo custo serão protegidos da morte e há vidas que se consideram que não vale a pena que sejam protegidas da enfermidade e da morte” (2020, p. 62). A teórica, ao refletir sobre vida precária, enuncia que o processo de desumanização destinado a algumas pessoas antecede a possibilidade de sua morte ser ou não prateada publicamente. A concepção de Butler (2020) favorece a compreensão das razões pelas quais, no Brasil, as mortes do piloto Ayrton Senna, dos jovens do grupo mamonas assassinas, as quedas dos aviões e o incêndio da boate *kiss* mobilizaram comoção nacional. Aquelas vidas não estavam desumanizadas antes dos trágicos episódios.

Neste contexto de gerenciamento de vida e de morte, o chamado novo normal começou a ser experimentado em algumas localidades, enquanto se espera o advento da vacina para imunização contra o coronavírus. Todavia, convém seguirmos nos interrogando sobre o que considerávamos normal antes da pandemia, bem como o que será o novo no normal. Seriam os parâmetros de normalidade que precisariam ser revistos? Quais os padrões que sustentavam o “normal”? O que efetivamente se deseja ao querer ter de volta o que foi deixado para trás antes do confinamento? O que foi suprimido? Quais as compensações decorrentes da parada forçada? Ailton Krenak (2020) torce para que não voltemos à normalidade porque seria a prova de que não valeu nada a morte de milhares de pessoas no mundo inteiro.

No texto *O vírus sars cov-2 não é um mensageiro*, o Sociólogo Alípio de Sousa Filho (2020) adverte que nenhum sistema de sociedade desapareceu por efeitos de doenças. O pesquisador propõe a revogação das instituições e convenções sociais que não podem mais permanecer. Além disso, rememora a condição biológica do vírus, um patógeno, e o fato de que sua natureza é limitada em si mesmo para alterar a ordem mundial. Complementa o

teórico que “nada advirá como ‘novo’ nos próximos anos, décadas e épocas por obra e graças do Sars-Cov-2, nem pelas infecções e mortes que vem provocando. Os desmoronamentos de sociedades, com seus respectivos modos de produção, ocorrem por força do esgotamento de suas estruturas”. Ele complementa:

Improvável alguma mutação nos atuais modos de vida em sociedade ou alterações no modo de produção capitalista vigente, como base desses próprios modos de vida, por efeito de uma pandemia. O vírus da Covid-19 não é a trombeta do fim do capitalismo global, que globalizou a vida humana de um modo nunca antes visto, levando tecnologias, mas também profundas desigualdades e controle social e vigilância totais a todas as partes do planeta, impondo e mantendo sofrimentos evitáveis como se inevitáveis fossem: fome, repressões, prisões, guerras, genocídios, convenções sociais patrocinadoras de discriminação, exclusões e marginalizações de toda ordem. As momentâneas solidariedades e gestos atuais nos quais prepondera o “sentimento de comunidade” não serão suficientes para instaurar nenhum modo novo de vida nas sociedades atuais. No pós-pandemia, não haverá reformulação nas relações de propriedade, portanto, reformulações quanto aos modos como são distribuídos a riqueza e o poder no mundo hoje. Não conheceremos a “conversão dos ricos”, não veremos “queimar a gordura de seus corações”. E nem os Estados, nos diversos países, abrirão mão da pulsão repressiva e controladora, cada vez mais aperfeiçoada, incrementada. Agora, mais que antes, justificada pela própria ideia do “perigo dos corpos”, infectados, contagiosos, divididos em “casos suspeitos” ou “confirmados”, que é preciso separar, evitar que se aglomerem. Tecnologias biopolíticas incrementadas com uma ajudinha do vírus que tem servido para suspender as diversas manifestações e revoltas que explodiam no mundo inteiro nos últimos anos (SOUSA FILHO, 2020, p. 1).

Até 14 de agosto de 2020, ocorreram, nas Américas, 402.734 mortes (4.472 novas em relação ao dia anterior), segundo dados da Organização Pan-Americana da Saúde¹². A mata já nos tinha dado o recado por meio da literatura indígena. O Antropólogo Eduardo Viveiros de Castro expôs – no prefácio do livro *A queda do céu*, de autoria do Davi Kopenawa, escritor Yanomami e Bruce Albert – que os autores chegaram “à conclusão de uma iminência destruição do mundo, levada a cabo pela civilização que se julga a delícia do

¹² ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa da Covid-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil.** 16 set. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875
Acesso em: 17 ago. 2020.

gênero humano e que jura pela santíssima trindade composta pelo estado, mercado e ciência” (CASTRO, 2010, p.12).

Boaventura de Sousa Santos (2020), no ensaio *A cruel pedagogia do vírus*, na mesma linha, afirma que o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado são os modos de dominação principais. Explica que:

Todos os seres humanos são iguais (afirma o capitalismo); mas, como há diferenças naturais entre eles, a igualdade entre os inferiores não pode coincidir com a igualdade entre os superiores (afirmam o colonialismo e o patriarcado) (2020, p.8-9).

Para o autor, essas condições ficam mais visibilizadas e cruéis ante a “escandalosa concentração de riqueza/ extrema desigualdade social e a destruição da vida do planeta/ iminente catástrofe ecológica. De modo assertivo, declara que enquanto houver capitalismo, haverá colonialismo e patriarcado (SANTOS, 2020, p. 8-9).

Tecidas tais considerações, conclui-se que há uma quarentena para cada classe social. E, por conseguinte, cada segmento é atravessado de modo diverso pelas práticas do estado, do mercado e da ciência.

As manifestações dessas diferenças são visíveis no cotidiano das populações, considerando-se as condições de moradia, de trabalho, de saúde, de alimentação, saneamento e dos meios de transportes de que fazem uso. Da breve análise das postagens em redes sociais, pode-se perceber que algumas pessoas da elite lançam mão da ocupação de casas de praias e de campo, na condição de refúgio para sair da cena urbana, consomem produtos para melhorias do sistema imunológico e submetem-se a sucessivas testagens para covid. Chamam a atenção que são medidas desprovidas de senso de coletividade, são centradas em si mesmas. Identifica-se que as pessoas em condição de desvantagem social coabitam em moradias diminutas em várias localidades, esperam horas pelo socorro de ambulâncias, aguardam dias pela regulação de leitos hospitalares. Ademais, as crianças e os adolescentes da rede pública de ensino estão sem aulas, nem presenciais e tampouco virtuais. Destaca-se, entre as práticas de organização de base comunitária, a dos moradores de Paraisópolis¹³, favela com mais de setenta mil habitantes na cidade de São Paulo, que concebeu um modelo

¹³ DRABLE, Luiza. Whatsapp, médicos e ambulâncias: a SAMU heroica de Paraisópolis contra o coronavírus. *The Intercept*, 9 mai. 2020. Disponível em : <https://theintercept.com/2020/05/09/coronavirus-samu-paraisopolis/> acesso em: 17 ago. 2020.

de prevenção e meios de tratamentos, para compensar a falta de assistência pública adequada (THE INTERCEPT, 2020, p. 1).

As expressões das desigualdades são notórias nas assimetrias que fracionam o Brasil e separam, de um lado, aqueles que estão entre a vida e a morte e lançam mão da adesão ao teletrabalho, que podem ficar em casa, munidos de água, máscara, sabão, álcool e compras por aplicativos e expostos ao permanente apelo das táticas do mercado. Não nos enganemos, há “empresários ansiosos por capitalizar o sofrimento global¹⁴” (BUTLER, 2020, p. 60). E, de outro lado, há os que precisam seguir com os riscos inerentes de suas existências já ameaçadas, que aprenderam desde a mais tenra idade a viverem entre a morte e a morte, uma vez que a história brasileira se confunde com as violências praticadas contra indígenas, negros, mulheres, pessoas *queer*, transexuais e crianças/adolescentes – as vítimas contumazes produzidas pelos construtos sociais do adultocentrismo, machismo, racismo, homofobia e transfobia.

As múltiplas faces da pandemia podem ser enxergadas diversamente nas cidades, nos campos e nas florestas, notadamente em um país de dimensões continentais. O modo de vida experienciado na quarentena pela classe média foi de uma sorte que inexistiu para os mais vulneráveis.

Ressalta-se que, em meio a pandemia, o Banco Central do Brasil aprovou o lançamento da cédula de duzentos reais. Segundo afirmou o Jornalista Marcelo Canellas¹⁵, em uma rede social, 50 milhões de trabalhadores brasileiros tem renda mensal de R\$ 158 (cento e cinquenta e oito reais). Conclui o repórter que o “Brasil das desigualdades aparece até em lançamento de dinheiro novo” (2020, p. 1).

3 A PLURALIZAÇÃO DAS REALIDADES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES

As crianças e os adolescentes integram a categoria dos mais vulneráveis na pandemia.

Historicamente, passaram a serem vistas pelos adultos com uma carga da negatividade. A construção social sustenta-se na premissa de que são portadoras do não-pode. Não obstante

¹⁴ INTERNET ARCHIVE. **La invención de una epidemia**. 26 fev. 2020. Disponível em: <https://archive.org/details/asposopadewuhan>. Acesso em: 17 ago. 2020.

¹⁵ Perfil de Marcelo Canellas na rede social Instagram. Acesso em: 3 ago. 2020.

represente avanços legais e protetivos importantes para o pacto civilizatório em favor dos seus direitos, a negatividade que impregna a infância e a adolescência carece ser mais bem equacionada, com vistas a favorecer a construção de sujeitos com capacidade de autodeterminação, autonomia, independência e senso de agência.

As crianças encarnam os signos da desconfiança, da incapacidade, da impossibilidade, da incompletude. São detentoras de um porvir, das possibilidades estão reservadas para o futuro. As crianças e os adultos passaram a habitar socialmente mundos distintos. A pergunta “o que você vai ser quando crescer?” denuncia que “o ser” está destinado para a vida adulta.

Para Manuel Jacinto Sarmiento (2005), estudioso do campo da Sociologia da criança, a negatividade é fundante da infância. Afirma o teórico:

Há uma negatividade constituinte da infância, que, em larga medida, sumariza esse processo de distinção, separação e exclusão do mundo social. A própria etimologia encarrega-se de estabelecer essa negatividade: infância é a idade do não-falante, o que transporta simbolicamente o lugar do detentor do discurso inarticulado, desarranjado ou ilegítimo; o aluno é o sem-luz; criança é quem está em processo de criação, de dependência, de trânsito para um outro (SARMENTO, 2005, p. 368).

O Sociólogo prossegue estabelecendo as consequências sociojurídicas de as crianças serem sinalizadas pelo prefixo da negação. Vejamos:

São inimputáveis; juridicamente incompetentes e pelas interdições sociais (não votar, não eleger nem ser eleitos, não se casar nem constituir família, não trabalhar nem exercer uma atividade econômica, não conduzir, não consumir bebidas alcoólicas etc.). Ressalta que estas interdições se sustentam numa prática de proteção, constituem, quase todas elas, avanços civilizatórios e não está em causa a sua radical abolição. Todavia, lança um olhar para a importância de considerarmos o “efeito simbólico de conceptualização e representação sócio jurídica da infância pela determinação dos fatores de exclusão e não, prioritariamente, pelas características distintivas ou por efetivos direitos participativos (SARMENTO, 2005, p. 368).

Na pandemia, o “não pode” foi ampliado ante as perpétuas suspeitas lançadas sob as crianças. O autocuidado seria uma capacidade inerente e exclusiva dos adultos, o que constitui uma enorme falácia, pois foram recorrentes as imagens captadas pelos circuitos de televisões, em várias cidades do Brasil, de pessoas maiores de idade absolutamente alheios às

recomendações dos órgãos de saúde, especialmente com inaptidão para o uso elementar da máscara de proteção facial. Todavia, para as crianças, foi reservado o lugar da incapacidade da autoproteção. Esse debate foi intensificado com o debate sobre a volta ou não das aulas presenciais no ambiente escolar. É notório no discurso dominante que as crianças são inaptas para sustentarem a execução do protocolo de segurança das instituições de ensino. Os adultos também lidam com as mesmas dificuldades, mas cai bem para as crianças a estereotipia.

Além das referidas suspeitas, as crianças e os adolescentes estão sendo vistos na condição de potenciais vetores para a propagação do vírus para os familiares que cumprem o isolamento social. É inegável que o retorno ao ensino presencial colocaria milhares de pessoas em circulação, o que deve ser evitado, mas desconhecemos como as crianças estão subjetivando a intensificação da ocupação do lugar de (in)capazes e “perigosas” na conjuntura da pandemia da Covid-19.

Em razão da emergência de saúde pública, as crianças e os adolescentes foram instados a ficarem em casa, desde o mês de março, ante a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e particulares em todo o Brasil. A Unicef, considerando dados de matrículas do Instituto de Estatística da Unesco¹⁶, estima que, na América Latina e no Caribe, mais de 154 (cento e cinquenta e quatro) milhões de crianças, cerca de 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos matriculados na região, estão temporariamente fora da escola devido à Covid-19. Além disso, a pesquisa do Instituto Datafolha¹⁷ aponta que três em cada dez estudantes podem desistir da escola. Isso, somado ao fato de que falta de motivação dos alunos com as atividades *online*, aumentou de 46% (quarenta e seis por cento) para 53% (cinquenta e três por cento) (RÁDIO SENADO, 2020, p. 1).

A ambiência das moradias expressa com muita nitidez as dessemelhanças socioeconômicas entre os vários modos das infâncias. É desejável que abdicuemos da visão homogeneizadora da infância e busquemos estabelecer a compreensão, para pluralizar, vislumbrando as suas múltiplas configurações. Ser criança ou adolescente em uma comunidade indígena, em um quilombo, na favela ou em um edifício de luxo de uma metrópole, na zona rural ou urbana, ter os primeiros meses de vida em liberdade ou no cárcere com as mães em cumprimento de pena são experiências absolutamente distintas.

¹⁶ UNICEF. **Mais de 95% das crianças estão fora da escola, na América Latina e no Caribe, estima o Unicef.** 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-mais-de-95-por-cento-das-criancas-fora-da-escola-na-america-latina-e-caribe>. Acesso em: 17 ago. 2020.

¹⁷ RÁDIO SENADO. **Pesquisas apontam risco de evasão escola por causa da pandemia.** 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/pesquisas-apontam-risco-de-evasao-escolar-por-cao-da-pandemia>. Acesso em: 17 ago. 2020.

Nesse ponto, convém estabelecer a diferença entre infância e criança. Vejamos:

A distinção semântica e conceptual entre infância, para significar a categoria social do tipo geracional, e criança, referente ao sujeito concreto que integra essa categoria geracional e que, na sua existência, para além da pertença a um grupo etário próprio, é sempre um ator social que pertence a uma classe social, a um gênero etc. (SARMENTO, 2005, p. 371).

É oportuno o esclarecimento de que a infância é um modo próprio e não universal de pensar a criança. E, como a entendemos hoje, foi sendo elaborada ao longo do tempo na Europa, simultaneamente com mudanças na composição familiar, nas noções de maternidade e paternidade, no cotidiano e na vida das crianças, inclusive por sua institucionalização pela educação escolar (COHN, 2005, p. 21).

Então, esse modo de enxergarmos a infância é fruto da matriz de pensamento permeada pela dinâmica da colonialidade. Logo, não é obra do acaso, tampouco natural, nem homogênea e nem para sempre.

Se para algumas crianças e adolescentes o espaço da habitação é visto como lugar de proteção e segurança, para outras, o imperativo do “fique em casa” pode representar risco, privação material, afetiva, medo, desproteção, negligência, castigos físicos, maus tratos e violência sexual.

Nesse campo multiforme, “a casa” ocupa uma dimensão simbólica importante. A experimentação do cotidiano pandêmico é notadamente desafiante para as crianças. O confinamento impôs que ficassem privadas de suas redes de sociabilidade, constituindo uma ameaça ao silenciamento dos seus sofrimentos. Destaca-se que os riscos para as crianças e adolescentes se apresentam tanto nas condições *on* quanto *off line*.

É forçoso reconhecer que, se o mercado e a ciência foram pródigos ao se reinventarem rapidamente na quarenta, as instituições estatais que atuam na área da garantia dos direitos e adolescentes seguem enfrentando dificuldades de assegurarem a plenitude de seus serviços, o que reduz as chances de efetividade na prevenção e enfrentamento dos episódios de exploração sexual.

Para as crianças inseridas em contextos familiares aparentemente protetivos, mas muito expostas às plataformas digitais, nascem novas vulnerabilidades, ante os perigos dos crimes cibernéticos.

Deve-se admitir também que, segundo o levantamento da Europol, agência de inteligência da Europa, divulgado no dia 03 de abril, houve um aumento da atividade *on-line* de quem busca material para abuso sexual. “Embora a totalidade do material *on-line* de violência sexual de crianças e adolescentes não possa ser medida diretamente, o relatório destaca que entre 17 e 24 de março foi registrada uma alta de 25% no número de conexões para *download* de material impróprio na Espanha, uma tendência que também foi observada em outros países europeus”¹⁸ (CHILDHOOD, 2020, p. 1).

Na hipótese de exclusão digital e com as configurações familiares desafiadas pela pobreza, somadas à suspensão dos serviços de apoio social, as vivências nas ruas e o trabalho infantil surgem como possibilidade para crianças e adolescentes em situação de risco. Há precariedade de dados. Todavia, os organismos internacionais estão alertando para a necessidade de intensificar as ações de proteção das crianças e adolescentes frente aos perigos da exploração no trabalho infantil, incluindo a sexual, bem como ao risco da evasão escolar. No que tange às notificações, de acordo com dados do Unicef¹⁹, as taxas de abuso e exploração de crianças e adolescentes cresceram durante emergências de saúde públicas anteriores. “O fechamento das escolas durante o surto da doença pelo vírus ebola na África Ocidental de 2014 a 2016, por exemplo, contribuiu para picos de trabalho infantil, negligência, abuso sexual e gravidez na adolescência. Em Serra Leoa, os casos de gravidez na adolescência chegaram a 14 mil, mais do que o dobro de antes do surto” (UNICEF, 2020, p. 01).

Certamente, muitos alunos da rede pública de ensino são filhos de pais que sobrevivem em meio à precarização dos vínculos trabalhistas, e até mesmo de desempregados. Culturalmente, o trabalho é visto como uma forma de ajudar nas finanças da família, resultando em efeito deletério no interesse das crianças e adolescentes pelas escolas e estudos, ocasionando ausências nas salas de aula, e, conseqüentemente, em dificuldades para acompanhar a evolução dos conteúdos ministrados. A insegurança quanto à capacidade de prosseguir com os aprendizados – produto da falta de assiduidade, da falta da permanência e

¹⁸ CHILDHOOD BRASIL. **Uso intensivo de plataformas digitais durante a pandemia do coronavírus pode expor crianças e adolescentes.** 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/uso-intensivo-de-plataformas-digitais-durante-a-pandemia-do-coronavirus-pode-expor-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 17 ago. 2020.

¹⁹ **Covid-19: Crianças em risco aumentado de abuso, negligência, exploração e violência em meio a intensificação das medidas de contenção.** 20 mar. de 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-criancas-em-risco-aumentado-de-abuso-negligencia-exploracao>. Acesso em: 15 ago. 2020.

da constância – fulmina com a construção do projeto de vida, por meio da educação, dificultando ainda mais o rompimento do círculo da cadeia hereditária da pobreza.

As relações assimétricas entre pais e filhos constituem uma das principais vulnerabilidades para as crianças e adolescentes, inclusive no campo da dignidade sexual.

De acordo com o texto *“Foi normal, não foi forçado! Versus “Fui abusada sexualmente: uma interpretação dos discursos de agressões sexuais, das suas vítimas e de testemunhas”*, os autores ressaltam que “muitos homens vêm a família como uma instituição privada, na qual os pais são autoridades para tratar a mulher e os filhos da forma que bem desejarem” (FINKELHOR, 1986 apud ZÚQUETE; NORONHA, 2012, p. 1361).

4 A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID – 19

Faz-se necessário o esclarecimento de que o conceito da violência sexual engloba o abuso e a exploração sexual. A exploração sexual, foco deste ensaio, subdivide-se nas seguintes categorias: exploração sexual no contexto do turismo, outrora erroneamente chamada de “turismo sexual”, pornografia, “prostituição” e tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais. A diferenciação do abuso e da exploração sexual é resultante de aprofundamento teórico dos especialistas na matéria, sob forte influência de literaturas especializadas produzidas no estrangeiro.

A exploração sexual de crianças e adolescentes, em suma, foi conceituada como a interface da violência sexual que opera com a lógica do mercado. O I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial, realizado em Estocolmo, em 1996, é reconhecido como o marco para a construção de um referencial teórico, que notadamente contribuiu para superar a terminologia “prostituição infantil” e posicionar que as crianças e os adolescentes não se prostituem, mas são vítimas de exploração sexual.

Destaca-se que a exploração sexual constitui um fenômeno complexo, com implicação de várias causas, que, de modo articulado, expõem as crianças e os adolescentes às experiências no mercado sexual.

Inegavelmente, o contexto de empobrecimento socioeconômico e cultural interfere em potencializar as vulnerabilidades, constituindo um obstáculo importante para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes e exigindo esforços contínuos do poder público

para realizar investimentos com vistas a elevar os níveis de proteção. Contudo, é desejável evitarmos ser fagocitados pelo pensamento reducionista de tentar explicar a exploração sexual somente pelo viés socioeconômico. Essa insuficiência reduz as chances de adentrarmos em camadas mais profundas do tema.

Ele abrange questões históricas, como as assimetrias entre homens e mulheres, brancos e negros, ricos e pobres, além das assimetrias relacionadas com o exercício da sexualidade. Além disso, pode ser associado a outros desafios da sociedade contemporânea, como a globalização do consumo e a erotização precoce das crianças e adolescentes.

Inclusive, sobre esse aspecto, Serpa e Felipe (2019) filiam-se ao entendimento de que “o marcador social da pobreza, por si só, não dá conta de explicar a questão da exploração sexual já que nem todos/as os/as meninos/as pobres se envolvem com essa questão.” Elas acrescentam que a interface do mercado do sexo e da publicidade colaboram com a subjetivação dos adolescentes. Afirmam as autoras:

O mercado do sexo e da publicidade tem ampla abertura para os corpos infanto juvenis, sendo assim um aparato que se retroalimenta e irá repercutir nos modos hegemônicos de feminilidade e masculinidade em nossa sociedade (SERPA; FELIPE; 2019, p. 10).

Para as teóricas, os serviços de apoio às vítimas da exploração sexual precisam compreender a complexidade do fenômeno, pois as adolescentes “buscarão suas próprias estratégias, subvertendo as lógicas almeçadas pelas instituições sobre o seu corpo, gênero e sexualidade pois, como elas costumam dizer: “*se vai transar de graça, por que não cobrar?*” (SERPA; FELIPE; 2019, p. 10).

Ademais, quanto menor o acesso das crianças e adolescentes aos conteúdos sobre gênero e sexualidade, mais os autores da exploração sexual são beneficiados. Portanto, a melhor forma de empoderar as crianças e adolescentes, durante e após o contexto pandêmico, é educá-los para que reconheçam os perigos e construam um repertório autoprotetivo permeado pelas reflexões que envolvam questões de gênero, sexualidade e raça.

Inegavelmente, no Brasil, nas últimas décadas, foram muitos os avanços no campo da produção legislativa dos direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a instituição do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – em memória da impunidade do caso Araceli Cabrera Sanches Crespo –, e a reforma do Código Penal, que, em

2009, em matéria de crimes sexuais, superou a ideia de crimes contra os costumes que prevaleciam no Código Penal de 1940 pela dignidade sexual. Tivemos também a Lei Joana Maranhão²⁰, Menino Bernardo²¹, Lei do Depoimento Especial²². Ademais, é imperativo registrar que, às vésperas da Copa do Mundo Fifa 2014, foi sancionada a Lei 12.978, de 21 de maio de 2014, que classificou como hediondo²³ o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Em que pese a evolução do arcabouço normativo, a exploração sexual é tão mutante quanto o coronavírus. O tema ingressou na agenda do país pelo viés da presença de crianças e adolescentes em prostíbulos, rodovias, leilões de virgens, da exploração sexual no turismo e do tráfico para fins sexuais e pornografia na internet. Na atualidade, durante a pandemia, na cidade de Manaus, foi identificada uma rede de exploração sexual que espelhava um serviço *delivery* de comida, no qual as adolescentes eram oferecidas em um cardápio, segundo relatou a Delegada Joyce Viana em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo²⁴ (2020, não paginado).

5 AS ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE AOS PERIGOS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO CONTEXTO ATUAL E NOS DESDOBRAMENTOS ECONÔMICO E SOCIAL PÓS PANDÊMICO DA COVID – 19

A exploração sexual contra crianças e adolescentes pode ser prevenida com sucesso, inclusive na pandemia, mas requer comunhão de esforços. Parece-nos adequada a articulação

²⁰ Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012, que altera o Código Penal para que a contagem do prazo de prescrição nos crimes contra dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes comece a ser contado da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se a ação penal tiver já iniciado em data anterior. Homenagem à nadadora pernambucana, que relatou ter sido vítima de abuso sexual na infância, pelo seu treinador. Na maioridade, relatou o episódio.

²¹ Lei nº 13.010 de dia 26 de junho de 2014, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante. Refere-se a Bernardo Boldrini, morto em abril de 2014, aos 11 anos, em Três Passos (RS). Os acusados foram seu pai em comunhão de esforços com a esposa e uma amiga. A investigação apontou que a criança buscou ajuda das autoridades para denunciar as violências que sofria.

²² Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescentes.

²³ Significa repulsivo, repugnante, horrível.

²⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. **Agravamento da pobreza coloca menores em risco na pandemia.** 22 mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2020/05/agravamento-da-pobreza-coloca-menores-em-risco-na-pandemia.shtml>. Acesso em: 17 ago. 2020.

de alianças intersetoriais do poder público, sociedade civil e iniciativa privada, em favor da proteção das crianças e adolescentes.

Tanto do poder executivo quanto do parlamento espera-se que se promova a ruptura da lógica de políticas públicas pobres para pobres e que se invista de modo mais incisivo em iniciativas que elevam as condições de desenvolvimento humano das crianças e adolescentes. Esse é um dever constitucional que precisa ser permanentemente cumprido, notadamente porque as crianças e os adolescentes são elos mais frágeis da cadeia de vulnerabilidades. Do ponto de vista da responsabilização dos autores da exploração sexual, a adoção de penas mais severas padece de eficiência, pois o mero medo do cárcere é insuficiente para prevenir o cometimento dos crimes. As investigações precisam alcançar também as ramificações da exploração sexual que interagem com crime organizado internacional. É preciso repensar o modelo, levando em conta os malefícios produzidos pela cultura da prisão, do encarceramento em massa e da seletividade do sistema de justiça criminal.

Do mesmo modo que as subjetividades das crianças e dos adolescentes são modeladas pela lógica do capitalismo, do patriarcado, das relações de gênero e do que é aprendido sobre sexualidade, a construção das masculinidades estão assentadas em construtos sociais que engendram o machismo e a cultura do estupro. Portanto, o cerceamento do direito de ir e vir é inábil para fazer frente a questões tão profundas.

Faz-se necessário que o Poder Judiciário persista prestigiando as práticas jurídicas de fomento à justiça restaurativa, uma vez que o modelo retributivo da pena é insuficiente diante da complexidade envolvida na exploração sexual de crianças e adolescentes. Além disso, o Poder Judiciário precisa ampliar as medidas que mitiguem os riscos da revitimização das crianças e adolescentes ao longo de toda a instrução processual.

A iniciativa privada, ciente do risco de suas atividades para o incremento da exploração sexual, é desafiada a adotar uma firme posição de produzir negócios e serviços em condições responsáveis, com vistas a evitar a exploração sexual em suas cadeias produtivas. É preciso ir além do receio de esses negócios e serviços serem alcançados pelo poder punitivo do Estado, tomando-se consciência de que as crianças são sujeitos de direitos e por essa razão devem ser colocadas a salvo de violações. Para isso, o melhor caminho é o investimento contínuo em práticas educativas. A cultura do cuidado precisa ser ensinada, praticada, experimentada, exercida de tal forma que seja incorporada à cultura organizacional das empresas de todos os portes, de maneira que os dirigentes e funcionários saibam como agir em situações em que crianças e adolescentes estejam em situação de risco pessoal e social.

A comunidade precisa ser constantemente encorajada ao cumprimento do seu papel protetivo, uma vez que vizinhos, familiares, amigos, professores, médicos e lideranças religiosas podem cooperar com a escuta, sem julgamento, sobre as vivências de crianças e adolescentes inseridos no mercado sexual. Desse modo, são importantes a massificação dos canais de denúncias e as campanhas educativas de esclarecimento sobre as atribuições dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes. Depreende-se que as pessoas ainda desconhecem o funcionamento da repartição dos poderes da república e os papéis do conselheiro tutelar, do delegado, do promotor de justiça, do juiz, do perito, dos serviços de assistência social etc. Quanto mais a sociedade estiver empoderada do seu papel, mais se elevam os indicadores de proteção. Reitera-se que é preciso repensar o modelo de incremento de leis criminalizadoras. Somos convocados ao exercício da coerência se nos colocamos na posição de defensores de direitos humanos, e o sistema carcerário brasileiro é reconhecido como um “estado de coisas inconstitucionais²⁵” (STF, 2015, p. 1). É urgente pensar medidas diversas da prisão, inclusive para autores de violências sexuais contra crianças e adolescentes, de modo que se permita a problematização das camadas mais profundas que resultam na transgressão.

A escassez de dados, de pesquisas e de estudos críticos constitui um óbice para o estabelecimento de políticas públicas assertivas que otimizem os recursos públicos e privados. Outrossim, as categorias teóricas implicadas na exploração sexual precisam ser revisitadas, considerando o exercício da decolonialidade. A ruptura da enfadonha repetição acrítica dos conceitos envolvidos no tema demanda uma revisitação epistêmica, e a academia poderá oferecer uma virada conceitual que mais se coadune com as ambições das próprias crianças e adolescentes do que com as leis e instituições que regem a matéria, conforme ocorre nos gestos analíticos tradicionais. Espera-se que as instituições de ensino superior cumpram os papéis de ensino, pesquisa e extensão com densidade, consistência teórica e postura crítica, secundarizando os clichês e apontando com firmeza as armadilhas do pânico moral, que em nada contribuem para elevar a defesa das crianças e adolescentes.

Quanto à imprensa, é importante compreender que, mais do que comunicar o tema, é desejável que ele seja pautado adequadamente, evitando embaralhar ainda mais os conceitos e abstendo-se de jogar dados fomentadores de sensacionalismo, criminalizadores da pobreza, que expõem crianças e adolescentes e patologizam os autores da violência sexual, fomentando

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF**. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015, n. 798. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

mais estigmas. Essa conjugação de fatores resulta em mais apatia social por parte da opinião pública. É preciso a construção de narrativas que potencializem o desejo das pessoas em tomarem uma posição diante do tema.

Espera-se da sociedade civil o fortalecimento do controle social e a capacidade de monitorar o orçamento público, propor políticas, acompanhar casos emblemáticos, realizar assessorias jurídicas especializadas e iniciativas de ajuda humanitária ante o cenário de emergência sanitária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo desilusionista de erradicar o trabalho infantil sexual, em curto espaço de tempo, cabe criar horizontes comuns de cuidado para com as crianças e adolescentes, assentados em cultura de defesa que envolva as próprias crianças e os adolescentes no aprendizado de sua autoproteção.

É imperioso romper com o modelo de cruzadas moralistas que, sob o manto de defender “a infância”, ameaçam garantias no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, notadamente com o controle da sexualidade dos adultos, e lançam um olhar sistemático de negação ao legítimo desejo dos adolescentes por experimentações sexuais típicas da adolescência. É desejável reintegrar os anseios das crianças e adolescentes para o exercício do autocuidado.

Importante considerar que Ignacio Ramonet, diretor da edição espanhola do *Le Monde Diplomatique*, compreende que a pandemia possui três tempos: sanitário, econômico e social. Ainda estamos no primeiro tempo. Na visão do jornalista e professor de teoria social, está vindo o tempo econômico, “que será de uma brutalidade desconhecida”²⁶. E o terceiro tempo será o social”. (2020, p. 01).

Desse modo, é imperativo que o Brasil se prepare para o pior ante as elevadas chances de o contexto pós pandêmico intensificar o fluxo da necropolítica e das ameaças às instituições democráticas. Contudo, Paul Preciado propõe que otimizemos a quarentena para mudar a relação de nossos corpos com as máquinas de biovigilância e biocontrole. O desafio do teórico advém da constatação de que não são simples dispositivos de comunicação. Ele nos

²⁶ REVISTA IHU. “A pandemia econômica será de uma brutalidade desconhecida”. Entrevista com Ignacio Ramonet”. 13 ago. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/601819-a-pandemia-economica-sera-de-uma-brutalidade-desconhecida-entrevista-com-ignacio-ramonet>. Acesso em: 15 ago. 2020.

desafia a utilizar o tempo e a força do confinamento para estudar as tradições de luta e resistência minoritárias que nos ajudaram a sobreviver até aqui. Convida que “desliguemos os celulares, desconectemos a internet. Façamos o grande blecaute perante os satélites que nos vigiam e imaginemos juntos a revolução que vem” (2020, p. 185).

A construção dos mecanismos de proteção das crianças e adolescentes foi confiada aos adultos. Desse modo, inspirados na provocação de Preciado, pensemos novas formas de prevenção às violações à dignidade sexual das crianças e adolescentes e de enfrentamento dessas violações, cuja dinâmica é tão mutante quanto o vírus, demandando inovações nas intervenções sociais, combinando novas possibilidades²⁷ que emergem em meio às crises.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Giorgio Agamben e a pandemia**: subsídios para um debate. Bazar do tempo, 2020. Disponível em: <https://bazardotempo.com.br/giorgio-agamben-e-a-pandemia-subsidios-para-um-debate>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BARGUEÑO, Miguel Ángel. Sexo sim, beijo não: estas são as novas regras do flerte em tempos de pandemia. **Uol**, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2020-07-31/sexo-sim-beijos-nao-estas-sao-as-novas-regras-do-flerte-em-tempos-de-pandemia.html>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento

²⁷ Vide planilha, criada e atualizada pela equipe da ponte. Aponte que visa levantar as diversas ações de mapeamento, arrecadação, campanhas e notícias sobre as periferias em todo o Brasil para consulta livre: https://docs.google.com/spreadsheets/u/0/d/1spIFsibSNv42B2eBBpZPH5L9qYhSiS48SoSTG8sWHmE/htmlview?urp=gmail_link.

cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%3%A7a%20e%20do%20Adolescente\).&text=Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%3%A7a%20e%20do%20Adolescente).&text=Art). Acesso em: 15 ago. 2020.

CASTRO, Eduardo Viveiros. O recado da mata. In: KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. Companhia das Letras: São Paulo, 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CHOMSKY, Noam. **A pandemia expôs as tendências suicidas do capitalismo**. Disponível em: <https://www.editoraelefante.com.br/noam-chomsky-a-pandemia-expos-as-tendencias-suicidas-do-capitalismo/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CHILDHOOD BRASIL. **Uso intensivo de plataformas digitais durante a pandemia do coronavírus pode expor crianças e adolescentes**. 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/uso-intensivo-de-plataformas-digitais-durante-a-pandemia-do-coronavirus-pode-expor-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 17 ago. 2020.

COHN, Clarice. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

DRABLE, Luiza. Whatsapp, médicos e ambulâncias: a SAMU heroica de Paraisópolis contra o coronavírus. **The Intercept**, 9 mai. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/05/09/coronavirus-samu-paraisopolis/> acesso em: 17 ago. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Agravamento da pobreza coloca menores em risco na pandemia**. 22 mai. 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2020/05/agravamento-da-pobreza-coloca-menores-em-risco-na-pandemia.shtml>. Acesso em: 17 ago. 2020.

FREIRE, Lucas. BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Trad. Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, Byung-Chul. **O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han**. El. País, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>
Acesso: 3 ago. 2020.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Zizek sobre o coronavírus: Um golpe letal no capitalismo para reinventar a sociedade**. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597314-zizek-sobre-o-coronavirus-um-golpe-letal-no-capitalismo-para-reinventar-a-sociedade>. Acesso em 15 ago. 2020.

INTERNET ARCHIVE. **La invención de una epidemia**. 26 fev. 2020. Disponível em: <https://archive.org/details/asposopadewuhan>. Acesso em: 17 ago. 2020.

KRENAK, Aílton. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LYON, David. *Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital*. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KAMASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**. São Paulo: Boitempo, 2018, p.151-179.

MORIN, Edgar. **Para onde vai o mundo?** Petrópolis: Vozes, 2010.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. **Revista do ppgav/eba/ufrj**, n. 32, dez. 2016. Disponível em: https://filosofiaafricana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/achile_mbembe_necropol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa da Covid-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. 16 set. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 17 ago. 2020.

PRECIADO, Paul. **Aprendendo com o vírus**. Disponível em: <http://agbcampinas.com.br/site/2020/paul-bpreciado-aprendendo-com-o-virus>. Acesso em 01/08/2020.

RÁDIO SENADO. **Pesquisas apontam risco de evasão escola por causa da pandemia**. 24 jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/pesquisas-apontam-risco-de-evasao-escolar-por-causa-da-pandemia>. Acesso em: 17 ago. 2020.

REVISTA IHU. **“A pandemia econômica será de uma brutalidade desconhecida”. Entrevista com Ignacio Ramonet**”. 13 ago. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/601819-a-pandemia-economica-sera-de-uma-brutalidade-desconhecida-entrevista-com-ignacio-ramonet>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SARMENTO, Manuel Jacinto. Gerações e alteridade: interrogações a partir da sociologia da infância. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 26, n. 91, p. 361-378, mai./ago. 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Pandemia capital, 2020.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG; RJ: IUPERJ, 2003.

SOUZA FILHO, Alípio. **O vírus sars-cov-2 não é um mensageiro**. 8 abr. 2020. Disponível em: <https://convergencia-bloco.org/2020/04/08/o-virus-sars-cov-2-nao-e-um-mensageiro-por-alipio-de-sousa-filho/>. Acesso em: 3 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF**. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015, n. 798. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

UNICEF. **Covid-19: Crianças em risco aumentado de abuso, negligência, exploração e violência em meio a intensificação das medidas de contenção.** 20 mar. de 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-criancas-em-risco-aumentado-de-abuso-negligencia-exploracao>. Acesso em: 15 ago. 2020.

UNICEF. **Mais de 95% das crianças estão fora da escola, na América Latina e no Caribe, estima o Unicef.** 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-mais-de-95-por-cento-das-criancas-fora-da-escola-na-america-latina-e-caribe>. Acesso em: 17 ago. 2020.

UOL. **“A multidão que morre vira estatística, e a estatística nos desumaniza”, diz Débora Diniz no #Provoca.** 27 mai. 2020. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/7965_a-multidao-que-morre-vira-estatistica-e-a-estatistica-nos-desumaniza-diz-debora-diniz-no-provoca.html. Acesso em: 17 ago. 2020.

ZUQUETE, José G.; NORONHA, Ceci V. Foi normal, não foi forçado!” versus “Fui abusada sexualmente”: uma interpretação dos discursos de agressores sexuais, das suas vítimas e de testemunhas. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n.4, p. 1357-1376, 2012, ISSN 0103-7331.

ŽIŽEK, Slavoj. **Coronavirus es un golpe al capitalismo al estilo de ‘Kill Bill’ y podría conducir a la reinvención del comunismo.** Disponível em: <https://ia802908.us.archive.org/24/items/asposopadewuhan/ASPO%20-%20Sopa%20de%20Wuhan.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

“A OUT OF BREATH EPIDEMIC”: REFLECTIONS ON THE SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE CONTEXT OF COVID -19 IN BRAZIL

ABSTRACT

To live, love and die we will die differently in the quarantine. Spaces and daily life have been reinvented before social isolation has been identified as an efficient strategy to prevent the spread of the Sars-Cov-2 virus. People were asked to stay at home and experience different ways of subjectifying this experience. Furthermore, Brazil has regional diversities and socio-economic asymmetries that result in multiple forms of health emergencies. There is a quarantine for each social class. This article recovers the thinking of theorists who are reflecting on how the repercussions of the Covid 19 pandemic, in the process of managing life and death, point out how children and adolescents are affected by these realities and apply for a joint efforts to prevent and deal with the sexual exploitation of children and adolescents in the current context and in the post-pandemic economic and social developments.

Keywords: Covid Pandemic 19. Children and Adolescents. Child labor. Sexual Exploitation. Prevention and coping strategies.

A IMPORTÂNCIA DA PEDAGOGIA FREIREANA NO COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: A AÇÃO COM BASE NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Letícia de Lourdes Lunna Gesteira da Silva¹

Fabiana Dantas Soares Alves da Mota²

RESUMO

Este artigo versa, inicialmente, sobre a relação entre o aumento da exploração sexual infantil e a pandemia do coronavírus no Brasil. A partir dessa constatação, estuda o marco teórico-metodológico da educação em direitos humanos (EDH) com embasamento em Paulo Freire, Vera Maria Ferrão Candau e Susana Beatriz Sacavino. Após isso, é visualizada, seguindo as premissas da metodologia hipotético-dedutiva de Bunge, a importância da educação em direitos humanos no contexto do Brasil pandêmico, a fim de combater a exploração sexual infantil – uma vez que a educação em direitos humanos cria atores em intersubjetividade direcionados à autonomia e à ação. Por fim, são feitas deduções e conclusões com base nos tópicos anteriores, quais sejam educação em direitos humanos, pandemia e exploração sexual infantil, a fim de verificar a educação como um dos fatores relevantes no combate do problema exposto, devendo, portanto, ser considerado em conjunto com ações diversas.

Palavras-chave: Educação em direitos humanos. Pandemia. Exploração sexual infantil.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), campus Natal. Membro do Núcleo de estudos sobre trabalho infantil (NETIN). E-mail: leticiagesteira@ufrn.edu.br

² Professora da UFRN, Advogada, Pós-graduada em Direito Público; Mestre em Direito Constitucional (UFRN); Membro do Grupo de Estudos Sociedade e Trabalho (GESTO); Coordenadora do NETIN-UFRN e do Motyrum Infante (UFRN); membro do Observatório Boa-Ventura de Estudos Sociais (UFRN). E-mail: fabianadsamota@gmail.com

Segundo o Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde (BRASIL, 2016), do Ministério da Saúde, incluem-se como violência sexual os casos de assédio, estupro, pornografia infantil e exploração sexual³. As violências sexuais podem se manifestar das seguintes maneiras: abuso incestuoso; sexo forçado no casamento; jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas; pedofilia; voyeurismo; manuseio; penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Inclui, também, exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Ademais, se consideram os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento, impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição, ou que limitem ou anulem em qualquer pessoa a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e direitos reprodutivos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Considerada a classificação exposta anteriormente, a exploração sexual infantil, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é uma das piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2008). Sob essa ótica, há uma expressa proibição à exploração sexual infantil⁴ e uma concretização legislativa a partir do decreto da lista das piores formas de trabalho infantil (TIP), que segue a determinação da OIT na Convenção 182 – a qual foi ratificada pela totalidade dos 187 signatários no segundo semestre de 2020 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2000). Posto isso, será feita uma contextualização do Brasil durante a pandemia do coronavírus.

A pandemia do coronavírus trouxe a tona um problema social muito antigo no Brasil: o trabalho infantil dentro da perspectiva da exploração sexual infantil. Isso porque, apesar de haver uma expressa proibição jurídica por meio da Lista das Piores Formas de Trabalho⁵ em conjunto às garantias no tocante à proteção integral dos direitos das crianças e adolescente, a pandemia apresenta nuances em relação à vigilância e, dessa forma, fragiliza a proteção dos infantes.

³ Essa última modalidade é a de interesse do presente artigo.

⁴ No ordenamento jurídico brasileiro, ressalvada a crítica ao termo “prostituição infantil”, há quatro modalidades de exploração sexual infantil: prostituição, turismo sexual, tráfico de pessoas e pornografia (BRASIL, 1990).

⁵ Na chamada lista TIP, consta como uma das piores formas de trabalho infantil a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas, sendo essas modalidades proibidas com sanção prevista no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2008).

Nessa perspectiva, o aumento da exploração⁶ sexual infantil, especificamente, no Brasil, é um fato decorrente da pandemia e está relacionado a uma série de fatores, como: (a) ausência de uma rotina de aulas por parte dos alunos da rede pública de ensino, que compõem 81,44% do total de alunos brasileiros (INEP, 2018), bem como uma ausência de rotina de aulas presenciais e, conseqüentemente, de uma dialogicidade⁷ efetiva, no caso das escolas particulares; (b) redução de disponibilidade de serviços sociais dedicados à criança (UNICEF, 2020); (c) permanência da criança em um ambiente exclusivamente de vida privada (MPT, 2020); (d) maior permanência de crianças e adolescentes nas mídias sociais sem maiores cuidados (UNICEF, 2020).

Sob tal ótica, ressaltado o aspecto da exploração sexual infantil, será importante relacionar essa problemática à pedagogia freireana da educação libertadora para que as próprias crianças e adolescentes possam reconhecer situações de opressão advindas das piores formas de trabalho infantil e, para fins de análise deste artigo, da exploração sexual infantil especificamente. Vale ressaltar que esse não é o único fator envolvido na erradicação da exploração sexual infantil, atuando, portanto, apenas como um dos aspectos que devem ser considerados na ação concreta de erradicação do TI, em um modelo de combate multifacetado (CRC, 1989).

Nesse ínterim, o artigo tem o condão de, à luz da perspectiva freireana, tematizar esta invisibilidade ainda mais acentuada da exploração sexual infantil durante este período de pandemia, já que as crianças restam isoladas, pois não distanciadas, por muitas vezes, de seus próprios algozes, ressaltando, neste particular, a importância do reconhecimento da criança como sujeito de direitos que podem estar sendo violados dentro do seu próprio lar, e da intervenção urgente com a implementação efetiva da educação em direitos humanos como combate a este tipo de abuso, dando voz a estes seres e meios de se expressarem e emitirem seus pedidos de socorro.

⁶ Exploração sexual e abuso são duas formas diferentes de violência, mas ambas acabam interferindo no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. Na exploração, há o sexo como serviço, é uma moeda de troca, já o abuso se caracteriza sem a troca financeira. Ou seja, na perspectiva intrafamiliar o que acontece é o abuso. Para fins de análise do artigo, exploração sexual infantil pretende abarcar as duas modalidades de violação (CRP-RN..., 2020).

⁷ O fator da dialogicidade será explorado no tópico destinado à explicação do que seja educação em direitos humanos.

2 DIREITO DOS INFANTES E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL EM PERSPECTIVA JURÍDICO-SOCIOLÓGICA: A CHEGADA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste tópico, pretende-se fazer um apanhado geral de caráter histórico e jurídico-sociológico acerca da exploração sexual infantil nos ordenamentos jurídicos brasileiros, a fim de possibilitar ao leitor uma base teórica para as análises subsequentes. Dado isso, observar-se-á o não esgotamento da perspectiva ora exposta, visto que este não é o objeto de investigação deste artigo.

Por muito tempo não se falou, em um contexto internacional e nacional, acerca dos direitos dos infantes em uma perspectiva de proteção integral – por meio de um conjunto de ações da medicina, psicologia, pedagogia e direito. Ou seja, a criança e o adolescente eram vistos como propriedade, no âmbito público, pertencente à Igreja e, no âmbito privado, objeto da família (CAREY, 2011). No entanto, com a crescente exploração infantil em virtude da recente lógica capitalista que se implantava na Europa do século XIX, mais precisamente na Inglaterra⁸, essa temática começou a ser pauta de cada vez maior interesse social.

Em 1919, foi criado o Comitê de Proteção da Infância, quando de fato houve a efetivação no direito internacional sobre as obrigações coletivas em relação às crianças. Posteriormente, a primeira declaração dos direitos da criança surgiu, influenciando os Estados filiados a elaborarem suas próprias leis em defesa dos direitos da criança e do adolescente (DE OLIVEIRA, 2017, p. 5).

Ao abordar o Brasil – primeiro como Colônia Portuguesa – no âmbito desta temática, observa-se que a Igreja Católica foi responsável por modular a vida dos infantes. Para isso, a Companhia de Jesus foi responsável por tratar de uma educação cristã moralizante às crianças indígenas. Na mesma lógica de dominação, meninas órfãs eram trazidas pela Coroa para casarem-se com portugueses residentes na Colônia, o que gerou diversos episódios de exploração sexual infantil nos quais as garotas eram violadas por marinheiros e marujos desde a embarcação nos navios que as transportavam (BARROS, 2005, p. 74.).

Com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, não houve nenhuma menção ao direito dos infantes. Porém, em 1927, o presidente

⁸ O feudalismo - sistema vigente durante a Idade Média - foi responsável por corroborar para a construção de uma lógica capitalista de produção, na metade do século XIX. Foram construídas fábricas que exploraram - e continuam a explorar - a mão de obra operária. No mercado de trabalho houve aumento das horas trabalhadas, baixos salários e desemprego. Outra característica marcante foi a utilização do trabalho infantil nas fábricas que, ao lado das mulheres, era a mão-de-obra mais barata e preferida pelos patrões (THE CHILDREN..., 2011).

Washington Luiz cria a primeira legislação que protegia os infantes: o Código de Menores, que estabeleceu que o jovem é imputável até os 17 anos. No caso dos delinquentes entre 14 e 17 anos, eles iriam para uma escola reformatória (BRASIL, 1927). Em sequência, a Constituição de 1934, no Título IV que se refere “Da Ordem Econômica e Social”, no artigo 138, fez menção – timidamente – ao trabalho infantil, proibindo trabalho por menores de 16 anos; trabalho em ambiente insalubre por maiores de 18 anos; e dando garantias à maternidade (BRASIL, 1934).

É com Getúlio Vargas, em 1937, que há garantias expressas e palpáveis acerca do direito dos infantes. No artigo 127 da supracitada Constituição, a infância e a juventude são postas como objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado e dos Municípios (BRASIL, 1937).

Em 1979, durante a Ditadura Civil-Militar, cria-se o segundo Código de Menores. O destaque deste código está na expressão “menor em situação irregular”, criada para designar as crianças e os adolescentes até 18 anos que praticassem atos infracionais; as que estivessem sob a condição de maus-tratos familiares ou em estado de abandono pela sociedade (SARAIVA, 2003, p. 39). Assim, nota-se que, por muitas vezes, infratores, abandonados e vítimas eram mantidos juntos e tratados igualmente, sem haver uma singularização tanto do problema a ser enfrentado quanto do infante a ser escutado.

Ademais, com as pesquisas da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, noticiou-se o desaparecimento e a violação de diversas crianças e adolescentes. Jonas de Albuquerque Barros e Edson Luiz Lima Souto são dois dos nomes que podemos encontrar no relatório “Direito à Memória e Verdade: histórias de Meninos e Meninas Marcadas pela Ditadura” (BRASIL, 2009).

Na década de 80, após tentativas formais de assistência ditas, hoje, controversas, por seu caráter repressivo e assistencialista, a democracia tornou-se mais concreta com o advento da Constituição de 1988, que enfatizou, pela primeira vez, a proteção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente, não mais sob responsabilidade plena do Estado, mas atribuindo-a também à família e à sociedade, conforme disposto no artigo 227 (BRASIL, 1988). Surge, portanto, a chamada proteção integral da criança e do adolescente, por meio dos princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CRC), os quais foram já aplicados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, é importante definir quem são as crianças e adolescente para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade

(BRASIL, 1990). Já para os diplomas internacionais, como na Convenção sobre os direitos da Crianças da Organização das Nações Unidas (1990), a criança é a pessoa com até 18 anos. Após verificado esse enquadramento legal, para fins da análise da exploração sexual infantil, precisamente, será apresentado o artigo 227 da Constituição Federal/1988; os artigos 4º, 5º, 17 e 18 do ECA; e os princípios jurídicos básicos que regem esse ordenamento.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, traz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já o artigo 4º do ECA traz um imaginário de rede multifacetada de proteção, atribuindo responsabilidades à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público acerca da vida, saúde, educação, alimentação, esporte, respeito, convivência familiar etc. O artigo 5º, por sua vez, expõe que nenhuma criança será objeto de negligência, exploração, violência, crueldade, opressão, havendo punição nas formas da lei. Alguns princípios postos à luz são o da proteção integral e prioritária, responsabilidade primária e solidária do poder público, interesse superior da criança e do adolescente e responsabilidade parental (BRASIL, 1990).

Sob essa ótica, o artigo 17 do documento em questão traz, em sua redação, que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (BRASIL, 1990). Por conseguinte, o artigo 18 põe os infantes a salvo – no plano legislativo – de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Em acréscimo, há o direito à educação e cuidados sem uso de castigos físicos e tratamentos cruéis (BRASIL, 1990).

Ademais, o ECA criou os conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal, que passam a ser canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os conselhos tutelares, que atuam no caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco (VERONESE, 2003, p. 40).

Dada a redação dos artigos supracitados, nota-se que os direitos dos infantes são embasados em um ideário de proteção integral que visa enxergar a criança e o adolescente como sujeito de direitos - distanciando-se do que já foi um tratamento repressivo e assistencialista o qual visualizou essa parcela da população enquanto objeto. Nesse sentido, a

exploração sexual infantil é expressamente proibida - além de tipificada no Código Penal Brasileiro - e integra a mencionada lista TIP. Observar-se-á, em sequência, a crescente necessidade de reafirmar e concretizar a proteção integral da criança por meio da própria voz infantil (CRC, 1989) e da emancipação desses sujeitos em termos de compreensão acerca dos próprios direitos.

3 EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E PANDEMIA: “CRUZANDO OS BRACINHOS A TREMER”⁹

A pandemia do coronavírus, no Brasil, reafirmou e trouxe à tona as desigualdades sociais existentes na sociedade¹⁰ e fragilizou, em muito, os direitos das camadas sociais menos favorecidas – não detentoras do poder hegemônico que controla setores da sociedade – ou vulneráveis, como as crianças e os adolescentes (PNAD, 2020).

Nessa perspectiva, é importante atentar para o fato de que cerca de 500 mil crianças e adolescentes – partes socialmente vulneráveis – são sexualmente exploradas no Brasil¹¹, consoante a campanha “Números” (2017) divulgada pelo Instituto Liberta, a qual foi assinada por entidades como a Childhood Brasil, a Fundação Abrinq e o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sob essa ótica, considerando que mais de 70% dos casos de violência sexual contra os infantes – além de outros tipos de violação – ocorrem de forma intrafamiliar¹² (MMFDH, 2020), o isolamento social brasileiro enfrenta uma crise no tocante à proteção integral dessa parte da população, a qual encontra-se isolada e vivendo exclusivamente em um âmbito de vida privada.

⁹ O segmento do título “cruzando os bracinhos a tremer” faz referência à página 20 do livro “Negrinha”, de Monteiro Lobato, para indicar uma violação física à personagem Negrinha, por parte da senhora de engenho (LOBATO, 2008, p. 20).

¹⁰ “O Índice Gini, principal termômetro da desigualdade social, que em 2018 havia atingido o maior patamar da série histórica do instituto, iniciada em 2012, caiu dois pontos no ano passado. O índice ficou em 0,543 em 2019, ante 0,545 no ano anterior. O que poderia ser uma boa notícia, no entanto, vem acompanhada pela projeção do próprio IBGE de que a pandemia de coronavírus deve reverter essa trajetória e levar muitos brasileiros de volta à pobreza em 2020” (INSTITUTO LULA, 2020, n. p.).

¹¹ Nesse sentido, é válido reafirmar que a exploração sexual infantil é apenas uma parte da chamada violência sexual infantil, a qual conta com um caráter valorativo sobre o corpo da criança. No tocante à violência sexual infantil de forma geral, no Brasil, de 2011 a 2017, houve aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente (BRASIL, 2018).

¹² A partir dessa constatação, o foco da análise do presente artigo irá centrar-se na questão da violência sexual infantil intrafamiliar, visto que se trata de uma vertente mais palpável e tangível no âmbito do Brasil pandêmico.

As tensões acumuladas com temores sobre a pandemia, a intensa convivência familiar, a sobrecarga de tarefas domésticas e o trabalho em casa, ou a falta de emprego e renda, podem ser geradoras ou agravantes de conflitos e violências em muitos lares. Violências que já poderiam ocorrer, anteriormente, contra crianças e adolescentes vão se manter e podem se agravar. Por isso, é fundamental esclarecer a sociedade sobre como pedir ajuda e denunciar. A campanha Maio Laranja de Combate ao Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes alerta que mais da metade das vítimas de violência sexual tem até 12 anos. E o crime, na maioria das vezes, é praticado pelos próprios pais, avós, padrastos, pessoas do ambiente familiar (SALVATERRA, 2020, n. p.).

Dado o preliminarmente exposto, apesar da escassez de dados estatísticos – o que não é um problema que surge nesse contexto –, é possível traçar algumas das causas que levam ao aumento da violência sexual infantil intrafamiliar, não pretendendo, este artigo, esgotar as causas existentes, mas delinear as motivações centrais.

A primeira delas é a ausência de instituições sociais, como a escola, na nova rotina de isolamento. O Instituto Liberta (2018) destacou que 76% das crianças vítimas de violência intrafamiliar grave nos Estados Unidos não frequentavam a escola, consoante estudo da Universidade de Wisconsin. Isso demonstra, por conseguinte, a importância da instituição social escola em um contexto de acesso à informação, socialização e proteção integral dos infantes por meio da educação – ponto este que será mais explorado no tópico seguinte (INSTITUTO LIBERTA, 2020).

Nessa lógica, o isolamento esbarra na questão da violência sexual intrafamiliar, ao passo que a criança e o adolescente se encontram mais distantes de possíveis canais de denúncia, por meio da figura de colegas de classe, professores, funcionários da escola, coordenadores etc. Além disso, esse grupo – naturalmente vulnerável – se vê igualmente mais distante de canais dialógicos proporcionados pela educação em direitos humanos que deve ser ofertada nas escolas - o que caracteriza exatamente a hipótese do presente artigo. De modo geral, há uma diminuição do acesso à informação e canais de denúncia e compartilhamento (INSTITUTO LIBERTA, 2020).

Um outro motivo que potencializa o aumento de violações sexuais infantis no contexto do Brasil pandêmico é de origem sociológica: apesar de haver uma crescente mudança de mentalidade em relação às crianças – que surge antes do ECA e se consagra efetivamente a partir desse ordenamento –, ainda há, principalmente no contexto do Brasil rural, a noção de que a criança e o adolescente são objetos de propriedade – e consequentemente troca – familiar e, por isso, pode-se fazer de tudo, inclusive violar essa parcela da população em um processo catártico.

A Amazônia é o pior lugar do Brasil para ser criança. Todos os indicadores sociais estão apresentando valores piores que a média brasileira e muitíssimo piores que os do sudeste do país. De criança fora da escola, vacinação, mortalidade infantil, acesso à água, saneamento [...] (SANABRIA, 2019, n. p.).

Anyoli Sanabria (2019), coordenadora da UNICEF na Amazônia Legal, também explica, em entrevista à BBC News (BBC BRASIL, 2019), que as crianças vivem em um estado de "privação múltipla", em que, além de viver na pobreza em termos financeiros, elas têm vários outros direitos violados que prejudicam não só sua qualidade de vida, mas comprometem seu futuro e limitam seu desenvolvimento – incluindo violações intrafamiliares ou, a partir do tráfico das crianças, extrafamiliares. Ou seja, soma-se a essa questão de mentalidade acerca da infância a ausência de instituições sociais como a escola e, por exemplo, serviços básicos de saúde e alimentação.

A exploração sexual infantil, infelizmente, é uma mazela social encontrada em diferentes municípios da região marajoara Ocidental, destacando-se em Portel, Melgaço, Currálinho, Chaves, Afuá, Muaná e no município de Breves que é considerado o mais bem estruturado e que concentra o maior número de habitantes. [...] O quadro de pobreza atinge diretamente a infância marajoara, que se torna alvo de exploração, violência e assédios, tendo os seus corpos vistos como simples força de trabalho e mercadoria (GUIMARÃES, 2019, p. 6).

Em outra perspectiva, ao direcionar o olhar à violência sexual infantil na internet, observa-se que os dados são similarmente preocupantes no que se refere ao isolamento decorrente da pandemia no Brasil. Em Relatório divulgado pelo Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL), no dia 3 de abril de 2020, constata-se o aumento do download de material pornográfico infantil. Na Espanha, entre 17 e 24 de março, houve um aumento de 25% no acesso a esse material. Da mesma forma, entre 1º de março e 15 de abril de 2019 na Itália, foram registrados 83 crimes relacionados à pornografia infantil virtual. No mesmo período deste ano – que coincide com o da quarentena – as denúncias foram 181, mais que o dobro (BBC BRASIL, 2020).

Ainda pensando na modalidade de abuso sexual infantil na internet, no entanto, a partir de outra perspectiva, há de se observar o aumento da prática do *grooming*: o famoso truque que faz com que crianças realizem práticas e atividades sexuais na internet (LEMINEUR, 2020). Isso se deve, basicamente, porque com o isolamento social, as crianças tendem a passar mais tempo nas redes sociais - com ou sem supervisão dos responsáveis, o que pode ser perigoso.

Feitas as análises acima, há de se observar que todas perpassam por um fator de importância no que diz respeito à prevenção e ao combate do problema apresentado: a

educação. No caso do isolamento, para as crianças, a escola é um importante canal de denúncias e de compreensão da própria situação de violência, bem como da percepção dos infantes acerca dos seus próprios direitos – em um processo dialógico, o que significa, em uma explicação breve, uma mútua troca de conhecimentos possibilitada pelo diálogo.

Ademais, no caso de violação sexual na internet, considerando que a família não é a opressora, essa entidade social também é responsável por quebrar o ciclo do segredo/silêncio e trazer uma abordagem de educação sexual. É, portanto, uma possibilidade de rompimento do ciclo supracitado e de prevenção às possíveis situações as quais crianças e adolescentes possam se ver.

Por fim, ao visualizar que é multivetorial a atuação opressiva de violação sexual de crianças – abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar; exploração sexual infantil –, nota-se que deve haver uma atuação igualmente multivetorial da organização social (CRC, 1989). Às escolas e aos responsáveis são igualmente atribuídas funções de educar e quebrar o ciclo do segredo, criando um leque de possibilidades de denúncia e diálogo, visto que as violações podem ocorrer em diversos planos da sociedade.

No entanto, existe um problema no que tange à recepção de informações referentes à educação sexual, opressão e exploração, prioritariamente na escola e, de modo semelhante, também em casa. Nesse ínterim, quando se fala em um modelo de educação bancária, para a qual a educação é simplesmente o ato de depositar, de transferir, de transmitir valores e conhecimentos sem um fator de criticidade e questionamento, não se verifica nem pode verificar-se esta superação do ciclo do silêncio. Pelo contrário, refletindo a sociedade opressora, sendo dimensão da “cultura do silêncio”, a “educação” “bancária” mantém e estimula uma permanência das opressões (FREIRE, 2018, p. 38).

No Brasil, em termos de debate acerca da sexualidade e da educação sexual na escola, ainda existem nuances que impedem o pleno exercício de uma educação em direitos humanos. De modo geral, as atividades desenvolvidas nesse contexto se caracterizam por intervenções temporárias, realizadas por profissionais que não pertencem ao quadro escolar, havendo predomínio de temas que respondiam à abordagem médico-informativa, relacionada estritamente à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gestação. Essas atividades atingem apenas uma parte da população escolar, concentrando 75% das ações no ensino fundamental (5º ao 9º ano), e 25% no ensino médio (FURLANETTO; LAUREMAN; COSTA; MARIN, 2018, p. 10).

Nesse momento, é importante discutir o que vem a ser a educação em direitos humanos e como ela contribui para o combate à exploração sexual infantil.

4 MARCO TEÓRICO-METODOLÓGICO: O QUE É A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS?

A educação no Brasil, como um país latino-americano, é uma ferramenta importantíssima que tanto serve à dominação como, de outro lado, deve, em conjunto a outros mecanismos, extinguir violações seculares de opressão. Nesse sentido, a educação é um passo necessário rumo à efetivação dos direitos humanos em uma perspectiva contra-hegemônica¹³.

Dado o exposto, antes de explorar o que vem a ser a educação em direitos humanos na perspectiva libertadora de Paulo Freire, há de se observar o que seja a educação bancária – a qual serve à dominação dos oprimidos.

A educação bancária, então, é aquela que entende a consciência do agente envolvido no processo pedagógico como peça passiva, a qual deverá ser enchida de conteúdos pelo educando-educador¹⁴. É a perspectiva educacional que faz depósitos de comunicados. Essa concepção somente pode interessar aos opressores que estarão tão mais em paz quanto mais adequados estejam os homens ao mundo (FREIRE, 2018, p. 41). Assim, essa educação é uma espécie de anestesia, inibindo o poder criador dos educandos. Por conseguinte, há uma cultura de silêncio em relação às explicações e às problematizações sobre o homem e sobre o mundo – impedindo a libertação e autonomia dos oprimidos, que, nesse caso, são as crianças e os adolescentes.

Dada a breve explicação, há de se fundamentar a educação em direitos humanos: ela é problematizadora, de caráter autenticamente reflexivo, e implica num **constante**¹⁵ desvelamento da realidade (FREIRE, 2018, p. 45). A nomenclatura “educação em direitos humanos” possui significados e tensões diferentes (CANDAU; SCAVINO, 2013, p. 60) e, para o estudo deste artigo, será analisada a partir da perspectiva de que o educando-educador

¹³ Os direitos humanos, em linhas gerais, são a somatória dos direitos individuais, sociais, econômicos e culturais que não se dissociam. Com a Declaração Universal dos Direitos humanos, no contexto da Guerra Fria, houve a necessidade de reconhecer o direito à dignidade humana a partir de um regime internacional de direitos. O artigo 1º do supracitado documento traz, por conseguinte, a ideia de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos, assim como o artigo 2º afirma a possibilidade de invocação desses direitos sem distinção de cor, raça, gênero, língua etc. Essa declaração, portanto, frustra expectativas reais de direitos pelos oprimidos, já que, efetivamente, não os possuem e tampouco podem invocá-los. Dado isso, as generalizações e universalismos postos nesses artigos demonstram o que é a perspectiva hegemônica dos direitos humanos por serem uma construção da classe dominante, tornando-se instrumento de manutenção de hegemonias. De outro lado, a perspectiva contra-hegemônica dos direitos humanos, apontada por Boaventura de Sousa Santos (2010b), repensa esses direitos para uma pluralidade de atores sociais e visualiza a existência de uma linha abissal que divide o mundo.

¹⁴ No livro “Pedagogia do oprimido”, de Paulo Freire (2018), ele conceitua o educando-educador, que é o aluno, e o educador-educando, que é o professor. A intencionalidade aqui é reajustar e repensar as relações entre esses sujeitos, indicando que há uma aprendizagem conjunta e concomitante, sem sobreposições.

¹⁵ (grifo nosso).

envolvido no processo pedagógico é um sujeito social que deve entender e problematizar as relações de opressão e violência que se concretizam na sua realidade mais tangível.

Essa tese comporta o entendimento de uma educação multidimensional e articulada para o questionamento (CANDAU; SACAVINO, 2013, p. 61). Para isso, existe o fator da dialogicidade, que é a interação advinda da comunicação entre os sujeitos envolvidos no processo pedagógico¹⁶. Nesse âmbito, Paulo Freire (2018, p. 88) explica a relação entre antidialogicidade, dialogicidade, opressão e educação libertadora:

(...) A conquista crescente do oprimido pelo opressor aparece, pois, como um traço marcante da ação antidialógica. Por isto é que, sendo a ação libertadora dialógica em si, não pode ser o diálogo um a posteriori seu, mas um concomitante dela. Mas, como os homens estarão sempre libertando-se, o diálogo se torna uma permanente da ação libertadora. (...) (FREIRE, 2018, p. 88)

Para o educador-educando, dialógico, problematizador, o conteúdo programático da educação não é uma doação ou uma imposição – um conjunto de informes a ser depositado nos educandos, mas a revolução organizada, sistematizada e acrescentada ao povo, daqueles elementos que este lhe entregou de forma desestruturada (FREIRE, 2018, p. 54).

Dado isso, o próprio tema a ser posto em análise pelos sujeitos sociais envolvidos no processo pedagógico há de ser decidido e modulado coletivamente, considerando a realidade do educando-educador, as suas inquietações e os seus questionamentos – abrindo espaço para que se debatam, por exemplo, os direitos das crianças e dos adolescentes e a exploração sexual infantil.

Assim, para construir uma educação em direitos humanos, é necessário perceber que é somente a partir de uma compreensão, a qual surge com o diálogo, que os seres humanos decodificam as situações concretas da realidade circundante – num movimento de pensar. Este movimento de ida e volta, do abstrato ao concreto, que se dá na análise de uma situação codificada, se bem feita a descodificação, conduz à superação da abstração com a percepção crítica do concreto, já agora não mais realidade pouco vislumbrada (FREIRE, 2018, p. 62). Ou seja, a realidade do sujeito pensante passa a ser objeto de análise e problematização.

5 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL: DAR VOZ É PROTEGER

¹⁶ Nesse momento, é importante atentar para o caráter de continuidade da oferta de uma EDH, em conjunto com os atores efetivamente envolvidos no processo pedagógico.

Feitas as devidas considerações acerca do que é a educação em direitos humanos, surge o questionamento: qual é a relação necessária entre a educação em direitos humanos e o combate à exploração sexual infantil, qual é o papel da escola nesse processo e ainda, qual é a relação com a pandemia do coronavírus? Para responder a essas perguntas, será utilizado o texto “Educação em direitos humanos e formação de educadores”, de Sacavino e Candau (2013), além do texto “Aprender na vida e aprender na escola”, do espanhol Juan Delval (2001).

Delval (2001) explica a contradição existente na escola - dita “bancária”, segundo a concepção de Paulo Freire – que deposita conhecimentos e exercita repetição, não se permitindo um trabalho de descoberta, de investigação e de busca por conhecimento. A escola, segundo ele, deve estabelecer um vínculo entre o conhecimento científico e o conhecimento empírico. No entanto, o que se observa contrariamente é que, seguindo uma lógica de produção do capital, as escolas que se dedicam a um ensino aquém da realidade não estão interessadas em possibilitar que os sujeitos sejam capazes de pensamento crítico e criativo.

Ao relacionar a teoria de Delval (2001) à de educação – em direitos humanos – freireana, observa-se que há uma profunda relação entre educar infantes em direitos humanos e incitar percepções sobre a realidade e sobre seus próprios direitos (DELVAL, 2001). Assim, há uma aproximação entre aprender na vida e aprender na escola; ou seja, nesse tipo de educação, existe um vínculo entre a realidade do infante e o objeto de investigação incitado pelos envolvidos no processo pedagógico.

Nesse sentido, ao problematizar a realidade circundante, por meio da EDH, o infante estará direcionado para a ação e transformação da realidade (DELVAL, 2001). No cenário supracitado, a ação equivale denúncia por meio dos canais adequados. Assim, ao criar percepções acerca do que é a exploração sexual infantil e dos seus próprios direitos, as crianças e adolescentes passam a estar educadas para o “nunca mais”, como explicam Sacavino e Candau (2013):

A educação para o ‘nunca mais’ promove o sentido histórico, a importância da memória em lugar do esquecimento. Supõe quebrar a ‘cultura do silêncio’ e da invisibilidade e da impunidade presente na maioria dos países latino-americanos, aspecto fundamental para a educação, a participação, a transformação e a construção de sociedades democráticas. Exige manter sempre viva a memória dos horrores das dominações, colonizações, ditaduras, autoritarismos, perseguições políticas, torturas, escravidões, genocídios, desaparecimentos. Implica saber reler a história com outras chaves e olhares capazes de mobilizar energias de coragem, justiça, esperança e compromisso que favoreçam a construção e exercício da cidadania. (SACAVINO; CANDAU, 2013, p. 62)

Observa-se, portanto, que com a ação dialógica há práxis – ação com base em um fato problematizado (FREIRE, 2018, p. 107), quebrando um ciclo de dominação. Este, então, é o ponto fundamental que interliga a educação em direitos humanos e o combate à exploração sexual infantil a partir da quebra da cultura do silêncio e, por conseguinte, da potencialização das percepções dos infantes acerca de seus próprios direitos.

Nessa perspectiva, há de se notar que a escola é de suma importância na promoção de uma educação em direitos humanos, o que, de forma alguma, elimina a responsabilidade parental de contribuir igualmente para que a criança e o adolescente sejam agentes envolvidos em um constante processo dialógico. Isso se deve porque o fator de exploração e de dominação circundam os oprimidos de diversas formas, seja no âmbito intrafamiliar ou extrafamiliar, consoante estudado no tópico dedicado à questão da pandemia. Por isso, há de se ofertar a EDH a partir da atuação múltipla dos agentes sociais como a escola, os familiares e outras instituições sociais, conforme preceitua o Comitê Internacional dos Direitos da Criança (CRC, 1989).

Por último, é válido ressaltar a dupla importância da oferta continuada de uma EDH, visto que a família está em contato permanente com o infante em tempos de pandemia e, considerando que o número de violências intrafamiliares é sumariamente maior do que as explorações extrafamiliares, há uma maior dificuldade no tocante à dialogicidade necessária para a autonomia da criança e do adolescente, no caso de violência intrafamiliar durante o isolamento. Assim, criar linhas paralelas de promoção dessa quebra de silêncio é importante para garantir que os infantes possuam, efetivamente, um canal de diálogo acerca de sua realidade. Sob essa ótica, dar voz é proteger.

6 CONCLUSÃO

O presente texto teve como objetivo principal tematizar a situação de invisibilidade em que vivem muitas crianças e adolescentes que se encontram sendo abusadas/exploradas sexualmente neste período de isolamento e distanciamento social trazido pela pandemia, à luz da educação em direitos humanos mediada pelo pensamento freireano.

Dado isso, procedeu-se a contextualização da evolução de crianças e adolescentes da condição de objeto a de sujeitos de direitos, pautada no princípio da proteção integral e prioritária.

Partiu-se, então, para as pesquisas de dados, nas quais observou-se que existe um aumento generalizado das violações – principalmente – intrafamiliares em relação aos infantes, no contexto da pandemia do coronavírus. Sob essa ótica, a permanência em um âmbito de vida privado faz com que haja uma menor possibilidade de denúncia por meio de canais de comunicação – escolar, relações interpessoais, conselhos tutelares etc, que são os vetores que mais retiram o véu da invisibilidade nestes casos.

Os motivos para isso são explicados por meio do controle que é exercido no âmbito privado, onde existem dois mecanismos de dominação por parte de quem viola: o da vigilância e o do próprio ato de violência. Assim, por haver relação entre esses dois fatores, a criança e o adolescente se veem em um contexto de opressão potencializado, do qual muito dificilmente sairão, como apontam as discussões no corpo deste artigo.

Sob tal espectro, a oferta continuada da educação libertadora freireana é um instrumento fundamental nesse contexto de isolamento, visto que é um dos mecanismos que pode possibilitar o “nunca mais”. Ou seja, se houver uma oferta ininterrupta da educação em direitos humanos na escola acerca dos significados sociais atrelados aos papéis sexuais e às representações culturais e qual é a relação disso com a violência sexual – e também um fator de dialogicidade em casa, nos casos de violência extrafamiliar – os infantes terão um melhor aparato de criticidade para identificar os casos de opressão.

Apesar de a educação em direitos humanos sozinha não garantir o fim da violência sexual infantil, essa ferramenta é de muita valia quando se trata de criar pontes de comunicação e, conseqüentemente, possibilitar que as crianças e os adolescentes entendam quem são no mundo, quais são seus direitos e deveres, o que é a exploração sexual infantil e a quem recorrer nesses casos. Em seqüência, entra o caráter multivetorial da atuação da sociedade, sendo importante o efetivo funcionamento das políticas de assistência aos infantes – nesse caso, em situação de violência, mormente em tempos de pandemia.

REFERÊNCIAS

BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social.** 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

BBC BRASIL. **Desnutrição, abusos e mortes fazem da Amazônia o pior lugar do Brasil para ser criança.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50215491>>. 2019. Acesso em: 22 de jul. de 2020.

BBC BRASIL. **Coronavírus: o dramático aumento da atividade dos pedófilos virtuais com o isolamento.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312>>. 2020. Acesso em: 22 de jul. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, DF, 12 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 21 de jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos Direito à Memória e à Verdade: histórias de meninas e meninos marcados pela ditadura / Secretaria Especial dos Direitos Humanos.** – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. **Viva: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada [Internet].** 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde; 2016. 92 p. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf>. Acesso em: 22 de jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico 27: Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017.** Secretaria de Vigilância em Saúde. Volume 49. Jun. 2018. Disponível em:

<<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>> Acesso em: 22 de jul. 2020.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; SACAVINO, Susana Beatriz. **Educação em direitos humanos e formação de educadores**. Educação: Porto Alegre (impresso), v.36, n.1, p.59-66, jan./abr. 2013.

CONVENTION on the rights of the child. 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/crc.pdf>. Acesso em: 07 de ago. 2020.

CRP-RN alerta sobre aumento do abuso sexual infantil durante pandemia. Agora RN. 03/06/2020. Disponível em: <https://agorarn.com.br/cidades/crp-rn-alerta-sobre-aumento-do-abuso-sexual-infantil-durante-pandemia/>. Acesso em: 20 de jul. 2020.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 10, n. 2, out. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>>. Acesso em: 07 de ago. 2020.

DEVAL, Juan. **Aprender na vida e aprender na escola**. Tradução de: Jussara Rodrigues. Porto Alegre: Artmed, 2001.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (Re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 65. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra Ltda., 2018.

FURLANETTO, Milene Fontana et al. Educação sexual em escolas brasileiras: revisão sistemática da literatura. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 48, n. 168, p. 550-571, Junho, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742018000200550&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 de ago. 2020.. <https://doi.org/10.1590/198053145084>.

INSTITUTO LIBERTA. **Coronavírus e violência sexual infantil**. Disponível em: <<https://liberta.org.br/coronavirus-e-violencia-sexual-infantil/>>. Acesso em: 07 de ago. 2020.

INSTITUTO LULA. **Desigualdade aumentou no Brasil durante pandemia**. 2020. Disponível em: <<https://institutolula.org/desigualdade-aumentou-no-brasil-durante-pandemia#:~:text=O%20%C3%8Dndice%20Gini%2C%20principal%20term%C3%B4metro,ante%200%2C545%20no%20ano%20anterior>>. Acesso em: 21 de jul. 2020.

LOBATO, Monteiro. **Negrinha**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Globo, 2008.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 07 de jul. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. **Viva**: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada [Internet]. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde; 2016 [citado 2018 jun 11]. 92 p. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf. Acesso em: 22 de jul. 2020.

NÚMEROS. Direção: Cucumber Propaganda. Produção do Instituto Liberta. Brasil: Cucumber Propaganda, 2017. Youtube. Acesso em: 21 de jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CONVENTION on the rights of the child**. 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/crc.pdf>. Acesso em: 07 de ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang--pt/index.htm>. 2000. Acesso em: 14 de ago. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010b, p. 31-83.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

THE CHILDREN WHO BUILT VICTORIAN BRITAIN. Direção: Julian Carey. Produção de Julian Carey. Britain: BBC, 211. Youtube. Acesso em: 21 jul. 2020.

UNICEF. **Covid-19**: como manter a segurança de suas crianças na internet durante o isolamento social. 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/covid-19-como-manter-seguranca-de-suas-criancas-na-internet-durante-o-isolamento-social>>. Acesso em: 07 de ago. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). **Humanismo latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

THE IMPORTANCE OF FREIRE'S PEDAGOGY IN COMBATING CHILD SEXUAL EXPLOITATION: ACTION BASED ON HUMAN RIGHTS EDUCATION

ABSTRACT

This article deals initially with the relationship between the increase in child sexual exploitation and the coronavirus pandemic in Brazil. Based on this observation, it studies the theoretical and methodological framework of human rights education (EDH) based on Paulo Freire, Vera Maria Ferrão Candau and Susana Beatriz Sacavino. After that, it is visualized, following the premises of Bunge's hypothetical-deductive methodology, the importance of human rights education in the context of pandemic in Brazil, in order to combat child sexual exploitation - since human rights education creates actors

in intersubjectivity aimed at autonomy and action. Finally, deductions and conclusions are made based on the previous topics, which are education in human rights, pandemic and child sexual exploitation, in order to verify education as one of the relevant factors in combating the problem exposed, and should therefore be considered together with various actions.

Keywords: Human rights education. Pandemic. Child sexual exploitation.



RURAL

TRABALHO INFANTIL RURAL NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E MÉTODOS DE COMBATE

Brenda Borba dos Santos Neris¹

RESUMO

O trabalho objetiva compreender a incidência do trabalho infantil no campo em meio à pandemia da COVID-19, bem como as causas e consequências de um possível aumento de casos no desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como os métodos de combate para uma realidade pós-pandêmica. Para isso, foram analisados os principais fatores que podem acarretar o aumento do trabalho infantil, como o desemprego dos pais e a ausência de atividade escolar. Também foram traçados métodos de enfrentamento baseados nas medidas que já são usadas no Brasil e em publicações da UNICEF e Organização Internacional do Trabalho.

Palavras-chave: Trabalho infantil rural. Direitos da criança e do adolescente. Pandemia.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil no campo é considerado pela OIT como uma das piores formas de trabalho infantil. Não obstante, é uma das formas mais exploradas do trabalho de crianças e adolescentes, tanto no Brasil quanto no mundo. Segundo a Fundação ABRINQ, no Brasil, por exemplo, das crianças entre 5 a 9 anos em situação de trabalho infantil, 85,5% está realizando atividades agrícolas (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

O aumento dessa modalidade de labor infantil tem a potencialidade de ser observado em situações em que há mais vulnerabilidade. Desse modo, com o surgimento do novo coronavírus, que desencadeou uma das piores pandemias dos últimos tempos, a situação da criança e do adolescente foi extremamente prejudicada, tendo em vista a mudança social que

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Núcleo de Estudos sobre Trabalho Infantil (NETIN), vinculado ao Grupo de Estudos Sociedade e Trabalho (GESTO). nerisbrenda@gmail.com

foi necessária a partir da criação de medidas de combate à disseminação da doença, como o isolamento social.

Portanto, a problemática do artigo se volta à relação entre a pandemia e o aumento de casos de trabalho infantil rural, tendo como partida as seguintes perguntas: a pandemia do novo coronavírus foi fator de aumento, no Brasil, do trabalho infantil rural? Além disso, quais as causas e consequências de um possível aumento no número de casos, e como esse aumento pode ser combatido?

Nesse sentido, o trabalho objetiva compreender a incidência do trabalho infantil no campo em meio à pandemia da COVID-19, as causas e consequências de um possível aumento nos casos no desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como os possíveis métodos de combate. Para isso, será analisado o trabalho infantil no campo no contexto brasileiro, as consequências dessa modalidade de labor infantil na educação das crianças. Será investigado se o desemprego, decorrente da pandemia, é fator que contribui com o aumento do trabalho infantil, bem como com a falta de atividade escolar. Ademais, será demonstrado como o trabalho infantil no campo, em meio à pandemia, pode acarretar graves problemas no desenvolvimento da criança.

Além disso, serão brevemente traçados métodos de enfretamento do trabalho infantil durante e pós-pandemia. Isso será feito com o auxílio de medidas já adotadas no Brasil que podem ser reforçadas para conter esse momento, e de medidas elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância.

A temática se mostra importante no âmbito jurídico e social, pois o trabalho infantil ainda é uma realidade persistente no Brasil e se torna ainda mais perigosa para as crianças e adolescente quando estes estão expostos à situação de vulnerabilidade, como por exemplo, na realidade pandêmica em que se encontra o mundo em 2020. Portanto, o trabalho possui extrema relevância, pois a partir dele serão compreendidos o trabalho infantil rural e a implicância da pandemia nesse contexto.

2 TRABALHO INFANTIL RURAL

Historicamente, a condição rural tem sido associada com a condição de pobreza. Essa situação de escassez acarreta a utilização de mão-de-obra infantil para sanar os problemas econômicos das famílias rurais com dificuldades financeiras. Contudo, essa estratégia significa mais pobreza, e um legado que será transmitido de geração a geração. Segundo a

antropóloga Delma Pessanha Neves, “a transmissão intergeracional da posição precária adquire maior expressividade no caso de família que se valem do trabalho (...) dos filhos durante a infância” (2007, p. 150).

No que tange ao contexto rural, o aumento da tecnologia na indústria foi um grande fator para o aumento do labor infantil no campo. Ainda segundo Neves (2007), essas mudanças nos processos produtivos de determinados alimentos, como a cana-de-açúcar, acarretaram maior participação do trabalho familiar e, subsequentemente, do trabalho infantil. A desvalorização do salário e a diminuição precoce da produtividade da força de trabalho dos homens provocou a inserção das mulheres e crianças no trabalho rural.

O trabalho infantil no campo ainda está em processo de visibilidade, pois ainda há muitas dificuldades na sua identificação. Primeiramente, para identificá-lo, é necessário compreender o conceito de trabalhador rural, previsto no caput da Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho, que é extensivo aos trabalhadores infantis rurais². Nele está disposto, no art. 2º:

Art. 2 — 1. Para efeito da presente Convenção, a expressão ‘trabalhadores rurais’ abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.

Nesse sentido, é importante considerar que a Convenção não considera como indispensável o recebimento de salário pela criança ou adolescente. Isso faz com que se torne menos dificultosa a identificação dessa forma de trabalho, pois a comprovação de remuneração deixa de ser requisito, favorecendo os trabalhos dos profissionais que inspecionam as atividades trabalhistas, como os auditores-fiscais do trabalho.

Entretanto, outra grande dificuldade encontrada na identificação do trabalho infantil rural é a linha tênue entre atividade voluntária educacional (AVE) e a exploração da mão-de-obra da criança e do adolescente. A AVE é considerada por diversos estudiosos como uma atividade positiva para os jovens, pois é uma forma de desenvolver habilidades e aprendizado. Por exemplo, para o professor Zéu Palmeira “serve como meio para se promover o bem-estar e o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente que o realiza” (2018, p. 113).

² No Brasil, foi inserido na legislação nacional pelo Decreto nº 1.703 de 1995. Contudo, foi revogado pelo Decreto nº 10.088 de 2019.

Entretanto, a AVE pode se diferenciar da simples agricultura familiar. Segundo Fabiana Dantas, na agricultura familiar é possível perceber alguns aspectos diferentes da exploração do trabalho infantil, como:

(...) menor incidência de agrotóxicos, um maior e melhor acompanhamento das atividades pelos pais, horários em que se permite a ida a escola, o fato de trabalharem em um núcleo familiar, todos conjuntamente de certa forma propiciam a convivência familiar necessária, e etc (2018, p. 61).

Ainda assim, apesar de menos danoso, esse regime de agricultura familiar, se não usado de forma a ser uma atividade voluntária educacional, pode ser prejudicial para a criança. Isso porque, mesmo na agricultura familiar “tudo aquilo que é produzido (...) e é comercializado como excedente, ao entrar na cadeia produtiva e na circulação do processo de troca, passa a conectar-se com a exploração do mercado” (PALMEIRA SOBRINHO, 2018, p. 123). Portanto, a criança ainda está sendo exposta à exploração capitalista do trabalho.

Já no que tange às Atividades Voluntárias Educacionais, é garantido à criança o total acesso à educação e aos direitos inerentes ao infante. Dessa forma, há uma limitação no horário e uma idade ideal para a realização de cada atividade, por exemplo.

2.1 A cultura rurícola e o trabalho infantil no campo

O direito e a cultura são inter-relacionados. O direito só existe pois é uma expressão da cultura de um determinado lugar. Portanto, as normas jurídicas, assim como a cultura, são variantes de país a país, de cultura a cultura. Nesse sentido, a concepção de trabalho infantil muda conforme o conceito cultural que é dado à infância. A partir do conceito de cultura como “(...) complexo de relações, comportamentos e valores, materiais e simbólicos, que o homem cria e mantém para expressar e transmitir a cosmovisão da sua comunidade e o seu pertencimento a um tempo e a um lugar” (HOEBEL & FROST, 2011, apud PALMEIRA SOBRINHO, 2018, p. 113), são conspícuas a variedade de culturas que podem existir e a quantidade de interpretações dada a cada circunstância que advém desses modelos de pensar díspares.

Nesse sentido, no âmbito da cultura rural, há o processo de adultização precoce, que é estimulada pelo reconhecimento do homem no trabalho. Desse modo, essa cultura do trabalho tem grande influência nas crianças. Por exemplo, no Movimento Sem Terra, as crianças dos

assentamentos são estimuladas ao trabalho. Entretanto, de forma lúcida e não alienante, distanciando-se do trabalho como exploração da mão-de-obra do modelo capitalista. Ainda assim, o Movimento tem alertado a necessidade de manter a identidade infantil das crianças, por meio de limitação das atividades em detrimento do lazer e dos estudos.

Portanto, no campo, o trabalho é o meio pelo qual o homem transmite suas tradições, valores e crenças, de modo que faz parte do acultramento da criança a relação com as atividades desenvolvidas no campo. Como afirma o professor Zéu Palmeira:

Reconhece-se que de fato o homem do campo tem as suas tradições e que por meio do trabalho realiza uma transmissão de um complexo de valores, crenças e habilidades. O trabalho na tradição campesina não serve apenas para reafirmar o pertencimento a um lugar, mas um estilo de ser e de viver desafiador ante o contato com a natureza (2018, p. 133).

2.2 Causas do trabalho infantil rural

Diversas podem ser as causas que levam os responsáveis a expor as crianças ao labor infantil. Como bem afirma professora Fabiana Dantas “Sabe-se que a criança não escolhe ser trabalhadora, ela é conduzida a tal situação, na maioria das vezes por seus responsáveis, sejam seus pais, tutores, ou guardiães” (2018, p. 67). Portanto, é perceptível que os responsáveis têm grande responsabilidade na exposição das crianças ao trabalho.

De forma didática, neste artigo, serão vistos os aspectos econômicos e sociais que são causa para o trabalho infantil. Quanto aos aspectos econômicos, será abordado o ciclo da pobreza e, quanto aos aspectos sociais, a falta de acesso à educação.

O ciclo da pobreza está intrinsecamente associado com inúmeros tipos trabalho infantil. Entretanto, no âmbito rural, a pobreza é ainda mais evidente. Devido ao fato de a educação no interior sempre ter sido deficitária, por longas gerações se tornou comum que a criança, desde cedo, aprendesse os ofícios do trabalho rural e, assim, começasse a “ajudar” a família. Um retrato desse ciclo da pobreza pode ser encontrado em um audiovisual intitulado “Vida Maria”³, que retrata a perpetuação da pobreza entre gerações familiares pelo emprego da atividade rural desde a infância.

Em um momento do vídeo, Maria, na tentativa de aprender a escrever seu próprio nome, é repreendida pela mãe, sob a afirmação de que o estudo seria “perda de tempo”, e

³ RAMOS, Márcio. Vida Maria. **YOUTUBE**, 1 jul. 2017. Disponível em: <https://youtu.be/yFpoG_htum4>. Acesso em: 01 ago. 2020.

conduz a criança às atividades rurais. Ainda segundo a professora Fabiana, o abandono do ensino está relacionado à “(...) a falta de esclarecimento por parte dos pais acerca da necessidade do estudo, já que na maioria das vezes eles também não tiveram oportunidade de ir à escola” (2018, p. 66). Portanto, a própria ausência de atividade escolar já é fator que promove o ciclo da pobreza.

Resumidamente, o ciclo da pobreza se perfaz do seguinte modo: a precarização do acesso à educação acarreta a falta de profissionalização do adulto, que terá mais dificuldade em conquistar empregos com boa remuneração, acarretando pobreza para a família. A pobreza provoca a necessidade de complementação de renda familiar, o que leva a criança a laborar para ajudar nas despesas domésticas. Por fim, o trabalho exercido pela criança resulta em baixo – ou nenhum – aproveitamento escolar, que futuramente conduzirá a empregos de baixa qualificação e baixos salários, ocasionando pobreza familiar e, assim, promovendo a continuação do ciclo.

Por conseguinte, a dificuldade encontrada para acessar, efetivamente, o ambiente da escola é outro fator que ocasiona evasão escolar e, com isso, aumenta as chances dos infantes de trabalharem precocemente. A distância enfrentada pela criança entre a casa e a escola e a precariedade de meio de transporte para fazer o acesso são causas que levam ao abandono do ensino. Além disso, a infraestrutura precária não possibilita o conforto necessário para as atividades, bem como a dificuldade encontrada pelo próprio poder executivo de direcionar professores para essas localidades. Segundo Delma Neves, até certo ponto, a escola acaba sendo um fator que influencia as crianças a se manterem no trabalho. Ela afirma:

“Todavia, a escola que lhes é oferecida está longe de corresponder a estas expectativas: pela falta de assiduidade e constrição dos horizontes dos professores; pelo mau desempenho do aluno e pela descrença na capacidade de superar empecilhos; pelo longo tempo gasto para alcançar o reconhecimento de um saber precário e, por isso, inviável para um projeto de mudanças e, especialmente, para proporcionar alteração no destino a priori desqualificado como incapaz de conferir vida digna (2017, p. 161).

Para a pesquisadora, dentro da realidade dessas famílias, não há mercado de trabalho local para que se busque um melhor grau de instrução. Dessa forma, as famílias, por falta de oportunidade, banalizam o ensino escolar, pois, com as atividades rurais decorrentes de serviços braçais, “ampliar a escolaridade para tanto é um contrassenso, porque significa sacrificar os interesses tangíveis por outros, de antemão vistos como inatingíveis” (NEVES,

2017, p. 161). Nesse sentido, muitas crianças escolhem manterem-se no trabalho em troca de uma pequena remuneração, mas, ao mesmo tempo, em uma tentativa de “independência” dos pais, cultura importante em algumas comunidades rurais.

Em meio à pandemia, o acesso ao ambiente escolar foi impossibilitado pela política de isolamento social, e as crianças ficaram ainda mais vulneráveis. A pobreza das famílias rurais acentua a impraticabilidade do estudo, pois o ensino remoto, feito por meio tecnológico, não é acessível à maior parte das residências rurais. Segundo o Fórum Nacional de Educação no Campo (BIMBATI, 2020), apenas 25% das famílias têm acesso à internet.

No mesmo contexto, a realidade pandêmica acentua a precarização do trabalho, aumentando o desemprego, flexibilizando direitos trabalhistas e intensificando a formalidade, fatores que, agregados, tendem a diminuir as rendas das famílias. Em consequência, encontra-se o ciclo da pobreza mais evidente, pois, com a redução dos ganhos, há maior necessidade de complementação por meio do labor dos filhos.

2.3 Consequências do trabalho infantil rural

São tamanhas as consequências advindas do trabalho infantil. Entretanto, é notável o grande desgaste físico e psicológico sofrido pelas crianças expostas ao trabalho infantil rural. Por exemplo, o peso carregado pelo infante e o esforço físico necessário para manterem-se de pé várias horas por dia prejudicam o desenvolvimento físico correto do corpo.

O trabalho infantil rural é considerado, portanto, Trabalho Infantil Perigoso (TIP), ou seja, tem grande risco de prejudicar a saúde das crianças expostas. Além disso, a Organização Internacional do Trabalho também aponta o labor de crianças no campo como uma das piores formas de trabalho infantil, segundo a Convenção nº 182 (OIT, 1999), artigo 1º, *d*.

Também é fruto do trabalho no campo a intoxicação por produtos químicos e agrotóxicos utilizados nas plantações, que podem gerar muito perigo para o organismo infantil. Segundo o professor Zéu Palmeira, “no campo, desde cedo as crianças já lidam com esta manipulação de fertilizantes, inseticidas e fungicidas, inalam ou ingerem substâncias que trazem danos à saúde, o que leva a quadros de doenças de pele e de dispneia” (2012, p. 355).

A exposição ao sol é outro fator que pode acarretar graves problemas em longo prazo. Atualmente, é consenso entre a academia médica que a intensa exposição ao sol pode acarretar surgimento de câncer de pele. Além disso, a longa exposição aos raios solares pode causar, queimaduras, envelhecimento precoce e manchas na pele.

No Rio Grande do Norte, o trabalho infantil rural é encontrado comumente na forma da queima da castanha de caju. As crianças que trabalham com a queima são conhecidas como “crianças sem identidade”, pois suas digitais são apagadas devido ao efeito corrosivo da queima da castanha, que apresenta, na casca, um ácido conhecido como LCC (Líquido da Castanha de Caju). Além disso, essa atividade é feita principalmente no período noturno, devido à queimada advinda da fogueira, situação que dificulta ainda mais a frequência das crianças à escola.

Ademais, o trabalho infantil é causa de acidentes graves, que podem levar até a morte. A utilização de objetos pesados e, principalmente, cortantes, pode causar diversos acidentes, haja vista a pouca estrutura física para desenvolver tais atividades. No Brasil, segundo a Rede Peteca (2017), 22.349 crianças entre 5 a 7 anos sofreram graves acidentes de trabalho no período de 2007 a 2016. No mesmo período, 200 crianças morrem em decorrência de acidentes de trabalho, mas o número pode ser subnotificado devido à dificuldade de fiscalização.

Portanto, em uma realidade pandêmica, em que as crianças estão mais suscetíveis à realização de trabalhos perigosos, esse número de acidentes e de mortes devem aumentar. Soma-se isso a maior dificuldade de fiscalização no interior, com todas as medidas de isolamento e prevenção e com a ausência de atividade escolar, que é um dos fatores que mais ajudam na identificação de crianças exploradas.

Desse modo, se tornam muito mais necessárias, nesse momento, medidas que identifiquem e combatam quaisquer formas de trabalho infantil. A pandemia do novo coronavírus não só tirará as vidas dos infectados, mas daqueles que, mesmo sem a doença, foram impactados pelas novas medidas sociais, e, principalmente, pelo desleixo do Estado em proteger suas crianças.

3 A REALIDADE PANDÊMICA E O TRABALHO INFANTIL

A pandemia do novo coronavírus trouxe “novas realidades” para as famílias brasileiras. Devido à necessidade de isolamento social, pais e crianças precisaram mudar sua rotina para passar a maior parte do tempo em casa. Para os pais, isso significou a possibilidade de trabalho em casa ou o desemprego. Para as crianças, significou aulas remotas em escolas particulares ou fechamento de escolas públicas.

Independente de condições financeiras, todos foram diretamente afetados pela pandemia, mas não há dúvida de que as famílias mais pobres são as mais vulneráveis a esse cenário. Segundo uma pesquisa feita pelo IBGE, em julho de 2020 o número de desempregados já havia crescido em dois milhões (ALMEIDA, 2020) devido à pandemia. Por outro lado, um estudo da ONG Oxfam, também de julho do mesmo ano, mostrou que a riqueza dos bilionários brasileiros havia crescido em 34 bilhões de dólares (G1, 2020).

Não obstante, outro estudo mostra que a pandemia pode acarretar mais 14 milhões de brasileiros na pobreza (BARRUCHO, 2020). O aumento da desigualdade econômica no cenário pós-pandêmico é indiscutível, e essa desigualdade pode provocar um grande aumento do trabalho infantil na pandemia, em virtude do desemprego dos pais e da ausência de atividade escolar durante esse período.

A UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), em junho de 2020, alertou acerca do risco de aumento do trabalho infantil durante e após a pandemia. Na publicação “COVID-19 and Child Labour”, a organização atenta para o fechamento de escolas, a diminuição de políticas públicas e o aumento da pobreza como fatores que tendem a aumentar o trabalho infantil. Para a UNICEF, as escolhas dos governos serão determinantes no agravamento do trabalho infantil pós-pandemia. Segundo a publicação:

Desde potenciais cortes dramáticos nas despesas públicas podem agravar a vulnerabilidade das crianças a formas de trabalho prejudiciais e exploratórias, as escolhas deliberadas podem ser feitas para mitigar esses riscos, como pela extensão de proteção social para as famílias⁴ (UNICEF, 2020, p. 3, tradução nossa).

Entretanto, no momento de pandemia, é evidente que o trabalho infantil é mais utilizado pelas famílias, em razão do aumento da vulnerabilidade daqueles que já são considerados hipossuficientes devido à diminuição da renda entre as entidades familiares. Nesse sentido, a atenção ao aumento do trabalho infantil está sendo noticiada pelos veículos de informação, que atentam que:

Esse problema pode se acentuar além da pandemia visto que o trabalho infantil, gerado pela crise econômica e a suspensão das aulas, pode se estender. Segundo o Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef) as crianças estão mais vulneráveis

⁴ No original: “Since potentially dramatic cuts in public spending can aggravate children’s vulnerability to harmful and exploitative forms of work, deliberate choices can be made to mitigate these risks, such as through extended social protection for poor families.”.

neste momento e é preciso que a volta às aulas pós-pandemia seja garantida para que não haja evasão escolar (JORNAL DOIS, 2020, p. da internet).

Ainda segundo o veículo de comunicação Brasil de Fato, o trabalho infantil tende a aumentar em cenários como o causado pela pandemia:

Diante da grande vulnerabilidade socioeconômica das famílias brasileiras, aprofundada pelos impactos da pandemia do novo coronavírus, o número de crianças exploradas pelo trabalho infantil pode aumentar no país. (...) a pobreza é a causa e a consequência do trabalho infantil. Logo, com os efeitos socioeconômicos da covid-19, como altos índices de desemprego e retração da economia como um todo, o cenário é desolador (SUDRÉ, 2020, p. da internet).

3.1 A criança em situação de trabalho infantil rural no contexto pandêmico

O Jornal Dois realizou uma matéria acerca da rotina das crianças no campo durante a pandemia. Em uma entrevista com o dirigente nacional do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadores do Campo, Adriano Ferreira da Silva relaciona o aumento do trabalho infantil ao desemprego dos adultos.

“Um dos fatores que faz com que o trabalho infantil avance é a falta de oportunidade dos pais. Outra coisa é que, enquanto as crianças da cidade estão entediadas porque não têm como sair para algum lugar, as crianças do campo estão expostas. Muitas vezes os pais, para não deixarem as crianças em casa, acabam levando elas para a roça, e são expostas a agrotóxicos” (JORNAL DOIS, 2020, p. da internet).

Ainda segundo o dirigente, na cidade em que reside em Alagoas, com os baixos índices de empregabilidade, as crianças passam a ajudar nas despesas domésticas, realizando trabalhos com carrocerias, ou seja, levando as compras que as pessoas fazem até suas casas.

Já o agricultor Ângelo Diogo Mazin afirma que “êxodo rural fez com que o trabalho infantil no campo ficasse mais difícil de ser detectado, já que muitos trabalhadores moram na cidade e vão ao campo apenas para trabalhar, não tendo mais muitas famílias inteiras que

moram no meio rural” (JORNAL DOIS, 2020, p. da internet). Ou seja, a pandemia tornou ainda mais árduo o trabalho realizado pela fiscalização.

Felizmente, de março a maio de 2020 foram feitas 653 fiscalizações, três vezes mais do que no ano de 2019, cujo número foi de apenas 176. Conseqüentemente, o número de estabelecimentos fiscalizados também aumentou, subindo de 128, em 2019, para 636 em 2020 (OLIVEIRA, 2020). Portanto, há interesse dos órgãos fiscalizatórios no combate ao trabalho infantil durante a pandemia. Ainda assim, o número de casos de crianças em situação de trabalho infantil cresceu em 271% em relação ao ano anterior (OLIVEIRA, 2020).

Ademais, devido ao isolamento social, o dirigente Adriano Ferreira alerta para a possibilidade de subnotificação: “Com o avanço da pandemia e o conseqüente isolamento social, a subnotificação pode esconder números alarmantes da exploração infantil” (OLIVEIRA, 2020, p. da internet). Para ele, a falta de escola é um fator alarmante no aumento dos casos de trabalho infantil, além de dificultar a sua identificação, que comumente é feita pelos gestores e professores das escolas.

Outra conseqüência do isolamento social é a ausência da escola. Apesar de a era digital possibilitar aulas remotas, essa tecnologia ainda não é acessível para todas as crianças, principalmente aquelas moradoras da zona rural. Segundo dados da UNICEF (2020, p. da internet), 4,8 milhões de crianças e adolescente brasileiro não têm acesso à internet em casa.

Além disso, o aumento de casos de violência doméstica é preocupante. Conforme a Ouvidora Nacional dos Direitos Humanos, as denúncias de violência doméstica cresceram 14% só em abril de 2020. A juíza Ana Cláudia Pires, juíza do trabalho na cidade de Bauru, atenta para o cenário e verifica que “a escola é um ambiente protegido capaz de identificar situações de violência, mas sem aulas no local, as crianças perdem esse tipo de apoio” (JORNAL DOIS, 2020, p. da internet). E afirma ainda que:

“A suspensão das aulas presenciais, o aumento do desemprego entre as famílias, bem como a dificuldade da manutenção das fontes de renda, mesmo oriundas do trabalho informal, fazem com que as crianças e adolescentes possam ser aliciadas a todas as formas de trabalho ilegal e desprotegido, tanto no campo como na cidade, sem contar as piores formas de trabalho infantil, a exemplo do trabalho nas ruas, no tráfico de drogas e na exploração sexual” (JORNAL DOIS, 2020, p. da internet).

Portanto, é visível a importância da escola na preservação dos direitos da criança, não apenas no que tange ao trabalho infantil, mas em relação a sua segurança física e psíquica. A escola é um dos meios possíveis para o enfrentamento do labor de infantes, pois como é uma

atividade periódica, os professores possuem um olhar mais próximo da vida e das atividades das crianças. Desse modo, a ausência do ambiente escolar pode acarretar maior vulnerabilidade para essas crianças. Assim, é necessário garantir que as crianças retornem à escola no momento pós-pandemia.

4 MÉTODOS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL RURAL PÓS-PANDEMIA

Não obstante as notícias acerca da exposição das crianças ao trabalho infantil, vários veículos de comunicação também apresentaram meios de combate. Sabe-se que o melhor meio de combate é pelo enfrentamento das causas, quais sejam, a pobreza e a falta de acesso à educação. Contudo, para isso, é necessário que se efetivem políticas públicas.

A cartilha publicada pela UNICEF (2020) demonstra algumas medidas a serem tomadas em meio à conjuntura pandêmica. A política da OIT e da UNICEF é indicadora de como conter a crise gerada pela COVID-19 na economia. A contenção da crise é uma providência necessária para proteção das famílias, pois protege empregos, salários e, conseqüentemente, diminuiu a exposição das crianças ao trabalho precoce.

A política da OIT, para responder à crise, baseia-se em quatro pontos. Segundo a cartilha, para a Organização é fundamental “Primeiro, estimular a economia e o emprego; Segundo, apoiar empreendimentos, trabalhos e rendimentos, Terceiro, proteger os trabalhadores no ambiente de trabalho. Quarto, depender de diálogo social para soluções”⁵ (UNICEF, 2020, p. 6, tradução nossa). Ou seja, é fundamental que seja combatido o desemprego em massa resultante da “quebra” da economia. Desse modo, o governo deve agir com políticas que favoreçam a permanência dos empregados.

Já no que concerne à agenda da UNICEF, os objetivos estão mais correlacionados à prevenção de se ter uma crise nos direitos infantis. Para isso, é primordial defender ações que “mantenham as crianças saudáveis e nutridas, alcançar crianças vulneráveis com água, sistema sanitário e higiene, manter as crianças aprendendo, apoiar famílias para cobrir seus gastos e cuidar de suas crianças, proteger crianças de violência, exploração e abuso e proteger refugiados e imigrantes infantis, e aqueles afetados por conflitos”⁶ (UNICEF, 2020, p. 6).

⁵ No original: “First, stimulate the economy and employment. Second, support enterprises, jobs and incomes. Third, protect workers in the workplace. Fourth, rely on social dialogue for solutions”

⁶ No original: “It advocates action to:

- Keep children healthy and well nourished
- Reach vulnerable children with water, sanitation and hygiene

Entretanto, para que esses objetivos sejam realizados, é necessária a atuação governamental. Em relato dado para o noticiário virtual Brasil de Fato, a secretária-executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Isa Oliveira, afirma que:

Para lidar com as consequências da pandemia, ela defende uma incidência política articulada da sociedade civil para que se destine recursos públicos e se tome medidas eficazes contra o agravamento da pobreza, como o fortalecimento de políticas assistenciais e de transferência de renda. (...) Outras medidas citadas pela procuradora para combater o crescimento do trabalho infantil neste momento de crise é o fortalecimento da aderência escolar após a retomada das aulas (SUDRÉ, 2020).

Como exemplo disso, pode-se citar o direito à educação. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente garante a estes o direito à educação, como disposto no art. 227 da Constituição Federal. A educação é, portanto, medida de inclusão social da criança para o trabalho. Desse modo, é necessário que os infantes voltem ao ambiente escolar para que se qualifiquem para o mercado, pois

Há a necessidade de uma educação inclusiva e cidadã, a partir da qual se possam formar cidadãos e futuros trabalhadores capazes de transformar sua realidade, de entender os processos de sua formação moral e intelectual, de se formarem trabalhadores que de fato possam participar do mercado enquanto sujeitos, e sujeitos qualificados, e não como simples objetos de utilização para se chegar ao fim perseguido pela parte mais forte da relação laboral (MOTA, 2018, p. 84).

Portanto, são indispensáveis medidas que combatem a evasão escolar e que incentivem o retorno das crianças à escola após a pandemia. Algumas organizações têm atuado na escolarização das crianças que moram em regiões rurais, como PRONERA (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária), política pública de Educação no Campo que foca em fortalecimento econômico, social, educacional, político e cultural das áreas de Reforma Agrária. Nesse sentido, o Programa “promove a justiça social no campo por meio da democratização do acesso à educação, seja na perspectiva do agricultor, seja na formação de educadores para as escolas do campo” (MOTA, 2018, p. 121).

-
- *Keep children learning* • *Support families to cover their needs and care for their children*
 - *Protect children from violence, exploitation and abuse*
 - *Protect refugee and migrant children, and those affected by conflict*

Portanto, o programa tem uma forte ligação com a educação enquanto instrumento para viabilizar modelos de relações trabalhistas, constituindo um avanço para uma educação holística, por meio de reflexões e prática da educação no campo, adaptando o ensino à realidade vivida pelas crianças criadas na cultura rurícola.

Além disso, programas de política auxiliam no combate ao Trabalho Infantil, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ação do Governo Federal que objetiva “retirar crianças e adolescentes que se encontrem em situação de labor inferior à mínima legal, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos, como prevê a Constituição”. Além disso, “oferece a inclusão de crianças e dos jovens em serviços de orientação e acompanhamento” (MOTA, 2018, p. 96).

Entretanto, o Governo Federal tem abandonado as iniciativas de combate ao trabalho infantil. Em uma vídeoconferência realizada no dia 04 de julho de 2019, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, defendeu o trabalho infantil e relatou ele que não foi prejudicado pelo trabalho na fazenda, tratando o assunto com pouco interesse. Ademais, desestruturou diversos órgãos de combate ao trabalho infantil.

Com esse abandono do enfrentamento ao trabalho infantil, infelizmente, o PRONERA foi desestruturado pelo Decreto nº 10.525/2020, que extinguiu a Coordenação Geral de Educação do Campo e Cidadania, responsável pela gestão do programa.

Portanto, apesar de, nas últimas décadas, terem sido criados meios de combater o trabalho infantil, não será possível combater plenamente o avanço do trabalho infantil na pós-pandemia sem o devido reforço de políticas públicas e dos entes que efetivam o direito das crianças e adolescente, como o PETI, o Mais Educação, o PRONERA e outras iniciativas que já vinham trabalhando no combate.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o artigo debruçou-se sobre o trabalho infantil rural e objetivou revelar as causas, consequências e métodos de combate no contexto da pandemia do novo coronavírus, no ano de 2020. A finalidade do trabalho foi perceber esses aspectos sobre a conjuntura dos efeitos do isolamento social, como a ausência da escola e o aumento do desemprego.

Brevemente, verificou-se a importância da cultura rurícola no desenvolvimento das crianças moradoras do campo dentro de sua cultura. Também se percebeu que as causas do

trabalho infantil rural advinham majoritariamente da pobreza e de falta de acesso à educação. Pode-se delinear rapidamente o ciclo da pobreza como perpetuação do trabalho infantil rural entre as gerações.

Relataram-se ainda as inúmeras consequências que o labor infantil tem para as crianças. Enquanto trabalho infantil perigoso, o trabalho rural de crianças é considerado como uma das piores formas de trabalho infantil. As complicações advindas da atividade podem contemplar desde problemas no desenvolvimento corpóreo em razão do excesso de peso a câncer de pele devido à grande exposição ao sol. Além disso, foi constatado que os números de acidentes de trabalho são abundantes, e centenas de crianças morrem por ano em virtude dos afazeres rurais.

Ademais, observou-se, por meio dos veículos de comunicação, que há grande preocupação com o elevado número de crianças em trabalho infantil na pandemia. Embora o aumento dos casos tenha sido sentido pelos órgãos fiscalizatórios, as causas que levam as crianças a laborarem, como o desemprego e a supressão do ambiente e das atividades escolares, cresceram vertiginosamente,

Portanto, validou-se a premissa do desemprego dos pais e da ausência da escola para as crianças como fatores que, em muito, aumentam a situação de vulnerabilidade das famílias brasileiras, as quais acabam se valendo da mão-de-obra do infantil para sanar as dificuldades econômicas no momento de crise.

Nesse sentido, faz-se crucial o combate ao trabalho infantil no cenário pandêmico. Para tanto, a UNICEF, em conjunto com a OIT, delimitou métodos de combate voltados à administração dos efeitos da crise, como a manutenção de empregos e o apoio ao trabalhador para que não ocorra a vulnerabilização nessa camada da sociedade e não cresça a pobreza no Brasil.

Outrossim, é indispensável reforçar políticas públicas e programas que objetivam efetivar o acesso à educação das crianças no campo, e afastá-las da exploração de mão-de-obra de seus trabalhos. Programas como PRONERA, negligenciado pelo Governo Federal, são fundamentais para uma educação holística das crianças, prezando suas culturais rurais. Além disso, o PETI e o programa Mais Educação também atuam para o enfretamento do trabalho infantil no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cássia. Número de desempregados aumenta em 2 milhões desde o início de maio. **O GLOBO**, [S. l.], 10 jul. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-desempregados-aumenta-em-2-milhoes-desde-inicio-de-maio-24525499>. Acesso em: 1 ago. 2020.

BIMBATI, Ana Paula. Escolas rurais em quarentena: internet via rádio, acesso limitado aos materiais impressos e evasão escolar. **Nova Escola**, [S. l.], 1 jul. 2020. Disponível em: https://novaescola.org.br/conteudo/19440/escolas-rurais-em-quarentena-internet-via-radio-acesso-limitado-aos-materiais-impressos-e-evasao-escolar#_=_. Acesso em: 2 ago. 2020.

BRASIL. **Convenção n. 141, de 23 de junho de 1975**. Organizações de Trabalhadores Rurais. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236114/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Convenção n. 182, de 1 de junho de 1999**. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Brasília, 2019a. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

JORNAL DOIS. Crianças da cidade entediadas, crianças do campo expostas: trabalho infantil e risco na pandemia. **Jornal Dois**, [S. l.], 24 jun. 2020. Disponível em <http://jornaldois.com.br/criancas-da-cidade-entediadas-criancas-do-campo-expostas-trabalho-infantil/>. Acesso em: 4 ago. 2020

FUNDAÇÃO ABRINQ. **O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**: O desafio do trabalho infantil nas atividades agrícolas. 2017. Disponível em <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Vers%C3%A3o-Final-Trabalho-Infantil-no-Brasil-Desafio-Trab-Inf-Ativ-Agr%C3%ADcolas-1.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **UNICEF alerta**: para garantir acesso livre à internet para famílias e crianças vulneráveis é essencial na resposta à Covid-19. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta->

essencial-garantir-acesso-livre-a-internet-para-familias-e-criancas-vulneraveis. Acesso em: 30 jul. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **UNICEF alerta para o risco de aumento do trabalho infantil durante e após a pandemia.** 2020a. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-o-risco-de-aumento-do-trabalho-infantil-durante-e-apos>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da. **A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA MEDIAÇÃO DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO CAMPO.** 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

NEVES, Delma Pessanha. A POBREZA COMO LEGADO: o trabalho infantil no meio rural da sociedade brasileira. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, v. inverno, n. 2001, p. 149-174, set. 2007. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2136/1617>. Acesso em: 1 ago. 2020.

OLIVEIRA, MAYARA. Casos de trabalho infantil têm alta de 271% durante a pandemia. **Metrópoles**, Brasília, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/casos-de-trabalho-infantil-tem-alta-de-271-durante-a-pandemia>. Acesso em: 10 ago. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **COVID-19 E TRABALHO INFANTIL:** Tempo de crise, tempo de ação. Nova York: [s. n.], 2020. 34 p. *E-book*.

REDE PETECA. **A gravidade do trabalho infantil:** mais de 22 mil crianças e adolescentes sofreram acidentes nos últimos dez anos. 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/gravidade-trabalho-infantil-mais-de-22-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-nos-ultimos-dez-anos/>. Acesso em: 1 ago. 2020.

SUDRÉ, Lu. Crescimento da exploração do trabalho infantil é risco iminente durante a pandemia. **Brasil de Fato**, São Paulo, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/crescimento-da-exploracao-do-trabalho-infantil-e-risco-iminente-durante-pandemia>. Acesso em: 4 ago. 2020.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Acidente do trabalho: críticas e tendências**. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Trabalho infantil: um complexo desafio político intercultural. **Revista FIDES**, Natal, v.9. n. 1, jan.-jun. 2018. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/415>. Acesso em: 02 ago. 2020.

G1. Patrimônio dos super-ricos brasileiros cresce Us\$34 bilhões durante a pandemia, diz oxfam. **G1**, [S. l.], p. 1, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/27/patrimonio-dos-super-ricos-brasileiros-cresce-us-34-bilhoes-durante-a-pandemia-diz-oxfam.ghtml>. Acesso em: 2 ago. 2020.

RURAL CHILD LABOR IN BRAZIL DURING THE PANDEMIC: CAUSES, CONSEQUENCES AND METHODS OF COMBAT

ABSTRACT

The work aims to understand the incidence of child labor in the field amid the pandemic of COVID-19, as well as the causes and consequences of a possible increase in cases in the development of children and adolescents, also the methods of combating in a post-pandemic reality. For this purpose, were analyzed the main factors that can cause an increase in child labor, such as parental unemployment and the absence of school activities. In addition, methods of fighting were also outlined based on measures that are already used in Brazil and in publications by UNICEF and the International Labor Organization.

Keywords: Rural child labor. Child and adolescent rights. Pandemic.



DOMÉSTICO

CORE LABOUR RIGHTS, TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E PANDEMIA: A CASA COMO LOCAL DE (HIPER)VULNERABILIDADE

Catharina Lopes Scodro¹

RESUMO

Ratificada em 2000, a Convenção 182 “Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação”, da Organização Internacional do Trabalho, ensejou a elaboração da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (2008) pelo Estado brasileiro, a qual contemplou o trabalho infantil doméstico, que é realizado, principalmente, por meninas. Na atualidade, a pandemia decorrente do Coronavírus e do espriamento de infecções por COVID-19 gerou alertas da comunidade internacional, a respeito da possibilidade de ampliação do risco de exploração da mão de obra infantil. Esta pesquisa objetiva, com base no método dedutivo e valendo-se da técnica de pesquisa bibliográfico-documental, investigar como a pandemia intensificou o risco à exploração das piores formas de trabalho infantil e, por conseguinte, a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, com destaque para o trabalho infantil doméstico. Para tanto, serão abordados os seguintes tópicos: 1. Organização Internacional do Trabalho: a abolição efetiva do trabalho infantil como *core labour right*; 2. O trabalho infantil no Brasil e a Lista TIP: o trabalho infantil doméstico; e 3. A pandemia de COVID-19 e a (hiper)vulnerabilidade ao trabalho infantil doméstico.

Palavras-chave: COVID-19. Pandemia. Trabalho Infantil. Piores formas de trabalho infantil. Trabalho infantil doméstico.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP USP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Advogada. Pesquisadora voluntária do Núcleo de Estudos “O Trabalho Além do Direito do Trabalho”, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD USP). E-mail: catharina.scodro@gmail.com

A Organização Internacional do Trabalho, na qualidade de agência especializada da Organização das Nações Unidas nas questões atinentes às relações de trabalho, instituiu como *core labour rights* a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil, e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

No que tange à abolição efetiva do trabalho infantil, a Convenção 182 da Organização descreve as piores formas de trabalho infantil, possibilitando o reconhecimento, por parte dos Estados-Membros que a ratificarem, de outras formas, a partir da elaboração de listas. No Brasil, em 2008, a publicação da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil contemplou o trabalho infantil doméstico, que é realizado, principalmente, por meninas.

Nesse sentido, o desafio de promover a abolição efetiva do trabalho infantil deve contemplar as suas diferentes facetas. Na atualidade, tal desafio foi potencializado pelo cenário decorrente do espriamento do surto de COVID-19 em escala global, o qual intensificou crises sociais e econômicas e, por consequência, implicou alertas de integrantes da comunidade internacional, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), para o “risco de aumento do trabalho infantil durante e após a pandemia”².

À vista disso, com base no método dedutivo (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 91) e valendo-se da técnica de pesquisa bibliográfico-documental, esta pesquisa objetiva investigar como a pandemia intensificou o risco à exploração das piores formas de trabalho infantil e, por conseguinte, a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, com destaque para o trabalho infantil doméstico. Para tanto, serão abordados os seguintes tópicos: 1. Organização Internacional do Trabalho: a abolição efetiva do trabalho infantil como *core labour right*; 2. O trabalho infantil no Brasil e a Lista TIP: o trabalho infantil doméstico; e 3. A pandemia de COVID-19 e a (hiper)vulnerabilidade ao trabalho infantil doméstico.

2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: A ABOLIÇÃO EFETIVA DO TRABALHO INFANTIL COMO *CORE LABOUR RIGHT*

² UNICEF BRASIL. UNICEF alerta para o risco de aumento do trabalho infantil durante e após a pandemia. 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-o-risco-de-aumento-do-trabalho-infantil-durante-e-apos>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

Criada a partir da celebração do Tratado Versalhes (1919), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiu com o intento de “ditar, a partir da sua composição tripartite (representações de governos, empregadores e empregados), *standards* internacionais para a regulação do trabalho humano” (FELICIANO, 2013. p. 162), bem com o objetivo de uniformizar a legislação social e trabalhista a partir da internacionalização e, por conseguinte, promover a evolução harmônica das normas em escala global.

Na sua gênese, a Organização presenciou a inquietação dos Estados acerca da regulação da relação entre capital e trabalho e da hesitação da intervenção – em maior ou menor grau – nas relações sociais e econômicas (ALVARENGA, 2007, p. 56, apud OLIVEIRA, 2010, p. 71). Nesse cenário, inicialmente, a Organização se direcionou à regulamentação das condições de trabalho e de emprego, a partir da intensa atividade normativa cristalizada na elaboração de Convenções, como a C3 “Relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade)” (1919), C4 “Relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres” (1919), C5 “Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais” (1919) e C6 “Trabalho Noturno dos Menores na Indústria” (1919) (CRIVELLI, 2010, p. 59-70).

Posteriormente, em 1944, como documento anexo à Constituição da OIT de 1919, a Declaração de Filadélfia foi adotada, a qual, de acordo com Ericson Crivelli (2010, p. 65), foi articulada em diferentes eixos, cujos conteúdos são pertinentes aos princípios fundamentais, como a previsão de que o trabalho não constitui uma mercadoria; a afirmação de que a paz está vinculada à justiça social; os objetivos da Organização para a promoção do bem estar e da justiça social; a cooperação com diferentes organizações da comunidade internacional para realização de políticas públicas com impactos sociais, e, por fim, a aplicação geral dos princípios.

A Declaração de Filadélfia foi referência para elaboração da Carta das Nações Unidas (1945), que oportunizou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)³. Ressalte-se que, na sua origem, a OIT integrava a Sociedade das Nações, de sorte que, com a extinção desta e a criação da ONU, passou a integrá-la na condição de agência especializada, responsável pelas matérias pertinentes à relação de trabalho.

Observa-se que, após a Declaração de Filadélfia, a atuação da Organização Internacional do Trabalho passou a se inclinar à promoção dos direitos humanos fundamentais

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Documentos**. [s/a]. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

a partir da elaboração de instrumentos protetivos e de políticas públicas, o que permaneceu até o final da década de 1980 (CRIVELLI, 2010, p. 59-70).

Em 1998, a publicação da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho garantiu o compromisso dos Membros da Organização que, independentemente de ratificação de Convenções, inclui o respeito e a promoção dos princípios pertinentes aos direitos fundamentais do trabalho. Popularmente conhecidos como *core labour rights*, os direitos fundamentais são: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil, e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Tais *core labour rights* constituíram os pilares para a emergência – e, posteriormente, a consolidação – do conceito de trabalho decente, que se refere ao trabalho promovido em condições de liberdade, equidade e segurança, promovido em patamar de igualdade entre homens e mulheres, e contemplando as expectativas do trabalhador ao reunir salários satisfatórios, direitos trabalhistas e condições de trabalho adequadas⁴.

Esse conceito, na qualidade de “marco programático” da Organização, consagrou uma nova fase da OIT, a qual, dos anos 90 até o presente momento, atua para garantir e promover o trabalho decente em escala global (CRIVELLI, 2010, p. 59-70). Para tanto, a Organização age para garantir a definição, o espraiamento e a afixação de parâmetros mínimos de direitos para as relações de trabalho e os indivíduos trabalhadores, bem como para assegurar o combate às “piores formas de trabalho”.

As “piores formas de trabalho” se referem, sobretudo, ao trabalho forçado e ao trabalho infantil. No que tange ao trabalho infantil, a OIT age a fim de efetivar a sua abolição, que, como *core labour right*, está previsto na Convenção 138 e na Convenção 182, as quais possuem natureza jurídica de tratados internacionais multilaterais com caráter obrigatório para os Estados que as ratificarem (SUSSEKIND, 1998, n.p. apud FELICIANO, 2013, p. 162-163).

Adotada em 1973 pela Organização e ratificada em 2001 pelo Brasil, a C138 se refere à “Idade Mínima para Admissão” e prevê o comprometimento dos Estados-Membro que a adotarem de estabelecer e seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho infantil, bem como que eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Empregos verdes:** trabalho decente em um mundo sustentável, com baixas emissões de carbono. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2008. p. 2.

emprego e/ou a trabalho (art. 1º). Esta não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer caso, a quinze anos (art. 2º, 3).

Conjuntamente, o instrumento estabelece que, no caso de emprego e/ou de trabalho que, pela natureza ou circunstâncias de execução “possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem” (art. 3º, 1)⁵, a idade mínima para a admissão não poderá ser inferior a dezoito anos. No caso de serviços leves – que não prejudiquem a saúde ou o desenvolvimento (art. 7º, 1), bem como a frequência escolar, a participação em programas de orientação vocacional, os treinamentos ou a capacidade própria de se beneficiar da instrução obtida –, a C138 possibilita o emprego ou trabalho de pessoas entre treze e quinze anos, com suporte nas leis ou regulamentos nacionais.

Já a C182, “Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação”, foi adotada em 1999 pela OIT e ratificada em 2000 pelo Brasil. Como primeira Convenção a conquistar a ratificação internacional – isto é, a ser ratificada por todos os 187 Estados-Membro da OIT –, a C182⁶ urgiu para complementar a C138 e considerou a ação imediata e em escala global necessária para eliminar efetivamente as piores formas de trabalho infantil, considerando como “criança” o indivíduo menor de 18 anos (art. 2º).

Assim, a Convenção dispõe que o Estado-Membro deverá promover a adoção de medidas imediatas e eficazes para garantir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, conferindo caráter de urgência (art. 1º). Para compreender tal expressão, o artigo 3º prevê:

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C138 – Idade Mínima para Admissão**. [s/a]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁶ UN NEWS. **Convention on worst forms of child labour receives universal ratification**. 4 ago. 2020. Disponível em:> <<https://news.un.org/en/story/2020/08/1069492>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança⁷ (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2000).

Nesse sentido, para além das previsões formais relacionadas à proibição das piores formas de trabalho infantil, a Convenção 182 realça a atuação combativa, de caráter imediato e urgente. Assim, os Estados que a ratificarem assumem os compromissos de estabelecer/designar mecanismos de monitoração do cumprimento da C182 (art. 5º); de elaborar e implementar programas de ação, com prioridade na eliminação das piores formas de trabalho infantil (art. 6º, 1); de adotar meios para assegurar a aplicação e o cumprimento da Convenção (art. 7º, 1); de adotar medidas efetivas para identificar os riscos – sobretudo em razão da situação especial das meninas; de impedir e/ou retirar crianças ocupadas nas piores formas de trabalho infantil, bem como de garantir a assistência, a reabilitação, a integração social e o acesso das crianças retiradas à educação.

3 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A LISTA TIP: O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Segundo a OIT e a Fundação Walk Free, em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), em 2016, 152 milhões de crianças de 5 a 17 anos foram submetidas ao trabalho infantil no mundo, das quais 64 milhões eram meninas e 88 milhões eram meninos. Com grande concentração na África (72,1 milhões), Ásia e Pacífico (62 milhões) e Américas (10,7 milhões), as crianças se ocuparam na agricultura (70,9%), na prestação de serviços (17,1%) e na indústria (11,9%)⁸.

No Brasil, em 2016⁹, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua), 2,4 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 – Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** [s/a]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁸ REDE PETECA. **Estatísticas: trabalho infantil no Brasil e no Mundo.** [s/a]. Disponível em: [https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B5es\)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria](https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B5es)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria). Acesso em 15 ago. 2020.

⁹ Em 2016, o IBGE divulgou pela última vez as estatísticas pertinentes ao trabalho infantil no país. Fonte: O GLOBO. **Há dois anos, Brasil não sabe quantas crianças trabalham no país.** 14 jan. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/ha-dois-anos-brasil-nao-sabe-quantas-criancas-trabalham-no-pais-24188446>. Acesso em: 14 ago. 2020.

trabalharam, de sorte que 1,94 milhão possuía entre 14 e 17 anos.¹⁰ Majoritariamente presente na área urbana (59,2%), o trabalho de crianças e adolescentes possuía maior incidência nas regiões Nordeste (33%) e Sudeste (28,8%), bem como acometia mais meninos (64,9%) do que meninas (35,1%). Apesar da maior proporção de meninos no trabalho infantil, a realidade do trabalho doméstico diverge, de sorte que a taxa de ocupação de meninas é de 94,2%¹¹.

No país, as pessoas até doze anos incompletos são consideradas crianças, e as pessoas entre doze e dezoito anos, adolescentes (art. 2º, ECA). À vista disso, apesar da proibição de trabalho de crianças¹², a depender da natureza da atividade, aos adolescentes é permitido o trabalho, em condições especiais.

Na Constituição Federal (CRFB) (1988), o artigo 7º, XXXIII, estabelece a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Tal condição de aprendiz está regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1967).

Nos termos do art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem, na qualidade de contrato de trabalho especial, deve ser formalizado por escrito e por tempo determinado¹³ e se direciona aos indivíduos maiores de 14 anos e menores de 24 anos. Tal contrato possui, como requisito, a inscrição do aprendiz em “programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico” (BRASIL, 1967).

Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (2019) estabelece que tal formação técnico-profissional deverá ser regida por três pilares, a saber a “garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular”, a compatibilidade da atividade com o desenvolvimento do adolescente e o “horário especial para o exercício das atividades” (art.

¹⁰ REDE PETECA. **Estatísticas:** trabalho infantil no Brasil e no Mundo. [s/a]. Disponível em: <[https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B5es\)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria.](https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B5es)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria.)>. Acesso em 15 ago. 2020.

¹¹ REDE PETECA. **Estatísticas:** trabalho infantil no Brasil e no Mundo. [s/a]. Disponível em: <[https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B5es\)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria.](https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B5es)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria.)>. Acesso em 15 ago. 2020.

¹² Ressalte-se que, no que tange ao trabalho artístico infantil, as crianças abaixo da idade mínima para o trabalho podem realizá-lo, desde que possuam autorizações judiciais, acompanhamento escolar e autorização dos responsáveis.

¹³ Art. 428, § 3º: O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. Fonte: BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

63). Conjuntamente, o ECA prevê o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente (art. 69), bem como sintetiza as possibilidades de trabalho do adolescente empregado (art. 67). *In verbis*:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 2019a).

Em relação aos instrumentos de Direito Internacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, a partir do Decreto nº 99.710/1990, no qual reconhece “direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social” (art. 32, 1) (BRASIL, 1990). Ainda na condição de Estado-Membro da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil ratificou a Convenção nº 138 e a Convenção nº 182, respectivamente por meio do Decreto nº 4.134/2002 e do Decreto nº 3.597/2000.

No que tange à C182, que reconhece a existência das piores formas de trabalho infantil, o art. 3º elenca algumas modalidades, de sorte que, ao prever “trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança” (art. 3º, d, C182) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2000), possibilita que os Estados-Membros, ao ratificarem-na, identifiquem tais trabalhos de forma específica. Assim, o art. 4º, 1, da Convenção estabelece que “os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente” (idem).

À vista disso, o Brasil promoveu regulamentação do art. 3º, d, a partir do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Tal instrumento aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – popularmente conhecida como Lista TIP – que especifica os trabalhos proibidos aos menores de 18 anos.

O Decreto possibilita que os adolescentes menores de dezoito e maiores de dezesseis anos e os maiores de quatorze e menores de dezesseis anos – estes na condição de aprendizes, executem atividades técnicas e/ou administrativas, desde que não estejam em “áreas de risco à saúde, à segurança e à moral” (art. 3º) (BRASIL, 2008). Ainda, a Lista TIP deve ser periodicamente examinada para, se preciso, ser revista, a partir do diálogo social com organizações interessadas (art. 5º).

Ressalte-se que o trabalho do menor de dezoito anos é proibido nas atividades descritas na Lista. Todavia, tal proibição poderá ser elidida, nos casos de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego¹⁴, aos adolescentes maiores de dezesseis anos, desde que garantidas a saúde, a segurança e a moral (art. 2º, § 1º, I), bem como nos casos de elaboração e “aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes” (idem), o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da área de realização das atividades (art. 2º, § 1º, II).

No que tange às piores formas de trabalho infantil, a Lista elenca 93 ocupações, divididas em trabalhos prejudiciais à moralidade e em trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança. Estes possuem a previsão dos prováveis riscos ocupacionais e das prováveis repercussões à saúde e compreendem as atividades de agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; pesca; indústria extrativa; indústria de transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio (reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos); transporte e armazenagem; saúde e serviços sociais; serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; serviço doméstico, e, por fim, todas.

No que tange ao serviço doméstico, para a Organização Internacional do Trabalho:

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. As meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são "trabalhadores invisíveis", pois seu trabalho é realizado no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de

¹⁴ O Ministério do Trabalho e Emprego foi extinto em 01 de janeiro de 2019, pela Medida Provisória 870/2019, que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Na atualidade, as competências do órgão foram divididas entre os Ministérios e, sobretudo, o Ministério da Economia.

suas famílias. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável y explorado, bem como o mais difícil de proteger¹⁵ (BRASIL, 2008).

Assim, a Organização conceitua o trabalho infantil doméstico como a atividade laborativa que, com ou sem remuneração, é realizada por crianças e adolescentes menores de 18 anos em casa de terceiros, ou seja, fora do seu núcleo familiar¹⁶ (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011). Em complemento, a OIT considera que tal atividade é desempenhada majoritariamente por meninas “que levam prematuramente uma vida de adulto” (idem)¹⁷.

Em relação aos riscos e/ou perigos potenciais no trabalho infantil doméstico, a OIT vislumbra as longas jornadas de trabalho; o trabalho físico pesado; o abuso físico, emocional e/ou sexual; as deficientes condições de vida; os salários baixos ou *in natura*, pagos pelo fornecimento de utilidades; a falta de oportunidades de educação, e, por fim, a falta de oportunidades para o desenvolvimento social e emocional¹⁸. Conjuntamente, a Lista TIP elenca os prováveis riscos ocupacionais e prováveis repercussões à saúde, a saber:

Prováveis riscos ocupacionais:

Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

Prováveis repercussões à saúde:

Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias (BRASIL, 2008).

Observa-se, portanto, que, a despeito do reconhecimento das repercussões prováveis dos riscos e/ou dos perigos potenciais, o trabalho doméstico infantil é marcadamente invisibilizado, já que o exercício ocorre no domicílio de terceiros. Este, em virtude da

¹⁵ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Notas OIT: 3.** O Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe. 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233908.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020. p. 1.

¹⁶ Ibid., p. 1.

¹⁷ Ibid., p. 1.

¹⁸ Ibid., p. 2.

dimensão íntima e privada da casa, fomenta a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes trabalhadores e dificulta a fiscalização.

Salienta-se que a carência de meios de controle (de jornada, por exemplo), a distância das suas próprias famílias, bem como “a desinformação e a crença popular de que o trabalho infantil doméstico não é perigoso, mas sim desejável”¹⁹ (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, s/a) potencializam a exploração do trabalho infantil doméstico, o que exige meios efetivos de enfrentamento.

No Brasil, além da ratificação da C138 e da C182 e das previsões na Constituição, na CLT e no ECA, outros instrumentos legislativos reforçam a proibição ao trabalho infantil doméstico, como a C189 da OIT e a Lei Complementar nº 150/2015.

Adotada em 2011 pela Organização Internacional do Trabalho e em 2017 pelo Estado brasileiro (Decreto Legislativo nº 172), a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Convenção 189²⁰) considerou as condições específicas de execução e a subvalorização e invisibilidade do trabalho doméstico, que é desempenhado, sobretudo, por mulheres e meninas. No seu conteúdo, a C189 prevê que os Estados-Membros deverão adotar medidas para respeitar os *core labour rights*, que incluem o trabalho infantil no que tange aos trabalhadores domésticos (art. 3º, 2); estabelecer uma idade mínima aos trabalhadores domésticos que, consoante a C138 e a C182, não poderá ser inferior à idade mínima definida legalmente para trabalhadores em geral (art. 4º, 1), e adotar medidas para assegurar que o trabalho doméstico realizado por menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima para emprego não os impeça/interfira em sua educação obrigatória e/ou comprometa as oportunidades para acessar o ensino superior e/ou a formação profissional (art. 4º, 2).

Por fim, a Lei Complementar nº 150/2015²¹ conferiu a regulamentação específica ao trabalho doméstico, definindo a jornada de trabalho, a obrigatoriedade do registro de horário,

¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho doméstico infantil**. [s/a]. Disponível em: <[²⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. \[s/a\]. Disponível em: <\[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf\]\(https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf\)>. Acesso em: 15 ago. 2020.](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang-pt/index.htm#:~:text=O%20trabalho%20dom%C3%A9stico%20infantil%20em,ou%20n%C3%A3o%20receber%20alguma%20remunera%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 15 ago. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

²¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

os intervalos intrajornada e interjornada, o descanso semanal remunerado, as férias e outros. No art. 1º, a LC se dedica à definição do empregado doméstico, de sorte que, no parágrafo único, prevê que “é vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008” (BRASIL, 2015).

4 A PANDEMIA DE COVID-19 E A (HIPER)VULNERABILIDADE AO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Em 2020, o cenário global assistiu à emergência e ao espriamento do Coronavírus e, por conseguinte, da quantidade de indivíduos infectados pela doença. À vista disso, a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto de COVID-19 consistia em uma “emergência de saúde pública de importância universal” e, pelo aumento exponencial de casos e infecções, caracterizou, em 11 de março de 2020, a COVID-19 como pandemia²² (OPAS BRASIL, 2020).

No Brasil, o alastramento do Coronavírus oportunizou a publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que previu, como medidas gerais a serem adotadas para enfrentamento do COVID-19 (art. 3º), o isolamento e a quarentena. Assim, com a paralisação de atividades e a adoção de medidas de distanciamento social, os impactos foram sentidos em diferentes searas, sobretudo a socioeconômica.

No que tange ao trabalho²³, em maio de 2020, cerca de 16,589 milhões de pessoas estavam afastadas da sua ocupação por conta das medidas de distanciamento social. Em junho de 2020, cerca de 12,893 milhões de pessoas estavam afastadas, das quais 26,8% são trabalhadores domésticos sem carteira assinada e 13,6% são trabalhadores domésticos com carteira assinada, o que evidencia a precariedade que acomete a categoria.

Ademais, em junho de 2020, cerca de 7,1 milhões de pessoas ocupadas e afastadas deixaram de receber remuneração e aproximadamente 43% dos domicílios passaram a receber

²² OPAS BRASIL. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 14 ago. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 15 ago. 2020.

²³ IBGE. **O IBGE apoiando o combate à COVID19: Trabalho**. [s/a]. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em: 15 ago. 2020.

o auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020, na quantia mensal de R\$ 600,00²⁴. Tal média abrange o país inteiro, de sorte que, nos estados das regiões Norte e Nordeste, os índices foram superiores à média: 66,5% dos domicílios do Maranhão (MA) receberam auxílios emergenciais; 63,7% dos domicílios do Pará (PA) receberam auxílios emergenciais; 63,7% dos domicílios do Amapá (AP) receberam auxílios emergenciais; 61,8% dos domicílios do Amazonas (AM) receberam auxílios emergenciais; 60,8% dos domicílios do Piauí (PI) receberam auxílios emergenciais, e 60,5% dos domicílios de Alagoas (AL) receberam auxílios emergenciais. Ressalte-se que, nos domicílios com renda proveniente do auxílio emergencial, a média do rendimento foi de R\$ 881,00, o que é inferior ao salário-mínimo vigente de R\$ 1.045,00.

Percebe-se que, durante a pandemia, para além da crise sanitária decorrente do alastramento do Coronavírus, os desafios pertinentes ao trabalho e à manutenção da renda afetaram profundamente milhares de famílias, aprofundando desigualdades sociais.

Conjuntamente, a situação de pandemia e, por conseguinte, de adoção de medidas de distanciamento social oportunizaram a suspensão das aulas dos estudantes, já que, exemplificativamente, 43 % das escolas no mundo não possuíam instalações básicas para a higiene das mãos com água e sabão antes do surto em 2019²⁵. No Brasil, 39% das escolas não detêm estruturas básicas para lavagem de mãos e 49% não possuem acesso à rede pública de esgoto²⁶.

Assim, para enfrentamento da disseminação do vírus, no panorama global, milhares de escolas suspenderam as atividades presenciais, de sorte que cerca de 1,5 bilhão de alunos tiveram as aulas suspensas²⁷. Para garantir a continuidade do ensino e reduzir os prejuízos aos

²⁴ Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos [...]. BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

²⁵ UNICEF BRASIL. **Duas em cada cinco escolas em todo o mundo não tinham instalações básicas para lavar as mãos antes da pandemia de Covid-19**. 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/duas-em-cada-cinco-escolas-em-todo-o-mundo-nao-tenham-instalacoes-basicas-para-lavar-maos-antes-pandemia>. Acesso em: 15 ago. 2020.

²⁶ UNICEF BRASIL. **Duas em cada cinco escolas em todo o mundo não tinham instalações básicas para lavar as mãos antes da pandemia de Covid-19**. 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/duas-em-cada-cinco-escolas-em-todo-o-mundo-nao-tenham-instalacoes-basicas-para-lavar-maos-antes-pandemia>. Acesso em: 15 ago. 2020.

²⁷ ONU NEWS. **Metade dos alunos fora da escola não tem computador em casa**. 21 abr. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1711192>. Acesso em: 15 ago. 2020.

estudantes, muitas instituições optaram pelo ensino remoto. Todavia, a realidade sem acesso à internet obstou os estudos de muitos alunos no período, visto que 826 milhões de alunos não possuem acesso a um computador em suas residências e cerca de 706 milhões não possuem ligação doméstica à rede de internet²⁸. Em razão disso, o papel da educação – como meio “de democratização, de distribuição de renda e de mobilidade social” (VIEIRA, 2009, p. 35) – resta profundamente ameaçado.

Nesse cenário de diminuição de rendas das famílias, de aprofundamento das desigualdades sociais e de restrição de milhares de estudantes ao acesso à educação, a pandemia oportunizou a potencialização da vulnerabilidade das crianças à exploração da mão de obra, intensificando desafios globais e locais já conhecidos. Assim, para o Diretor da OIT no Brasil Martin Georg Hahn, “para muitas crianças, adolescentes e suas famílias, a crise significa uma educação interrompida, doenças, a potencial perda de renda familiar e o trabalho infantil”²⁹ (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

O alerta para o risco de aumento do trabalho infantil deve considerar que, no contexto de pandemia, com a ampla difusão de medidas de distanciamento social, há possibilidade de aumento da exploração do trabalho infantil doméstico. Se, por um lado, o distanciamento oportunizou a suspensão das aulas das escolas, por outro, viabiliza a exploração nas residências de terceiros, já que, com a diminuição de renda – bem como o desemprego –, as famílias buscam diferentes formas de subsistência, vislumbrando no trabalho doméstico uma alternativa.

Assim, a casa de outrem se amolda à figura de *locus* laboral, no qual a invisibilidade, decorrente do caráter privativo, se associa à exploração do trabalho infantil. Conjuntamente, tal invisibilidade se agrava pelo fato de o trabalho infantil doméstico, a despeito do reconhecimento nacional como uma das piores formas de trabalho infantil pela Lista TIP e da proibição expressa na legislação, circundar-se de dificuldade de ser denunciado e, portanto, fiscalizado. Ressalte-se que a dificuldade de fiscalização do trabalho infantil doméstico já foi verificada pelo Relatório de Peritos da Organização Internacional do Trabalho de 2016, que solicitou posturas específicas do Brasil no combate, as quais, contudo, não foram vislumbradas nas ações de fiscalização no estado de São Paulo de 2006 a 2017 (AQUINO, 2019, p. 388).

²⁸ ONU NEWS. **Metade dos alunos fora da escola não tem computador em casa**. 21 abr. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1711192>. Acesso em: 15 ago. 2020.

²⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Campanha alerta para risco de aumento do trabalho infantil diante dos impactos da pandemia**. 03 jun. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha-nacional-alerta-para-risco-de-aumento-do-trabalho-infantil-diante-dos-impactos-da-pandemia/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

Nota-se, portanto, que a hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes durante a pandemia, face às dificuldades econômicas de manutenção das famílias e ao acesso diminuto à educação, intensifica o risco de exploração do trabalho infantil doméstico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como *core labour right* da Organização Internacional do Trabalho, a abolição efetiva do trabalho infantil pelos Estados possui caráter de urgência e importância global, o que pode ser auferido da ratificação universal da C182, a primeira Convenção da Organização a adquirir o *status*.

Tal instrumento, para além da conceituação, propõe a ação dos Estados, bem como prevê a existência de um rol aberto de piores formas de trabalho infantil, o qual reclama, por parte dos ratificadores, a elaboração de uma listagem própria e pertinente à realidade local. No Brasil, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil apresenta 93 ocupações que representam riscos à saúde, à segurança e à moral da criança e/ou do adolescente que o executar.

Entre as ocupações da Lista TIP, o Brasil elegeu os serviços domésticos como uma das piores formas de trabalho infantil, em virtude dos riscos que apresenta. O trabalho infantil doméstico é profundamente invisibilizado, sobretudo por ser realizado nos domicílios e em razão da dificuldade de denúncia e, conseqüentemente, de fiscalizações efetivas.

Em 2020, com a pandemia de Coronavírus no Brasil e a adoção de medidas de distanciamento social, a crise sanitária se expandiu para os setores social e econômico, provocando a diminuição de renda de famílias, a ampliação das desigualdades sociais e a impossibilidade de continuidade dos estudos remotamente, tendo em vista os elevados índices de ausência de acesso à internet e ao computador nas residências.

Observa-se que o cenário pandêmico potencializou os desafios pertinentes à abolição efetiva do trabalho infantil, sobretudo pelos impactos socioeconômicos para milhares de famílias, que buscam formas de subsistência. Assim, para além dos desafios próprios à crise sanitária decorrente do Coronavírus, é necessário pensar em estratégias para o enfrentamento do trabalho infantil, a partir de meios de universalização do acesso à internet, aos computadores e, por consequência, à educação fundamental ininterrupta. Ademais, deve-se garantir a manutenção da renda de famílias, com valores que possibilitem o suprimento das necessidades básicas.

Portanto, é imperioso pensar no combate ao trabalho infantil como prioridade local e global, já que a emergência de crises com impactos sociais e econômicos potencializa os desafios do combate e a vulnerabilidade à exploração da mão de obra infantil. Percebe-se, na atualidade, a hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes ao trabalho infantil doméstico, o que reclama a atuação urgente, imediata e efetiva do Estado, da sociedade e das famílias.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador. **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, v. 3, n. 38, p. 56-71, jan. 2007.

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de. **As Convenções 138 e 182 da OIT e sua efetividade**: análise das ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e da atuação da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-31072020-131532/pt-br.php>.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5_. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 2019a. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

CRIVELLI, Ericson. **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

IBGE. **O IBGE apoiando o combate à COVID19: Trabalho**. [s/a]. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em: 15 ago. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Campanha alerta para risco de aumento do trabalho infantil diante dos impactos da pandemia**. 03 jun. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanha-nacional-alerta-para-risco-de-aumento-do-trabalho-infantil-diante-dos-impactos-da-pandemia/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

O GLOBO. **Há dois anos, Brasil não sabe quantas crianças trabalham no país**. 14 jan. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/ha-dois-anos-brasil-nao-sabe-quantas-criancas-trabalham-no-pais-24188446>. Acesso em: 14 ago. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2010.

ONU NEWS. **Metade dos alunos fora da escola não tem computador em casa**. 21 abr. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1711192>. Acesso em: 15 ago. 2020.

OPAS BRASIL. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 14 ago. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C138 – Idade Mínima para Admissão.** [s/a]. 28 jun. 2002. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 – Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** [s/a]. 19 nov. 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.** [s/a]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.** [s/a]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Documentos.** [s/a]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho doméstico infantil.** [s/a]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang--pt/index.htm#:~:text=O%20trabalho%20dom%C3%A9stico%20infantil%20em,ou%20n%C3%A3o%20receber%20alguma%20remunera%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Notas OIT: 3. O Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe.** 2011. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233908.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

REDE PETECA. **Estatísticas:** trabalho infantil no Brasil e no Mundo. [s/a]. Disponível em: [https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B5es\)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria](https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,1%20milh%C3%B5es)%20nesta%20faixa%20et%C3%A1ria). Acesso em 15 ago. 2020.

UN NEWS. **Convention on worst forms of child labour receives universal ratification.** 4 ago. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/08/1069492>. Acesso em: 15. Ago.

UNICEF BRASIL. **Duas em cada cinco escolas em todo o mundo não tinham instalações básicas para lavar as mãos antes da pandemia de Covid-19.** 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/duas-em-cada-cinco-escolas-em-todo-o-mundo-nao-tinham-instalacoes-basicas-para-lavar-maos-antes-pandemia>. Acesso em: 15 ago. 2020.

UNICEF BRASIL. **UNICEF alerta para o risco de aumento do trabalho infantil durante e após a pandemia.** 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-o-risco-de-aumento-do-trabalho-infantil-durante-e-apos>. Acesso em: 15 ago. 2020.

VIEIRA, Marcia Guedes. **Trabalho infantil no Brasil:** questões culturais e políticas públicas. 2009. Dissertação (Mestrado em Estudos Comparados) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4415>.

CORE LABOUR RIGHTS, DOMESTIC CHILD LABOUR AND PANDEMIC: HOME AS A PLACE OF (HYPER)VULNERABILITY

ABSTRACT

Ratified in 2000, Convention 182 “On Prohibition of the Worst Forms of Child Labor and Immediate Action for its Elimination” of the International Labor Organization led to the elaboration of the List of

the Worst Forms of Child Labor (2008) by the Brazilian State, which included the domestic child labor, which is carried out mainly by girls. Currently, the pandemic resulting from the Coronavirus and the spread of infections by COVID-19 has generated warnings from the international community regarding the possibility of increasing the risk of exploitation of child labor. This objective research, based on the deductive method and using the bibliographic-documentary research technique, investigates how the pandemic intensified the risk of exploiting the worst forms of child labor and, therefore, the vulnerability of children and adolescents, with emphasis on domestic child labor. To this end, the following topics will be addressed: 1. International Labor Organization: the effective abolition of child labor as a core labor right; 2. Child labor in Brazil and the TIP List: domestic child labor; and 3. The COVID-19 pandemic and (hyper) vulnerability to domestic child labor.

Key-words: COVID-19. Pandemic. Child labor. Worst forms of child labor. Domestic child labor.

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO CONTEXTO BRASILEIRO DA PANDEMIA DA COVID-19

Beatriz Lodônio Dantas¹

RESUMO

O escopo do artigo é analisar o trabalho infantil doméstico, uma das piores formas de trabalho infantil, no cenário brasileiro afetado pela pandemia da COVID-19. Embora seja vista com bastante naturalidade, essa exploração viola direitos das crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, ao brincar, ao lazer e traz danos comprometedores ao seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral. Com o momento delicado vivido na área da saúde em todo o país, o estudo mostra que a tendência é a ampliação dessa exploração e analisa os possíveis fatores de aumento e suas consequências. Para isso, utilizou-se o método dedutivo guiado pela pesquisa bibliográfica e legislativa. Ademais, são avaliadas possíveis medidas estratégicas para a erradicação e prevenção do trabalho infantil doméstico.

Palavras-chave: Trabalho infantil doméstico. Pandemia. Piores Formas de Trabalho Infantil. Enfrentamento.

1 INTRODUÇÃO

Refutando uma imagem tão enraizada como digna e educativa no imaginário popular, o trabalho infantil doméstico – uma das formas mais comuns e tradicionais da exploração da mão de obra infantil –, é integrante da lista de Piores Formas de Trabalho

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Membro do Núcleo de Estudos sobre o Trabalho Infantil (NETIN), vinculado ao Grupo de Estudos Sociedade e Trabalho – GESTO (UFRN), e do grupo de estudos Tutela de Direitos com Efeito Sancionatório e Processo Constitucional (UFRN). E-mail: beatriz.dantas.77@gmail.com.

Infantil², e, por se manifestar no interior das casas sem uma fiscalização sistemática, revela-se como um dos segmentos mais vulneráveis e desprotegidos.

Esta forma de violência contra crianças e adolescentes pode se manifestar no seu próprio ambiente familiar, ou ainda em casa de terceiros, mediante o recebimento ou não de alguma remuneração. Naturalmente não goza de visibilidade por ocorrer em espaços privados, além de ser frequentemente permeada por mitos, o que dificulta bastante a sua prevenção e erradicação.

Durante o contexto de pandemia ocasionada pela COVID-19 no Brasil, a violação dos direitos dos infantes tende a se agravar, evidenciando a fragilidade da formulação de políticas públicas voltadas para essa parcela mais vulnerável da população. Com a queda da renda das famílias, aumento do desemprego e fechamento das escolas, esse grupo fica mais suscetível a sofrer abusos.

A pesquisa busca desmistificar, sem uma pretensão exaustiva, esta que é uma realidade para tantas crianças e adolescentes e, mais especificamente, proporcionar um olhar mais atento e consciente por parte do leitor, sobretudo durante o contexto vivido na área da saúde em todo o país.

O procedimento metodológico adotado consiste no método dedutivo instruído por pesquisas bibliográficas e legislativas atinentes à temática. Em um primeiro momento, discorrer-se-á acerca da conceituação do trabalho infantil doméstico e suas consequências. Depois, o cenário brasileiro será abordado. Em seguida, será feita uma contextualização com o momento crítico de saúde vivido e suas peculiaridades. E, por fim, discorrer-se-á sobre medidas de enfrentamento, prevenção e erradicação a serem adotadas pelo país.

2 A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

O trabalho infantil doméstico ou trabalho doméstico infantil em casa de terceiros se refere a todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de 18 anos, dentro ou fora de sua família nuclear, e pelas quais podem ou não receber alguma remuneração³.

² BRASIL. **Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

Os riscos decorrentes desse tipo de trabalho são diversos, e, por isso, vários países proibem o trabalho doméstico para menores de 18 anos, em conformidade com o art. 3º da Convenção nº 182⁴ da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil e medidas imediatas para a sua eliminação:

Artigo 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho das crianças” abrange:

(...)

d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

No Brasil, esta modalidade consta na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), conforme o Decreto nº 6.481/2008⁵, que regulamentou pontos da supracitada Convenção nº 182, justamente por oferecer muitos riscos à saúde, ao desenvolvimento e à moral de crianças e adolescentes. Constan na lista:

Prováveis riscos ocupacionais: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível

Prováveis repercussões à saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Notas OIT – O Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe**. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233908.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 182, de 1 de junho de 1999. **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. 19 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/Conv182OIT.html>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁵ BRASIL. **Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

profissional; traumatismos; tonturas e fobias (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2000).

Joélho de Oliveira (1996, p. 6) pontua que, em maior ou menor intensidade, todo ambiente de trabalho apresenta riscos específicos para a saúde e integridade física do trabalhador. Quando se trata de crianças e adolescentes, esses riscos ficam ainda mais perceptíveis em razão da vulnerabilidade do seu organismo. Portanto, ainda que o trabalho não seja realizado em ambientes insalubres ou perigosos, pode lesar a saúde, prejudicando seu crescimento e desenvolvimento.

No trabalho infantil doméstico, meninas e meninos podem carregar pesados recipientes de água ou lenha, arrastar móveis para limpeza, e estar expostos a produtos de limpeza tóxicos, líquidos ferventes; provavelmente, eles usam utensílios ou instrumentos inadequados para sua idade. Além disso, lavam e passam roupa, cozinham e cuidam de crianças, pessoas doentes e idosos, entre outras tarefas⁶.

Quando as atividades realizadas no âmbito doméstico visam à colaboração com a família e fomentam a responsabilidade e a solidariedade, possuem um caráter saudável e não necessariamente prejudicam o desenvolvimento. Entretanto, quando são realizadas por longas horas do dia – em detrimento da educação – envolvem o uso de equipamentos perigosos, materiais tóxicos ou cargas pesadas, adquirem um caráter perigoso e se transformam em trabalho infantil⁷.

Conforme Custódio e Veronese (2009, p. 88):

O compartilhamento de tarefas no espaço doméstico faz parte de todo o processo de socialização da criança e do adolescente que, na família, oferece sua parcela de contribuição para a organização do espaço de vivência. Não se trata especificamente de ajuda, mas sim de efetiva responsabilidade, de acordo com suas condições de desenvolvimento físico e psicológico, a qual a criança e o adolescente podem assumir. Trata-se, portanto, de uma forma coletiva e solidária de vivência em comum.

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lista oito tipos de riscos ou perigos potenciais no trabalho doméstico infantil, sendo eles: longas horas de

⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Notas OIT – O Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe**. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233908.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

⁷ Ibid.

trabalho, trabalho físico pesado, abuso físico ou emocional, abuso sexual, deficientes condições de vida, salários baixos ou *in natura*, falta de oportunidades educativas e falta de oportunidades para o desenvolvimento emocional e social⁸.

Conforme relatado nas Estimativas globais de trabalho infantil⁹ (resultados e tendências): foi constatado que, no ano de 2016, 152 milhões de crianças na faixa etária de 5 e 17 anos eram vítimas do trabalho infantil no mundo, sendo 88 milhões de meninos e 64 milhões de meninas.

No plano internacional, há um compromisso para a eliminação do trabalho infantil, sendo esta uma das pautas da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável¹⁰, assumida pelo Brasil. A meta 8.7 do 8º objetivo dessa Agenda, que promove o trabalho digno, visa assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil e acabar, até 2025, com o trabalho infantil em todas as suas formas.

3 ASPECTOS DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL

Para compreender a incorporação de crianças e adolescentes na complexa realidade do trabalho doméstico no Brasil, é preciso refletir acerca dos elementos que o estruturam, observando suas peculiaridades, como condições de gênero e raça, fatores econômicos e sociais, sua relação com o trabalho decente e fatores culturais que o cercam.

3.1 Fatores de gênero e raça

Apesar de existirem muitas formas de inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, a principal é a tradicional reprodução das condições de ocupação dos pais em relação aos filhos. Essa transmissão do trabalho entre gerações acarreta grande possibilidade de inserção de meninas no trabalho infantil doméstico quando essa atividade já foi desempenhada por sua genitora (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 81).

⁸ Ibid.

⁹ International Labour Office (ILO). **Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016**. Geneva, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

¹⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

A inserção de mulheres no mercado de trabalho também é um fator que desemboca no reforço do trabalho infantil doméstico, tanto com a realização de serviços na própria casa quanto na casa de terceiros. A deficiência de políticas públicas de atendimento para crianças e adolescentes e de apoio socioassistencial às mulheres agravam ainda mais essa condição (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 81).

Ademais, a ministra Kátia Arruda (2008, p. 286), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), destaca que é bastante naturalizado o desempenho da atividade doméstica majoritariamente por mulheres, ressaltando, em sua análise, que as pesquisas apontam reiteradamente o trabalho no espaço público exercido por meninos e o trabalho no âmbito doméstico por meninas. Ela observa ainda que existe um viés discriminatório: na região Nordeste se observa a preponderância da cor negra ou parda, “perpetuando a exclusão social já acentuada pela pobreza” (ARRUDA, 2008).

Entre as atividades desempenhadas por elas desde a mais tenra idade, estão a arrumação da casa, lavar a louça e cuidar de crianças menores, “com uma diferença peculiar: como ainda não estão formadas física e emocionalmente, são facilmente manejadas e manipuladas” (ARRUDA, 2008, p. 288).

Neide Castanha (2002, p. 9), em seus estudos, esclarece que o trabalho infantil doméstico de meninas pode representar uma grave violência por ensejar a violação de outros direitos, até mesmo a violência física e a sexual. No dia a dia do trabalho infantil doméstico, são violados direitos fundamentais, como saúde, educação e profissionalização. Crianças e adolescentes são impedidos de conviver com a família e sua comunidade e são submetidas “ao poder e domínio de um ambiente privado, propício a violação dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade” (CASTANHA, 2002).

A história da menina Marielma de Jesus é um triste relato da exploração do trabalho doméstico infantil. Ela só tinha 11 anos quando foi entregue pela mãe para trabalhar como babá na residência de um casal na cidade de Belém-PA. Em troca, foi prometido que ela frequentaria a escola e uma cesta básica seria dada à família mensalmente, mas Marielma nunca entrou na escola. Ela foi torturada e espancada, tendo o seu corpo sido encontrado em 12 de novembro de 2005. O laudo médico apontou queimaduras de cigarro, traumatismo craniano, costelas quebradas, rins e pulmões perfurados e sêmen no seu corpo, evidenciando também a violência sexual sofrida por ela¹¹.

¹¹ CAETANO, Felipe. História de Marielma de Jesus retrata a triste exploração do trabalho infantil doméstico. **Rede Peteca**, [s. l.], jan. 2019. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/colunas/historia-de-marielma-de-jesus-retrata-exploracao-trabalho-infantil-domestico/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Assim, 94,2% do trabalho infantil doméstico é reservado às meninas. Entre elas, 73,4% são negras e 83% trabalham na própria casa e na casa de terceiros¹².

3.2 Fatores econômicos e sociais

Frequentemente, o cenário econômico é visto como um dos principais fatores determinantes do trabalho infantil. A condição de pobreza e a baixa renda familiar são um dos apelos para o trabalho infantil, pois a busca pela sobrevivência demandaria a colaboração de todos os integrantes da família (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 77). Entretanto, frise-se que não se pode reduzir o trabalho infantil ao argumento da complementação da renda familiar.

Além da baixa renda familiar, as condições de desigualdade social instigam o uso do trabalho infantil doméstico. Isso ajuda a entender por que, no Brasil, o uso do trabalho infantil é maior do que em relação a outros países da América Latina. Mesmo que as condições econômicas desses países sejam bem mais precárias que as condições do Brasil, a desigualdade social explica o porquê do maior uso de mão de obra infantil (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 78).

Um grande obstáculo que favorece o trabalho infantil é a sua valoração positiva em contextos de pobreza e de risco social advindos da situação econômica e social vivida. Ressalte-se que é a família que ampara a criança, não o contrário. Na hipossuficiência da família, o papel caberá ao Estado. Esse tipo de raciocínio implica a perpetuação da pobreza e a conduta discriminatória com crianças e adolescentes provenientes de famílias com baixo poder aquisitivo (MELO; MARTINS, 2016, p. 47). Um papel delegado à família e, subsidiariamente, ao Estado e à sociedade, jamais deveria ser imposto a uma criança ou adolescente, sendo esta uma lógica inversa extremamente perversa.

3.3 Trabalho decente e desemprego

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT¹³) em 1999, e condiz com a missão histórica de propiciar a homens e mulheres

¹² Crianças no trabalho doméstico são 94% meninas e 73% negras. *Época*, [s. l.], mar. 2016. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2016/03/epoca-negocios-criancas-no-trabalho-domestico-sao-94-meninas-e-73-negras.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em 17 ago. 2020.

um trabalho produtivo e de qualidade – em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana –, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Brito Filho (2016, p. 56) conceitua o trabalho decente como sendo o conjunto mínimo de direitos que devem ser garantidos ao trabalhador, entre eles, o direito ao trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas e que conservem a sua saúde e segurança, à proibição do trabalho infantil, à liberdade sindical e à proteção contra os riscos sociais. Negar qualquer desses direitos é, portanto, ferir a dignidade humana.

Nessa conjuntura, as condições de emprego dos pais têm o condão de esclarecer o motivo da utilização do trabalho infantil doméstico. Quando se consubstancia a precariedade nas relações de trabalho, o emprego da mão de obra infantil sobe, muitas vezes com o escopo de manutenção do padrão econômico da família ou mesmo como uma forma de renda complementar (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 78). À vista disso, pode-se afirmar que o desemprego exerce influência sobre o trabalho infantil doméstico, na medida em que o trabalho precário surge como alternativa de sustento.

Assim preceituam Custódio e Veronese (2009, p. 79):

O trabalho infantil doméstico realiza-se à margem da legalidade, em condições informais que reduzem os custos para a utilização desse tipo de mão de obra, além de estar geralmente protegido dos sistemas de controle e fiscalização por realizar-se no espaço doméstico. A mão de obra infantil é extremamente atrativa para o empregador, pois a criança não reivindica seus direitos, não está representada em sindicatos e dificilmente exige melhores condições de trabalho, pois a exploração está mascarada pela velha prática da caridade.

Ao término de sua análise sobre o trabalho infantil e o trabalho decente, Brito Filho (2016, p. 145) pontua que o direito é enunciado de forma negativa, pois o respeito aos Direitos Humanos é a proibição do trabalho às crianças e adolescentes, que devem preencher seu tempo com o necessário ao seu desenvolvimento, estando o trabalho fora dessas atividades. Em outras palavras: o direito ao não trabalho é garantido para esse segmento.

O trabalho infantil é, por sua própria natureza, impossível de ser conciliado com a noção de trabalho decente por seu viés precário, ilegal, indigno, violador dos direitos de

crianças e adolescentes a brincar, ler, estudar e se desenvolver em seu tempo apropriado, sendo intolerável e indefensível.

3.4 Fatores culturais

Um dos maiores desafios no enfrentamento do trabalho infantil é a questão cultural. O trabalho do filho de uma criança pobre é naturalmente aceito, enquanto nas classes média e alta a importância dos estudos é ressaltada e o jovem só é direcionado ao mercado de trabalho após a conclusão do ensino superior e, em muitos casos, frise-se, após concluir a pós-graduação, mestrado e doutorado (MELO; MARTINS, 2016, p. 47).

É frequente a propagação de um suposto caráter educativo do trabalho infantil, como se este fosse um valor ético e moral. Contudo, a verdade é que a infância é tempo de formação física e psicológica, de brincar e de aprender (MELO; MARTINS, 2016, p. 47). Repise-se: o trabalho infantil interrompe a frequência na escola e traz prejuízos à formação física, psíquica e profissional.

Outra barreira é o pensamento do suposto benefício do trabalho desde cedo para se garantir experiência para uma futura profissão. Entretanto, a realidade é que a criança e o adolescente perdem a oportunidade de estudar, de se profissionalizar e entrar no mercado de trabalho com uma sólida qualificação no momento adequado.

Custódio e Veronese são bastante enfáticos (2009, p. 93):

No atual contexto de organização tecnológica, parece difícil compreender que a menina prestadora de trabalho doméstico poderia no futuro arguir essa experiência para acessar alguma oportunidade de trabalho. Talvez sirva para atestar moralidade, obediência ou submissão, mas, experiência profissional, jamais.

Nesse sentido, as premissas acima elencadas acabam por deslocar o trabalho infantil do cenário de exploração para o campo da aceitação e da tolerância, consubstanciando-se como verdadeiros empecilhos à efetivação da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

4 A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL

Quando se trata do contexto brasileiro, é na década de 80 que fica constituído o marco de afirmação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com a inserção, na Constituição Federal de 1988, dos princípios da Teoria da Proteção Integral (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 73). O art. 227¹⁴ estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifos nossos) (BRASIL, 1988).

Conforme Custódio e Veronese (2009, p. 111), a Doutrina da Proteção Integral estabelecida como elemento substancial no ordenamento jurídico implica, além do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, o reconhecimento do “valor presente e prospectivo da infância e as suas condições especiais de vulnerabilidade”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵ vem garantir o que preconiza a Constituição Federal de 1988, criando condições de exigibilidade dos direitos das crianças e dos adolescentes. Seu art. 4º repete a previsão constitucional:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 2019).

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua, ainda, de forma inequívoca:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 2019).

Logo, a formulação e execução de políticas públicas e a destinação de recursos públicos para crianças e adolescentes deve ser feita com total prioridade. O texto constitucional reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de absoluta prioridade, e reclama de todos – família, sociedade e Estado – ações necessárias à sua implementação.

A Lei Complementar nº 150 de 2015¹⁶, em consonância com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no parágrafo único de seu primeiro artigo, já enuncia “é vedada a contratação de menores de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico”.

¹⁶ BRASIL. **Lei complementar nº 150, de 01 de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

Ademais, a Lei nº 12.435 de 2011¹⁷ instituiu o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho infantil em seu art. 24-C. Trata-se de um conjunto de ações de caráter intersetorial criado pelo Governo Federal para combater a exploração laboral de crianças e adolescentes. Entre algumas das medidas do programa, integrante da Política Nacional de Assistência Social, estão a transferência de renda, as ações sociais com famílias de crianças e adolescentes em situação de trabalho e a oferta de serviços socioeducativos¹⁸.

A atuação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) também é uma estratégia para consolidar a prevenção e erradicação do trabalho infantil. É composto por 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do Governo Federal, dos trabalhadores, dos empregadores, de entidades não governamentais, do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF). A coordenação da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil é feita por ele. Suas ações incluem a defesa dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes, formulação de políticas públicas, programas e medidas de prevenção e erradicação e estratégias para sensibilizar a população acerca dos prejuízos do trabalho infantil¹⁹.

5 TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E A PANDEMIA DA COVID 19 NO BRASIL

A crise de saúde pública gerada pela pandemia da COVID-19 traz muitos riscos a crianças e adolescentes já em estado de vulnerabilidade e o crescimento da exploração do trabalho infantil doméstico é um risco imediato.

O fechamento das escolas para prevenção da contaminação pelo coronavírus evidencia por si só a desigualdade social do país: aproximadamente 30% das residências brasileiras não conta com o acesso à Internet²⁰, o que compromete a possibilidade do ensino

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁸ Glossário. **Rede Peteca**, [s. l.], ago. 2018. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/glossario/peti/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁹ Glossário. **Rede Peteca**, ago. 2018. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/glossario/peti/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

²⁰ TENENTE, Luiza. 30% dos domicílios no Brasil não têm acesso à internet; veja números que mostram dificuldades no ensino à distância. **G1**, [s. l.], mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/26/66percent-dos-brasileiros-de-9-a-17-anos-nao-acessam-a-internet-em-casa-veja-numeros-que-mostram-dificuldades-no-ensino-a-distancia.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2020.

remoto. Nesse cenário, a vulnerabilidade socioeconômica dá cabo à defasagem e à evasão escolar, comprometendo a educação e qualificação de crianças e adolescentes e suas perspectivas no mercado de trabalho.

A ministra Kátia Arruda do Tribunal Superior do Trabalho (TST) destaca o abismo existente entre as escolas públicas e as escolas particulares durante a pandemia, pontuando que as escolas particulares funcionaram quase durante todo o isolamento, não sendo esta a realidade das escolas públicas²¹.

O fechamento das escolas em período de isolamento social pode ainda ocasionar uma tensão muito grande dentro do domicílio, e um ambiente de estresse e falta de condições sociais pode levar à ocorrência de violência física, sexual e psicológica. Há ainda que se ressaltar a dificuldade em realizar denúncias em razão das medidas distanciamento.²²

Com a acentuação da pobreza, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) chamam atenção para o risco de aumento do trabalho infantil e o conseqüente não retorno ao ambiente escolar no Brasil²³. A mão de obra infantil tende a ser utilizada na busca pela sobrevivência e por complementação da renda familiar e, como visto, o trabalho precoce, além de violar direitos, interrompe a educação.

A crise gerada prejudicará a qualidade dos empregos, aumentará os subempregos e agravará a desigualdade, arriscando substancialmente a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nessas circunstâncias, as meninas ficam ainda mais suscetíveis a serem exploradas através do trabalho infantil doméstico e a sofrerem acidentes, abuso físico, psicológico e sexual²⁴.

Um óbice estorcedor, sobretudo nesse cenário, é a subnotificação que esconde a realidade trágica do trabalho infantil e prejudica o enfrentamento. O diagnóstico, mapeamento e formulação de estratégias ficam inviabilizados em face da ausência de divulgação de dados

²¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Especialistas acreditam que o trabalho infantil no Brasil pode aumentar como reflexo da pandemia do coronavírus**. 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/especialistas-acreditam-que-o-trabalho-infantil-no-brasil-pode-aumentar-como-reflexo-da-pandemia-do-coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²² Como a pandemia do coronavírus afeta os direitos das crianças e adolescentes. **Rede Peteca**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/como-a-quarentena-do-coronavirus-afeta-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

²³ Trabalho infantil na pandemia pode impedir retorno de crianças à escola. **Nações Unidas Brasil**, [s. l.], jun. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unicef-trabalho-infantil-na-pandemia-pode-impedir-retorno-de-criancas-a-escola/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

²⁴ HANH, Martin. Precisamos proteger as crianças do trabalho infantil. **OIT**, Brasília, jun. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_748018/lang-pt/index.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNADc) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde o ano de 2016²⁵.

As últimas estatísticas disponíveis são alvo de críticas por modificarem a metodologia utilizada, não incluindo crianças que trabalhavam para consumo próprio e construam para o próprio uso. No ano de 2016, a PNAD, com dados do ano de 2015, sinalizava 2,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando em todo o território nacional. No ano de 2017, a PNADc, com dados de 2016, aplicadas as modificações metodológicas, apontou 1,8 milhões de meninos e meninas de 5 a 17 anos trabalhando.²⁶

Não se pode afirmar que houve redução no número de trabalhadores infantis até mesmo pela impossibilidade de estabelecer comparações entre as pesquisas, em razão das metodologias incompatíveis entre si. Até 2015, a pesquisa era realizada no mês de setembro e considerava a produção para o consumo próprio, como pesca e plantio de alimentos, entre as atividades econômicas computadas. Já em 2016, essas atividades passaram a ser pesquisadas separadamente e foram retiradas do número oficial do trabalho infantil. Além disso, a pesquisa passou a ser colhida ao longo de cinco trimestres, em diferentes pontos do ano e com uma base amostral diferente²⁷.

Embora as crianças produzam ou construam para sua própria subsistência, foram excluídas das estatísticas. Como serão amparadas? Como as políticas públicas poderão alcançá-las? Como a rede de prevenção e proteção do trabalho infantil conseguirá se articular com dados tão distantes da realidade? Como o trabalho infantil será enfrentado durante e após a pandemia sem dados estatísticos que orientem as ações?

6 ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

²⁵ FNPETI. **CONANDA divulga Nota Pública pelo Dia Contra o Trabalho Infantil**. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/06/12/conanda-divulga-nota-publica-pelo-dia-contra-o-trabalho-infantil/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²⁶ TAU, Felipe; KEHER, André; CAVALCANTE, Gláucia. Mapa do trabalho infantil. **Rede Peteca**, [s. l.], [201-]. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²⁷ SANTOS, Elisiane. IBGE deve explicação à sociedade sobre dados que ocultam a realidade do trabalho infantil, diz procuradora. **Rede Peteca**, [s. l.], dez. 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/columas/ibge-deve-explicacao-a-sociedade-sobre-dados-que-ocultam-a-realidade-do-trabalho-infantil-diz-procuradora/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

A fragilização de ações focadas na erradicação e prevenção do trabalho infantil nos últimos anos é ressaltada por Isa Oliveira, membro do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Ela adverte “o que falta no Brasil, especialmente nesse momento, é a decisão política de priorizar a proteção à criança e ao adolescente para eliminar o trabalho infantil”²⁸ e o respeito às disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) sugere que empresas públicas e privadas reforcem o compromisso com a Lei da Aprendizagem e que sejam promovidos esforços para que meninas e meninos em situação de vulnerabilidade retornem à escola após a pandemia. A UNICEF postula ainda a importância do monitoramento do trabalho infantil no país com dados consistentes e capazes de orientar a ação das políticas públicas²⁹.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) elaboraram o relatório “COVID-19 and Child Labour: A Time Of Crisis, A Time to Act”³⁰, em que constam medidas para uma ação global coordenada no intuito de impedir que uma crise na saúde se transforme numa crise dos direitos das crianças. São elas: expansão da proteção social, facilitação de crédito para famílias em situação de pobreza, promoção de trabalho decente para adultos, garantia do retorno de crianças e adolescentes à escola sem custos e ampliação da fiscalização da aplicação de leis voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil em cada país.

Assim, a absoluta prioridade de alocação de recursos mencionada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deve ser cumprida para intensificar o retorno de crianças e adolescentes ao ambiente escolar após o isolamento social e evitar a interrupção de sua educação, observando com atenção aqueles que não retornarem para buscá-los e propiciar a sua volta.

O contrato aprendizagem é uma alternativa para a inserção social e profissional de jovens e adolescentes no mercado de trabalho que deve ser amplamente encorajada no combate à exploração da mão de obra infantil. Permite que o aprendiz estude e trabalhe,

²⁸ SUDRÉ, Lu. Crescimento da exploração do trabalho infantil é risco iminente durante pandemia. **Brasil de Fato**, São Paulo, jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/crescimento-da-exploracao-do-trabalho-infantil-e-risco-iminente-durante-pandemia>. Acesso em: 24 ago. 2020.

²⁹ Trabalho infantil na pandemia pode impedir retorno de crianças à escola. **Nações Unidas Brasil**, [s. l.], jun. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unicef-trabalho-infantil-na-pandemia-pode-impedir-retorno-de-criancas-a-escola/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

³⁰ Ibid.

recebendo uma qualificação profissional nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³¹:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Esse contrato de trabalho de natureza formativa e educacional está em conformidade com a Constituição Federal de 1988³² e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³³, e não compromete o desenvolvimento físico, moral e psicológico do jovem e do adolescente.

As estatísticas relativas ao mapeamento trabalho infantil merecem atenção e precisam ser cobradas e divulgadas. Essa omissão prejudica a definição de ações mais eficazes e estratégicas para a sua prevenção e erradicação, além de retirar a visibilidade da temática.

Além disso, é importante o empreendimento de campanhas para conscientização de todos os danos profundos decorrentes do trabalho infantil, a fim de despertar a sensibilização social. É fundamental o engajamento de toda a sociedade na erradicação dessa prática que impede o desenvolvimento digno de crianças e adolescentes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil doméstico está elencado entre as piores formas de trabalho infantil pela Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo

³¹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

³² Art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

³³ Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Decreto nº 6481 de 2008 em razão dos danos comprometedores ao pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral que ocasiona em suas vítimas. Essa exploração viola os direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, ao brincar, ao lazer, e enseja outras violações, como o abuso físico e sexual.

O trabalho precoce não tem um viés ético, educador ou moral, não garante profissão no futuro, desemboca na precarização das relações de trabalho e na evasão escolar. Garante, sobretudo, a perpetuação do ciclo da pobreza, pois, ao enfrentar longas jornadas de trabalho, o rendimento e a presença no ambiente escolar são comprometidos junto com a qualificação e profissionalização.

No cenário brasileiro, a maior incidência de meninas negras nas estatísticas as torna o segmento mais vulnerável e suscetível a sofrer os abusos e submissões de um ambiente privado. Elas carregam as maiores chagas que a desigualdade de gênero, discriminação e a desigualdade social podem provocar.

O contexto de isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19 no Brasil é caracterizado justamente por fatores de aumento da exploração do trabalho infantil, como queda da renda das famílias, aumento do desemprego, fechamento das escolas e dificuldades de educação a distância. Na busca pela sobrevivência e complementação dos rendimentos, o trabalho de crianças e adolescentes tende a aumentar.

Entretanto, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e tiveram suas condições peculiares de pessoa em desenvolvimento consagradas pelo ordenamento. Portanto, é dever da família, do Estado e da sociedade zelar com absoluta prioridade pela sua proteção integral.

Assim sendo, a formulação e execução de políticas públicas de proteção de crianças e adolescentes pautadas em estatísticas atualizadas, bem como a destinação de recursos, devem ser realizadas com total prioridade a esse segmento. Respeitando o direito ao não trabalho, os contratos de aprendizagem devem ser estimulados, aliados à conscientização popular dos malefícios do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da Cinderela. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 178, p. 285-291, abr./jun. 2008.

Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176519/000824538.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 ago. 2020

BRASIL. Lei complementar nº 150, de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2016.

CAETANO, Felipe. História de Marielma de Jesus retrata a triste exploração do trabalho infantil doméstico. **Rede Peteca**, [s. l.], jan. 2019. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/colunas/historia-de-marielma-de-jesus-retrata-exploracao-trabalho-infantil-domestico/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CASTANHA, Neide. **Políticas sociais e oferta institucional frente ao trabalho infantil doméstico no Brasil**. Brasília: OIT, 2002. Disponível em: http://white.lim.ilo.org/ipec/documentos/polit_soc_ofert_inst_brasil.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

ÉPOCA. **Crianças no trabalho doméstico são 94% meninas e 73% negras**. [s. l.], mar. 2016. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2016/03/epoca-negocios-criancas-no-trabalho-domestico-sao-94-meninas-e-73-negras.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FNPETI. **CONANDA divulga Nota Pública pelo Dia Contra o Trabalho Infantil**. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/06/12/conanda-divulga-nota-publica-pelo-dia-contra-o-trabalho-infantil/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

HANH, Martin. **Precisamos proteger as crianças do trabalho infantil**. OIT, Brasília, jun. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_748018/lang-pt/index.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO). **Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016.** Geneva, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins. O combate ao trabalho infantil: mitos, dogmas, crendices x realidade. *In:* MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coord.). **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas.** São Paulo: LTr, 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Trabalho infantil na pandemia pode impedir retorno de crianças à escola.** [s. l.], jun. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unicef-trabalho-infantil-na-pandemia-pode-impedir-retorno-de-criancas-a-escola/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

OLIVEIRA, Joelho Ferreira de. **O trabalho da criança e do adolescente em condições de risco.** Curitiba: Mimeo, 1996.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 182, de 1 de junho de 1999. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. **19 de novembro de 2000.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/Conv182OIT.html>. Acesso em: 17 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Trabalho decente.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em 17 ago. 2020.

REDE PETECA. **Como a pandemia do coronavírus afeta os direitos das crianças e adolescentes.** 2020. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/como-a->

quarentena-do-coronavirus-afeta-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 21 ago. 2020.

REDE PETECA. **Glossário**. [s. l.], ago. 2018. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/glossario/peti/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SANTOS, Elisiane. IBGE deve explicação à sociedade sobre dados que ocultam a realidade do trabalho infantil, diz procuradora. **Rede Peteca**, [s. l.], dez. 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/colunas/ibge-deve-explicacao-a-sociedade-sobre-dados-que-ocultam-a-realidade-do-trabalho-infantil-diz-procuradora/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SUDRÉ, Lu. Crescimento da exploração do trabalho infantil é risco iminente durante pandemia. **Brasil de Fato**, São Paulo, jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/crescimento-da-exploracao-do-trabalho-infantil-e-risco-iminente-durante-pandemia>. Acesso em: 24 ago. 2020.

TAU, Felipe; KEHER, André; CAVALCANTE, Gláucia. Mapa do trabalho infantil. **Rede Peteca**, [s. l.], [201-]. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

TENENTE, Luiza. 30% dos domicílios no Brasil não têm acesso à internet; veja números que mostram dificuldades no ensino à distância. **G1**, [s. l.], mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/26/66percent-dos-brasileiros-de-9-a-17-anos-nao-acessam-a-internet-em-casa-veja-numeros-que-mostram-dificuldades-no-ensino-a-distancia.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Especialistas acreditam que o trabalho infantil no Brasil pode aumentar como reflexo da pandemia do coronavírus**. 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/especialistas-acreditam-que-o-trabalho-infantil-no-brasil-pode-aumentar-como-reflexo-da-pandemia-do-coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 23 ago. 2020.

DOMESTIC CHILD LABOR IN THE BRAZILIAN CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT

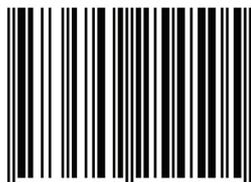
This paper aims to analyze domestic child labor, one of the worst types of child labor, in the Brazilian scenario affected by the COVID-19 pandemic. Although viewed quite naturally, this exploitation violates children's and teenagers' rights to life, health, education, play, leisure, and brings compromising damages to their full physical, psychological, cognitive, and moral development. With the delicate moment experienced in the health area throughout the country, the study shows that the tendency is to expand this exploitation and analyzes the possible factors of increase and its consequences. For this purpose, bibliographic and documentary research guided by the deductive method was used. Furthermore, possible strategic measures for the eradication and prevention of domestic child labor are evaluated.

Keywords: Child domestic work. Pandemic. Worst Types of Child Labor. Confrontation.



ISBN: 978-65-992545-0-5

CDL



9 786599 254505